

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito**

Leila Bitencourt Reis da Silva

**AS BARREIRAS À ENTRADA NO MERCADO DE CRÉDITO E O RISCO COMO
JUSTIFICATIVA PARA O ATUAL DESENHO REGULATÓRIO EM FACE DO
ANACRONISMO DA NOÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

Belo Horizonte
2023

Leila Bitencourt Reis da Silva

**AS BARREIRAS À ENTRADA NO MERCADO DE CRÉDITO E O RISCO COMO
JUSTIFICATIVA PARA O ATUAL DESENHO REGULATÓRIO EM FACE DO
ANACRONISMO DA NOÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

Tese a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito
parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rúbia Carneiro Neves

Belo Horizonte
2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

S586b Silva, Leila Bitencourt Reis da
As barreiras à entrada no mercado de crédito e o risco como justificativa para o atual desenho regulatório em face do anacronismo da noção de instituição financeira [manuscrito] / Leila Bitencourt Reis da Silva. - 2023. [306] f.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 188-213.

1. Direito empresarial - Teses. 2. Instituições financeiras - Teses. 3. Sociedades de crédito e financiamento - Teses. 4. Créditos - Teses. I. Neves, Rúbia Carneiro. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 336.132



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA LEILA BITENCOURT REIS DA SILVA

Realizou-se, no dia 16 de março de 2023, às 09:00 horas, Sala da Congregação, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *AS BARREIRAS À ENTRADA NO MERCADO DE CRÉDITO E O RISCO COMO JUSTIFICATIVA PARA O ATUAL DESENHO REGULATÓRIO FACE AO ANACRONISMO DA NOÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA*, apresentada por LEILA BITENCOURT REIS DA SILVA, número de registro 2019652743, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Rubia Carneiro Neves - Orientador (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Davi Monteiro Diniz (UNB), Prof(a). Leandro Novais e Silva (UFMG), Prof(a). Flávio José Roman (Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Bra), Prof(a). Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo (Fundação Getúlio Vargas).

A Comissão considerou a tese:

☒ Aprovada com autorização para publicação, tendo obtido a nota 98.

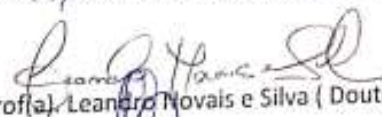
☐ Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 16 de março de 2023.


Prof(a). Rubia Carneiro Neves (Doutora) Nota 100.


Prof(a). Davi Monteiro Diniz (Doutor) Nota 95.


Prof(a). Leandro Novais e Silva (Doutor) Nota 95.


Prof(a). Flávio José Roman (Doutor) Nota 100.


Prof(a). Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo (Doutor) Nota 100.

AGRADECIMENTO

À minha orientadora, a Professora Rúbia Neves, por toda a confiança, aprendizados, dedicação, orientação e por me oportunizar estudar em uma universidade tão conceituada, nunca sequer sonhada por qualquer membro da minha família. Por ter ‘aberto portas’ e mudado minha vida antes mesmo da conclusão do doutorado.

Ao Professor Davi Diniz, por conceder o privilégio de me permitir ter acesso às reflexões excepcionais que, brilhantemente, ele compartilhou desde o meu primeiro dia no doutorado e que foram cruciais para a realização deste estudo.

Ao Professor Leandro Novais, pelas considerações incríveis e ‘cirúrgicas’ que, gentilmente, ele me honrou em poder ouvir, sendo todas elas decisivas para esta pesquisa desde a fase de idealização do projeto.

Ao Professor Christian Sahb, por ter me concedido a honra de trabalhar no VLF durante o doutorado, o que já era sonhado por mim há algum tempo e que foi indispensável para que eu pudesse ter condições de concluir esta fase. E, também, por ser inspiração de que é possível unir, com excelência, os mundos profissional e acadêmico, sendo um exemplo que me marcou desde 2009, na primeira aula de Direito Civil que assisti na vida, lecionada por ele, em Ouro Preto. Aproveito para agradecer na pessoa do Christian todo o incentivo, o aprendizado, as oportunidades, a parceria e a compreensão que encontrei no VLF Advogados.

Ao Professor Roberto Porto, sem o qual eu não estaria aqui hoje escrevendo esses agradecimentos, que nunca poupou esforços para me alimentar constantemente com muita motivação, amizade, carinho e conhecimento ímpar sobre metodologia de pesquisa.

À Professora Beatriz Schettini, por ter sido a primeira que deu voz à pesquisadora que existe em mim e por estar comigo até os dias atuais para me lembrar de que a vida acadêmica pode sim se moldar às peculiaridades de cada personalidade que a vivencia.

Ao Professor Bruno Camilloto, por ser exemplo de docência humanista ao construir com muito afeto pontes que me ajudaram a atravessar dilemas pessoais que estão para além da sala de aula, tudo isso com muito interesse, dedicação e sensibilidade, ainda que sem qualquer obrigação de fazê-lo.

À Maria de Lourdes Costa, pela valiosa, cuidadosa e atenta revisão adicional desta tese.

À Universidade Federal de Minas Gerais, a todos(as) seus colaboradores(as) e professores(as), pessoas imprescindíveis para que eu pudesse ter acesso ao ensino público, gratuito e de altíssima qualidade.

À Universidade Federal de Ouro Preto, a todos(as) seus colaboradores, professores(as) e alunos(as) que me formaram advogada, mestre e professora.

Ao Felipe Melazzo, amigo querido (oni)presente em cada dia desta pesquisa, que sempre me doou sua companhia divertida, parceira, sensível, empática e, ainda, uma escuta atenta e ilimitada, me dando lições sobre a necessidade de alcançar o equilíbrio entre a dedicação e o descanso, sem o qual eu não conseguiria concluir esta tese.

À Fernanda Galvão, por praticar de forma exemplar o seu papel de líder e de amiga que, mesmo em meio às pressões cotidianas profissionais, conseguiu enxergar e acolher minhas vulnerabilidades, sempre me ajudando com muita humildade e um sorriso no rosto.

Ao Allexandre Fortes, amigo-primo-irmão que caminhou ao meu lado do pré-primário ao doutorado e que me acompanhou até aqui me apoiando, aconselhando e dividindo suas vivências de elaboração de tese com muita delicadeza e generosidade.

À Amana Obolari, que viajou direto de uma supernova para me encontrar e aparecer quando eu mais precisava ouvir cada palavra que ela me falou em momentos cruciais desta jornada.

À Isabella Nogueira, por toda a amizade, apoio, parceria, em especial nas ausências que foram necessárias no escritório para que eu pudesse cumprir as responsabilidades do doutorado.

À Rafaela Leite e à Priscilla Oliveira por todo o companheirismo, cuidado e ajuda, sobretudo por me acolher em Belo Horizonte quando mais precisei.

À Walerryne Same, por me ajudar a ‘destravar’ a escrita, com todo seu conhecimento em Direito e Letras, de um jeito alegre, amável e empático.

À Fernanda Carvalho, por ter cuidado da minha saúde mental com muito profissionalismo e por ter me oferecido um espaço de escuta sempre que precisei.

Ao meu marido Tom, parceiro de vida o qual me nutriu de todo amor, carinho, diversão, paciência, cuidado e com sábios conselhos que somente uma pessoa batalhadora, inteligente e diferenciada como ele poderia falar.

À minha irmã Adriana por me provar diariamente que mesmo uma pessoa sem maiores privilégios pode ocupar espaços inimagináveis e fazer a diferença por meio da docência e da pesquisa.

Às minhas tias Pretinha e Sô, presentes desde minhas primeiras horas neste mundo de uma forma tão especial a ponto de eu contar com elas como se eu tivesse mais duas mães para cuidar de mim.

Deixo por último o agradecimento aos meus pais, pois falhei miseravelmente em encontrar uma palavra que consiga expressar minha gratidão por todo sacrifício que eles fizeram para que eu pudesse estudar e lutar para construir uma vida digna. Papai e Mamãe, eu espero que esta tese possa ser símbolo da retribuição de ao menos um milésimo de tudo que vocês fizeram (e fazem) por mim.

“Mas até as Leis da Natureza não são absolutamente certas. Pode haver novas circunstâncias nunca antes examinadas – dentro de buracos negros, por exemplo, ou dentro do elétron, ou perto da velocidade da luz – em que até as alardeadas Leis da Natureza caem por terra e, por mais válidas que possam ser em circunstâncias comuns, necessitam de correção” (Carl Sagan, *O Mundo Assombrado pelos Demônios*, 1995).

AS BARREIRAS À ENTRADA NO MERCADO DE CRÉDITO E O RISCO COMO JUSTIFICATIVA PARA O ATUAL DESENHO REGULATÓRIO EM FACE DO ANACRONISMO DA NOÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

RESUMO

Desde que começou a controlar a entrada de agentes no mercado de crédito, o Estado brasileiro tem adotado diferentes critérios. Ora exigindo autorização governamental de uns, como no caso dos que exercessem as típicas atividades de banco, ora dela dispensando outros, como a sociedade de crédito, investimento e financiamento, que, inicialmente, pôde atuar sem ter de observar tal exigência. A Lei n. 4.595/1964 criou amplo critério de controle à entrada no mercado de crédito por meio da definição de instituição financeira (IF) como a pessoa jurídica voltada para coletar, aplicar, intermediar recursos financeiros e custodiar títulos e valores mobiliários, para cujo exercício passou a exigir a prévia permissão do Banco Central do Brasil (BCB) e cuja qualificação atribuiu nominal e expressamente a uma lista de agentes, dentre os quais o banco e aquela sociedade. Para fins criminais, a Lei n. 7.492/1986 aperfeiçoou a definição de IF, deixando expressa a desnecessidade da prática cumulativa daqueles quatro atos para a sua caracterização. A Lei Complementar n. 105/2001 qualificou como financeiras várias instituições para obrigá-las a assegurar sigilo bancário aos clientes do Sistema Financeiro Nacional (SFN). A variedade de critérios foi ampliada pela Lei n. 12.865/2013, ao criar a instituição de pagamento (IP), inicialmente classificada em três tipos pela revogada Circular do BCB n. 3.683/2013, a saber: emissora de moeda eletrônica, de instrumento de pagamento pós-pago e credenciadora desses meios de pagamento. Figura muito próxima da IF, as IPs com ela passaram a concorrer, inclusive na oferta de específicas modalidades de crédito, sem controle na entrada do mercado, eis que somente deveriam pedir autorização para nele permanecer quando atingissem determinado volume de negócios ou movimentassem específico número de recursos financeiros, cujo patamar foi alterado diversas vezes. Em 2018, o BCB e o Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução n. 4.656, ampliaram o rol de instituições nominalmente qualificadas como IFs. Para sua criação, deve-se obter prévia autorização do BCB: a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), que coleta recursos em nome dos clientes para emprestar a outros e a Sociedade de Crédito Direto (SCD), habilitada a ofertar crédito apenas com seu próprio capital, ambas limitadas a atuar, exclusivamente, via plataformas eletrônicas (internet). Em 2019, a Lei Complementar n. 167/2019, voltou a dispensar a exigência de prévia autorização do BCB para a constituição da Empresa Simples de Crédito (ESC), destinada a fornecer empréstimos, financiamentos e descontos, desde que observados certos limites – por exemplo, o territorial (município de sua sede), o quantitativo (valor do capital social), o qualitativo (microempresários) e o formal (registro dos contratos em entidade registradora autorizada pelo BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)). Voltando a inovar em relação às instituições de pagamento, em 2021, a Resolução BCB n. 80 criou a quarta espécie de IP – a iniciadora de negócios destinados à liquidação de pagamentos e alterando os requisitos de exigência de autorização do BCB, passou a exigir-la antes da entrada no mercado dessa nova espécie de IP e das emissoras de moeda eletrônica. Nesse contexto em que a definição de IF deixa de ser o método central utilizado pelo Estado brasileiro para controlar a atuação de agentes no mercado de crédito, com recorte em torno da IP emissora de instrumento de pagamento pós-pago, das espécies de IFs – SEP, SCD e ESC –, verificou-se a hipótese segundo a qual os riscos inerentes às suas atividades justificariam a adoção de distintos critérios para regular tais agentes e suas similares atividades. A verificação foi realizada, primeiro, mediante a compreensão das aplicações da definição de IF no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente como barreira à entrada no mercado de crédito, o que levou à forçosa análise

do processo legislativo para a edição da Lei n. 4.595/1964, ao estudo das normas que a antecederam e à verificação do nível de influência que receberam dos Estados Unidos da América, país citado como inspiração para a regulação brasileira. Apurou-se, ainda, a razão da aplicação da barreira à entrada em relação a cada um dos agentes do recorte temático, o que exigiu a compreensão dos atos praticados para o exercício de suas atividades e dos possíveis riscos dele decorrentes. Utilizando-se de pesquisa empírica e método qualitativo, foram analisados os instrumentos contratuais e os *sites* por eles utilizados, informações disponibilizadas pelo BCB, a concepção doutrinária dos riscos inerentes às atividades dos agentes estudados e sua regulação estatal. A hipótese foi refutada, primeiro, porque não se localizou justificativa uniforme para explicar a diferença regulatória dispensada aos agentes estudados, com três qualificações centrais – IF, IP e ESC –, sendo que as duas primeiras se dividem em subclassificações para as quais há previsão diversa de critérios do controle à entrada e permanência no mercado de crédito. Segundo, porque se apurou que os riscos inerentes às atividades dos agentes estudados não explicam a adoção de distintos critérios regulatórios, pois, no que se refere à oferta de crédito, eles correm riscos similares. Em relação aos Estados Unidos, identificou-se maior influência na construção regulatória brasileira nas discussões relacionadas à criação de um banco central. Diagnosticou-se, ainda, que o cenário regulatório estadunidense é vasto e altamente fragmentado, com bancos autorizados em níveis federal, estadual e nas duas esferas, e instituições não bancárias (*shadow banking*) para as quais se apurou a edição de extensa lei, a *Dodd-Frank Act* de 2010. Dentre vários pontos por ela regidos, destaca-se a previsão de mapeamento de agentes que oferecem maior risco ao mercado e de estímulo às agências reguladoras a constantemente criar medidas para tratar os casos mapeados como relevantes. Sobre a disciplina dos riscos inerentes ao mercado no Brasil, foram apuradas extensas normas sobre a IF e a IP, que poderiam muito bem ser uniformizadas para ter sua aplicabilidade definida de forma ampla, independentemente do tipo de instituição, mas que sujeitassem o agente conforme o exercício da atividade de oferta de crédito. Tais resultados indicam a necessidade de adequação das normas analisadas, em especial aquelas que estabelecem barreiras à entrada dos agentes estudados no mercado, seja para evitar lacunas, tratamento não uniforme, seja para atingir os objetivos constitucionais da regulação do SFN. Para novas frentes investigativas, pode-se procurar responder se é possível estabelecer indicadores capazes de lidar com as inovações constantemente promovidas no mercado e, com esse propósito, avaliar se seria suficiente adotar como modelo a resposta estatal estadunidense à crise de 2008 com o reconhecimento e tratamento dos *shadow banking*. Pode-se analisar, também, se bastaria realizar algumas pequenas modificações na Lei n. 4.595/64, como alterar a redação do inciso V do art. 1º, do inciso VIII do art. 4º, do inciso X do art. 10 e do *caput* do art. 18, de modo a instituir nova barreira de entrada no mercado de crédito, independente do enquadramento do agente como instituição financeira. Para adotar essa estratégia, há fortes indícios de que seria preciso, antes, definir um ou mais critérios para reger a aplicabilidade desse tipo de controle.

Palavras-chave: Regulação. Instituição financeira. Controle à entrada no mercado de crédito. Sociedade de crédito direto. Sociedade de empréstimo entre pessoas. Empresa simples de crédito. Instituição de pagamento. Riscos.

BARRIERS TO ENTRY IN THE CREDIT MARKET AND RISK AS A JUSTIFICATION FOR THE CURRENT REGULATORY DESIGN IN FACE OF THE ANACHRONISM OF THE NOTION OF INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

ABSTRACT

Since it began to control the entry of agents into the credit market, the Brazil has adopted different criteria. Sometimes it allowed the government of some, as in the case of those who were willing to carry out the typical activities of a bank, sometimes exempting others from it, it was the situation of the credit, investment and financing society, which was initially able to act without having to observe such a requirement. Lei n. 4.595/1964, created a broad suggestion of control over entry into the credit market by defining a financial institution – instituição financeira (IF) as a legal entity to collect, invest and intermediate financial resources, guard bonds and securities, for whose exercise it began to require the prior permission of the Banco Central do Brasil (BCB) and whose qualification it nominally and expressly attributed to a list of agents, among which the bank and that company were included. For criminal purposes, Lei n. 7.492/1986 improved the definition of IF, expressing the need for the cumulative practice of those four acts to characterize it. Complementary Law n. 105/2001 qualified several institutions as financial institutions in order to oblige them to ensure bank secrecy for clients of the Sistema Financeiro Nacional (SFN). The variety of criteria was expanded by Lei n. 12.865/2013, when creating the instituição de pagamento (IP), initially classified into three types by the revoked Circular of the Banco Central do Brasil (BCB) n. 3.683/2013, issuer of electronic money, postpaid payment instrument and accreditor of these means of payment. A figure very close to the IF, the IPs began to compete with it, including offering specific types of credit, with no control at market entry, since they should only ask for authorization to remain in it when they reach a certain volume of business or move a specific number of financial resources, whose level was changed several times. In 2018, the BCB and the Conselho Monetário Nacional (CMN), through Resolução n. 4.656/ expanded the list of institutions nominally qualified as IFs. For its creation, prior authorization must be obtained from the BCB: the Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), which collects funds from clients to lend to others on their behalf, and the Sociedade de Crédito Direto (SCD), qualified to offer credit only with its own capital, both limited to operating exclusively via electronic platforms (internet). In 2019, Lei Complementar n. 167/2019, again waived the requirement for prior authorization from the BCB for the constitution of the Empresa Simples de Crédito (ESC), intended to provide loans, financing and discounts, provided that certain limits are observed - for example, the territorial (municipality of its headquarter), quantitative (value of share capital), qualitative (microentrepreneurs) and formal (registration of contracts in a registering entity authorized by the BCB or the Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Returning to innovate in relation to payment institutions, in 2021, Resolução BCB n. 80 created the four types of IP – the initiator of businesses intended for the settlement of payments and changing the BCB's authorization requirements, now requires it before the entry into the market of this new type of IP and electronic money issuers. In this context where the definition of IF ceases to be the central method used in Brazil to control the actions of agents in the credit market, with clipping around the IP issuing postpaid payment instruments, of the types of IFs – SEP, SCD and ESC –, the hypothesis was verified according to which the risks inherent to their activities would justify the adoption of different criteria to regulate such agents and its similar activities. The verification was carried out, first, by understanding the applications of the definition of IF in the Brazilian legal system, mainly as a barrier to entering the credit market, which led to the forced analysis of the legislative process for the enactment of Lei n. 4.595/1964, the study of the rules that preceded it and the verification of the level of influence they received from the

United States of America, a country often cited as an inspiration for Brazilian regulation. It was also found out the reason for applying the barrier to entry in relation to each of the agents of the thematic focus, which required understanding the acts performed for the exercise of their activities and the possible risks arising therefrom. Using empirical research and a qualitative method, the contractual instruments and the websites used by them were analyzed, information made available by the BCB, the doctrinal conception of the risks inherent to the activities of the agents studied and their state regulation. The hypothesis was refuted, first, because no uniform justification was found to explain the regulatory difference dispensed to the agents studied, with three central qualifications – IF, IP and ESC –, the first two of which are divided into sub classifications for which there are different forecasts. of control criteria for entry and permanence in the credit market. Second, because it was found that the risks inherent to the activities of the agents studied do not lend themselves to explaining the adoption of different regulatory criteria, since, with regard to the supply of credit, they run similar risks. In relation to the United States, greater influence was identified in the Brazilian regulatory construction in discussions related to the creation of a central bank. It was also diagnosed that the US regulatory scenario is vast and highly fragmented, with banks authorized at federal, state and both levels, and non-banking institutions (shadow banking) for which an extensive law was published, the Dodd-Frank Act of 2010. Among the various points governed by it, the forecast of mapping agents that offer greater risk to the market and encouraging regulatory agencies to constantly create measures to treat mapped cases as relevant stands out. In the case of the discipline of risks inherent to the market, extensive rules on IF and IP were found, which could very well be standardized to have their applicability broadly defined, regardless of the type of institution, but subjecting the agent according to the exercise of the credit offer activity. Such results indicate the need to adapt the norms analyzed, especially those that establish barriers to the entry of the agents studied in the market, either to avoid gaps, non-uniform treatment, or to achieve the constitutional objectives of SFN regulation. For new investigative fronts, one possible answer to be study is whether it is possible to establish indicators capable of dealing with the innovations constantly promoted in the market and, for this purpose, to assess whether it would be sufficient to adopt as a model the US state response to the 2008 crisis with the recognition and treatment of shadow banking. One can also analyze whether it would be enough to make some minor changes to Lei n. 4.595/64, how to change the wording of item V of art. 1, item VIII of art. 4, item X of art. 10 and the art. 18, in order to establish a new entry barrier in the credit market, regardless of the agent's classification as a financial institution. In order to adopt this strategy, there are strong indications that it would be necessary, first, to define one or more criteria to govern the applicability of this type of control criterion.

Keywords: Regulation. Instituição Financeira. Sociedade de crédito direto. Sociedade de empréstimo entre pessoas. Empresa simples de crédito. Instituição de pagamento. Risk.

BARRERAS DE ENTRADA EN EL MERCADO DE CRÉDITO Y EL RIESGO COMO JUSTIFICACIÓN DEL DISEÑO REGULATORIO ACTUAL ANTE EL ANACRÓNICO DE LA NOCIÓN DE INSTITUCIÓN FINANCIERA

RESUMEN

Desde que comenzó a controlar la entrada de agentes en el mercado de crédito, el Estado brasileño ha adoptado diferentes criterios. Exigiendo a veces la autorización del Estado a unos, como en el caso de los dispuestos a realizar actividades bancarias típicas, a veces eximiendo a otros de ello, era la situación de la sociedad de crédito, inversión y financiación, que inicialmente podía actuar sin tener que observar tales un requerimiento. Lei n. 4.595/1964, creó amplios criterios de control para el ingreso al mercado de crédito mediante la definición de una institución financiera (IF) como una persona jurídica dedicada a la captación, inversión e intermediación de recursos financieros, custodia de bonos y valores, para cuyo ejercicio pasó a requerir la autorización previa del Banco Central do Brasil (BCB) y cuya calificación se atribuye nominal y expresamente a una lista de agentes, entre los que se incluyeron el banco y esa empresa. Para fines penales, la Lei n. 7.492/1986 mejoró la definición de IF, expresando la necesidad de la práctica acumulativa de esos cuatro actos para caracterizarla. Lei Complementar n. 105/2001 calificó a varias instituciones como instituciones financieras para obligarlas a garantizar el secreto bancario para los clientes del Sistema Financeiro Nacional (SFN). La variedad de criterios fue ampliada por la Lei n. 12.865/2013, al crear la institución de pago (IP), clasificada inicialmente en tres tipos por la Circular revocada del BCB n. 3.683/2013, emisor de dinero electrónico, instrumento de pago pos pago y acreditador de estos medios de pago. Figura muy cercana a la IF, los IP comenzaron a competir con ella, incluso ofreciendo tipos de crédito específicos, sin control a la entrada al mercado, ya que solo deben pedir autorización para permanecer en él cuando alcanzan un determinado volumen de negocio o mover un número específico de recursos financieros, cuyo nivel fue cambiado varias veces. En 2018, el BCB y el Conselho Monetário Nacional (CMN), a través de la Resolução n. 4.656, amplió la lista de instituciones nominalmente calificadas como IF. Para su creación se debe obtener autorización previa del BCB: la Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), que recauda fondos de los clientes para prestar a otros en su nombre, y la Sociedade de Crédito Direto (SCD), habilitada para ofrecer crédito únicamente con capital propio, ambas limitadas a operar exclusivamente a través de plataformas electrónicas (internet). En 2019, la Lei Complementar n. 167/2019, renunció nuevamente al requisito de autorización previa del BCB para la constitución de la Sociedade Simples de Crédito (ESC), destinada a otorgar préstamos, financiamientos y descuentos, siempre que se respeten ciertos límites, por ejemplo, el territorio (municipio de su casa matriz), cuantitativa (valor del capital social), cualitativa (microempresarios) y formal (registro de contratos en una entidad registradora autorizada por el BCB o la Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Volviendo a innovar en relación a las instituciones de pago, en 2021, la Resolução BCB n. 80 del creó el cuarto tipo de IP – el iniciador de negocios destinados a la liquidación de pagos y modificando los requisitos de autorización del BCB, ahora lo exige antes de la entrada al mercado de este nuevo tipo de IP y emisores de dinero electrónico. este contexto donde la definición de IF deja de ser el método central utilizado por el Estado brasileño para controlar las acciones de los agentes en el mercado de crédito, con recortando en torno a los IP emisores de instrumentos de pago pos pago, de los tipos de IF – SEP, SCD y ESC –, se verificó la hipótesis según la cual los riesgos inherentes a sus actividades justificarían la adopción de criterios diferentes para regular a dichos agentes y su actividades similares. La verificación se realizó, en primer lugar, comprendiendo las

aplicaciones de la definición de IF en el ordenamiento jurídico brasileño, principalmente como barrera de entrada al mercado crediticio, lo que llevó al análisis forzado del proceso legislativo para la promulgación de la Lei n. 4.595/1964, el estudio de las normas que la precedieron y la verificación del nivel de influencia que recibieron de los Estados Unidos de América, país frecuentemente citado como inspiración para la regulación brasileña. También se averiguó el motivo de la aplicación de la barrera de entrada en relación a cada uno de los agentes del foco temático, lo que exigió conocer los actos realizados para el ejercicio de sus actividades y los posibles riesgos derivados de los mismos. Mediante una investigación empírica y un método cualitativo, se analizaron los instrumentos contractuales y los sitios web utilizados por los mismos, la información puesta a disposición por el BCB, la concepción doctrinaria de los riesgos inherentes a las actividades de los agentes estudiados y su regulación estatal. La hipótesis fue refutada, en primer lugar, porque no se encontró una justificación uniforme para explicar la diferencia regulatoria dispensada a los agentes estudiados, con tres calificaciones centrales –IF, IP y ESC–, las dos primeras de las cuales se dividen en clasificaciones para las que existen diferentes previsiones de criterios de control de entrada y permanencia en el mercado crediticio. En segundo lugar, porque se constató que los riesgos inherentes a la actividad de los agentes estudiados no se prestan a explicar la adopción de criterios regulatorios diferentes, ya que, en cuanto a la oferta de crédito, corren riesgos similares. Con relación a Estados Unidos, se identificó mayor influencia en la construcción regulatoria brasileña en discusiones relacionadas a la creación de un banco central. También se diagnosticó que el escenario regulatorio estadounidense es amplio y altamente fragmentado, con bancos autorizados a nivel federal, estatal y de ambos niveles, e instituciones no bancarias (shadow banking) para lo cual se publicó una ley extensa, la Dodd-Frank Act de 2010. Entre los diversos puntos que la rige, destaca la previsión de mapear agentes que ofrezcan mayor riesgo al mercado y alentar a los organismos reguladores a crear constantemente medidas para tratar los casos mapeados como relevantes. En el caso de la disciplina de riesgos inherentes al mercado, se encontraron extensas reglas sobre IF e IP, que muy bien podrían ser estandarizadas para tener ampliamente definida su aplicabilidad, independientemente del tipo de institución, pero sujetando al agente según el ejercicio de la actividad de oferta de crédito. Tales resultados indican la necesidad de adecuar las normas analizadas, en especial aquellas que establecen barreras a la entrada de los agentes estudiados en el mercado, ya sea para evitar vacíos, tratamientos no uniformes, o para lograr los objetivos constitucionales de la regulación del SFN. Para nuevos frentes de investigación, una opción de búsqueda posible es responder si era posible establecer indicadores capaces de hacer frente a las innovaciones que constantemente se promueven en el mercado y, para ello, evaluar si sería suficiente adoptar como modelo el estado norteamericano. respuesta a la crisis de 2008 con el reconocimiento y tratamiento de la banca en la sombra. También se puede analizar si sería suficiente hacer algunos cambios menores a la Lei n. 4.595/64, cómo cambiar la redacción del inciso V del art. 1, inciso VIII del art. 4, inciso X del art. 10 y el art. 18, con el fin de establecer una nueva barrera de entrada en el mercado crediticio, independientemente de la calificación del agente como institución financiera. Para adoptar esta estrategia, existen fuertes indicios de que sería necesario, primero, definir uno o más criterios que rijan la aplicabilidad de este tipo de criterio de control.

Palabras clave: Regulación. Institución financiera. Control de entrada al mercado crediticio. Sociedade de empréstimo entre pessoas. Empresa simples de crédito. Instituição de pagamento. Riesgo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. A DEFINIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO AMPLA BARREIRA À ENTRADA DE AGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO	25
2.1 O Sistema Financeiro Nacional, a instituição financeira e o mercado de crédito.....	26
2.1.1 O mercado de crédito como recorte do estudo.....	27
2.1.1.1 Mercado de seguros privados	28
2.1.1.2 Mercado de capitais	30
2.1.1.3 Mercado de crédito	33
2.2 A instituição financeira na legislação e sua aplicação em decisões administrativas e judiciais.....	40
2.2.1 Qualificação subjetiva de instituição financeira	40
2.2.2 Qualificação objetiva de instituição financeira.....	41
2.2.2.1 A qualificação objetiva de instituição financeira na doutrina	42
2.2.2.1.1 Qualificação objetiva e cumulativa.....	44
2.2.2.1.2 Qualificação objetiva e alternativa.....	45
2.2.2.2 A qualificação objetiva de instituição financeira em decisões judiciais e administrativas	46
2.3 A instituição financeira como critério de aplicação de normas e artigos.....	49
2.3.1 A instituição financeira como critério de aplicação de normas	50
2.3.1.1 Lei n. 6.024/1974.....	50
2.3.1.2 Lei n. 4.728/1965.....	51
2.3.1.3 Decreto-Lei n. 73/1966.....	51
2.3.1.4 Lei n. 6.385/1976.....	51
2.3.1.5 Lei n. 7.492/1986.....	51
2.3.1.6 Decreto-Lei n. 2.321/1987	52
2.3.1.7 Lei n. 9.447/1997	53
2.3.1.8 Lei Complementar n. 105/2001	54
2.3.1.9 Lei Complementar n. 109/2001	54
2.3.1.10 Lei n. 12.865/2013.....	55
2.3.1.11 Resoluções BCB n. 2.099/1994 e n. 4.122/2012	55
2.3.1.12 Resolução n. 4.656/2018	56
2.3.1.13 Lei Complementar n. 167/2019	56
2.3.1.14 Resolução BCB n. 1/2020	56
2.3.1.15 Resolução conjunta BCB n. 1/2020.....	57
2.3.2 A instituição financeira mencionada em artigos.....	57
2.3.2.1 Lei 4.595/1964.....	57
2.3.2.2 Lei n. 4.728/1965.....	60
2.3.2.3 Lei n. 6.385/1976.....	61
2.3.2.4 Lei Complementar n. 109/2001	62
2.3.2.5 Lei n. 12.865/2013.....	62
2.4 Conclusões do capítulo.....	62

3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CONTROLE ESTATAL DE ENTRADA NO MERCADO DE CRÉDITO E O INGRESSO DE NOVOS AGENTES	66
3.1 As normas que permitiram a entrada dos novos agentes no mercado de crédito	66
3.1.1 Lei n. 12.865/2013 – Instituições de pagamento	66
3.1.2 Resolução BCB n. 4.656/2018: a Sociedade de Crédito Direto e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas	70
3.1.3 Lei Complementar n. 167/2019 – Empresa simples de crédito	72
3.2 Os novos agentes conforme resultados da pesquisa empírica	74
3.2.1 Metodologia	74
3.2.2 Preparação e execução da pesquisa empírica	80
3.2.3 Execução	82
3.2.4 Resultados	84
3.3 Conclusões do capítulo	88
4. INVESTIGAÇÃO SOBRE A REGULAÇÃO DAS BARREIRAS À ENTRADA DE AGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO BRASILEIRO DE 1824 ATÉ OS DIAS ATUAIS	97
4.1 Até a promulgação da Lei n. 4.595/1964	97
4.1.1 Metodologia	98
4.1.2 Análise das normas selecionadas	99
4.1.2.1 <i>Constituições</i>	99
4.1.2.2 <i>Normas e previsões estatutárias dos primeiros bancos privados do Brasil</i>	102
4.1.2.3 <i>Normas infraconstitucionais</i>	102
4.1.2.3.1 Permissão para funcionamento	102
4.1.2.3.2 Capital social	104
4.1.2.3.3 Fundo de reserva	104
4.1.2.3.4 Limite de juros e taxas	105
4.1.2.3.5 Fiscalização	105
4.1.2.3.6 Regulação contextual	107
4.1.3 Tramitação do Projeto de Lei n. 104/1950	108
4.1.4 Tramitação do Projeto de Lei n. 15/1963	111
4.2 Cenário normativo acerca de barreiras de entrada de agentes no mercado de crédito: cenário pré- e pós-1964	121
4.3 Análise tramitação da Lei n. 12.865/2013: instituição de pagamento	123
4.4 Análise tramitação da Resolução n. 4.656/2018	127
4.5 Lei Complementar n. 167/2019: empresa simples de crédito	128
4.6 Conclusões do capítulo	128
5. A BARREIRA À ENTRADA DE AGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E O RISCO	131

5.1 O risco e a regulação da entrada de agentes no mercado de crédito	132
5.2 O risco na regulação do mercado de crédito brasileiro	135
5.2.1 Método.....	136
5.2.2 Resultados da verificação dos riscos	137
5.2.2.1 Na regulação das SCD, SEP e ESC.....	137
5.2.2.2 Na regulação das instituições de pagamento	141
5.2.3 Discussão	145
5.3. O risco e a entrada de agentes no mercado de crédito dos Estados Unidos da América.....	157
5.3.1 Aspectos gerais sobre o estabelecimento de barreiras de entrada no mercado de crédito estadunidense.....	157
5.3.2 Discussões sobre o estabelecimento de barreiras de entrada no mercado de crédito e shadow banking.....	162
5.3.3 As possíveis relações entre as definições regulatórias brasileiras e estadunidenses sobre controle de entrada no mercado de crédito	167
5.4 O risco como elemento que não justifica as diferentes barreiras à entrada no mercado de crédito e respectivas reflexões propositivas.....	169
5.5 Conclusões do capítulo.....	171
6. CONCLUSÃO.....	175
REFERÊNCIAS	181
APÊNDICES	207
ANEXOS	261

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) estabeleceu a definição de instituição financeira¹ como critério para regular a entrada dos agentes no Sistema Financeiro Nacional (SFN), inclusive aqueles voltados para o mercado de crédito, atribuindo ao Banco Central do Brasil (BCB) a competência para conceder autorização prévia ao funcionamento das instituições enquadradas como financeiras².

De um lado, o enquadramento como instituição financeira ocorre em razão do sujeito (qualificação subjetiva) e, de outro, é delimitado conforme a atividade praticada (qualificação objetiva). Enquanto no art. 17 e no § 3º do art. 18 da Lei n. 4.595/1964³ são detalhadas as atividades definidoras de instituição financeira, no § 1º do art. 18 da Lei n. 4.595/1964⁴ nomeiam-se expressamente os sujeitos qualificados como tal.

¹ “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual” (BRASIL, 1964).

² “Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: IX – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; X – Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País; b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior; c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários; e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento; f) alterar seus estatutos; g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário” (BRASIL, 1964).

³ “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (BRASIL, 1964). Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras [...]. § 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações” (BRASIL, 1964).

⁴ “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras [...]. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras” (BRASIL, 1964).

A análise de outras normas da legislação brasileira revela a adoção de diferentes formas de qualificar uma instituição como financeira, variáveis conforme a finalidade estabelecida pelo Estado. No art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) encontra-se a definição usada para o controle estatal de quem pode entrar no SFN como pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, que exerça como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação e a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de títulos de crédito e de valores mobiliários. No parágrafo único do art. 17, as pessoas físicas são admitidas como instituições financeiras ao praticarem as atividades que lhes são próprias.

De forma um pouco diferente e com outra finalidade, no art. 1º da Lei n. 7.492/1986⁵ considera-se instituição financeira, para fins de configuração de crimes cometidos contra o SFN, a pessoa jurídica que exerce as atividades de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, não importando se a prática desses atos é principal ou acessória, cumulativa ou não, e, ainda, se tem natureza pública ou privada.

Em outra esfera, com o objetivo de proteger o sigilo dos negócios jurídicos celebrados pelos clientes do SFN, o art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001⁶ qualifica como financeiras uma lista de instituições – por exemplo, bancos, sociedades de crédito mobiliário e administradoras de cartão de crédito.

⁵ “Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual” (BRASIL, 1986).

⁶ “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. § 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito imobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º [...]” (BRASIL, 2001a).

Alguns dos sujeitos expressamente nominados como instituição financeira no § 1º do art. 18⁷ da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), posteriormente, passaram a ser regidos por regimes jurídicos específicos. É o caso, por exemplo, das seguradoras, regidas pelo Decreto-Lei n. 73/1966 (BRASIL, 1966), e das sociedades que atuam no mercado de valores mobiliários e de capitais, sujeitas às Leis n. 4.728/1965 (BRASIL, 1965) e n. 6.385/1976 (BRASIL, 1976).

Sobre o tema, destacam-se, ainda, os julgados que deram origem às Súmulas n. 283 (BRASIL, 2004), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e n. 596 (BRASIL, 1977b) do Supremo Tribunal Federal (STF), em que se estabeleceu a não aplicabilidade da limitação de juros prevista na Lei n. 22.626/1933 (BRASIL, 1933) aos contratos celebrados entre as instituições financeiras definidas no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e seus clientes.

No Parecer n. 151/1999 (BCB, 1999b), o BCB entendeu que, dentre outros aspectos, a captação, ou oferta, de moeda junto ao público em geral caracteriza instituição financeira, admitindo-se a alternatividade dos atos listados no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

Nas decisões do Conselho Nacional de Recurso do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)⁸, constata-se variação de entendimento entre exigir a presença cumulativa ou alternativa das atividades para definir o agente como instituição financeira.

Na literatura, o entendimento do que qualifica um sujeito como instituição financeira também não é uniforme e, ainda, por vezes, a confunde com a definição de “banco”, termo comumente utilizado de forma assistemática (MIRAGEM, 2018, p. 113).

Nesse cenário de falta de contornos precisos para definir instituição financeira, novos agentes foram incluídos no mercado de crédito, sendo que uns foram expressamente admitidos como instituições financeiras. É o caso da Sociedade Crédito Direto (SCD) e da

⁷ “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras [...]” (BRASIL, 1964).

⁸ Cf. Recursos n. 13.789/2017 (CRSFN, 2017); 13.128/2014 (CRSFN, 2014); n. 13.486/2016 (CRSFN, 2016); n. 5.615/2008 (CRSFN, 2008); n. 2726/2000 (CRSFN, 2000) e n. 5615/2008 (CRSFN, 2008).

Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), criadas pela Resolução n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c), classificadas expressamente como instituições financeiras, para as quais se exige a prévia autorização concedida pelo BCB antes do início de suas atividades.

Há, ainda, sujeitos que, mesmo sem receber a qualificação de instituição financeira, também podem realizar oferta de crédito ao mercado. Trata-se das instituições de pagamento, criadas pela Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i), para as quais se exigia autorização apenas se alcançassem volume de negócios celebrados ou movimentassem determinado número de recursos financeiros⁹. A regulação foi recentemente alterada pelo art. 9º da Resolução BCB n. 80/2021 (BCB, 2021j), para passar a exigir prévia autorização dos emissores de moeda eletrônica¹⁰ e dos iniciadores de transação de pagamento, dispensando tal solicitação para os serviços de pagamentos oferecidos em arranjos de pagamento de propósito limitado ou em programa que visa conceder benefícios a pessoas naturais em relações de trabalhos ou jurídicas assemelhadas, nos termos do art. 2º da mesma resolução. Ademais, os sujeitos listados no art. 16¹¹ da Resolução BCB n. 80/2021 e as instituições de pagamento autorizadas

⁹ “A exigência de autorização conforme o volume de movimentação de recursos financeiros permanece para marcos temporais determinados e para emissor de pagamento pós-pago nos termos da norma a seguir: “Art. 11. O emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou o credenciador deve solicitar autorização para funcionamento quando alcançar movimentação financeira superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em alguma dessas modalidades” (BCB, 2021j).

¹⁰ Art. 10. O emissor de moeda eletrônica que houver iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021 e não estiver autorizado pelo Banco Central do Brasil deverá solicitar autorização para funcionar: I – se alcançar, até 31 de dezembro de 2021, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores: a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou b) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; II – se alcançar, entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores: a) R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou b) R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; e III – até 31 de março de 2023, se não alcançar as movimentações financeiras previstas nos incisos I e II até 31 de dezembro de 2022. § 1º A autorização para funcionar de que trata o *caput* deve ser solicitada em até noventa dias, contados a partir da data em que a instituição alcançar um dos valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, observado o disposto no art. 14. § 2º Os valores de que tratam a alínea ‘a’ do inciso I e a alínea ‘a’ do inciso II do *caput* devem ser apurados com base no somatório dos valores correspondentes às transações de pagamento executadas nos últimos doze meses. § 3º Na transferência de recursos entre contas de pagamento pré-pagas mantidas em uma mesma instituição de pagamento, o valor correspondente à operação deve ser considerado como uma única transação na apuração dos valores de que tratam a alínea ‘a’ do inciso I e a alínea ‘a’ do inciso II do *caput*. § 4º Os valores de que tratam a alínea ‘b’ do inciso I e a alínea ‘b’ do inciso II do *caput* devem ser apurados com base na média aritmética dos trinta maiores saldos diários em moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento pré-pagas nos últimos doze meses. § 5º Para fins de apuração dos valores financeiros mencionados nos incisos I e II do *caput*, não devem ser consideradas as transações realizadas no âmbito dos arranjos de pagamento e dos programas de benefícios mencionados no art. 2º (BCB, 2021j).

¹¹ “Art. 16. Ficam dispensados de autorização do Banco Central do Brasil: I – os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I a IV do art. 3º; II – os bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, para a prestação dos serviços de pagamento

a prestar os serviços de emissão de moeda eletrônica, credenciadora e emissora de instrumento de pagamento pós-pago também não precisam pedir autorização para realizar iniciação de pagamento¹².

Existem quatro tipos de instituição de pagamento: emissora de moeda eletrônica e gestora de conta de pagamento pré-paga¹³; emissora de instrumento de pagamento pós-pago e gestora de conta pós-paga¹⁴; credenciadora que habilita estabelecimentos empresariais para aceitar instrumentos de pagamento; e a iniciadora de transferência ou de pagamento, por meio do qual o cliente os ordena sem utilizar cartão e sem ter de acessar o ambiente da instituição na qual tem conta aberta (Resolução BCB n. 80/2021, art. 3º, I a IV)¹⁵.

O enfoque deste estudo é na instituição de pagamento emissora de instrumento de pagamento pós-pago e gestora de conta pós-paga, a qual tem relação com o mercado de crédito em razão da possibilidade de o titular do cartão não pagar a fatura no vencimento. Essa emissora opta por contratar uma instituição financeira para esta desembolsar valores para quitar a dívida deste perante o titular do estabelecimento empresarial, situação em que

mencionados nos incisos I, II e IV do art. 3º; III – as cooperativas singulares de crédito, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I a IV do art. 3º a associados e não associados, observada a sua regulamentação específica; IV – as sociedades de crédito direto, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados nos incisos I e II do art. 3º; V – as sociedades de empréstimo entre pessoas, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados no inciso I do art. 3º; VI – as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados no inciso I do art. 3º, observada a regulamentação específica; VII – as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, para a prestação dos serviços mencionados no inciso I do art. 3º, observada a sua regulamentação específica” (BCB, 2021j).

¹² “Art. 14. A instituição de pagamento autorizada a prestar serviço em pelo menos uma das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 3º fica dispensada de solicitar autorização para prestar serviço de pagamento em quaisquer outras modalidades previstas nos incisos I a IV do referido artigo, se houver previsão estatutária ou contratual de que a atividade faz parte do objeto social da instituição. Parágrafo único. A instituição de pagamento deve comunicar ao Banco Central do Brasil com noventa dias de antecedência sua intenção de iniciar a prestação de serviço em nova modalidade” (BCB, 2021j).

¹³ Cf. Resolução BCB n. 96/2021, art. 3º, I (BCB, CMN, 2021b).

¹⁴ Cf. Resolução BCB n. 96/2021, art. 3º, I (BCB, CMN, 2021b).

¹⁵ “Art. 3º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: I – emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica previamente aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a aceitação da moeda eletrônica com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada; II – emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; III – credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento; e IV – iniciador de transação de pagamento: instituição de pagamento que presta serviço de iniciação de transação de pagamento: a) sem gerenciar conta de pagamento; e b) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço” (BCB, 2021j).

configura a celebração do contrato de mútuo (SALOMÃO, 2014, p. 310-323). Assim, ainda que nessa situação a instituição de pagamento não esteja diretamente relacionada ao referido mútuo, ela passa a estar relacionada e a concorrer, ainda que indiretamente, com os agentes que oferecem crédito, aspecto que justifica esse recorte eleito.

A credenciadora que habilita estabelecimentos empresariais para aceitar instrumentos de pagamento também se relaciona ao mercado de crédito ao realizar a antecipação de recebíveis dos lojistas para os quais oferece as chamadas “maquininhas”. Em razão do tempo disponível para a realização da pesquisa, no entanto, não foi possível incluí-la como objeto do estudo realizado.

Segundo a Lei n. 12.865/2013¹⁶, as instituições de pagamento atuariam apenas em serviços de pagamentos. Não é o que se verifica, todavia, na prática dessas instituições, que podem, conforme os modelos de arranjos de pagamento que instituírem, praticar atividades relacionadas à oferta de crédito¹⁷.

A Lei Complementar n. 167/2019¹⁸ permitiu, também, a criação da Empresa Simples de Crédito (ESC) (BRASIL, 2019), que pode, sem necessidade de prévia autorização estatal obrigatória para as instituições caracterizadas como financeiras, atuar na oferta de crédito.

A análise preliminar das normas relativas aos quatro novos agentes – SEP, SCD, IP e ESC – permitiu delinear a hipótese segundo a qual a definição contida no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 não mais se apresentaria como o critério central para se determinar a entrada dos agentes no mercado de crédito.

¹⁶ Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: I – arranjo de pagamento – conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores; [...] b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; [...] h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil; [...]. (BRASIL, 2013i)

¹⁷ A título de exemplo, a pesquisa partiu do caso em que se tem o oferecimento de empréstimo pela Instituição de Pagamento NuPagamentos S.A. (PAGAMENTO..., 2022) e Pagseguro Internet S.A. (PAGSEGURO..., 2022) e oferecimento de cartão de crédito por várias dessas instituições, conforme permitido na Resolução BCB n. 96/2021 (BCB, CMN, 2021b).

¹⁸ “Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional) (BRASIL, 2019).

Nesse contexto em que se verificaram agentes exercendo similares atividades, distintamente qualificados e submetidos à diferente regulação estatal quanto à sua entrada no mercado de crédito, é que se propôs investigar se o nível de risco decorrente do exercício da atividade desses sujeitos poderia ser admitido como a justificativa para o diferente tratamento regulatório a eles atribuído, em se que exige prévia autorização como instituição financeira para uns, como instituição de pagamento, para outros, e não a exige para quem atuar qualificado como ESC.

Trata-se, portanto, de pesquisa diagnóstica, pois no estudo realizado mapeou-se o atual desenho regulatório que estabelece a aplicação de barreiras à entrada no mercado de crédito, especialmente no que diz respeito à existência de justificativa para as diferentes exigências estatais para que novos agentes possam atuar no referido mercado. Em menor escala, a pesquisa também teve certo caráter propositivo, tendo em vista que se traçaram parâmetros, com base nos resultados de pesquisas, para que a regulação estudada pudesse ser mais harmônica e transparente em relação aos critérios que regem esse aspecto. Tal fato pode facilitar o controle estatal de serviços de crédito, que podem ser prejudiciais aos tomadores devedores, em especial no que diz respeito à possibilidade de seu excessivo endividamento.

A busca da resposta à pergunta de pesquisa se o risco justificaria o atual desenho regulatório do controle de entrada no mercado de crédito pode ser dividida em duas fases. Na primeira, buscou-se compreender as várias qualificações de instituição financeira, suas aplicações e como elas ficaram anacrônicas ao longo do tempo em que normas criaram diferentes tipos de agentes autorizados a atuar no mercado de crédito.

Assim, no capítulo 2, dedicou-se à compreensão da qualificação de instituição financeira conforme as normas brasileiras. No capítulo 3, avaliou-se a aplicabilidade da qualificação de instituição financeira diante da prática dos novos agentes, a fim de verificar se foi levada em consideração ou se de fato restou anacrônica, ou seja, se foi ou não considerada para tratar do ingresso deles no mercado.

No capítulo 4, foram analisadas as motivações para o estabelecimento de barreiras à entrada no mercado de crédito desde 1824 até os dias atuais, a fim de verificar se existia algum aspecto que justificasse o atual cenário regulatório brasileiro da oferta de crédito.

Compreendidas as qualificações de instituição financeira e sua relação com o controle de entrada dos novos agentes investigados, partiu-se para a segunda frente. Passou-se a investigar a relação do risco com a definição da barreira à entrada no mercado de crédito, a

fim de responder, ao final, se o cenário regulatório atual de diferentes normas para agentes que excutam atividades similares poderia ser justificado pelo risco delas decorrentes.

Isso porque a diferença identificada entre as normas em relação à exigência de autorização prévia à entrada dos novos agentes no mercado de crédito pode ser indício de que o risco venha a ser o definidor desse aspecto da regulação, pois isso comumente é mencionado em normas – por exemplo, o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.865/2013¹⁹; o art. 1º da Resolução BCB n. 4.553/2017²⁰; o art. 13 da Resolução BCB n. 1/2020²¹; e o art. 16 da Resolução Conjunta n. 1/2020²².

Essa hipótese foi estruturada com base na premissa de que “[...] em larga medida, a regulação financeira é uma prática destinada à administração de riscos decorrentes das atividades desenvolvidas no mercado financeiro” (YAZBEK, 2007, p. 281). Ou seja, pautou-se pelo entendimento de que a regulação se aplica de acordo com os riscos envolvidos nas atividades econômicas que controla e que a diferença dos riscos apresentados pelos novos agentes pode ser o elemento apresentado pelo regulador – ainda que apenas formalmente – ao instituir as normas que disciplinam a atividade de novos agentes, que justificaria o cenário em que diferentes normas que disciplinam a barreira à entrada são aplicáveis aos sujeitos investigados.

Considerando que a instituição financeira deixou de ser o definidor central da aplicabilidade de barreira à entrada no mercado de crédito, o objetivo geral com esta pesquisa foi verificar se o risco justifica sua atual regulação, na qual se faz necessária a autorização prévia para o ingresso de alguns agentes e dispensável para outros.

Além disso, como se afirma que as normas estruturantes do SFN tiveram como referência o sistema estadunidense no que diz respeito às definições dos critérios da regulação

¹⁹ “Art. 6º [...]. § 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º deste artigo” (BRASIL, 2013i).

²⁰ “Art. 1º, parágrafo único. A aplicação proporcional da regulação prudencial deverá considerar o segmento em que a instituição está enquadrada e o seu perfil de risco” (BCB, CMN, 2017a).

²¹ “Art. 13. A participação no Pix é obrigatória para as instituições financeiras e para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com mais de quinhentas mil contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas” (BCB, CMN, 2020e). “Art. 95-A. O Banco Central do Brasil poderá suspender cautelarmente, a qualquer tempo, a participação no Pix do participante cuja conduta esteja colocando em risco o regular funcionamento do arranjo de pagamentos” (BCB, 2020f).

²² “Art. 6º São participantes do Open Banking: I – no caso do compartilhamento de dados de que trata o art. 5º, inciso I: a) de forma obrigatória, as instituições enquadradas nos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2), de que trata a Resolução 4.553, de 30 de janeiro de 2017; [...]” (BCB, CMN, 2020a)

estatal (YAZBEK, 2007, p. 260-267), analisou-se se era possível estabelecer ligação dos parâmetros eleitos pelos Estados Unidos em paralelo com as escolhas regulatórias brasileiras. Mesmo diante das diferenças existentes entre o sistema brasileiro e o estadunidense, justifica-se o estudo comparativo não somente em razão da possível influência dos Estados Unidos, mas, também, porque a discussão dos limites da atuação estatal sobre a aplicação de barreira à entrada no mercado de crédito ocorrida após a crise de 2008 poderia contribuir para a investigação realizada nas normas brasileiras.

Do ponto de vista metodológico, destaque-se que, apesar de a instituição financeira estar presente em todo o SFN, no estudo desenvolvido optou-se pelo recorte em torno das atividades dos agentes que atuam no mercado de crédito. Excluiu-se da pesquisa, assim, a investigação sobre consórcios, entidades atuantes no mercado de seguros, sociedades de capitalização, entidades de previdência complementar e as que atuam no sistema de distribuição de valores mobiliários e do mercado de capitais.

A relevância do estudo, destaca-se, primeiramente, pela considerável diferença de quantidade dos agentes estudados no mercado de crédito brasileiro, sendo que, no início da pesquisa, contabilizaram-se 673 ESCs criadas no Brasil (CARVALHO; NEVES, 2018b, p. 85-86), 4 SEPs, 18 SCDs e 23 instituições de pagamento que tiveram suas atividades autorizadas pelo BCB (BCB, 2021b)²³. Chama atenção o maior número de optantes pela ESC, eis que justamente foi inserida no ordenamento jurídico sem que dela se tenha exigido autorização como instituição financeira ou de pagamento.

Desse aspecto decorre a justificativa central da pesquisa desenvolvida, qual seja, a proposta de realizar diagnóstico de possível ausência de tratamento harmônico dispensado aos agentes que pretenderem atuar no mercado de crédito do Brasil. Eles foram inseridos no ordenamento jurídico por meio da publicação de normas nem sempre compatíveis com as previsões contidas na Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), o que pode ensejar a necessidade de sua releitura à luz das novas previsões normativas a fim de serem harmonizadas.

O trabalho também tem relevo porque se relaciona com as metas estabelecidas na Agenda do BCB dos últimos anos (BC#), como a regulação da SCD e da SEP, as chamadas *fintechs* de crédito que desde 2018, têm sido consideradas como importantes para promover o “SFN mais eficiente” (BCB, 2018a) e o aumento da competitividade a fim de atingir melhoria nos serviços oferecidos (BCB, 2020a).

²³ Trata-se da contagem na fase inicial desta pesquisa realizada no segundo semestre de 2020.

Outra meta da Agenda BC# abrangida neste trabalho refere-se à promoção da inovação no SFN incentivada na atuação das *fintechs*, termo alegórico usado para se referir a sujeitos que empregam tecnologia para prestar serviços de movimentação profissional de recursos financeiros ao mercado, como a SCD, SEP ou a IP (NEVES; REIS, 2018b, p. 73).

A investigação realizada que originou esta tese pode contribuir, ademais, para que haja transparência no tratamento regulatório, em especial às inserções cada vez mais frequentes de novos agentes no mercado de crédito. Os resultados alcançados com a pesquisa possibilitam a compreensão do porquê da adoção do diagnosticado modelo de controle de entrada nesse mercado, bem como eventuais lacunas regulatórias.

Assim, ao esclarecer em razão de qual parâmetro a incidência da regulação se impõe, pretende-se contribuir para garantir o cumprimento dos objetivos postos constitucionalmente para o SFN, qual seja, o desenvolvimento equilibrado do País e o atendimento dos interesses da coletividade, conforme determina o art. 192 da Constituição Federal de 1988²⁴.

Destaque-se, ainda, o fato de que a constante globalização enseja a adequação do sistema jurídico-legal para garantir a proteção dos sujeitos envolvidos com o adequado controle dos riscos característicos desse contexto (SADDI, 2010, p. 68). Nesse sentido, ressalte-se que as atividades praticadas no mercado de crédito relacionam-se diretamente ao desenvolvimento econômico de um país, pois intermedeiam as poupanças e investimentos, elementos macroeconômicos indispensáveis para o crescimento da economia (CHICOSKI, NARDO, 2013, p. 68).

Assim, se por um lado as SCD, SEP e ESC e a instituição de pagamento promovem a entrada de novos agentes no SFN, por outro, sua diferente regulação precisa ser estudada de forma mais acurada a fim de verificar se o tratamento regulatório adotado pelo Estado brasileiro tem sido regido pelo(s) mesmo(s) parâmetro(s) e, conseqüentemente, se vem cumprindo os mandamentos constitucionais aplicáveis.

2. A DEFINIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO AMPLA BARREIRA À ENTRADA DE AGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO

²⁴ “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram” (BRASIL, 1988).

De modo geral, o art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) qualifica instituição financeira, e esta, por sua vez, atrai a necessidade de autorização para funcionar concedida pelo BCB, conforme regulado pelo CMN, nos termos do art. 4º, VIII, e art. 6º, VIII, dessa mesma lei. À primeira vista, parece que se trata de um critério amplo para definir a exigência de autorização prévia à entrada de agentes no mercado de crédito. Após quase sessenta anos, porém, essa determinação legal passou a coexistir com uma série de outras normas e interpretações de sua redação.

Assim, neste capítulo, o objetivo é investigar se a referida exigência de autorização posta pela Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) constitui uma barreira à entrada ampla do mercado de crédito na atualidade.

Os tópicos seguintes, assim, são dedicados, primeiramente, a delimitar o mercado objeto de estudo. Em segundo lugar, o enfoque volta-se para a compreensão da definição de instituição financeira estabelecida no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Nessa etapa, objetiva-se compreender como essa definição interage com outras previsões legais semelhantes e, ainda, de que forma isso foi interpretado pela doutrina e pelas decisões administrativas e judiciais levantadas. Posteriormente, mapeou-se em que normas a expressão “instituição financeira” foi mencionada, para que, enfim, tais resultados possam ser conjuntamente compreendidos.

2.1 O Sistema Financeiro Nacional, a instituição financeira e o mercado de crédito

Conforme determina o art. 192 da Constituição Federal de 1988²⁵, o SFN tem a finalidade de transferir recursos financeiros que interessam ao Estado regular, a fim de garantir a promoção do desenvolvimento nacional e a proteção dos interesses da coletividade. Não há, portanto, definição de SFN no texto constitucional, tampouco de instituição financeira ou, ainda, indicação de lei que estabeleça uma lista taxativa de agentes que o compõem.

Ainda assim, em razão da necessidade de estabelecer o recorte deste estudo, buscou-se compreender o SFN por meio de sua divisão em mercados para, finalmente, delinear o

²⁵ “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram” (BRASIL, 1988).

conceito adotado para o mercado de crédito, campo de investigação da pesquisa que resultou neste trabalho.

2.1.1 O mercado de crédito como recorte do estudo

A Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), que criou o SFN no Brasil, também não o definiu. Apesar disso, o art. 1º dessa norma determina os sujeitos que o integram e, dentre eles, inclui expressamente a instituição financeira. Posteriormente, outras normas foram editadas para regular as instituições financeiras de forma específica, prevendo novos órgãos normativos, como foi o caso do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), criado pelo Decreto-Lei n. 73/1966 (BRASIL, 1966) e de pessoas jurídicas de direito público autorizadas a editar normas como a CVM, concebida com a edição da Lei n. 6.385/1976 (BRASIL, 1976).

Antes de investigar a instituição financeira, portanto, optou-se por compreender, primeiramente, como essa definição se relaciona com o SFN, para que seja possível estabelecer o recorte do estudo. Os tipos de instituições financeiras são múltiplos e não são os únicos que despertam o interesse regulatório estatal, como pode ser visto no § 1º do art. 18 da Lei n. 4.595/1964²⁶ e no caso das instituições de pagamento listadas pelo próprio BCB como integrantes do SFN (BCB, 2020b). Essa delimitação preliminar é necessária porque a qualificação como instituição financeira é atribuída a vários outros agentes que atuam no SFN que não serão objeto desta pesquisa.

Adota-se a concepção de SFN como o sistema que oferece os canais adequados para que aqueles que têm recursos financeiros disponíveis – os superavitários – possam dispor esses recursos aos que necessitam – os deficitários (EZIRIK *et al.*, 2008, p. 2). Neste estudo, entende-se que o SFN pode ser compreendido com base na divisão em subsistemas, dentre os quais se destacam²⁷: o mercado de capitais; o mercado de seguros privados, que contém a

²⁶ “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras” (BRASIL, 1964).

²⁷ Os mercados cambial e monetário não foram considerados porque têm como objeto central a moeda e não a intermediação de recursos financeiros típica do mercado de crédito estudado. Esse aspecto diferencia o tema

previdência privada fechada e aberta, e o mercado de crédito (EZIRIK *et al*, 2008, p. 3-6; MIRAGEM, 2018, p. 111). A seguir, expõem-se os pontos centrais de cada um desses mercados para que seja explicitada a adoção do mercado de crédito como recorte desta pesquisa.

2.1.1.1 Mercado de seguros privados

O desenvolvimento da atividade de seguros é considerado recente se comparado aos outros institutos romanos de direito privado, pois seu surgimento remonta ao período medieval. Segundo Pereira (2017, p. 323-326), no Brasil, a primeira previsão legal aconteceu no Código Comercial de 1850, que tratava do seguro marítimo. A primeira Constituição a prever determinações sobre seguros foi a de 1946 (BRASIL, 1946).

Inicialmente, os seguros estavam voltados para as expedições marítimas e, mais adiante, houve tendência de cobertura para as atividades laborais. Depois, identificou-se a tendência de expansão dos seguros para as mais diversas frentes, uma vez que se tornou cada vez mais necessária a mensuração dos riscos para o exercício de atividades econômicas (VENOSA, 2017, p. 400-405).

O mercado de seguros arrecadou, em 2017, 6,5% do Produto Interno Bruto (PIB) e cresceu 70% de 2010 a 2015. Em razão de tamanha relevância, exerce influência nas decisões políticas, econômicas e estratégicas em nível nacional, o que justifica, desse modo, a regulação de sua atividade pelo Estado. Assim, “não se trata, exclusivamente, de beneficiar a agenda de seu grupo econômico, mas de fazer emergir uma racionalidade específica de governo e promoção de segurança” (FROMM, 2019, p. 2-3).

A regulação das seguradoras não somente visa organizar esse cenário cada vez mais presente, mas também garantir a aplicação das reservas técnicas recolhidas do público de forma não prejudicial aos clientes. A finalidade da regulação do mercado de seguros é evitar e coibir que a administração dos recursos captados dos segurados seja fraudulenta e/ou incompetente. Essa atuação regulatória almeja, em última instância, a manutenção da

de antemão, razão pela qual não foi considerado pertinente detalhá-lo do mercado eleito como recorte do estudo. A divisão exposta pelo BCB em relação ao SFN evidencia essa divergência explícita ao conceituar o mercado monetário como “o mercado que fornece à economia **papel-moeda** e **moeda escritural**, aquela depositada em conta corrente” e o mercado de câmbio como “o mercado de compra e venda de **moeda estrangeira**” (BCB, 2020b).

confiança nesse sistema, cuja solidez é basilar para o desenvolvimento de outras atividades econômicas (CARVALHO, 2006, p. 1-4).

Outro objetivo do seguro é socializar as repercussões econômicas do risco. Por meio dos cálculos atuariais, a seguradora enquadra o cliente em determinada faixa de cobertura em troca de certa contraprestação pecuniária. Caso ocorra o evento danoso, ou seja, o sinistro, a seguradora paga o prêmio ao segurado, a fim de indenizá-lo (COELHO, 2012, p. 727-728). O contrato de seguro instrumentalizado por meio da apólice classifica-se como bilateral, consensual, aleatório e de adesão (GOMES, 2007, p. 500-504).

A contratação de seguros tornou-se comum desde a concepção consolidada na modernidade de que o acidente deixou de ser elemento aleatório para se tornar algo esperado, cuja mensuração prévia dos riscos passou a se apoiar cada vez mais na matemática estatística de riscos – a atuária. O planejamento para lidar com os efeitos de acidentes estatisticamente previsíveis constitui, assim, importante técnica para o desenvolvimento econômico (TZIRULNIK, 1997, p. 8-9). Essa regulação impõe restrição à entrada de agentes nesse mercado, bem como interfere em seu aspecto financeiro ao fiscalizar seus balanços que tratam sobre despesas e reservas técnicas, e coloca regras quanto aos contratos e serviços que oferecem à população (CARVALHO, 2006, p. 4-7). Atualmente, a legislação securitária é extremamente fragmentada, complexa e constituída por normas de todos os tipos (VENOSA, 2017, p. 405).

Ainda sobre o mercado de seguros, inclui-se a atividade de previdência privada, cuja origem relaciona-se à concepção de que é preciso reservar um valor mínimo de renda nas situações em que, por motivos diversos, a geração de renda torna-se impossível, temporária ou permanentemente. Criou-se, assim, a possibilidade de constituição de um fundo com o objetivo de socorrer as pessoas ao disponibilizar renda em momentos de escassez. Essa reunião de recursos pode ser exclusivamente constituída de modo privado ou mediante a participação do Estado. No Brasil, o marco normativo da previdência de caráter privado corresponde à implementação, em 1904, da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Banco do Brasil; o de caráter público aconteceu com a promulgação do Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (BRASIL, 1923), também conhecida como a Lei Eloy Chaves. Apesar disso, de acordo com Beltrão *et al.* (2004, p. 1-8), a regulação da previdência complementar somente ocorreu com a promulgação da Lei n. 6.435/1977 (BRASIL, 1977a).

Em 2001, afirma Pena (2008, p. 14), com o objetivo de ter maior aderência às práticas internacionais de transparência, boa gestão e governança, foram editadas as leis

complementares n. 108 (BRASIL, 2001b) e n. 109 (BRASIL, 2001c). Assim como no caso do contrato de seguro, a entidade de previdência complementar capta recursos financeiros de clientes com o fim de procurar garantir-lhes renda mensal no futuro. A lógica dessa aplicação pauta-se pela possibilidade de alcançar rentabilidade desses recursos com base em aplicações e gestão em conjunto dos valores pagos pelos participantes da entidade de previdência complementar (CONTO; SHOSSLER, p. 89, 2015). Em razão disso, afirma-se que a atividade de previdência privada se equipara a uma espécie de poupança, que garante ao poupador uma renda no futuro (SANTOS, 2019).

Os seguros privados têm o CNSP como órgão normativo e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) como supervisora. As operadoras desse sistema são as seguintes: seguradoras e resseguradoras, entidades abertas de previdência e sociedades de capitalização. Por sua vez, a entidade de previdência fechada, também chamada “fundo de pensão”, submete-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, como órgão normativo, e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, como supervisora (BCB, 2020b).

Por fim, destaque-se que, no mercado de seguros, é preciso cumprir os requisitos de entrada e permanência estabelecidos por leis e normas específicas que a ele se aplicam. É o que se apreende do art. 74 do Decreto-Lei n. 73/1966²⁸, em relação aos seguros, e dos arts. 33, I²⁹, e 38³⁰, da Lei Complementar n. 109/2001 referente à previdência complementar.

2.1.1.2 Mercado de capitais

O surgimento do mercado de capitais remonta à criação da bolsa de valores ocorrida no século XV, na Bélgica. No Brasil, a primeira foi criada em 1845, na cidade do Rio de Janeiro. Desde então, de clubes fechados e restritos a certos grupos de compradores, as bolsas de valores expandiram-se e passaram a se organizar por meio de instituições, corretoras e

²⁸ “Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP” (BRASIL, 1966).

²⁹ “Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador: I – a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações” (BRASIL, 2001c).

³⁰ “Art. 38. Dependirão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador: I – a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações; II – a comercialização dos planos de benefícios; III – os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e IV – as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária. Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo” (BRASIL, 2001c).

agentes autônomos que promovem cada vez mais a entrada de novos participantes (VIDOR, 2016, p. 16-17, 128).

O art. 15 da Lei n. 6.385/1976 (BRASIL, 1976) lista os agentes que promovem a distribuição de valores mobiliários além da bolsa de valores, a saber: as instituições financeiras e demais sociedades que distribuem esses títulos; as sociedades que comprem valores mobiliários por conta própria para revendê-los e as que intermedeiam a negociação desses; as entidades de balcão organizado; as corretoras de mercadorias; os operadores especiais; as bolsas de mercadorias e futuros; as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários (CVM, 2017, p. 301).

A expressão “bolsa de valores” equivale a um espaço negocial mais amplo, quase uma feira de valores mobiliários, isto é, o centro público de negociações (MAMEDE, 2010, p. 401-413). Além disso, também pode ser entendida do ponto de vista subjetivo como um sujeito de direitos e deveres, ou seja, uma pessoa jurídica de direito privado, do tipo associação privada ou sociedade anônima, constituída por sociedades corretoras que promovem a compra e venda de valores mobiliários (RAMOS, 2020, p. 640).

Enquanto, no mercado de crédito, as instituições financeiras captam e transferem os recursos dos agentes superavitários e repassam para os deficitários, assumindo todo o risco pelo não pagamento daqueles que receberam os recursos financeiros, na bolsa de valores, a disponibilização desses recursos é feita por conta e risco do agente que repassa moeda ao agente deficitário. Apesar de se afirmar que a intermediação é promovida pela bolsa de valores (VIDOR, 2016, p. 33-39), existem outros agentes que atuam entre o superavitário e o deficitário além da bolsa de valores, como bancos, corretoras ou distribuidora de títulos e valores mobiliários que podem atuar, por exemplo, na posição de escriturador, de agente de custódia ou de membro de compensação (SANTOS, 2011, p. 35-38).

Em regra, ao se transferir recurso financeiro para agentes deficitários no mercado de capitais, também se está realizando investimento em atividades empresárias. É o caso de uma sociedade anônima aberta que, ao precisar de recursos para aplicar em sua atividade produtiva, pode preferir, em vez de tomar um empréstimo ou financiamento em uma instituição financeira, obtê-los de investidores no mercado de capitais por meio de emissão de debêntures, via bolsa de valores ou mercado de balcão (TOMAZETTE, 2017, p. 524-528). Essa obtenção de recursos financeiros pode ocorrer de várias formas – por exemplo, por meio da emissão de ações ou de notas comerciais (MAMEDE, 2010, p. 401-413).

Do ponto de vista didático, diz-se que o mercado de valores mobiliários tem o CMN como órgão normativo e a CVM como órgão supervisor, além de vários agentes regulados – por exemplo, o emissor de valor mobiliário, o investidor, as instituições financeiras autorizadas a participar da transferência de valores mobiliários, as corretoras e as distribuidoras. Mas é preciso destacar que o BCB e a CVM editam normas sobre o mercado de valores mobiliários no que se refere aos temas que legalmente têm atribuição de competência:

Figura 1 – Tipos de atos de BCB

The screenshot displays the 'Busca de normas' (Search for norms) interface on the BCB website. The search filters on the left include 'Tipo de documento' (Document type) set to 'Todos' (All), 'Número' (Number) with a text input field, 'Conteúdo' (Content) with a text input field containing 'corretora de valores mobiliár', and 'Período' (Period) with two date input fields. The 'Pesquisar' (Search) button is highlighted. Below the filters, the 'REFINAR POR' (Refine by) section shows a table with 'Tipo' (Type) and 'Situação' (Status) columns, listing various document types and their counts.

The search results on the right, titled 'Resultado da busca de normas', show a list of documents found. The first result is 'Comunicado nº 37.828, 16/11/2021', dated 16/11/2021 14:28, regarding the disclosure of names of persons elected/nominated for positions in authorized companies to function as a broker by the Central Bank of Brazil. The second result is 'Comunicado nº 37.805, 9/11/2021', dated 9/11/2021 14:31, regarding the disclosure of names of persons elected/nominated for positions in authorized companies to function as a broker by the Central Bank of Brazil. The third result is 'Comunicado nº 37.803, 6/11/2021', dated 6/11/2021 17:33, regarding the disclosure of names of persons with intention to occupy positions in authorized institutions to function as a broker by the Central Bank of Brazil. The fourth result is 'Comunicado nº 37.897, 5/11/2021', dated 5/11/2021 17:05, regarding the disclosure of names of persons with intention to occupy positions in authorized institutions to function as a broker by the Central Bank of Brazil. The fifth result is 'Comunicado nº 37.867, 28/10/2021', dated 28/10/2021 16:56, regarding the disclosure of Declaration of Purpose of responsibility of Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Fonte: BCB, 2021a.

Figura 2 – Instruções e resoluções da CVM



Fonte: CVM, 2021a; CVM, 2021c.

No mercado de capitais também existem requisitos para entrada, permanência e saída estabelecidos por leis e normas específicas que lhe são aplicáveis, conforme estabelecem o art. 3º, incisos I a III, da Lei n. 4.728/1965³¹, e o art. 15, §§1º e 2º, da Lei n. 6.385/1976³².

2.1.1.3 Mercado de crédito

³¹ “Art. 3º Compete ao Banco Central: I – autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bôlsas de Valores; II – autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento; III – autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários” (BRASIL, 1965).

³² “Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: [...] § 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir: I – os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado; II – a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços. § 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele” (BRASIL, 1976).

A concessão de crédito na história tem como principal protagonista a atuação dos bancos. Como a definição de instituição financeira no Brasil surgiu somente por meio da edição da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), a legislação brasileira tratava predominantemente sobre bancos (SADDI, 2020, p. 68). Assim, a fim de delinear o mercado de crédito como recorte desta pesquisa, adota-se como ponto de partida a compreensão do surgimento das atividades bancárias. Antes, porém, é necessário definir o significado de “crédito”, visto que é o termo definidor do mercado selecionado para estudo.

Segundo o *Dicionário de Latim-Português*, a origem da palavra “crédito” está na palavra latina *creditum* que, por sua vez, significa “acreditar em”; “crer”; “depositar confiança em” (CRÉDITO, 2001, p. 189).

Em relação ao significado jurídico, o crédito é o direito do credor de obrigar o devedor a dar, fazer ou não fazer algo. Conformase tal direito em favor do credor, sobretudo porque tem a confiança de que o devedor adimplirá prestação economicamente apreciável assumida em virtude da relação jurídica entabulada com o titular do crédito (MARTINS, 2019, p. 1).

Além de patrimonial, diz-se que o direito de crédito é classificado como pessoal, porque é exigível em relação à pessoa do devedor, no qual o credor deposita a confiança de que pagará o devido, diferentemente dos direitos de natureza real, que recaem sobre bens corpóreos e têm oponibilidade *erga omnes* – por exemplo, no caso do direito atribuído pelo ordenamento jurídico ao titular do direito de propriedade, do penhor, da caução ou da hipoteca (GOMES, 2009, p. 51).

No contexto deste estudo, o credor “confere ao cliente um poder de disposição sobre determinada quantidade de moeda que lhe oferece para pagamento futuro, acrescida dos juros contratados” (MIRAGEM, 2018, p. 393), isto é, crédito é considerado o objeto da atividade principal de agentes que se dispõem a emprestar dinheiro.

Apesar do significado jurídico apresentado acima, na atuação das instituições financeiras, é comum o uso de “crédito” no sentido da confiança do credor que o devedor restituirá os valores emprestados. Com base nessa concepção etimológica, ressalte-se que nesta pesquisa utilizam-se o termo “crédito” e a expressão “mercado de crédito”, ainda que esta não corresponda ao sentido jurídico do direito do credor de exigir a restituição da moeda emprestada no contrato de mútuo, mas, sim, à confiança do credor de que o devedor cumprirá a prestação devida. Adota-se, assim, o mercado de crédito como recorte da pesquisa, de modo

que o trabalho seja mais facilmente compreendido e encontrado nas indexações de bancos de dados.

Dentre os inúmeros contratos que têm como objeto o crédito conferido por instituições financeiras aos seus clientes, destaque-se o empréstimo, cujo objeto é o dever de restituir algo. Se o bem emprestado é consumível e fungível, tem-se o mútuo, em que a restituição é realizada com coisa equivalente, no mesmo gênero, qualidade ou quantidade (GOMES, 2009, p. 389-392).

O mútuo, cujo objeto é o empréstimo de moeda³³, é a principal atividade dos bancos, visto que ao devedor, além de restituir a quantia tomada emprestada, também deve pagar os juros, hipótese denominada “mútuo feneratício” (ABRAÃO, 2009, p. 97-98). A transferência de propriedade da coisa ao mutuário é imprescindível para a exigibilidade da restituição (MARTINS, 2019, p. 250).

Destaque-se, ainda, outra espécie de contrato utilizado na concessão de crédito: o financiamento, em que há o adiantamento de recursos a fim de que o devedor promova empreendimento específico (MARTINS, 2019, p. 253). Assim, a diferença entre o financiamento e as outras formas de empréstimos é que, no primeiro, há destinação específica da quantia recebida pelo devedor, o que não ocorre nos outros tipos de contratos de empréstimos (BCB, 2021b).

Outra forma contratual utilizada na concessão de crédito pelas instituições financeiras é o contrato de desconto bancário, cujo objeto é o repasse de valores correspondentes ao crédito do cedente quando a dívida não estiver vencida. Os títulos de créditos podem ser usados no desconto, sendo os mais comuns as letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas (GOMES, 2009, p. 404). Nesse caso, o recebimento do crédito é garantido pelo título, ainda não exigível, contra terceiro e por meio do endosso (ABRAÃO, 2009, p. 145).

De outro modo, por meio do cartão de crédito são disponibilizados recursos ao tomador por intermédio de um contrato em que a instituição financeira se obriga a pagar certo valor ao estabelecimento quando o titular do cartão realizar uma compra ou contrata a

³³ Adota-se a definição de “moeda” como o bem corpóreo cédular ou metálico emitido pela União por meio do Banco Central do Brasil, de cunho forçado e que possui três principais funções: (i) meio de pagamento utilizado para o adimplemento de obrigações pecuniárias; (ii) unidade monetária, visto que atribui valor a outros objetos, daí serve de padrão de valoração de objetos suscetíveis de trocas e (iii) reserva de valor, na medida em que funciona como objeto de poupança para seu titular (YAZBEK, 2007, p. 70-71).

prestação de um serviço, nos limites do crédito que foi disponibilizado (GOMES, 2009, p. 408).

Existem dois tipos de estrutura de funcionamento do cartão de crédito. O primeiro é chamado “Sistema Fechado ou Esquema de “Pagamento em 3 Partes”, em que o lojista vende produto ou oferta o serviço para o consumidor titular do cartão. A emissão realizada pela chamada “Rede Fechada” decorre da celebração de contrato em que se determina quais taxas serão pagas por quem recebe o pagamento do objeto alienado e por quem paga pelo objeto adquirido. O segundo, denominado “Sistema de Pagamento Aberto ou Esquema de Pagamento em 4 Partes”, ocorre quando o emissor do cartão se junta à Rede Aberta – as chamadas bandeiras – para oferecer ao titular do cartão a possibilidade da compra em estabelecimentos. Os empresários titulares destes, por sua vez, também são contratantes das bandeiras, que cobram a taxa tanto do lojista quanto do emissor, bem como determina qual será o valor da taxa de câmbio, que corresponde ao valor cobrado pelo emissor do lojista em cada venda efetuada com o cartão de crédito (PEREZ, 2018, p. 10).

Os cartões de crédito têm natureza jurídica de documento de legitimação, ou seja, aqueles que têm como objetivo provar que uma pessoa é o titular em determinada relação jurídica. Quando as emissoras apenas realizam provisões de pagamento dos gastos dos usuários, não existe, a princípio, um contrato de mútuo, pois, da data da compra até a data do vencimento da fatura, não há previsão de que o devedor terá de restituir quantia desembolsada pelo credor. Isso somente passará a acontecer se o portador do cartão não pagar a fatura até a data de vencimento e o emissor, se instituição financeira, desembolsar valores para quitar a dívida deste perante o titular do estabelecimento empresarial. Caso o emissor seja uma instituição de pagamento, deverá se valer de empréstimos obtidos junto às instituições financeiras para o financiamento após o vencimento da fatura do cliente. Aí, tem-se caracterizado o contrato de mútuo. O usuário do cartão se torna mutuário devedor porque resta obrigado a restituir a quantia disponibilizada pelo emissor ou pela instituição financeira pro ele contratada, nesse caso, será o credor (SALOMÃO, 2014, p 310-323).

É por isso que, a princípio, o cartão de crédito é um meio de restituição complexo que permite o pagamento de um produto, direito ou serviço por seu titular (RAGAZZO, 2020, posição 1887 e 1892), e não uma modalidade de contratação de empréstimo.

Expostos os principais contratos que instrumentalizam a disponibilização de moeda por meio de mútuo, comumente chamados de “concessão de crédito”, traça-se, a seguir, breve histórico sobre os agentes que promovem o empréstimo de recursos financeiros.

Como os bancos foram os principais sujeitos que realizaram essa atividade de forma profissional e originaram as instituições financeiras (MARTINS, 2019, p. 325), a exposição parte da compreensão dos bancos, para que seja possível delinear o mercado de crédito como objeto deste estudo.

Os bancos existem desde a Antiguidade, com destaque para o mundo greco-romano, em que há notícias de práticas como o recebimento de moedas em depósito, a concessão de empréstimos a juros e a realização de pagamentos em nome de terceiros. Na Idade Média, o volume dessas práticas aumentou consideravelmente em razão do crescimento das atividades comerciais praticadas nas feiras medievais e dos investimentos reunidos para apoiar as Cruzadas (ABRÃO, 2009, p. 29-32).

Na Idade Moderna, o incremento da atividade de banco pode ser relacionado a dois momentos da história. O primeiro, quando os recursos financeiros foram destinados às atividades de dominação e colonização de novos territórios, utilizando elevados aportes de valores às expedições marítimas, o que aumentou, assim, o tráfico mercantil. O segundo momento relaciona-se à ocorrência da Revolução Industrial, ocasião em que surgiram os grandes banqueiros, cuja atuação era paralela ao auge das ideias liberais capitalistas (ABRÃO, 2009, p. 29-32).

Inicialmente, no Brasil, não houve tentativa de definição de instituição financeira, mas, sim, a criação de estruturas e entidades financeiras voltadas para a atividade bancária. O marco inicial foi a criação do “primeiro Banco do Brasil”, em 1808, que, apesar de sucedido por uma segunda versão, somente se firmou na terceira tentativa (YAZBEK, 2007, p. 155).

A primeira previsão estatal relevante no contexto brasileiro das atividades bancárias diz respeito a um parecer do poder que cabia ao Governo Imperial, que tratou sobre a fiscalização da constituição dos bancos. Esse parecer foi sucedido pelo Decreto n. 575/1849 (BRASIL, 1849), o qual estabeleceu a necessidade de prévia autorização governamental para que as atividades bancárias pudessem ser iniciadas no Brasil (NEVES, 2018, p. 703-704). Desse modo, os bancos foram inicialmente caracterizados conforme a prática de certas atividades. O Código Comercial de 1850 definiu os banqueiros como aqueles que,

habitualmente, exerciam as operações típicas de banco³⁴. Tais atividades foram listadas nos Decretos n. 2.711/1860³⁵ e n. 14.728/1921³⁶ (PINTO, 2011, p. 99).

Assim, apesar de haver certa intervenção pública por meio dessas normas, tais medidas se intensificaram a partir de 1920, com a criação de agentes estatais, como a Inspetoria-Geral dos Bancos e a Superintendência de Moeda e do Crédito (SUMOC), no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, em 1945.

A definição de instituição financeira somente passou a existir com a promulgação da Lei n. 4.595 (BRASIL, 1964), que instituiu o SFN, cuja promulgação se deu após o Golpe de 1964 e conforme a linha liberal desenvolvimentista, que buscava meios para promover financiamentos em curto prazo, especialmente na modalidade bancária (YAZBEK, 2007, p. 155, 260).

A Lei n. 4.595/1964, a princípio, tratou dos mercados de seguros e de capitais³⁷. Conforme detalhado nos tópicos anteriores, no entanto, ao longo do tempo, esses segmentos passaram a se sujeitar a normas e estruturas regulatórias específicas. Assim, neste trabalho,

³⁴ “Art. 119. São considerados banqueiros os comerciantes que têm por profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de Banco” (BRASIL, 1850).

³⁵ “Art. 1º [...]. § 3º Reputar-se-hão Bancos as Companhias, ou Sociedades anonymas sem firma social, e administradas por mandatarios, (art. 295 do Codigo Commercial) que tenham por objecto: 1º O commercio, por conta propria ou de terceiros: 1º de ouro ou prata em moeda ou em barras; 2º de titulos da Divida Publica nacional ou estrangeira, e de acções de empresas de qualquer natureza; 3º de effeitos de commercio e outros valores negociaveis ou transmissiveis por via de endosso, ou por simples tradição; 2º Empréstimos de qualquer especie, ou natureza; 3º Operações de cambio; 4º Depositos de valores de qualquer natureza; 5º Abertura de contas correntes; 6º Em geral quaesquer operações chamadas de Banco, ou que tendão ao desenvolvimento do credito publico” (BRASIL, 1860).

³⁶ “Art. 3º A' Fiscalização da Inspectria e ás disposições do presente regulamento ficam sujeitos os bancos, casas bancarias, agencias de bancos ou companhias, nacionaes ou estrangeiras, e quaesquer pessoas naturaes ou judiciais, nacionaes ou estrangeiras, que se destinem a exercer no Brasil: 1º, o commercio por conta própria ou de outrem: a) de ouro ou prata em moeda, em pó ou em barra ; b) de títulos de empresas de qualquer natureza; c) de effeitos de commercio e de outros valores negociáveis ou por endosso ou por simples tradição; 2º, empréstimos de qualquer espécie; 3º, operações de cambio; 4º, depósitos de valores de qualquer natureza; 5º, abertura de contas correntes; 6º, descontos redescontos; 7º, quaisquer operações bancarias attinentes ao movimento de credito, seja qual for sua natureza ou forma por que se realize. Paragrapho único. Para os effeitos do presente regulamento considera-se banco a pessoa natural ou jurídica que com capital superior a 500;000\$ realizar as operações especificadas neste artigo, e casa bancaria a que, com o mesmo objetivo, tiver o capital igual ou inferior a 500:000\$ 000” (BRASIL, 1921).

³⁷ “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras” (BRASIL, 1964).

adota-se o recorte de estudo no “mercado de crédito” como uma segmentação do SFN com origem predominante nas atividades bancárias e que, atualmente, está submetida à regulação do CMN e BCB, cujos sujeitos regulados são os agentes que profissionalmente repassam recursos financeiros para os tomadores de crédito.

Destaque-se, a seguir, a divisão do SFN elaborada pelo BCB:

Figura 3 – Sistema Financeiro Nacional e o recorte de estudo



Fonte: BCB, 2020b.

Ressalte-se que os destaques em vermelho na figura acima se referem aos agentes submetidos à regulação do CMN e do BCB, que são analisados nesta pesquisa. Em relação às demais instituições não bancárias, foi realizado mais um recorte: a SCD, a SEP e a ESC. O enfoque selecionado exclui, portanto, o mercado de capitais e o de seguros, dadas as diferenças decorrentes da especialização das normas e estruturas de órgãos normativos e de supervisão.

Fixado que neste estudo se volta para a compreensão de instituições financeiras atuantes no mercado de crédito, no item seguinte, avalia-se como a definição dessas instituições interage com outras leis que também a qualificam e, ainda, de que forma vem sendo interpretada.

2.2 A instituição financeira na legislação e sua aplicação em decisões administrativas e judiciais

As qualificações de instituição financeira encontradas nas leis podem ser divididas em dois tipos: subjetiva e objetiva. Na primeira, o critério para considerar instituição financeira se dá em razão de o sujeito assim ser listado expressamente pelo texto legal. Na segunda, a instituição financeira é caracterizada conforme os atos que pratica.

A seguir, detalham-se as leis que adotam cada uma dessas qualificações e, ainda, como as decisões judiciais e administrativas se valem delas para aplicar normas, de modo a compreender se tais achados complementam (ou não) o controle de entrada de agentes no mercado de crédito posto pelo art. 17 da Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

2.2.1 Qualificação subjetiva de instituição financeira

Existem sujeitos expressamente nominados como instituição financeira³⁸ que, posteriormente, passaram a ser regulados por regimes jurídicos tão específicos que o controle estatal a respeito de entrada desses agentes no SFN está especificado de forma complementar à barreira à entrada posta por essa lei³⁹.

³⁸ “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras [...]” (BRASIL, 1964).

³⁹ “Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP” (BRASIL, 1966). “Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador: I – a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações” (BRASIL, 2001a). “Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador: I – a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações; II – a comercialização dos planos de benefícios; III – os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e IV – as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária. Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo” (BRASIL, 2001a). “Art. 3º Compete ao Banco Central: I – autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores; II – autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento; III – autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas

É o caso das seguradoras, entidades de previdência complementar e das que atuam no mercado de valores mobiliários e de capitais, regidas por leis especiais⁴⁰.

A Lei Complementar n. 105/2001⁴¹ qualifica instituição financeira por meio de uma listagem de tipos de pessoa jurídica que atuam no SFN – por exemplo, bancos, sociedades de crédito mobiliário e administradoras de cartão de crédito. Tal previsão, contudo, tem como função exigir a observância do dever de sigilo dos negócios envolvendo a prestação de serviços aos clientes do SFN, isto é, não tem relação direta com a barreira à entrada no mercado de crédito estabelecida pela Lei n. 4.595/1964, objeto deste estudo.

2.2.2 Qualificação objetiva⁴² de instituição financeira

O art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) qualifica a instituição financeira como a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, que exerce como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de valor de propriedade destes. Determina, ainda, que as pessoas físicas, ao exercerem as atividades típicas de instituições financeiras, a estas se equiparam.

individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários” (BRASIL, 1965). “Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: [...] §1º – Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir: I – os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado; II – a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços. §2º – Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele” (BRASIL, 1976).

⁴⁰ As seguradoras são regidas pelo Decreto-Lei n. 73/1966 (BRASIL, 1966), a previdência privada, pela Lei Complementar n. 109/2001 (BRASIL, 2001c) e o mercado de capitais pelas Leis n. 4.728/1965 (BRASIL, 1965) e n. 6.385/1976 (BRASIL, 1976)

⁴¹ “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. § 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito imobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º [...]” (BRASIL, 2001a).

⁴² Ressalte-se que, mesmo que os artigos apresentados mencionem que os atos são praticados por pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, a qualificação é denominada como objetiva porque a prática dos atos listados é o aspecto decisivo para a qualificação como instituição financeira nesses casos.

De forma um pouco diferente, a Lei n. 7.492/1986⁴³ estabelece a qualificação de instituição financeira como a pessoa jurídica que exerce as atividades de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, não importando se a prática desses atos é principal ou acessória, cumulativa ou não, e, ainda, se têm natureza pública ou privada.

Embora o art. 17 da Lei n. 4.595/1964⁴⁴ delimite de forma objetiva as atividades que caracterizam a instituição financeira, a técnica legislativa adotada para a redação desse artigo propiciou a formulação de divergentes entendimentos a respeito dessa definição (MIRAGEM, 2018, p. 113), conforme demonstrado a seguir.

2.2.2.1 A qualificação objetiva de instituição financeira na doutrina

A seguir, expõem-se as variadas qualificações de instituição financeira extraídas da doutrina, divididas em duas principais linhas interpretativas possíveis: a primeira corresponde ao entendimento de que o exercício das atividades listadas no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) deve ser cumulativo para a caracterização de instituição financeira; a segunda trata da possibilidade de compreender que a prática isolada de um desses atos é o bastante para enquadrar o agente na qualificação do artigo em questão.

Antes de expor, porém, como as possíveis interpretações têm em comum a interpretação das atividades listadas na mencionada previsão legal, é importante que se compreenda o significado de cada uma delas.

O art. 17 da Lei n. 4.595/1964, qualifica as instituições financeiras na modalidade objetiva como as pessoas jurídicas que exercem “atividade principal ou acessória a coleta,

⁴³ “Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual” (BRASIL, 1986).

⁴⁴ “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual” (BRASIL, 1964).

intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (BRASIL, 1964). A coleta corresponde à aquisição de dinheiro do público e, por sua vez, a aplicação significa aplicar esse capital de forma a manter rentabilidade. A intermediação financeira, assim, pressupõe a realização de captação e o repasse a terceiros (SALOMÃO NETO, 2020, p. 37-41).

No tocante à custódia, destaque-se que o simples recebimento de recursos não a configura. Isso porque o art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) correlaciona a custódia a valores de propriedade de terceiros, ou seja, mesmo com a guarda do bem, a titularidade não passa para aquele que o custodia. Desse modo, diz respeito à guarda de bens infungíveis, pois, se o bem fosse fungível, seria o caso de aplicar a regra concernente ao mútuo, visto que haveria a transmissão da propriedade ao custodiante, que estaria obrigado a devolver coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos da legislação processual⁴⁵; e do Código Civil – Lei n. 10.406/2002 (BRASIL, 2002). Para compreender o significado de custódia de forma adequada à finalidade de instituição financeira é preciso, ainda, interpretá-la conforme as finalidades da atuação desses agentes. Assim, não cabe interpretar o significado de que a custódia, mencionada no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), diz respeito à guarda de qualquer bem infungível, sob pena de enquadrar até mesmo estacionamentos de carros como instituição financeira. Em razão disso, é necessário compreender que esses bens infungíveis podem ser os títulos de créditos e os valores mobiliários. Tal concepção está em consonância com a Lei n. 7.492/1986⁴⁶ (SALOMÃO NETO, 2020, p. 48), a Lei n. 6.385/1976⁴⁷, e a Resolução CVM n. 32/2021 (CVM, 2021b), que disciplina a custódia de valores mobiliários.

⁴⁵ “Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (BRASIL, 2002). Embora Salomão Neto (2014, p. 31) cite expressamente o art. 1.228 do Código Civil, optou-se por enumerar o artigo desta nota e da seguinte, uma vez que tratam expressamente sobre transmissão do bem fungível explicada pelo autor.

⁴⁶ “Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual” (BRASIL, 1986).

⁴⁷ “Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado. Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o

2.2.2.1.1 Qualificação objetiva e cumulativa

Na qualificação objetiva em análise, considera-se necessário que as atividades de coleta, aplicação e intermediação se inter-relacionem de forma cumulativa, e não alternativa – quer dizer, “exige-se a presença cumulativa dos seguintes elementos: a captação de recursos financeiros em nome próprio; seguida do repasse mediante a operação de mútuo financeiro; com o intuito de auferir lucros; realizada tal modalidade com caráter habitual” (EZIRIK *et al.*, 2008, p. 6). Ressalte-se que todos os autores estudados adotam esse entendimento (SOUZA; TAVEIRA, 2015, p. 303-304; BLAHA, 2008, p. 119; PINTO, 2015, p. 115-116, 145; SALOMÃO NETO, 2020, p. 38; YAZBEK, 2007, p. 157-158, 173; MENDES, 2020, p. 38; COELHO, 2000, p. 2; DE LUCCA, 2010, p. 1.107).

As colocações acima são pertinentes porque, se admitida a execução de apenas um dos atos como suficiente para qualificar um sujeito como instituição financeira, isso poderia inviabilizar a execução da fiscalização específica.

Destaque-se que essas bibliografias foram produzidas antes da autorização normativa para que se criasse a SCD, espécie de instituição financeira instituída pela Resolução n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c), apesar de não captar recursos do público.

Ainda no tocante aos elementos da definição de instituição financeira, parte da doutrina defende que o objetivo de lucro também deve estar presente para caracterizá-la (OLIVEIRA, 1999, p. 76; VERÇOSA; CASTRO, 2018, p. 84-86; NERY JÚNIOR, 2014, p. 50-51; EIZIRIK *et al.*, 2008, p. 3-6; e SALOMÃO NETO, 2020, p. 42). Tal posição parece não ser congruente com o ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, porque não há norma que estabeleça tal condição para caracterizar a instituição financeira. Segundo, em razão de a cooperativa de crédito, mencionada como instituição financeira⁴⁸, ser definida⁴⁹ como espécie de sociedade que não tem como objetivo a obtenção de lucro.

depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas” (BRASIL, 1976).

⁴⁸ “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas

2.2.2.1.2 Qualificação objetiva e alternativa

Outra leitura possível do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) é aquela em que, para qualificar instituição financeira, basta a prática isolada de uma das atividades listadas nesse artigo. Apesar de a redação dessa previsão legal deixar margem para tal entendimento, vários autores se manifestam contrários a tal compreensão, alegando que a qualificação objetiva alternativa levaria a conclusões absurdas – por exemplo, “decomponha-se o artigo e ver-se-á que, por exemplo, a aplicação de recursos financeiros próprios – tomada a expressão em seu sentido literal – seria considerada atividade privativa das instituições financeiras!” (COELHO, 2000, p. 2).

Ou, ainda: “Quem compra, por conta própria e em seu próprio nome, bens de consumo, indiscutivelmente aplica recursos financeiros próprios! Mas pratica ato que, evidentemente, não pode ser privativo de bancos ou instituições similares” (COELHO, 2000, p. 2).

Ainda sobre a qualificação alternativa:

Se eu pegasse meu ‘rico dinheirinho’, na expressão de certo jornalista econômico, e o desse para minha empregada por algum tempo, a fim de que ela o depositasse na caderneta de poupança, também ela, ainda que momentaneamente, poderia ser considerada uma instituição financeira (DE LUCCA, 2010, p. 1.107).

Ressalte-se que, mesmo que tais exemplos não sejam com pessoas jurídicas, tal aspecto é irrelevante para a reflexão proposta neste tópico sobre a qualificação objetiva alternativa, visto que este tem como base a prática de qualquer ato previsto no art. 17 da Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964), independentemente do sujeito que o pratica.

Outra consequência de se interpretar o artigo literalmente seria a de que todas as empresas “que derem qualquer aplicação rentável aos seus recursos devem ser consideradas instituições financeiras” (PINTO, 1978, p. 302). Sem autorização do BCB, dessa forma, esses agentes estariam sujeitos a multas pelo simples fato de administrarem a própria empresa (PINTO, 1978, p. 302).

físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras” (BRASIL, 1964).

⁴⁹ “Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro” (BRASIL, 1971).

Destaque-se, ainda, a menção à importância de o esforço interpretativo ser necessário, pois “não é possível uma interpretação literal do aludido artigo, sob pena de alargar desmedidamente o conceito de instituição financeira” (MENDES, 2020, p. 38).

Sem levar em conta as normas posteriores a 1964, a compreensão mais adequada do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) é aquela que entende ser necessária a prática conjunta de coleta e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, pois “uma interpretação puramente gramatical do artigo faria com que poucas atividades escapassem do enquadramento como instituições financeiras” (PINTO, 2015, p. 114).

2.2.2.2 A qualificação objetiva de instituição financeira em decisões judiciais e administrativas

Tendo em vista que a qualificação de instituição financeira posta pela Lei n. 4.595/1964 é bastante ampla e repleta de diferentes interpretações, os julgados tentam decifrá-la a fim de estabelecer um critério para a aplicabilidade da regulação conforme o enquadramento nessa definição.

Na década de 1980, prevaleceu o entendimento de que, para ser considerada privativa de instituição financeira certa atividade, seria necessário ocorrer, de forma cumulativa e sucessiva, a captação de recursos de terceiros, a intermediação e a aplicação destes também em favor de terceiros. Nos últimos anos, tal verificação voltou-se para as atividades praticadas pelas *facturizadoras* e pelas operadoras de cartões de crédito (PINTO, 2015, p. 115-116; WALD, 2005, p. 227).

Antes de expô-las, porém, cita-se a Súmula n. 596 do STF (BRASIL, 1977b), cujo enunciado estabelece que “as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Isso significa que o enquadramento como instituição financeira foi o aspecto determinante eleito pela Suprema Corte para entender pela não incidência das normas que limitam a cobrança das taxas de juros previstas no Decreto n. 22.626/1933 (BRASIL, 1933), nos contratos celebrados por esse tipo de agente, o que prevalece até os dias atuais.

O entendimento contido na referida súmula, assim, é de que os juros estão limitados às determinações da Lei n. 4.595/1964, às deliberações do CMN, às limitações e à disciplina do BCB. Até o momento, foram editadas normas de limitação de juros aplicáveis ao atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, arrendamento

mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e demais instrumentos pós-pagos⁵⁰. Assim, apesar de a instituição financeira ter sido o critério da Súmula n. 596 do STF (BRASIL, 1977b), essa aplicação não tem ligação direta com o estabelecimento da definição de normas sobre a entrada dos agentes no mercado de crédito.

O STJ também utilizou a instituição financeira como critério para aplicação do limite de juros em outra frente. Trata-se da decisão que deu origem à Súmula n. 283 do STF (BRASIL, 2004), que determina: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”. O entendimento firmado é de que a administradora de cartão de crédito deve ser classificada como instituição financeira porque, quando o titular do cartão não realiza o pagamento da fatura, a administradora busca no mercado os recursos financeiros necessários para honrar o pagamento do usuário àquele que vendeu produtos e/ou serviços, cobrando os respectivos encargos para tal (BRASIL, 2004, p. 375-376).

Em outras palavras, entendeu-se que a coleta de recursos financeiros para cobrir crédito concedido foi considerada captação e posterior aplicação de recursos, atividades que, quando sucessivamente praticadas, são tidas como constituintes da intermediação para fins do artigo 17, da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), ou seja, identifica-se a prevalência da qualificação objetiva cumulativa.

No Recurso Especial n. 1.359.624/2020 (BRASIL, 2020), porém, a Corte Superior decidiu: a operadora de cartão de crédito que realiza a transferência de recursos financeiros paga pelo cliente titular do cartão de crédito para a instituição financeira não exerce a intermediação financeira posta pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e, por isso, não está submetida à fiscalização do BCB. O argumento está na compreensão de que, como a administradora de cartão de crédito apenas representa o cliente diante das instituições financeiras, não realiza de fato uma captação de recursos financeiros do público (BRASIL, 2020).

Nesse mesmo sentido, em outro julgado, no Recurso Especial n. 938.979/2012 (BRASIL, 2012), no ponto em que o STJ definiu que as *factorings* não são instituições financeiras por não haver, cumulativamente, a captação de recursos financeiros de terceiros e a disponibilização desses recursos por meio de mútuo.

⁵⁰ Vide Resolução CMN n. 4.882, de 23 de dezembro de 2020.

Afirma-se, assim, que o STJ admitiu dois tipos de operadores de cartão de crédito na Súmula n. 283 (BRASIL, 2004) e no Recurso Especial n. 1.359.624/2020 (BRASIL, 2020): no primeira, eles foram considerados instituição financeira ao buscar recursos financeiros para cobrir fatura que não foi quitada pelo titular do cartão; no segundo, a decisão considerou que esse agente somente representa a instituição financeira e que, por isso, com esta não se confunde.

Ademais, não admitir que um agente seja classificado como instituição financeira porque ele não capta recursos do público vai de encontro à previsão de que se encaixa nessa categoria a aplicação de recursos próprios, prevista no art. 17 da Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Tal posicionamento está em descompasso, ainda, em relação à SCD, criada como instituição financeira (BRASIL, 2018) mesmo sem captar recursos de terceiros.

Destaque-se, também, o Parecer BCB n. 151/1999 (BCB, 1999b, p. 5-11), que considerou como instituição financeira os agentes que apresentam os seguintes aspectos: (i) o caráter habitual da exploração profissional do dinheiro; (ii) a captação ou oferta de moeda junto ao público em geral; (iii) objetivo de lucro obtido com a sua posterior distribuição entre aqueles que concederam o crédito.

Dentre os acórdãos proferidos pelo CRSFN, ressalte-se o Acórdão n. 190/2016 (CRSFN, 2016, p. 6), que considerou o “binômio coletar dinheiro no mercado e aplicar mediante empréstimo” indissociável da prática de ato típico de instituição financeira, ainda que a concessão de crédito não tenha tido o objetivo de auferir lucro.

Há, ainda, o acórdão proferido pelo CRSFN n. 60/2017 (CRSFN, 2017), em que se considerou o trecho “cumulativamente ou não”, contido na Lei n. 7.492/1986 (BRASIL, 1986), como o sentido que deve ser aplicado à leitura do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

A conclusão exposta nessa decisão é de que este último artigo não exige cumulatividade entre captação, intermediação e aplicação dos recursos financeiros para a caracterização de instituição financeira, pois a conjunção “ou”, que consta entre as atividades listadas demonstra, “por si só, a inexistência de previsão legal da obrigatoriedade da concomitância das três figuras” (CRSFN, 2017, p. 6).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo CRSFN n. 11.177/2014 adotou o entendimento de que “a partícula ‘ou’ demonstra que é necessária para a caracterização da atividade de instituição financeira somente uma das atividades, sendo desnecessária a concomitância de captação, intermediação e aplicação” (CRSFN, 2014, p. 14).

No acórdão proferido pelo CRSFN n. 2.492/1998, de outro modo, entendeu-se que para classificar um sujeito como instituição financeira é indispensável que ele “se posicione como intermediadora, ou seja, capte recursos do público e os mutue a terceiros” (CRSFN, 1998, p. 1).

Na mesma linha, com o acréscimo dos aspectos da habitualidade e objetivo de lucro, encontra-se a decisão do Acórdão n. 2.781/2000: “Para se caracterizar a atividade de intermediação financeira, é imprescindível que haja captação de recursos do público e subsequente empréstimo a terceiros, com a marca da habitualidade e intuito de lucro” (CRSFN 2000, p. 1).

Existe, ainda, a compreensão de que é preciso cumular, além das atividades de captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, o caráter habitual e profissional, bem como a assunção dos riscos da transação (CRSFN, 2004, p. 1). Em relação às decisões do CRSFN, conclui-se que essas elas oscilam entre exigir a presença cumulativa ou alternativa das atividades para definir o agente como instituição financeira, isto é, também não são uníssonas.

Pode-se afirmar, portanto, que a variedade de sentidos obtidos com a interpretação da qualificação objetiva de instituição financeira, posta no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), também é um dos aspectos importantes a justificar a necessidade de se compreender a barreira à entrada colocada para os agentes que pretendem atuar no mercado de crédito, o que aumenta a complexidade da questão central deste trabalho.

Seguindo na compreensão da qualificação de instituição financeira, no tópico seguinte identifica-se em que normas ela aparece como critério de aplicação delas, a fim de investigar mais um aspecto do uso da qualificação estudada.

2.3 A instituição financeira como critério de aplicação de normas e artigos

Neste tópico expõe-se quais normas mencionam expressamente a instituição financeira e/ou cita algum dos atos que constituem a qualificação objetiva posta pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e, ainda, em que medida tais previsões se somam à barreira à entrada fixada por esse artigo.

Ressalte-se que o termo “norma” foi adotado como gênero que contém a lei – ato do poder legislativo (sejam leis complementares ou ordinárias) ou do executivo (como os decretos-lei e as resoluções do BCB) –, isto é, nessa ocasião será verificado se o

enquadramento como instituição financeira guia a incidência da norma investigada e, em caso positivo, em que medida isso se relaciona com a barreira à entrada de agentes no mercado de crédito estabelecida no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). O tópico destinado à análise destina-se à mesma verificação, só que o objeto serão artigos individualmente considerados.

O recorte das normas investigadas partiu do recorte eleito dos mercados de crédito, de seguros privados e o de mercado de capitais⁵¹.

Foram analisados, ainda, os diplomas normativos que têm relação com a investigação sobre as normas aplicáveis às instituições financeiras. Foram verificadas, por fim, as leis que normatizam a respeito da constituição das instituições eleitas conforme o recorte de abordagem selecionado nesta tese⁵².

2.3.1 A instituição financeira como critério de aplicação de normas

Para levantar as normas que mencionam expressamente instituição financeira – seja por meio da menção à expressão “instituição financeira”, seja com citação de algum dos atos presentes na definição do *caput* do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) –, qual função ela desempenha nas normas e se esse papel reforça, altera ou complementa a barreira à entrada de agentes no mercado de crédito posta pela Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964), foi realizada leitura individual das previsões legais eleitas, com a separação dos artigos que disciplinam a aplicação de toda a norma em análise.

2.3.1.1 Lei n. 6.024/1974

A Lei n. 6.024/1974⁵³ menciona expressamente, em seu art. 1º, que a aplicabilidade da norma é destinada às instituições financeiras. Como o próprio preâmbulo dessa lei enuncia, suas previsões legais disciplinam a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, temas que têm relação com a manutenção da autorização para atuar no SFN. A previsão de

⁵¹ Conforme exposto no tópico 2.1.1, isso fez com que fossem consideradas as seguintes leis: o Decreto-Lei n. 73/1966 (BRASIL, 1966); a Lei Complementar n. 109/2001 (BRASIL, 2001c); a Lei n. 4.728/1965 (BRASIL, 1965); e a Lei n. 6.385/1976 (BRASIL, 1976).

⁵² Instituição de pagamento – Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013h); SCD e SEP – Resolução BCB n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c); ESC – Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

⁵³ “Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-Lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente” (BRASIL, 1974).

aplicabilidade dessa lei, portanto, tem correlação com a barreira à entrada posta pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

2.3.1.2 Lei n. 4.728/1965

Não foi encontrado dispositivo que estabelecesse a instituição financeira entre os critérios de aplicação de toda a lei que disciplina o mercado de capitais e que constitui medidas para o seu desenvolvimento – Lei n. 4.728/1965 (BRASIL, 1965).

2.3.1.3 Decreto-Lei n. 73/1966

O Decreto-Lei n. 73 (BRASIL, 1966), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, delimita como critério de sua aplicabilidade a operação de seguros privados, sem recorrer à instituição financeira ou à sua definição para determinar a aplicação dessa lei⁵⁴.

2.3.1.4 Lei n. 6.385/1976

As disposições da Lei n. 6.385/1976 (BRASIL, 1976) se destinam a regular o Mercado de Valores Mobiliários, lista as atividades que atraem a aplicação da lei diferentes daquelas postas no *caput* do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), sem mencionar expressamente a instituição financeira ou algum de seus elementos de sua qualificação objetiva⁵⁵.

2.3.1.5 Lei n. 7.492/1986

A aplicabilidade da Lei n. 7.492/1986 (BRASIL, 1986), que trata sobre os crimes contra o SFN, guia-se por meio da instituição financeira, porém, com uma definição diferente.

⁵⁴ “Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei” (BRASIL, 1966).

⁵⁵ “Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades; I – a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II – a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III – a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV – a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; V – a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; VI – a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII – a auditoria das companhias abertas; VIII – os serviços de consultor e analista de valores mobiliários” (BRASIL, 1976).

Isso porque, apesar da Lei n. 7.492/1986⁵⁶ elencar os mesmos atos do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), na lei de 1986 há menção expressa a que essa caracterização ocorrerá independentemente se a prática das atividades for cumulativa, ou seja, adota-se expressamente a qualificação objetiva alternativa de instituição financeira.

Apesar da menção expressa de instituição financeira e dos elementos da qualificação objetiva do art. 17 da Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964), não há nenhuma alteração no que diz respeito ao critério de entrada das instituições financeiras no mercado de crédito, visto que essa lei trata da caracterização do tipo penal dos crimes contra o SFN.

2.3.1.6 Decreto-Lei n. 2.321/1987

O Decreto-Lei n. 2.321/1987 (BRASIL, 1987) instituiu o regime de administração especial temporária e destina a aplicabilidade de suas previsões a agentes enquadrados como instituições financeiras⁵⁷.

Essa previsão tem relação com a barreira à entrada no mercado de crédito porque disciplina a permanência dos agentes ao impor intervenção na hipótese de ocorrência de quaisquer atos listados no decreto-lei, o que pode culminar até mesmo no encerramento das atividades como consta em outra previsão dessa mesma norma⁵⁸.

É possível afirmar, portanto, que o decreto ora analisado disciplina tema relacionado à barreira à entrada de agentes disciplinada pela Lei n. 4.595/1964 ao fixar diretrizes para a

⁵⁶ “Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual” (BRASIL, 1986).

⁵⁷ “Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar: a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal; b) existência de passivo a descoberto; c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil; d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores; e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974. Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro” (BRASIL, 1987).

⁵⁸ “Art. 14. O regime de que trata este decreto-lei cessará: a) se a União Federal assumir o controle acionário da Instituição, na forma do artigo 11, letra b; b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição; c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado; d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição” (BRASIL, 1987).

manutenção deles no SFN após a autorização concedida, apesar de não trazer normas que tratam especificamente de ingresso no mercado de crédito.

2.3.1.7 Lei n. 9.447/1997

A Lei n. 9.447/1997 (BRASIL, 1977) dispõe, dentre outros temas, sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de intervenção e de liquidação extrajudicial; o regime de administração especial temporária de instituições financeiras; e sobre a indisponibilidade de seus bens.

Algumas previsões⁵⁹ determinam que a aplicação das normas sobre a responsabilidade solidária dos controladores é direcionada expressamente à instituição financeira. O mesmo ocorre na previsão de indisponibilidade de bens, ainda que o referido art. 2º não mencione instituição financeira expressamente, mas, sim, enuncie que a norma se aplica para qualquer pessoa jurídica que detenha o controle de instituição submetida à liquidação/intervenção extrajudicial, o que, por sua vez, é disciplinado pela Lei 6.024/1974 que, conforme analisado acima, menciona expressamente a instituição financeira como critério de sua aplicação.

Ainda que a Lei n. 9.447/1997 tenha sua aplicação voltada para instituição financeira, não há nenhuma interferência no que diz respeito ao critério de entrada das instituições financeiras no mercado de crédito, pois o objeto dessa norma não tem relação com barreira de ingresso de agentes no mercado de crédito, mas, sim, com a fixação de responsabilidades e suas consequências em relação aos controladores.

Por outro lado, essa lei⁶⁰ trata da possibilidade de o BCB decretar um regime de administração especial temporário, de forma complementar as previsões do Decreto-Lei n.

⁵⁹ “Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei 6.024, de 13 de março de 1974. Art. 2º O disposto na Lei 6.024, de 1974, e no Decreto-lei 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária. § 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais. § 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor. § 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária” (BRASIL, 1997).

⁶⁰ “Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei n. 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei n. 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a

2.321/1987 e da Lei n. 6.024/1974. Como na análise dessas duas últimas – constantes nos subitens 2.4.1.1 e 2.4.1.6 – concluiu-se que a aplicabilidade de ambas tem relação com instituição financeira e, ainda que, por se tratar da manutenção dos agentes no mercado de crédito após autorização para atuar, pode-se afirmar que existe relação complementar entre esta lei com a barreira à entrada no mercado de crédito estabelecida pela Lei n. 4.594/1964.

2.3.1.8 Lei Complementar n. 105/2001

A Lei Complementar n. 105/2001 (BRASIL, 2001a), cujo objeto é estabelecer regras sobre sigilo das operações, direciona sua aplicação apenas para instituição financeira. Apesar de essa norma determinar o que vem a ser instituição financeira por meio da listagem de sujeitos apresentada entre os incisos I a XII e no § 2º do art. 1º⁶¹, o inciso XIII vale-se da qualificação objetiva ao relacionar a aplicabilidade da lei em razão da natureza de suas operações.

O tema regulado por essa lei, porém, não tem relação com o estabelecimento de barreira à entrada no mercado de crédito baseada na definição do art. 17 da Lei n. 4.594 (BRASIL, 1964).

2.3.1.9 Lei Complementar n. 109/2001

A Lei Complementar n. 109/2001 (BRASIL, 2001c), que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, define como critério de sua execução de planos de benefícios de caráter previdenciário. Não há, portanto, relação de aplicação da norma com a definição de

normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas: I – capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado; II – transferência do controle acionário; III – reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão. Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível (BRASIL, 1997).

⁶¹ “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. § 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito imobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º” (BRASIL, 2001a).

instituição financeira, tampouco com a necessidade de autorização prévia para atuação no mercado de crédito decorrente da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964)⁶².

2.3.1.10 Lei n. 12.865/2013

Não foi encontrada previsão que condicionasse a aplicabilidade da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i) à existência de instituição financeira, até porque ela trata de vários outros temas além da instituição de arranjos e instituições de pagamento.

2.3.1.11 Resoluções BCB n. 2.099/1994 e n. 4.122/2012⁶³

As resoluções BCB n. 2.099/1994 (BCB, CMN 1994) e n. 4.122/2012 (BCB, CMN 2012) estabelecem e detalham os requisitos de entrada e funcionamento das entidades que integram o SFN. Há menção expressa no art. 1º⁶⁴ de cada uma dessas resoluções de que suas previsões são aplicáveis à instituição financeira. Assim, sua aplicabilidade depende do enquadramento como instituição financeira de modo a complementar a barreira à entrada no mercado de crédito edificada na qualificação objetiva de instituição financeira do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

⁶² “Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar” (BRASIL, 2001c).

⁶³ Esta parte da pesquisa foi executada no ano de 2020. Após sua execução, essas resoluções foram revogadas pela Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021 e pela Resolução CMN n. 5.062, de 16 de fevereiro de 2023. Apesar disso, não houve alteração das conclusões.

⁶⁴ “Art. 1º Aprovar os regulamentos anexos, que disciplinam, relativamente às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: I – a autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização – Anexo I; II – os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor – Anexo II; III – a instalação e o funcionamento de dependências no País – Anexo III; IV – a obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos – Anexo IV” (BCB, CMN, 1994). “Art. 1º Esta Resolução estabelece, nos termos dos Regulamentos Anexos I e II, respectivamente: I – requisitos e procedimentos para a autorização de constituição e funcionamento, o cancelamento da autorização e as alterações de controle e reorganizações societárias de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio; e II – condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” (BCB, CMN, 2012).

2.3.1.12 Resolução n. 4.656/2018

A Resolução n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c), aqui avaliada, que instituiu a SCD e a SEP, contém a classificação desses agentes como instituição financeira⁶⁵. A necessidade de autorização para atuar desses agentes, contudo, não decorre somente dessa classificação, pois outra determinação⁶⁶ da referida resolução, estabelece requisitos específicos para obter permissão para atuar no mercado de crédito.

2.3.1.13 Lei Complementar n. 167/2019

A Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019) criou a ESC sem ter feito qualquer menção à instituição financeira, assim, sua aplicabilidade também não tem relação com essa definição.

2.3.1.14 Resolução BCB n. 1/2020

A Resolução BCB n. 1/2020 (BRASIL, 2020f) determina que a instituição financeira deve aderir ao Pix⁶⁷. Prevê, ainda, que instituição de pagamento também pode optar por ingressar no sistema de pagamentos instantâneos. Conclui-se que a aplicação dessa resolução se relaciona à definição de instituição financeira, porém, em razão do tema central da norma,

65 “Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio [...]. Art. 7º A SEP é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica (BCB, CMN, 2018b).

66 “Art. 28. O funcionamento da SCD e da SEP depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Resolução e nas demais disposições regulamentares vigentes” (BCB, CMN, 2018).

67 “Art. 3º A participação no Pix é obrigatória para as instituições financeiras e para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com mais de quinhentas mil contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas. § 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se contas de clientes ativas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas não encerradas. § 2º As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que superarem o limite de que trata o *caput*, após a entrada em vigor desta Resolução, terão prazo de 90 (noventa) dias para submeter ao Banco Central do Brasil solicitação de adesão ao Pix como provedor de conta transacional, nos termos do Regulamento anexo a esta Resolução. § 3º Além das instituições mencionadas no *caput*, fica facultada a adesão ao Pix: I – das demais instituições financeiras e instituições de pagamento que ofereçam as contas de que trata o § 1º; II – da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de ente governamental. § 4º As instituições de pagamento que optarem por aderir ao Pix, na forma do inciso I do § 3º, e não se enquadrarem nos critérios previstos na regulamentação em vigor para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, serão consideradas integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) a partir do momento em que apresentarem pedido de adesão ao Pix [...] (BCB, CMN, 2020d).

não existe relação com a barreira à entrada colocada pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

2.3.1.15 Resolução conjunta BCB n. 1/2020

A Resolução Conjunta BCB n. 1/2020 (BCB, CMN, 2020c) determina que um dos sujeitos que deve aderir ao *Open Banking* é a instituição financeira⁶⁸. Sua aplicabilidade, portanto, depende em parte desse enquadramento, porém, como o objeto da norma não tem relação com a entrada de agentes no mercado de crédito, não se pode afirmar que essa menção interfere na barreira à entrada fundada na definição estabelecida pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

2.3.2 A instituição financeira mencionada em artigos

Com o propósito de responder à questão-tema deste tópico, fez-se a leitura de todos os artigos das normas a fim de identificar as previsões legais que citam, expressa ou indiretamente, a definição de instituição financeira do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

2.3.2.1 Lei 4.595/1964

Em relação à Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), existem dispositivos que têm aplicabilidade definida em razão do enquadramento de instituição financeira. Essa lei determina que⁶⁹ a competência do CMN de praticar alguns atos, destina-se à instituição financeira, destinatária de normas editadas por esse regulador a fim de promover a política de desenvolvimento harmônico da economia nacional e garantir sua liquidez e solvência.

⁶⁸ Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) por parte de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB, CMN, 2020c).

⁶⁹ “Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará: [...] IV – Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional; [...] VI – Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras (BRASIL, 1964).

Prevê, ainda⁷⁰, que instituição financeira é destinatária de normas que o CMN edita para disciplinar sobre o oferecimento de qualquer tipo de crédito e/ou garantia; o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras; o limite de juros que pode ser praticado na prestação de serviços bancários e financeiros; a percentagem máxima dos recursos que poderão ser emprestados para um mesmo cliente ou grupo de empresários; os índices e condições técnicas em relação ao patrimônio da instituição financeira. O mesmo artigo estabelece, ainda⁷¹, que o CMN pode expedir normas gerais sobre contabilidade e sobre estatísticas, que devem ser observadas por instituições financeiras, bem como determinar qual o capital mínimo que elas devem atingir.

Outra previsão dessa mesma norma⁷² define a competência do BCB para regular as atividades praticadas por instituição financeira, como o recolhimento compulsório, redesconto, empréstimo, autorização e fiscalização, condições para exercícios de quaisquer

⁷⁰ “Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] VI – Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...]; VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas; IX – Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: – recuperação e fertilização do solo; – reflorestamento; – combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; – eletrificação rural; – mecanização; – irrigação; – investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias; X – Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas; XI – Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras” (BRASIL, 1964).

⁷¹ “[...] XII – Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras; XIII – Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais; § 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral” (BRASIL, 1964).

⁷² “Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: [...] III – determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1. das regiões geoeconômicas; 2. das prioridades que atribuir às aplicações; 3. da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas; V – realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada; XIII – Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano” (BRASIL, 1964).

cargos de administração e informação de cadastros de firmas com as quais a instituição financeira se relaciona há mais de um ano.

Destaque-se, ainda, dois pontos⁷³ que mencionam expressamente as instituições financeiras como destinatárias das normas: o primeiro diz respeito às estrangeiras, determinando que elas devam se comunicar com o Governo brasileiro por meio do BCB; o segundo relaciona-se ao § 1º⁷⁴ desse mesmo artigo, ao estabelecer que pessoas que exercem o controle acionário dessas instituições podem ter seus livros examinados. Por outro lado, a submissão à atuação do poder de vigilância do BCB não cita expressamente a instituição financeira como única destinatária da norma (BRASIL, 1964). Menciona-se em controle sobre empresas em geral desenvolvidas nos mercados financeiros e de capitais que, direta ou indiretamente, interfiram na movimentação de recursos financeiros ali processados⁷⁵. Destaque-se, ainda, outra determinação dessa lei⁷⁶, a qual prevê que as instituições financeiras são as únicas que podem realizar operações bancárias com o BCB.

A instituição financeira atrai, também, a norma contida no *caput* do art. 18⁷⁷, que determina a necessidade de obtenção de autorização para funcionar perante o BCB. Destaque-se que o § 3º desse artigo⁷⁸ estabelece que qualquer pessoa listada nesse artigo que pratique atividade de coleta de recursos públicos deve ter autorização do BCB (BRASIL, 1964). Desse modo, apesar de o *caput* do art. 18 da Lei n. 4.595/1964 prever que, para funcionar no Brasil, as instituições financeiras precisam de autorização prévia do BCB, o mesmo artigo também determina a necessidade de autorização prévia do BCB, em seu § 3º, para o funcionamento de entidade que exerça atividade de captação de recursos públicos, sem mencionar que essa atividade, necessariamente, seja praticada por instituição financeira. Esse é mais um exemplo

⁷³ “Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil; I – Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais” (BRASIL, 1964).

⁷⁴ “[...] § 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei” (BRASIL, 1964).

⁷⁵ “Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil; VII – Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem; [...]” (BRASIL, 1964).

⁷⁶ “Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei” (BRASIL, 1964).

⁷⁷ “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras” (BRASIL, 1964).

⁷⁸ “§ 3º Dependirão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações” (BRASIL, 1964).

de como a norma não é uniforme em relação à adoção de instituição financeira como critério para definir a competência regulatória do BCB.

A instituição financeira privada, além disso, atrai a aplicação da Seção IV da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), que, resumidamente, determina que devem ser observadas as seguintes estipulações: constituição em formato de S.A. (com exceção da cooperativa de crédito); limite de 50% para emissão de seu capital em ações preferenciais; necessidade de realização de capital em moeda corrente; realização de no mínimo 50% do capital subscrito; dependência de autorização do BCB para fazer parte de outra sociedade; comunicação e submissão à aprovação do BCB de diretores e membros de órgãos consultivos; entrega de balanços obrigatórios anuais; e vedação de realização de operação de crédito com os sujeitos listados no art. 34 (BRASIL, 1964).

Por fim, o fato de ser instituição financeira atrai a aplicação do art. 45⁷⁹ que, por sua vez, permite a aplicação dos regimes de intervenção efetuados pelo BCB ou a liquidação extrajudicial.

2.3.2.2 Lei n. 4.728/1965

A Lei n. 4.728/1965 (BRASIL, 1965) dispõe sobre o Mercado de Capitais e possui as seguintes menções à instituição financeira: competência do BCB para dar autorização de funcionamento⁸⁰; realização do registro da subscrição relativa à revenda e à distribuição de títulos ou valores mobiliários⁸¹; análise de livros das instituições que atuam no mercado de capitais⁸²; inclusão das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais

⁷⁹ “Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial. Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata” (BRASIL, 1964).

⁸⁰ “Art. 3º Compete ao Banco Central [...] III – autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários” (BRASIL, 1965).

⁸¹ “Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários. Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional” (BRASIL, 1965).

⁸² “Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central” (BRASIL, 1965).

como parte constituinte do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários⁸³ e possibilidade de formar consórcio⁸⁴.

A instituição financeira é citada, ainda, para definir a não submissão ao limite de acesso ao SFN para fins do mercado financeiro internacional⁸⁵, como sujeito que pode subscrever ações⁸⁶ e para exercer o poder de indicar um membro do Conselho Fiscal da empresa emissora⁸⁷.

2.3.2.3 Lei n. 6.385/1976

Na Lei n. 6.385/1976 (BRASIL, 1976), que regula o Mercado de Valores Mobiliários, a instituição financeira é mencionada na determinação de que os títulos cambiais de responsabilidade da instituição financeira não são objeto de aplicação das previsões dessa lei, conforme determinação expressa nesse sentido⁸⁸. Ademais, a instituição financeira é listada como um dos integrantes do sistema de distribuição e emissão de valores mobiliários⁸⁹. Ressalte-se que ela também é citada na previsão das competências da CVM⁹⁰.

⁸³ “Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído: [...] II – das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais; [...]” (BRASIL, 1965).

⁸⁴ “Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado” (BRASIL, 1965).

⁸⁵ “Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior: [...] § 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acordo com a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964” (BRASIL, 1965).

⁸⁶ “Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições: III – subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições” (BRASIL, 1965).

⁸⁷ “[...] § 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere este artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea d do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da empresa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas” (BRASIL, 1965).

⁸⁸ “Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: [...]. § 1º Excluem-se do regime desta Lei: [...]; II – os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures” (BRASIL, 1976).

⁸⁹ “Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: I – as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários: a) como agentes da companhia emissora; b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado [...]. Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão [...]. § 2º Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo: III – as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o art. 15, inciso I [...]” (BRASIL, 1976).

⁹⁰ “Art. 15, § 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir: I – os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado [...]. Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão. [...]. § 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do

2.3.2.4 Lei Complementar n. 109/2001

A Lei Complementar n. 109/2001 (BRASIL, 2001c), que disciplina a Previdência Complementar, tem apenas uma previsão que coloca a instituição financeira como premissa, isto é, a determinação de que determina a submissão da entidade de previdência complementar ao regime de liquidação e intervenção, destinado às instituições financeiras⁹¹.

2.3.2.5 Lei n. 12.865/2013

A Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i) trata, dentre outros temas, das instituições de pagamento. Nesse tema, destaca-se a possibilidade de incluir na autorização concedida às instituições de financeiras a possibilidade de oferta dos serviços de pagamento⁹². Ressalte-se, ainda, que esse mesmo artigo estabelece, que as instituições de pagamento não estão autorizadas a realizar atividades privativas de instituição financeira⁹³.

2.4 Conclusões do capítulo

Neste capítulo, partiu-se da premissa de que o SFN se caracteriza pela atuação dos agentes superavitários – instituições financeiras – que disponibilizam recursos financeiros para os agentes deficitários – clientes dessas instituições. Conclui-se que esse sistema pode ser entendido por meio da divisão em mercados e que, dentre esses, o mercado de crédito é o recorte deste estudo. Adotou-se a concepção de que o mercado de crédito é aquele que visa promover empréstimo de moeda por meio de contrato de mútuo, o qual, por sua vez, pode ser

Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas. [...]. Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado. Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas” (BRASIL, 1976).

⁹¹ “Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil” (BRASIL, 2001c).

⁹² “Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: § 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional” (BRASIL, 2013i).

⁹³ § 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput* (BRASIL, 2013).

instrumentalizado de várias formas, como pelo contrato que dá acesso ao cartão de crédito, ao desconto e, também, ao financiamento.

Destaque-se que, para fins de maior compreensão e indexação do trabalho em banco de dados, neste estudo adota-se o caráter alegórico da expressão “mercado de crédito”, tendo em vista que, nessa expressão, crédito significa confiança do credor de que o devedor vai pagar o valor emprestado, o que não corresponde ao sentido jurídico de que o crédito é o direito do credor de exigir do devedor a dar, fazer ou não fazer algo. Um dos agentes envolvidos na transferência de recursos financeiros no mercado de crédito é a instituição financeira, cujo entendimento da definição encontrada na doutrina, em decisões judiciais, administrativas e no texto legal é variado.

Como o art. 10, X, “a”, da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) determina que a competência do BCB para autorizar o funcionamento de agentes no SFN aplica-se àquelas enquadradas como instituição financeira, afirma-se que, em 1964, foi estabelecida barreira à entrada no mercado de crédito que é aplicada conforme esse enquadramento acontece. Em razão disso, neste capítulo buscou-se compreender os aspectos envolvidos na compreensão da definição de instituição financeira.

Nas leis, essa definição pode ser dividida conforme estabelecida em razão do sujeito listado pela norma ou dos atos que pratica, o que foi denominado, respectivamente, como qualificação subjetiva e objetiva.

Em relação à qualificação subjetiva, apesar de o § 1º do art. 18 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e o art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001 (BRASIL, 2001a) listarem alguns agentes em comum como instituição financeira, apenas o primeiro menciona expressamente as caixas econômicas, as companhias de seguros e de capitalização e as sociedades, que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão. Por outro lado, as sociedades de crédito imobiliário, as administradoras de cartões de crédito, as sociedades de arrendamento mercantil, as administradoras de mercado de balcão organizado, as associações de poupança e empréstimo, as entidades de liquidação e compensação e, também, as empresas de fomento comercial são citadas como instituição financeira apenas pela Lei Complementar n. 105/2001 (BRASIL, 2001a).

No que diz respeito à qualificação objetiva, no art. 17 da Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e no art. 1º da Lei 7.492/1986 (BRASIL, 1986), a instituição financeira é qualificada conforme a prática dos atos previstos nesses artigos. Apesar de terem previsões semelhantes,

somente a primeira prevê, expressamente, que os recursos financeiros, objeto dos atos praticados, podem ser públicos ou privados e, ainda, em moeda nacional ou estrangeira. Ademais, apenas na segunda norma há menção expressa à emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, bem como à possibilidade de as atividades serem exercidas de forma cumulativa ou não, para caracterizar instituição financeira.

A redação legal que inaugurou a qualificação objetiva contida no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) gera duas possibilidades de interpretação: a cumulativa e a alternativa. Na primeira, o entendimento é de que é preciso praticar todos os atos listados no referido artigo e a segunda estabelece que a prática de apenas um deles basta para caracterizar instituição financeira.

Na doutrina, foram encontrados somente posicionamentos que defendem a interpretação cumulativa. O mesmo entendimento foi observado em alguns casos estudados – como na Súmula 283 do STJ (BRASIL, 2004) e na Súmula n. 596 do STF (BRASIL, 1977b), com destaque para a recente decisão do Recurso Especial n. 1.359.624/2020 (BRASIL, 2020), em que se discutiu que as operadoras de cartão de crédito não foram consideradas instituição financeira por meio da aplicação da qualificação objetiva cumulativa e que, por isso, definiu que esses agentes não estão submetidos às determinações do BCB.

Em relação ao CRSFN, concluiu-se que os acórdãos n. 60/2017 (CRSFN, 2017) e n. 11.177/2014 (CRSFN, 2014) adotaram o entendimento em que se admite a qualificação objetiva alternativa, ao passo que, nos acórdãos n. 2.492/1998 (CRSFN, 1998) e n. 2.781/2000 (CRSFN, 2000) o Conselho posicionou-se a favor da qualificação objetiva cumulativa. Destaque-se, ainda, que o BCB entendeu, no Parecer n. 151/1999 (BCB, 1999b), que não é preciso ocorrer a cumulatividade entre a captação e a oferta de dinheiro, mas, sim, a presença de outros aspectos, como o caráter habitual e profissional da atuação do agente, bem como o objetivo de lucro. Esse entendimento não foi acompanhado nos acórdãos CRSFN n. 5.409/2004 (CRSFN, 2004), que entenderam pela cumulatividade, porém, no acórdão n. 190/2016 (CRSFN, 2016) do CRSFN, foi entendido que não é preciso haver o objetivo de lucro para caracterizar instituição financeira.

Constatou-se, também, que, apesar de a qualificação de instituição financeira não ser uniforme, ele guia a aplicação de normas em algumas situações⁹⁴. Foram encontrados, também, artigos específicos, cuja aplicação é destinada expressamente à instituição financeira, com destaque para os incisos IV e VI, do art. 3º, e para os incisos III, V e XIII do art. 10, todos da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), que tratam sobre as competências do BCB e do CMN relacionadas à autorização para entrar no mercado de crédito.

Além disso, mapeou-se que, apesar de a resolução que criou a SCD e SEP classificar, nos arts. 3º e 7º da Resolução n. 4.656 (BCB, CMN 2018c), esses dois agentes como instituição financeira, o art. 28 (BCB, CMN 2018b) é o que define a necessidade de autorização prévia para funcionamento. Ademais, apesar de a norma ter permitido que a ESC atue no mercado de crédito, ela não foi enquadrada como instituição financeira (BRASIL, 2019) e não precisa pedir autorização prévia do BCB para funcionar.

Em alguns casos, portanto, identificou-se que a concepção de instituição financeira é variada e, ainda, utilizada como um critério que determina a aplicabilidade de normas, inclusive as que estabelecem requisitos que devem ser observados antes da entrada no mercado de crédito.

Conclui-se, ainda, que a qualificação de instituição financeira é ampla, ou seja, não está restrita aos sujeitos enumerados no § 1º do art. 18 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), mas, sim, aplica-se a qualquer pessoa que pratique os atos listados no art. 17 da mesma lei. É possível afirmar, portanto, que a barreira à entrada de agentes no mercado de crédito posta pela Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) é ampla e é objeto de divergências que permeiam suas aplicações

Passa-se, então, ao estudo das atividades praticadas por tipos de agentes que recentemente ingressaram no mercado de crédito para verificar o alcance dessa amplitude. Para tanto, investigou-se se essa barreira à entrada no mercado de crédito pautada pelo enquadramento como instituição financeira foi observada.

⁹⁴ Cf. Lei n. 6.024/1974 (BRASIL, 1974); Decreto n. 2.321/1987 (BRASIL, 1987); Lei n. 7.492/1986 (BRASIL, 1986); Lei Complementar n. 105/2001 (BRASIL, 2001a); Resoluções BCB n. 2.099/1994 (BCB, CMN, 1994) e n. 4.122/2012 (BCB, CMN, 2012); e algumas disposições da Lei n. 9.447/1997 (BRASIL, 1977); da Resolução BCB n. 1/2020 (BCB, 2020f); e da Resolução conjunta n. 1/2020 (BCB, 2020c).

3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CONTROLE ESTATAL DE ENTRADA NO MERCADO DE CRÉDITO E O INGRESSO DE NOVOS AGENTES

Conforme constatado no capítulo anterior, o enquadramento como instituição financeira determina aplicação de normas que estabelecem barreiras amplas de entrada no mercado de crédito. Neste capítulo, investiga-se se isso foi observado, de fato, pelas previsões normativas que realizam a recente previsão de possibilidade de ingresso de agentes no mercado de crédito, os quais, neste estudo, são chamados “novos agentes”. Foram analisadas as atividades exercidas por esses agentes, bem como as normas específicas que os criaram e os inseriram no SFN.

Assim, foram analisadas a SCD e a SEP, criadas pela Resolução ,/2018 (BCB, CMN 2018c), as instituições de pagamentos previstas pela Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i) e a ESC introduzida por meio da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASI, 2019).

Nos tópicos a seguir, são abordadas as atividades que essas sociedades praticam e como foi regulada a entrada de novos agentes no referido mercado, a fim de responder se foi observada a barreira ampla posta pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Em caso negativo, a investigação segue para se entender o que, então, determina a necessidade de autorização estatal prévia para que um sujeito possa atuar no mercado de crédito.

3.1 As normas que permitiram a entrada dos novos agentes no mercado de crédito

Traça-se, a seguir, a definição dos novos agentes, conforme as normas que os instituíram.

3.1.1 Lei n. 12.865/2013 – Instituições de pagamento

A Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i) dispõe sobre os arranjos de pagamentos e as instituições de pagamentos. A crescente utilização dos meios eletrônicos de pagamento e a ausência de uma regulação específica que garantisse a segurança jurídica são algumas das razões apontadas para a edição dessa norma (BALDUCCINI; FIRMATO; GUAZELLI; VARGAS NETO, 2014).

O objetivo do legislador ao promulgar referida norma foi garantir que a concorrência promovida pelos instituidores de pagamento fosse vetor para aumentar a inclusão financeira a menor custo (MIRAGEM, 2018, p. 70). Assim, por meio dos arranjos de pagamentos, pode-se

promover o acesso a bens e serviços para milhares de brasileiros, independentemente de ligação direta com algum banco (ABRÃO, 2018, p. 431).

O arranjo de pagamento é definido como um sistema de normas e procedimentos que permitem que os usuários finais – receptor e pagador – recebam e realizem pagamentos⁹⁵ – As atividades necessárias para atingir essa finalidade são promovidas pela instituição de pagamento – pessoa jurídica que adere a um arranjo de pagamento disponibilizado por um instituidor de arranjo de pagamento, responsável por tal sistema⁹⁶ ou por uma instituição financeira que aderir aos arranjos de pagamento⁹⁷ (BRASIL, 2013i).

Em dezembro de 2022, o gênero instituição de pagamento se subdivide em quatro espécies: emissora de moeda eletrônica, emissora de instrumento de pagamento pós-pago, credenciadora e iniciadora de pagamentos⁹⁸.

Destaque-se que, em relação às instituições de pagamento, apesar de sua definição legal⁹⁹, esta é insuficiente porque elas também atuam para além de serviços de pagamento. Por exemplo, a emissora de moeda eletrônica pode aplicar os recursos que coleta em títulos da dívida pública e ofertar empréstimos aos seus clientes na condição de correspondente de alguma instituição financeira. A credenciadora pode antecipar o pagamento dos créditos devidos aos lojistas que credencia como participante de determinado arranjo de pagamentos. A emissora de cartão de crédito¹⁰⁰ representa instituições financeiras ofertando crédito ao titular do cartão que não realiza o pagamento da fatura no seu vencimento. Nessa situação, a

⁹⁵ Cf. art. 6º, I, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i)

⁹⁶ Cf. art. 6º, I e II, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i).

⁹⁷ Cf. art. 6º, § 1º, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i).

⁹⁸ “Art. 3º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: I – emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica previamente aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a aceitação da moeda eletrônica com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada; II – emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; III – credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita receptores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento; e IV – iniciador de transação de pagamento: instituição de pagamento que presta serviço de iniciação de transação de pagamento: a) sem gerenciar conta de pagamento; e b) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço (BRASIL, 2021).

⁹⁹ Contida no art. 6º da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i).

¹⁰⁰ “Art. 2º As contas de pagamento referidas no art. 1º devem ser utilizadas: I – obrigatoriamente pelas instituições emissoras de moeda eletrônica ou de cartão de crédito ou de outro instrumento de pagamento pós-pago; [...]” (BCB, CMN, 2021).

instituição de pagamento oferece crédito em nome da instituição financeira que representa. Assim, tal como exposto no capítulo anterior – há aqui a celebração do contrato de mútuo, cujo objeto é o empréstimo de moeda. Ainda em relação a esse tema, em levantamentos preliminares da pesquisa, identificou-se a necessidade de investigar se havia a oferta de empréstimo de moeda pelas instituições de pagamento fora da situação de não pagamento da fatura do cartão¹⁰¹.

Ressalte-se que o arranjo de pagamentos é composto dos seguintes sujeitos: os instituidores do arranjo, que são as bandeiras do cartão; as instituições de pagamento ou instituições financeiras, que são os emissores dos cartões; os credenciadores dos lojistas para quem distribuem as maquininhas, os empresários titulares dos estabelecimentos empresariais e os portadores ou titulares dos cartões (CARVALHO, 2015, p. 1.015).

É possível que a instituição de pagamento e o instituidor do arranjo sejam a mesma pessoa jurídica, o que gera o chamado “arranjo de pagamento fechado” (SANT’ANA, 2017, p. 20). Os arranjos de pagamento são regidos por princípios como a interoperabilidade, a confiabilidade, a segurança e a inclusão financeira¹⁰².

Outra importante característica das instituições de pagamento, especificamente o caso das emissoras de moeda eletrônica, é a separação entre os recursos mantidos na conta de pagamento e os ativos da instituição¹⁰³. Isso faz com que sejam vedadas a constrição judicial por débitos da instituição de pagamento e a indicação desses recursos como garantias de dívidas assumidas pela pessoa jurídica. Enfatize-se que as instituições de pagamento se submetem ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial¹⁰⁴.

A conta de pagamento é espécie de serviço por meio do qual as instituições de pagamento ofertam a emissão de moeda eletrônica ou de instrumentos de pagamento pós-pago. Assim, as contas de pagamento são divididas em duas modalidades: a conta de pagamento pré-paga e a pós-paga. A primeira destina-se a executar pagamentos em moeda eletrônica e sua transferência com base em valores aportados previamente. A segunda conta é

¹⁰¹ A título de exemplo, tem-se o oferecimento de empréstimo pela Instituição de Pagamento NuPagamentos S.A. (BCB, 2021b) e Pagseguro Internet S.A. (VOCÊ..., 2021).

¹⁰² Cf. art. 7º da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i)

¹⁰³ Cf. Art. 12 da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i).

¹⁰⁴ Cf. art. 13 da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i)

utilizada pelo cliente independente de aporte prévio de recursos – Circular n. 3.680¹⁰⁵. A emissora do cartão de crédito gerencia a conta de pagamento pós-paga com a finalidade de viabilizar que o cliente efetue pagamentos até o limite disponibilizado pela instituição participante do arranjo de pagamentos, para a qual pagará a prestação devida na data do vencimento da fatura (COSTA; NEVES; SILVA, 2021, p. 28).

Conforme o art. 6º da Resolução BCB n. 4.282/2013 (BCB, CMN, 2013c), as instituições de pagamento podem integrar o Sistema Brasileiro de Pagamentos, ou não. Essa determinação fica a critério do BCB¹⁰⁶, cujo parâmetro é a expressa previsão normativa no caso da emissora de moeda eletrônica e da iniciadora de pagamentos, e no caso da emissora de instrumento pós-pago e da credenciadora, são os aspectos e as limitações objetivas das transações de pagamentos¹⁰⁷.

¹⁰⁵ “Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, as contas de pagamento são classificadas em: I – conta de pagamento pré-paga: destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados; II – conta de pagamento pós-paga: destinada à execução de transações de pagamento que independem do aporte prévio de recursos” (BCB, CMN, 2013b).

¹⁰⁶ Os pontos estão definidos no art. 2º, I e II, da Resolução BCB n. 150/2021: “Art. 2º Não integram o SPB os arranjos de pagamento (arranjos): I – de propósito limitado, quando os instrumentos de pagamento forem: a) aceitos apenas na rede de estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária, quando não emitido por ela, ou nas redes de lojas de sociedades integrantes do mesmo grupo empresarial, independentemente do emissor; b) aceitos apenas em rede de estabelecimentos de distribuição e comercialização de produtos ou serviços que apresentem claramente a mesma identidade visual entre si, sob o regime de franquia empresarial ou por meio de acordo de uso da marca; c) destinados exclusivamente para o pagamento de serviços públicos prestados diretamente pelo poder público ou sob regime jurídico de outorga, concessão, permissão ou autorização; ou d) emitidos e aceitos exclusivamente no âmbito de um arranjo fechado, nos termos do inciso I do art. 2º do Anexo I a esta Resolução, e que sejam destinados exclusivamente para o pagamento: 1. de um tipo de produto ou serviço específico; 2. de um conjunto restrito de produtos; ou 3. de serviços destinados a atender uma determinada atividade econômica ou a mercados especializados; II – em que o conjunto de participantes apresentar, de forma consolidada e acumulada nos últimos 12 (doze) meses, volumes inferiores a: a) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) de valor total das transações; e b) 100.000.000 (cem milhões) de transações (BCB, 2021i).

¹⁰⁷ “Art. 10. O emissor de moeda eletrônica que houver iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021 e não estiver autorizado pelo Banco Central do Brasil deverá solicitar autorização para funcionar: I – se alcançar, até 31 de dezembro de 2021, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores: a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou b) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; II – se alcançar, entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores: a) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou b) R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; e III – até 31 de março de 2023, se não alcançar as movimentações financeiras previstas nos incisos I e II até 31 de dezembro de 2022. § 1º A autorização para funcionar de que trata o *caput* deve ser solicitada em até noventa dias, contados a partir da data em que a instituição alcançar um dos valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, observado o disposto no art. 14. § 2º Os valores de que tratam a alínea ‘a’ do inciso I e a alínea ‘a’ do inciso II do *caput* devem ser apurados com base no somatório dos valores correspondentes às transações de pagamento executadas nos últimos doze meses. § 3º Na transferência de recursos entre contas de pagamento pré-pagas mantidas em uma mesma instituição de pagamento, o valor correspondente à operação deve ser considerado como uma única transação na apuração dos valores de que tratam a alínea ‘a’ do inciso I e a alínea ‘a’ do inciso II do *caput*. § 4º Os valores de que tratam a alínea ‘b’ do inciso I e a alínea ‘b’ do inciso II do *caput* devem ser apurados com base na média aritmética dos trinta maiores saldos diários

Destaquem-se, também, os objetivos da atuação do BCB na vigilância das instituições de pagamento, quais sejam: a continuidade, eficiência, segurança e adequabilidade do gerenciamento dos riscos envolvidos¹⁰⁸. Essas instituições não podem exercer atividades exclusivas de instituições financeiras, no entanto, podem optar por integrar os arranjos de pagamentos¹⁰⁹.

As instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica têm a possibilidade de coletar recursos financeiros de terceiros e repassá-los apenas para fins de realização de pagamentos e transferências em conta da modalidade pré-paga¹¹⁰. Os numerários depositados nessa conta, porém, não podem ser utilizados para a oferta de crédito por essas instituições, tampouco ser objeto de garantia ou responder pelas obrigações da pessoa jurídica, diferentemente das moedas coletadas em contas de depósito por instituições financeiras, em que estas podem usar tais recursos para oferecer empréstimo de moeda a outros clientes. A moeda eletrônica creditada na conta de pagamento pré-paga deve ser enviada para conta específica aberta perante o BCB ou aplicada em títulos públicos federais, de modo que passa a compor o patrimônio de afetação da instituição de pagamento (COSTA; NEVES; SILVA, 2021, p. 44-47).

Ademais, é possível que o titular de conta de pagamento pré-paga efetue¹¹¹ saques, depósitos e pagamentos valendo-se de cartão de débito ou boleto de pagamento, transferência de recursos financeiros entre contas mantidas na mesma instituição, transferências ou pagamentos instantâneos por meio do Pix, da Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou do Documento de Crédito (DOC), via internet ou terminal de autoatendimento – *Automated Teller Machine* (ATM) (COSTA; NEVES; SILVA, 2021, p. 28).

3.1.2 Resolução BCB n. 4.656/2018: a Sociedade de Crédito Direto e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas

em moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento pré-pagas nos últimos doze meses. § 5º Para fins de apuração dos valores financeiros mencionados nos incisos I e II do *caput*, não devem ser consideradas as transações realizadas no âmbito dos arranjos de pagamento e dos programas de benefícios mencionados no art. 2º. Art. 11. O emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou o credenciador deve solicitar autorização para funcionamento quando alcançar movimentação financeira superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em alguma dessas modalidades” (BCB, 2021i).

¹⁰⁸ Cf. art. 8º da Resolução BCB n. 4.282/2013 (BCB, CMN, 2013c).

¹⁰⁹ Cf. art. 6º, § 1º, e Resolução BCB n. 4.282/2013 (BCB, CMN, 2013c).

¹¹⁰ Cf. art. 6º, III, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i).

¹¹¹ Cf. art. 6º, III, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i).

A permissão para que pudessem ser instituídas a SCD e a SEP se deu em contexto em que a regulação buscava se adequar ao desenvolvimento tecnológico aplicado à prestação de serviços financeiros, o que pode ser apresentado em duas fases: a primeira, com a edição da Resolução n. 3.594/2011 (BCB, CMN 2011), que permitiu a atuação de empresários como *fintechs*, desde que assumissem a condição de correspondentes de instituições financeiras; a segunda, quando as autoridades estatais reguladoras identificaram as novas práticas de mercado para lançarem o edital de Consulta Pública n. 55 em 2017 (BCB, 2017c) (FERREIRA, 2019, p. 70-73).

Publicado em 30 de agosto de 2017 e encerrado em 17 de novembro do mesmo ano, o referido edital contou com 53 contribuições da coletividade, tendo-se registrado apenas 8 manifestações contrárias à minuta de projeto, constituídas por pessoas físicas, cooperativa de crédito, Ministério da Ciência e Tecnologia e, também, por um representante sindical (FERREIRA, 2019, p. 88-93).

Dentre as referidas manifestações, destaque-se que os argumentos favoráveis à regulação diziam respeito à viabilização do desenvolvimento das *fintechs* e ao aumento da concorrência do mercado. Identificou-se, ainda, ressalva no sentido de que deveria haver normas que fossem compatíveis com o tratamento regulatório existente para as instituições financeiras. Há, também, o entendimento de que a regulação deve ser repensada, pois isso evitaria o engessamento da inovação do setor financeiro (FERREIRA, 2019, p. 90-93).

Aproximadamente cinco meses após o encerramento da consulta, foi publicada a Resolução n. 4.656/2018 (BCB, CMN 2018c), que instituiu, em seu art. 1º, o objetivo de estabelecer os requisitos e procedimentos para autorização de funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização concedida para a SCD e da SEP.

A SCD é definida como a espécie de instituição financeira apta a realizar empréstimo, financiamento e aquisição de direitos creditórios por meio de plataforma eletrônica¹¹², ao passo a SEP é tipo de instituição financeira cujo objetivo é instrumentalizar o empréstimo e o financiamento entre pessoas unicamente pelo meio de plataforma eletrônica¹¹³.

¹¹² Cf. art. 3º da Resolução BCB n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c).

¹¹³ Cf. art. 7º da Resolução BCB n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c).

No que diz respeito à forma de constituição, tanto a SCD quanto a SEP devem adotar a forma de sociedade anônima, além de terem o dever de observar o capital social mínimo de R\$1.000.000,00 integralizado e patrimônio líquido¹¹⁴.

A SCD e a SEP podem oferecer serviços de análise e cobrança de créditos de terceiros; atuar como representante de seguros no empréstimo, financiamento e aquisição de direitos de crédito, emitir moeda eletrônica, atuar como iniciadoras de pagamento e, ainda, no mercado de câmbio¹¹⁵. Ademais, são espécies de instituições financeiras que não podem ofertar contas de depósito ao mercado, apenas contas de pagamento (NEVES; REIS; COSTA, 2021, p. 46).

A SCD pode vender ou ceder créditos, para os sujeitos listados no art. 6º da referida resolução, a saber: instituições financeiras, fundos de investimentos e companhias securitizadoras que possuam investidores qualificados. Elementos que remetam às demais instituições financeiras ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro no nome fantasia da SCD e da SEP são expressamente proibidos¹¹⁶.

Além disso, é vedado à SEP e à SCD realizar empréstimo e financiamento com recursos captados do público, a não ser nas SCDs em que é permitida a emissão de ações¹¹⁷.

3.1.3 Lei Complementar n. 167/2019 – Empresa simples de crédito

Com a proposta de aumentar a acessibilidade de pequenos empresários ao crédito e, consequentemente, de reduzir a taxa de juros dos empréstimos que lhes foram oferecidos, foi publicada, em 24 de abril de 2019, a Lei Complementar n. 167 (BRASIL, 2019), que criou a ESC (NEVES; DINIZ, 2020).

Alguns fatores podem justificar o interesse na constituição de ESC, como a menor intervenção do BCB, a possibilidade de registro de suas garantias e a natureza de crédito privilegiado na falência em razão da possibilidade de alienação fiduciária (NEVES, DINIZ, 2020).

Essa lei determina que a ESC deve atuar apenas no território do município onde instalada a sua sede, no máximo nos municípios limítrofes, em atividades de empréstimos, de

¹¹⁴ Cf. arts. 25 e 26 da Resolução BCB n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c).

¹¹⁵ Cf. art. 3º, § 1º, e 7º, § 1º, da Resolução n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c); art. 7º, parágrafo único, IV e art. 15, parágrafo único, IV, da Resolução BCB 5.050/2022 (BCB, 2022b) e Resolução BCB n. 148/2021 (BCB, 2021h).

¹¹⁶ Cf. art. 3º, § 2º, e art. 7º, § 2º, da Resolução BCB n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c).

¹¹⁷ Cf. arts. 5º e 14, I, da Resolução n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c).

financiamentos e de descontos de títulos de crédito somente ofertadas a empresários enquadrados como microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte disciplinadas pela Lei Complementar n. 123/2006, não podendo emprestar quantia maior do que o seu capital integralizado¹¹⁸.

A ESC somente pode se constituir como empresário individual ou como sociedade limitada que não possua pessoa jurídica como sócia¹¹⁹. Proíbe-se que uma mesma pessoa natural esteja presente em mais de uma atividade empresária regida pela Lei Complementar n. 167/2019¹²⁰.

Apesar de ter sido inaugurada com o objetivo de tornar o crédito mais acessível aos pequenos empresários, não se aplica à ESC as previsões que limitam os juros contidas no Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933 (comumente denominado “Lei de Usura”)¹²¹.

Por não ter sido expressamente incluída no rol das instituições financeiras pela Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019), a ESC não pode captar recursos do público¹²², o que a exclui da exigência legal de prévia autorização para funcionar pelo BCB¹²³.

O BCB, no entanto, pode desempenhar certo controle sobre a atividade exercida pela ESC, pois é preciso que os contratos firmados pela ESC sejam registrados em entidades autorizadas pelo BCB ou pela CVM. Ademais, o BCB tem a faculdade de acessar esses registros com o objetivo de produzir dados estatísticos e de realizar controle macroprudencial de risco de crédito¹²⁴.

Resguardado o sigilo bancário, admite-se que outra forma de controle a ser exercida pelo BCB pode ocorrer por meio da fiscalização dos negócios jurídicos celebrados pela ESC, processados via Sistema Brasileiro de Pagamentos (SPB). Como as movimentações de recursos financeiros promovidas pela ESC somente podem acontecer mediante débito e crédito em conta de depósito de que o cliente seja titular, os recursos financeiros que entregam em empréstimo ao cliente mutuário e os que, na condição de mutuante, recebe como pagamento da quantia emprestada circulam, necessariamente, via Conta Reserva Bancária aberta por instituição financeira perante o BCB por meio do Sistema de Reservas Bancárias (STR), infraestrutura do SPB (NEVES; DINIZ, 2020. p. 12).

¹¹⁸ Cf. art. 1º da Lei n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

¹¹⁹ Cf. art. 2º da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

¹²⁰ Cf. art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

¹²¹ Cf. art. 5º, § 4º, da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

¹²² Cf. art. 3º, I, da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

¹²³ Prevista no art. 18, § 3º, da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

¹²⁴ Cf. arts. 6º e 5º, § 3º, da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

Listados os principais aspectos da ESC contidos na Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019), no tópico seguinte expõem-se os principais pontos sobre os novos agentes estudados por meio da pesquisa empírica.

3.2 Os novos agentes conforme resultados da pesquisa empírica

Na pesquisa até então realizada, observou-se que a instituição financeira é a base da ampla barreira à entrada no mercado de crédito posta pela Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), que disciplinou a obrigatoriedade genérica de autorização estatal prévia para agentes atuarem no referido mercado.

Nesse contexto, é possível valer-se da pesquisa empírica não somente para entender mais detalhadamente como os novos agentes atuam, mas, também, para compreender se os dados empíricos podem contribuir para o entendimento do que foi mapeado até então.

Especificamente em relação à instituição de pagamento, investigou-se, ainda, se há aplicação de recursos próprios e de terceiros ao oferecer empréstimos conforme identificado preliminarmente¹²⁵. Assim, desenvolveu-se pesquisa empírica, que aplicou métodos a fim de obter os resultados – que serão detalhados a seguir – com a máxima confiabilidade possível¹²⁶.

3.2.1 Metodologia

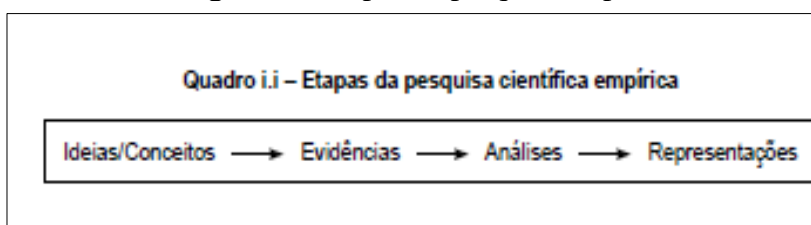
O que se apresenta a seguir é o resultado de investigação empírica, uma vez que sua formulação, execução e análise obedeceram aos aspectos característicos desse tipo de pesquisa, a começar pelo uso da interpretação de dados da realidade, a fim de identificar padrões que contribuíssem com a compreensão do objeto investigado (EPSTEIN; MARTIN, 2014, p. 18-20).

¹²⁵ No caso mapeado, a NuBank Pagamentos é a instituição de pagamentos e a Nu Financeira S.A. é uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento de Capital Fechado que tem como objeto social (EMIÇÃO..., 2021; RDB..., 2021).

¹²⁶ Para elaboração deste capítulo, foram consultadas (i) a bibliografia da disciplina DIP DIR906A – Seminários Metodológicos da Linha 1–, oferecida pela Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias, em 2019, no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG; (ii) as obras pertinentes a este estudo citadas nas referências bibliográficas, visto que nessa disciplina dedicou-se ao estudo de métodos e técnicas de pesquisa em Direito, com ênfase na pesquisa empírica em Direito; e (iii) artigos científicos com definições pertinentes ao tema e obtidos na plataforma Google Acadêmico por meio das buscas das palavras-chave “Pesquisa Empírica”, “Pesquisa Qualitativa” e “Pesquisa Quantitativa” em 28, de abril de 2021 e 16 de maio de 2021.

Apesar da variedade de tipos de investigação empírica, apontam-se dois pontos que a caracterizam: a presença de algum(ns) objetivo(s) específico(s) e obediência a diretrizes que todos os pesquisadores devem seguir com algum grau de detalhamento e de confiança (EPSTEIN, 2013, p. 23). No mesmo sentido, verifica-se que a pesquisa empírica é constituída da coleta sistemática de dados e sua análise é feita conforme o método escolhido. Desse modo, tem importância central a natureza sistemática do processo, tanto de coleta quanto de análise das informações obtidas (CANE; KRITZER, 2012, p. 4-5). Tem-se, assim, a seguinte representação:

Figura 4 – Etapas da pesquisa empírica.



Fonte: CERVI, 2017, p. 14.

Na pesquisa realizada, levantaram-se as atividades executadas pelos novos agentes a fim de verificar se esses dados colaboraram para o entendimento de que a instituição financeira é a que determina a aplicação da regulação que exige a autorização prévia para a entrada de agentes no mercado de crédito.

A investigação empírica, assim, não se pautou somente pela identificação dos elementos que caracterizam instituição financeira nas atividades praticadas pelos agentes estudados. Ao contrário de pesquisas empíricas das ciências duras – em que é possível reproduzir o ambiente ideal do pesquisador para testar a veracidade de uma teoria, como fez *Louis Pasteur* ao fazer com que fazendeiros reproduzissem o ambiente ideal para proteção das vacas, em seu experimento com antraz –, nas ciências sociais, é extremamente difícil assentar uma hipótese teórica à realidade, de forma a medir precisamente a confirmação da construção teórica (BECKER, 2007, p. 116-117). Em outras palavras, isso quer dizer que na busca coletou-se o máximo possível de achados, porque tal amplitude pode contribuir para a reflexão de outros aspectos relacionados à regulação da entrada de agentes no mercado de crédito.

Por meio da pesquisa empírica, assim, avaliou-se o direito no contexto social (MCCONVILLE, 2007, p. 4-7), com a premissa de que não é necessário haver uma teoria

completa antes de coletar dados nem de que o entendimento nas bases teóricas construídas previamente à coleta deve permanecer fixo o tempo todo, visto que “teoria e dados interagem. Tal como acontece com a galinha e o ovo, alguma teoria é sempre necessária antes da coleta de dados e alguns dados são necessários antes de qualquer teorização”¹²⁷ (GARY; VERBA, 1994).

Nessa linha, a proposta empírica foi executada com objetivo de valer-se de ferramentas para descrever o objeto de estudo fora de uma visão particular, de forma a pautar os próximos passos da investigação. Assim, antes de delinear quaisquer respostas ao problema central posto, a visão empírica está aberta para desafiar as suposições consolidadas antes de sua execução e agregar ainda mais perguntas para o estudo em curso, que nela se apoia. Nesse cenário, na pesquisa empírica permite-se entender não somente como a lei funciona na prática, mas, também, os impactos da legislação (LEEuw, 2016, p. 1-16). Faz-se um movimento, desse modo, tanto da teoria para a prática quanto da prática para a teoria, a fim de entender como os novos agentes exercem suas atividades e em que medida os resultados evidenciam (ou não) que a definição como instituição financeira foi observada para estabelecer os critérios de entrada desses sujeitos.

Há, assim, duas principais fases: na primeira, interpretam-se as evidências; na segunda, obtêm-se conclusões por meio dos dados colhidos. Além disso, esse tipo de pesquisa tem importante papel para novos *insights*, correção de erros conceituais e melhor entendimento sobre definições com base em teorias (GALLIGAN, 2010, p. 4-5). Dessa forma, o objetivo neste tópico não é somente compreender o objeto de estudo, mas também colher contribuições e novos questionamentos que possam contribuir para elucidar a resposta da principal pergunta de pesquisa.

Nesse cenário, a metodologia empírica descritiva tem valor por si só, pois oportuniza conhecer com a maior precisão possível o objeto de estudo (GERRING, 2012, p. 721-746).

Ressalte-se que a pesquisa realizada, além de empírica, enquadra-se também na modalidade chamada “pesquisa documental”, pois se baseia em instrumento jurídico isoladamente considerado – os contratos utilizados pelos novos agentes para oferecer serviços ao mercado, com a adoção de método para analisar o documento a fim de encontrar pontos de forma a torná-lo apto a contribuir para a pesquisa em curso (REGINATO, 2017, p. 193-194).

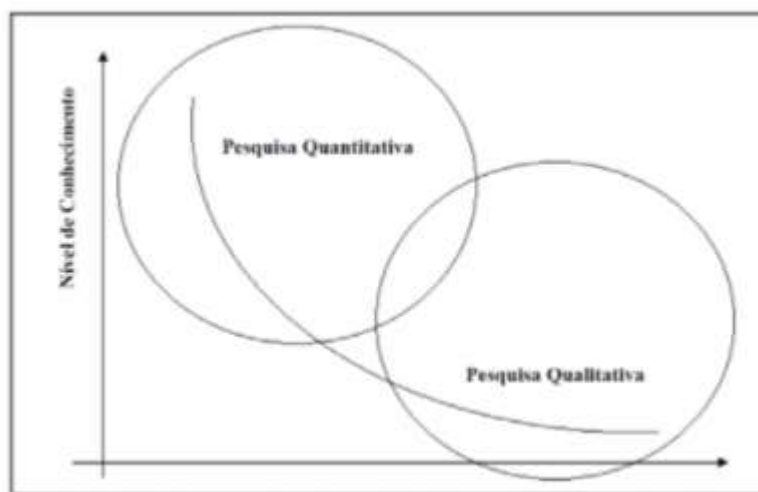
¹²⁷ Tradução nossa do seguinte trecho: “As with the chicken and the egg, some theory is always necessary before data collection and some data are required before any theorizing”.

Compreendidos os aspectos que caracterizam o estudo foi feito como pesquisa empírica, no tópico seguinte dedica-se a descrever a técnica quantitativa aplicada no proposto levantamento de dados.

Na pesquisa empírica, apesar de existirem peculiares técnicas de caráter quantitativo ou qualitativo, existem pontos em comum a se observar em ambas, a saber: “(a) identificar a população de interesse; (b) coletar tantos dados quanto possível; (c) registrar o processo pelo qual os dados passam a ser observados; e (d) coletar dados de uma maneira que evite o viés de seleção” (EPSTEIN; KING, 2002, p. 99)¹²⁸. As duas técnicas também têm em comum a aplicação dos métodos estatísticos para definição da amostra, com o objetivo de viabilizar a pesquisa no tempo e com os recursos disponíveis, sem renunciar à confiabilidade dos dados gerados (GUSTIN; LARA; COSTA, 2021, p. 298; MCCONVILLE, 2007, p. 52).

A escolha do estudo quantitativo ou qualitativo está diretamente relacionada à disponibilidade dos dados, sendo o primeiro mais adequado para quando se tem maior volume de informações, a ponto de ser possível quantificar o objeto em estudo. O segundo é adequado para os casos em que não existem muitas informações disponíveis, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Figura 5 – Representação dos domínios das duas modalidades de pesquisa.



Fonte: BRAGA JÚNIOR *et al.*, 2014, p. 4¹²⁹.

¹²⁸ Tradução nossa do seguinte trecho: “[...] that are, regardless of whether the research is qualitative or quantitative, essential to reaching valid inferences: (a) identify the population of interest; (b) collect as much data as is feasible; (c) record the process by which data come to be observed; and (d) collect data in a manner that avoids selection bias”.

¹²⁹ Optou-se por expor essa versão do gráfico, e não a contida na fonte original do texto, pois, no artigo referenciado, houve retificação do desenho.

Assim, como pesquisadores de estudos qualitativos se valem mais de habilidades naturais do pesquisador, na modalidade de pesquisa empírica quantitativa, há maior campo para uso de técnicas rígidas de predição e generalização dos resultados (LEEuw, SCHMEETS, 2016, p. 98, 158).

A pesquisa qualitativa é, dessa forma, aquela em que os dados colhidos para interpretação são palavras, e não números, razão pela qual esse tipo de estudo denomina-se “não numérico” (EPSTEIN; MARTIN, 2014, p. 19). É justamente o fato de se levantarem dados de uma realidade que distingue a técnica qualitativa da tradicional pesquisa doutrinária jurídica, apesar de haver entendimentos de que o levantamento bibliográfico pode ser considerado pesquisa qualitativa (MCCONVILLE, 2017, p. 21). Essa modalidade de pesquisa, assim, tem como objetivo representar fatos ocorridos em contextos da sociedade que tenham relevância social. Para sua concretização, é preciso que, previamente, a pesquisa esteja edificada em ideias-base que guiarão a investigação. Isso não significa, porém, que a pesquisa engessa as informações que venha a ser levantadas para o estudo, pois conclusões de pesquisas empíricas qualitativas servem para “validar, questionar ou avançar as teorias” (CERVI, 2017, p. 18).

Destaque-se, também, que a análise qualitativa de dados se caracteriza por dedicar-se ao estudo de número menor de casos, despendendo mais tempo com análises dos dados na íntegra e com aprofundamento dos detalhes do objeto de investigação, e não com a contagem da recorrência de algum aspecto observado. Essa análise é constituída por três principais métodos de implementação: observação direta, entrevistas em profundidade e análise de documentos. Essas etapas, por sua vez, são executadas em cinco principais fases: definição do método mais adequado para compreensão da base de dados obtida para conseguir obter resposta à pergunta de forma mais eficaz; seleção do critério para a coleta de dados; escolha entre análise de dados computadorizada ou manual; verificação de considerações éticas porventura existentes; e delimitação se a investigação será feita individualmente ou em equipe. Para guiar a execução da pesquisa qualitativa, portanto, é possível utilizar a ferramenta de listar as perguntas antes de selecionar e analisar as informações levantadas, a fim de garantir a clareza do que será respondido com a busca. Desse modo, como diretriz da apuração dos dados levantados, há a codificação do texto, em que os achados são expostos sinteticamente, de forma a evidenciar a resposta dos questionamentos motivadores da investigação (GARY; VERBA, 1994, p. 4-17).

Posteriormente à codificação, realiza-se a tabulação dos dados, com o objetivo de explicitar a relação entre os achados, o que pode ser feito por meios visuais de exposição, como tabelas e gráficos. O(A) pesquisador(a), assim, faz as correlações com a hipótese da pesquisa (GUSTIN; LARA; COSTA, 2021, p. 298). A visualização dos resultados é de extrema importância porque torna possível representar os resultados em imagem, de maneira a permitir a sua análise e comunicação com os interlocutores, para que haja transparência na apresentação de como as conclusões foram obtidas (LEEuw; SHMEETS, 2016, p. 205).

Embora a pesquisa qualitativa seja mais comumente atrelada ao levantamento de dados por meio de entrevistas e observação direta das práticas sociais, a ausência de rigidez na estruturação desse tipo de estudo permite ao(à) pesquisador(a) que novos enfoques sejam dados na implementação da pesquisa, com espaço para o exercício da criatividade e da imaginação. Nesse sentido, a análise qualitativa de documentos é inovadora e tem alto potencial de contribuir para a discussão de temas complexos, mesmo sem o contato direto com pessoas relacionadas ao objeto da pesquisa, visto que os documentos são uma rica fonte de dados do que ocorre na realidade. Assim, a pesquisa qualitativa documental visa analisar documentos com o objetivo de extrair informações novas e/ou complementares, sendo fonte primária por serem produzida por pessoas que vivenciaram diretamente o evento que está sendo estudado (GODOY, 1995, p. 21-23).

Em tempos passados, eram comuns severas críticas a esse tipo de pesquisa, em razão da chamada “pouca cientificidade”. A interpretação de dados não numéricos pode ser bastante suscetível à influência da leitura subjetiva do pesquisador. Essa visão, no entanto, tem sido superada por uma concepção subjetivista construtivista, em que esse aspecto não é tido “como um viés – ou um elemento de invalidação, mas contrariamente, como um dado, que é parte integrante do processo de elaboração do saber, e deve ser plenamente inserido no procedimento de análise dos dados” (JACCOUD; MAYER, 2008, p. 275-276).

Destaque-se, ainda, que no estudo desenvolvido adotou-se a observância das três categorias que definem as concepções de validade da pesquisa qualitativa. A explanação dessas categorias encontra-se no quadro a seguir. Ressalte-se que a aderência a cada um dos pontos será demonstrada ao longo da descrição da fase de formulação, de execução e dos resultados da pesquisa empírica realizada.

Figura 6 – Três grandes grupos das concepções de validade para pesquisa quantitativa.

Quadro 1 – Diferentes concepções de validade em pesquisa qualitativa, agrupadas em três grandes blocos

Concepções de validade	Especificações	Tipos e características	Principais autores
NA FORMULAÇÃO	Validade prévia	Correspondência entre a pesquisa e a realidade	BIANCHI; IKEDA, 2008
	Grau em que uma medida representa exatamente o que se espera	Convergente, discriminante e monológica	HARR Jr. et al., 2009
	Compreensão do que deve ser medido		
	Possibilidade de repetir o experimento, replicabilidade		
	Construto fluido	Construída pelo pesquisador	GOLAFSHANI, 2003
NO DESENVOLVIMENTO	Validade interna	Contém premissas das quais a conclusão pode ser logicamente extraída	SACCONI, 2010
	Foco nos procedimentos, ênfase na metodologia	Transparência, responsabilidade e ética	KORO-LJUNGBERG, 2010
	Transacional	Interação entre pesquisador e pesquisado	CHO; TRENT, 2006
NOS RESULTADOS	Validade externa	Capacidade de generalização ou extrapolação dos resultados (replicabilidade)	HARR Jr. et al., 2009
		Verificar se os resultados são verdadeiros e confiáveis	GUION, 2002
	Impacto da pesquisa	Que surte efeito, eficaz	FERREIRA, 2009
	Transformacional	Emancipação social	CHO; TRENT, 2006
		Descrever, compreender e extrapolar para situações	

Fonte: OLLAIK; ZILLER, 2021, p. 238.

Ao lado da pesquisa qualitativa, há a pesquisa quantitativa, caracterizada por utilizar análises de dados numéricos com a finalidade de medir aspectos de determinado fenômeno e com a possibilidade de generalizar os dados (GARY, VERBA, 1994, p. 4). Transforma-se, assim, informação em métrica por meio da análise de certa teoria e de métodos estatísticos, ou seja, as informações são apresentadas em forma de números (LEEuw, SHMEETS, p. 98 e 137).

Neste trabalho, apresentam-se resultados de pesquisa empírica qualitativa, conforme detalhado nos tópicos seguintes, nos quais se dados da fase de formulação, de desenvolvimento e de resultados da busca realizada, segundo a divisão exposta no quadro colacionado acima e com as premissas metodológicas fixadas neste tópico.

3.2.2 Preparação e execução da pesquisa empírica

Na formulação da pesquisa empírica, consolidou-se como ideia-base a qualificação de instituição financeira do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e direcionou-se o levantamento de dados dos atos listados neste artigo.

A população a ser investigada é composta dos agentes eleitos para o estudo, isto é, instituição de pagamento, SCD, SEP e ESC. A estruturação da base de dados de pessoas jurídicas integrantes das três primeiras categorias foi obtida por meio do acesso à lista disponível no *site* eletrônico oficial do BCB (BCB, 2020d).

Tendo em vista que os dados das ESCs não se encontravam disponíveis na listagem do BCB mencionada no parágrafo anterior, realizou-se a consulta n. 2021019806, na plataforma “Fale Conosco” do BCB (2021f), com a pergunta: “Quais são as ESCs existentes atualmente no Brasil e quais são as registradoras dos ativos financeiros desses agentes?” Tal consulta pode ser vista no Anexo I. Em resposta, em 15 de janeiro de 2021, o BCB informou haver dez registradoras e indicou que as informações solicitadas poderiam ser obtidas diretamente com elas. Informou, ainda, os seguintes campos de busca individual disponíveis no *site* do BCB: “Encontre uma Instituição” e “Relação de instituições em funcionamento no país” (BCB, 2020e) que não foram utilizados nesta pesquisa porque foi justamente a falta da opção em buscar ESCs que ensejaram a referida consulta.

Após a definição de quais agentes seriam estudados e de como seria construída a base de dados de cada um, definiu-se que a pesquisa empírica seria qualitativa documental, visto que o mapeamento das atividades dos agentes estudados pode ser realizado por meio de análise nos contratos. Cumpre-se, assim, o requisito de validade prévio de fazer correspondência entre a realidade e a pesquisa proposta.

O caráter qualitativo foi escolhido não somente porque se trata de modalidade de pesquisa que lida com análise de dados em formato de texto (contratos), mas também porque o objetivo foi analisar os documentos em sua integralidade para verificar quais previsões podiam colaborar para o entendimento buscado, sem o objetivo de expressar o resultado em números. Atende-se, assim, o requisito de validade em pesquisa qualitativa representar exatamente o que se espera, ou seja, que os dados colhidos sejam convergentes para a construção proposta na pesquisa.

Não foi necessária, dessa forma, a submissão do projeto ao comitê de ética, pois a modalidade de pesquisa empírica adotada não tem como objeto a investigação com seres humanos. Apesar disso, questões éticas importantes foram identificadas para a sua implementação, como a não exibição de dados pessoais contidos nos *e-mails* trocados, a

transparência e a máxima descrição do processo de levantamento de dados, que conta com a apresentação dos anexos, os quais mostram todo o histórico das fontes da investigação.

Conforme consta no Anexo II, a fim de evitar o enviesamento dos dados, adotou-se a análise estatística para a seleção dos agentes investigados, por meio do cálculo da amostra, utilizando-se do método estatístico aleatório sem reposição, realizado por profissional de estatística com registro no respectivo conselho. Isso quer dizer que o cálculo da amostra teve como base todos os agentes registrados no BCB. Com esses dados, realizou-se um sorteio a fim de determinar quais dos agentes registrados teriam suas atividades investigadas. O objetivo foi cumprir a amostra considerada pela estatística como ideal para a geração de resultados confiáveis. Diante da impossibilidade de acesso às informações de certo agente sorteado, ele não seria repostado, pois, caso contrário, a confiabilidade da pesquisa seria afetada, visto que um mesmo sujeito teria a chance de ser escolhido duas vezes.

Definida a base de dados a ser consultada, a população a ser investigada, os dados a colher e de que forma, além da verificação de eventuais questões éticas existentes, evidenciou-se a replicabilidade do experimento, que pode ser repetido adotando-se os parâmetros estabelecidos. Passa-se, então, ao detalhamento da execução da pesquisa empírica no tópico seguinte.

3.2.3 Execução

Com a finalidade de levantar o total de SEP, de SCD e de instituições de pagamentos existentes no Brasil para definir quais seriam investigadas, consultou-se a última relação publicada pelo BCB, em janeiro de 2021, que exhibe dados relativos a dezembro de 2020 (BCB, 2022). Foram contabilizadas 26 instituições de pagamento, 29 SCDs e 6 SEPs, conforme as planilhas do Anexo III.

Em consulta à profissional de estatística para definição da amostra aleatória sem reposição para gerar resultados com maior grau de confiabilidade possível, foram indicadas as seguintes amostras para confiabilidade de 95% do estudo: 24 instituições de pagamento e 27 SCDs, conforme pode ser visto no Anexo I. Optou-se, então, por investigar todas as pessoas jurídicas dessas três categorias, porque o número amostral calculado se aproxima muito do total de pessoas jurídicas pesquisadas. Não foi verificada qual seria a amostra para SEP, porque foi identificado o total de seis pessoas jurídicas dessa categoria, quantidade que tornou a investigação de todas possível com os recursos disponíveis.

A busca foi dividida em duas fases: na primeira, foram buscados e arquivados os contratos encontrados nos sites dos agentes investigados. Na segunda, as páginas virtuais e os documentos encontrados foram analisados na integralidade – manual e individualmente, com o fichamento dos achados em tabela própria, disponível no Apêndice I. Procurou-se, nos contratos, como a atividade do agente é exercida, desde a saída dos recursos financeiros até o recebimento pelo tomador do crédito, buscando entender como ocorre a celebração de negócio jurídico entre a instituição e o seu cliente.

Por sua vez, a execução da pesquisa empírica das ESCs exigiu a adoção de um fluxo diferente. Isso porque não existe a opção de baixar dados, nos campos de buscas do *site* do BCB, que informem quais ESCs estão autorizadas a funcionar no Brasil. Também não foi possível obter essas informações por meio de contato com as registradoras de ativos de ESCs, conforme orientado pelo BCB na resposta à consulta n. 2021019806. Como pode ser visto no Anexo I, das dez registradoras indicadas pelo BCB, cinco não deram retorno à solicitação¹³⁰; uma negou repassar informações, com o fundamento de que os dados são confidenciais¹³¹; em uma não foi identificado nenhum tipo de contato para o envio da solicitação¹³²; e, por fim, três informaram que não são registradoras de ESCs¹³³. Várias tentativas de obter o contato da Serasa S.A. foram realizadas, e, apesar disso, foi a única registradora em que não houve êxito no contato.

Como o BCB não oferece informações sobre as ESCs em seu *site*, abriu-se a consulta n. 2021030438. A resposta foi que a ESC não é autorizada ou fiscalizada pelo BCB, mas que, apesar disso, suas operações devem ser registradas por pessoas jurídicas autorizadas pelo BCB ou pela CVM, sendo que o BCB pode ter acesso a essas informações a qualquer momento. Foi respondido também que o BCB não tem informações de contato da Serasa S.A. como registradora de ativos das ESCs, como pode ser visto no Anexo IV.

Diante da falta de meios para obter informações das ESCs existentes no Brasil a fim de calcular a amostra a ser investigada, entrou-se com pedido n. 03005.029061/2021-30, na

¹³⁰ Sistema de Registro da BM&FBOVESPA, operado pela B3; Câmara BM&FBOVESPA, operado pela B3; Segmento CETIP UTMV, operado pela B3; Sistema de Registro de Ativos Financeiros – Unidade de Financiamentos (Sistema UFIN) –, operado pela B3 e Sistema de Registro da CRT4, operado pela Central de Registro de Títulos e Ativos (Certa). Sistema CERC, operado pela CERC Central de Recebíveis S.A.

¹³¹ Sistema CERC, operado pela CERC Central de Recebíveis S.A.

¹³² Sistema de Registro da Serasa, operado pela Serasa S.A.

¹³³ C3 Registradora, operado pela Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP); Sistema de Registro CRDC, operado pela Central de Registro de Direitos Creditórios S.A. (CRDC) e Sistema CSDBR, operado pela Central de Serviços de Registro e Depósito aos Mercados Financeiros e de Capitais S.A. (CSDBR).

Plataforma “Fala BR”, que instrumentaliza o envio de pedidos com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011).

Conforme consta no Anexo VI, a resposta foi de que a única informação a ser prestada era a do *link* de busca dos dados públicos de todos os CNPJs existentes no Brasil e que não seria possível o envio da listagem de ESCs, porque isso exige trabalho adicional de análise dos dados, eximindo o Poder Público de prestar as informações, conforme determina o art. 13, III, da Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011). O *link* disponibilizado, porém, não possibilitou a obtenção dos dados da ESC, visto que, em tentativas sucessivas de acesso às informações, apareceu a mensagem de que o serviço se encontra indisponível temporariamente.

Encontrou-se material do SEBRAE com a listagem de ESCs cuja fonte é a Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (RedeSim) (SEBRAE, 2021a). Foi feito contato, então, com o SEBRAE, conforme consta no Anexo VII, para solicitar o envio dos dados utilizados para a publicação do *site* do SEBRAE, que mostra o número total de ESCs constituídas no Brasil (SEBRAE, 2021a). Com a resposta do SEBRAE, foi possível obter a listagem com os nomes e CNPJs das ESCs registradas até 7 de julho de 2020.

A lista enviada pelo SEBRAE e obtida na base de dados da RedeSim apontou a existência de 668 ESCs, número que foi submetido à análise estatística para definição da amostra. Em consulta à profissional de estatística para definição de qual seria a amostra aleatória sem reposição com potencial para gerar resultados com maior grau de confiabilidade possível, foi indicada como amostra ideal o total de 180 ESCs. A listagem das pessoas jurídicas que integram essa amostra também foi enviada, utilizando-se de métodos de seleção aleatória, conforme pode ser visto no Anexo II. A busca pelas ESCs da amostra também foi dividida, nas duas fases aplicadas à investigação das instituições de pagamento, à SCD e à SEP, descritas acima.

Os resultados encontrados na investigação dos quatro agentes serão expostos a seguir.

3.2.4 Resultados

Em relação às 26 instituições de pagamento identificadas, foi possível obter 17 contratos, 7 *sites* e, em relação a 3 dessas instituições, não foi encontrada qualquer fonte de informações para análise.

Conclui-se que todas as atividades mapeadas estão previstas nas alíneas “a” a “h” do inciso III do art. 6º da Lei 12.865/2013¹³⁴, conforme pode ser visto no Apêndice I e no Anexo X.

Na análise, revelou-se, também, que nem toda instituição de pagamento disponibiliza todos os serviços listados nesses incisos, mas, sim, alguns desses em diferentes combinações. Verificou-se a concretização da determinação de que as instituições de pagamento podem exercer outras atividades relacionadas a pagamento designadas pelo BCB contida na alínea “h” do art. 6º da Lei 12.865/2013 (BRASIL, 2013h). Exemplo disso é a possibilidade de oferta de pagamentos e transferências via Pix por instituições de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução BCB n. 1/2020 (BCB, 2020f), e, ainda, a possibilidade de, respectivamente, ampliar o acesso das instituições de pagamento aos caixas eletrônicos, de realizar a conversão de moeda e oferecer cartão de crédito¹³⁵.

Destaque-se, também, que o saque não é oferecido por todas as instituições de pagamento, e as que o disponibilizam mencionam expressamente que o uso dos caixas eletrônicos é possível por meio de parcerias com instituições financeiras, bandeiras ou gestores de caixas eletrônicos. Foram reconhecidas, ainda, instituições de pagamento que disponibilizam serviços de pagamentos específicos, como o de pedágios, viagens corporativas e de negócios jurídicos celebrados por distribuidores de produtos.

Em relação ao serviço de conversão de moeda, encontrou-se informação de que tal serviço é oferecido por meio de parceria firmada com uma instituição financeira autorizada a

¹³⁴ “[...]; III – instituição de pagamento – pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente: a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento; b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; c) gerir conta de pagamento; d) emitir instrumento de pagamento; e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento; f) executar remessa de fundos; g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil” (BRASIL, 2013i).

¹³⁵ Em janeiro de 2020, época da coleta de dados empíricos, esse tema foi encontrado no Edital 75/2019, cujo enunciado preambular “divulga minuta de circular que dispõe sobre a instituição de arranjos de pagamento na modalidade saque e aporte no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro”. A consulta foi encerrada em 14 de fevereiro de 2020 (BCB, 2019b). Encontrou-se, ainda, o Edital 79/2020, que “divulga propostas de atos normativos que aprimoram a regulamentação do mercado de câmbio, considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais”, A data final da consulta foi 29 de janeiro de 2021 (BCB, 2020c).

realizá-la. Ao mesmo tempo, há previsão de uso do cartão vinculado à conta de pagamento no exterior com conversão de moeda sem menção expressa à existência de qualquer parceria com instituição financeira. Identificou-se, também, que existem casos em que as instituições de pagamento pertencem a conglomerados de outras pessoas jurídicas do mercado de crédito, como outros tipos de instituição financeira e/ou administradoras de cartão de crédito.

Identificou-se em contrato a ressalva expressa de que a instituição de pagamento não pratica qualquer atividade exclusiva de instituição financeira.

Sobre o levantamento de caráter preliminar mencionado neste trabalho de que instituições de pagamento ofertam empréstimos, com a pesquisa empírica, foi possível entender que esse tipo de serviço não é oferecido diretamente pela instituição de pagamento, e isso significa, assim, que há captação de recursos do público por instituições financeiras que fazem a coleta de moeda para cumprir tal finalidade. Isso porque, em uma das instituições de pagamento, identificou-se que o CNPJ correspondente à pessoa jurídica que oferece empréstimo é diferente da instituição de pagamento e, ainda, que se enquadra como instituição financeira. Reconheceu-se, também, que os valores da conta de pagamento somente são utilizados se o cliente assim optar¹³⁶. Essa descoberta possibilitou compreender que a instituição de pagamento não capta recursos do público para oferecer empréstimos, mas atua como correspondente de instituição financeira ao prestar serviços de atendimento a clientes e usuários da instituição financeira, nos termos do art. 2º da Resolução BCB n. 4.935/2021 (BCB, CMN 2021d).

Por último, destaque-se a menção ao repasse de informações ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) gerenciado pelo BCB, relativas ao contrato de cartão de crédito oferecido pela instituição de pagamento emissora de instrumento pós-pago, e ao contrato celebrado com instituição financeira, por meio do qual oferece empréstimo pessoal como contratante da instituição de pagamento na condição de sua correspondente.

Sobre as 29 SCDs, foi possível analisar 19 *sites* e 4 contratos, mas não foi encontrada nenhuma base de dados para ser verificada em relação a 6 dessas sociedades.

Sobre a custódia de valores, não foi encontrada oferta desse tipo de serviço. Verificou-se, ainda, que as SCDs oferecem cartão de crédito, bem como destacam em suas propagandas que são completamente desvinculadas dos bancos. Nesse sentido, verificou-se

¹³⁶ No caso mapeado, a NuBank Pagamentos é a instituição de pagamentos e a Nu Financeira S.A. é uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento de Capital Fechado que tem como objeto social (EMIÇÃO..., 2020; RDB..., 2021).

até mesmo a menção de que os serviços oferecidos permitem a atuação como um banco sem precisar ser um. A SCD utiliza recursos próprios também para divulgá-las como entidades mais seguras do que os bancos e, nessa afirmativa, o risco é tido como diretamente proporcional à captação da poupança popular.

Foi possível identificar, também, que as SCDs são apresentadas como uma forma fácil, ágil e sem comprovação de renda para obter empréstimos e financiamentos (BCB, 2021e), sendo que nem todos mencionam a necessidade de garantia. Naquelas em que foi possível levantar os valores mínimos e máximos de empréstimos e financiamentos, a menor quantia de recursos financeiros ofertados é de R\$ 200,00 e a máxima, de R\$ 80.000,00. Ressalte-se, ainda, a divulgação pelas SCDs do relatório de risco e de crédito conforme determina a Resolução n. 4.557/2017 (BCB, CMN 2017b) e o fato de que algumas atuam em conjunto com pessoas jurídicas de outro ramo do mercado de crédito.

No que diz respeito às SEPs, das seis autorizadas a funcionar reconhecidas na coleta dos dados, em relação a três foram encontrados apenas o *site* como fonte de informação, em dois foi possível acessar os contratos e em um nada foi encontrado que pudesse ser analisado.

Dos achados das SEPs, destaque-se que a menção expressa de que não há cobertura do valor daquele que disponibiliza recursos pelo FGC, bem como existe cláusula contratual destinada a deixar expressa que a SEP não se responsabiliza pelo pagamento do crédito caso o tomador do empréstimo não realize o pagamento da Cédula de Crédito Bancário (CCB). Em outras palavras, esses enunciados deixam claro que eventuais prejuízos serão arcados por aquele que emprestou, o que não impede que a SEP opte por tomar medidas para auxiliar na cobrança.

Conclui-se, ainda, que a SEP coleta o recurso do investidor, retira sua taxa e depois repassa o restante do valor para o tomador do crédito. Sobre a taxa cobrada pelos serviços prestados, identificou-se que esta é custeada pelo tomador de empréstimo. Investidores e tomadores de crédito podem receber os valores da SEP tanto em uma conta de pagamento quanto em uma conta corrente.

Por fim, na amostra recomendada indicou-se que deveriam ser investigadas as atividades de 180 ESCs, que foram definidas de forma aleatória também por meio de métodos estatísticos expostos no Anexo II, porém, foram encontrados *sites* de apenas 8 delas. Assim, por ter sido obtido número muito menor do que a quantia amostral ideal para a produção de resultados com confiabilidade razoável, foi realizada pesquisa pela palavra ESC e sua escrita

por extenso no *Google*¹³⁷, o que possibilitou identificar 1 ESC além das que foram reconhecidas inicialmente na lista definida pela profissional de estatística.

Identificou-se que a ESC oferta empréstimo, financiamento e antecipação de recebíveis. Identificou-se que algumas ESCs têm a finalidade de oferecer créditos para que os recursos financeiros sejam direcionados para compor fluxo de caixa de empresários, investimentos em maquinários e matéria-prima. Identificou-se, ainda, a modalidade de ESC que concede empréstimo sem garantia, no entanto, nesse caso, observou-se que o limite do valor que pode ser emprestado era menor do que quando havia garantia.

Apesar de não ter sido possível encontrar contrato de ESCs, foi identificado um modelo disponibilizado pelo SEBRAE em que constava a menção de que o valor foi disponibilizado na conta corrente do mutuário (SEBRAE, 2021b). A análise do cenário normativo do regime de contas em outra oportunidade de pesquisa reforça essa conclusão, visto que a conclusão foi de que apenas instituições financeiras podem oferecer conta de depósito (COSTA *et al.*, 2021, p. 47).

3.3 Conclusões do capítulo

As definições legais dos quatro agentes estudados permitiram compreender parcialmente como eles se enquadram na qualificação objetiva de instituição financeira do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Esse dispositivo define como instituição financeira as pessoas jurídicas “que tenham como atividade principal ou acessória a **coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a **custódia de valor de propriedade de terceiros**” (BRASIL, 1964, grifos nossos).

Nesse sentido, com o levantamento das previsões normativas existentes de instituição de pagamento, é possível identificar a realização da atividade de coleta presente nas previsões contidas no inciso III, “a”, “c” do art. 6º da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i) que preveem, respectivamente, o serviço de aporte e saque de recursos mantidos nas contas de pagamento e gestão dessa conta pela instituição de pagamento. A intermediação no sentido de captação de dinheiro do público para disponibilização a outrem por meio de empréstimo não foi identificada, tampouco a custódia de títulos.

¹³⁷ Pesquisa realizada em 10 de abril de 2021, em que foi consultada até a página 5 de resultados, porque a partir da segunda página os resultados em nada se relacionavam com a busca.

Em relação à aplicação de recursos financeiros de terceiros, destaque-se que, por meio da conta de pagamento, a instituição de pagamento não realiza a intermediação no sentido de coleta e repasse para outrem por meio de empréstimo em dinheiro, pois “a moeda eletrônica creditada em favor do cliente contratante de abertura de conta de pagamento pré-paga deve ser diariamente transferida para conta específica aberta perante o BCB ou aplicada em títulos públicos federais” (COSTA *et al.*, 2021, p. 47).

Conforme exposto no tópico anterior, com os dados levantados, foi possível compreender que os valores depositados na conta de pagamento são aplicados em investimentos por meio de outra pessoa jurídica considerada instituição financeira, e não pela instituição de pagamento. A obtenção de recursos para a realização de empréstimos e a concessão destes também ocorre por meio dessa instituição financeira, que, no caso encontrado, é uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, expressamente classificada como instituição financeira no § 1º do art. 18 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

Constatou-se assim, que as instituições de pagamento não realizam em nome próprio empréstimos com recursos captados de terceiros, visto que, quando isso ocorre, a transação é promovida em nome de outra pessoa jurídica considerada instituição financeira. Assim, apesar de a conta de pagamento conter o valor que terá o retorno dos investimentos e serão descontados os pagamentos do empréstimo, a instituição de pagamento continua a exercer, sua função prevista na definição de conta de pagamento no inciso IV do art. 6º da Lei 12.865/2013 (BRASIL, 2013i), qual seja, a execução de negócios jurídicos voltados a pagamentos ou transferências de recursos financeiros.

Apesar de terem sido encontrados nos contratos das instituições de pagamento a oferta do serviço de cartão de crédito e que esse fato as caracteriza como agentes que atuam no mercado de pagamento a prazo e, portanto, envolve crédito no sentido aqui trabalhado de que o credor confia no recebimento futuro de determinada importância, não foi possível identificar se elas agem como as emissoras do cartão ou se possuem uma administradora de cartões, pois tais informações não constam nos *sites* e/ou nos contratos disponíveis.

No que diz respeito às ESCs, verificou-se nas previsões legais se as atividades exercidas se enquadram na aplicação de recursos próprios prevista no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Isso porque o art. 1º da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019) determina expressamente que as atividades desse agente se destinam exclusivamente à realização de empréstimo, financiamento com recursos próprios, ou seja, a

intermediação não está presente, tampouco a coleta, tendo em vista que a movimentação de recursos financeiros deve ocorrer mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e de sua cliente, conforme determina o art. 5º, III, da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

Sobre a custódia de títulos pela ESC, a Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019) não deixa claro se isso pode ser oferecido pela ESC ou não, o que se pretendia apurar com a pesquisa empírica, porém, dada a escassez dos dados empíricos das ESCs, não foi possível verificar essa questão.

Ainda sobre a ESC, extraiu-se o resultado da dificuldade de acessar suas informações. Isso porque, ao passo que o BCB tenha orientado que esses dados seriam obtidos com as registradoras de seus ativos, estas, por sua vez, não responderam ou negaram prestar as informações, até mesmo afirmando que não tinham relação com a ESC.

Mesmo sem ter sido possível analisar os termos do contrato celebrado pelas ESCs, a falta de dados e fontes revela ligação entre a menor atuação estatal e a falta de barreira à entrada. Isso porque as ESCs concedem empréstimos e financiamentos com recursos próprios, assim como a SCD, no entanto, embora a principal diferença entre estas seja o limite de atuação da ESC, somente a SCD é instituição financeira e possui dados disponíveis obtidos diretamente do BCB. Se nem o BCB, portanto, tem os dados das ESCs existentes no Brasil atualmente, como será feita a fiscalização, em especial de que a abrangência municipal será respeitada de forma a garantir a diferenciação em relação à SCD?

Outro importante ponto está na própria falta de transparência na disponibilização de dados sobre as ESCs. O acesso via Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011) – foi negado com a alegação de que o envio da listagem de ESCs demandaria análise de dados, no entanto, o SEBRAE dispõe dessas informações de ESCs e as publicam mensalmente (SEBRAE, 2021a).

No que diz respeito às SCDs e às SEPs, como utilizam recursos próprios, somente podem oferecer conta de pagamentos (COSTA *et al.*, 2021, p. 47) e, assim, a coleta em contas de depósito que possibilita o repasse não ocorre em sua atividade. Caso sejam autorizadas a emitir moeda eletrônica, apenas podem aplicar a moeda que coletam em títulos da dívida pública. Na análise dos dados das SCDs, revelou-se o fato de que elas fazem parte de conglomerados de outras pessoas jurídicas atuantes no mercado de crédito, tornando possível questionar quão desvinculadas são dos bancos e entidades tradicionais do mercado de crédito, como enunciam em sua publicidade, bem como em que medida as SCDs realmente têm

completa independência dos bancos ao estabelecerem a conta bancária como meio para a realização de suas atividades.

Na menção encontrada de que há envio de dados ao SCR, destacou-se a existência de acompanhamento estatal dos riscos envolvidos na atuação das SCDs, mas, por outro lado, torna-se pertinente questionar: visto a semelhança, esse tipo de acompanhamento é feito em relação às ESCs? Em outras palavras, percebeu-se que, ainda que os valores envolvidos nos negócios celebrados pelas SCDs sejam oriundos de recursos próprios, tal aspecto não dispensa a fiscalização realizada diretamente pelo CMN e pelo BCB, visto que esses entes avaliam se haverá autorização para o funcionamento das SCDs no Brasil, conforme lista atualizada mensalmente no *site* do BCB.

Esse contraste aponta para a presença de diferença regulatória em relação aos agentes que entram e atuam no mercado de crédito. No caso da SCD, a regulação é pautada pelo seu enquadramento como instituição financeira, pois esta, além de ter de obter prévia autorização para ser constituída e para funcionar, tem suas atividades acompanhadas pelo BCB, o que não foi observado na realidade da ESC.

Com a concepção de que pesquisa empírica pode revelar respostas ou, também, colocar outros questionamentos, constatou-se a necessidade de verificar se as ESCs têm de informar ao SCR sobre crédito, a fim de evitar que uma pessoa consiga adquirir vários empréstimos ou financiamentos em diferentes ESCs, tornando-se uma endividada de valores maiores sem que haja qualquer controle por parte do BCB.

Constatou-se, assim, a necessidade de entender como está sendo implementada a determinação contida no art. 5º, §2º, da Lei n. 167/2019 (BRASIL, 2019) de que as ESCs devem providenciar a anotação em bancos de dados de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes na forma da legislação em vigor.

A busca de normas (BCB, 2021a) no *site* do BCB com os termos “empresa simples de crédito” com recorte temporal a partir da vigência da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019) exibiu três resultados que, no entanto, não apresentam ligação com a ESC. Dessa forma, não foi identificada norma que regule como serão informadas e acessadas as informações de empréstimos e financiamentos das ESCs. Abriu-se, então, a Consulta n. 2021376395 ao BCB, que indicou novamente o direcionamento da pergunta para os sistemas de registros de ativos das ESCs (Anexo XIII). Como esse tipo de contato foi completamente infrutífero em tentativa passada relatada no tópico anterior, o questionamento não foi encaminhado conforme sugerido pelo BCB.

Outra informação colhida em relação às SCDs foi que o discurso publicitário apresenta esses agentes como mais seguros por utilizarem recursos próprios e valores limitados o que complementou os questionamentos da pesquisa. Isso reforça a necessidade de verificar como o risco tem sido pautado para demandar a regulação estatal em relação à entrada de agentes no mercado de crédito, o que pode ser entendido com contribuições da Economia, tema que será tratado em tópico do capítulo 5. Essa abordagem torna possível saber se alguns dos aspectos dos novos agentes correspondem, de fato, a menores riscos que justifiquem regulação diferente em relação à aplicação de barreira à entrada no mercado de crédito.

Por fim, por meio da análise dos dados da SEP, não foi identificado o exercício da custódia de títulos.

A pesquisa empírica permitiu obter informações complementares de forma a analisar como aplicação da exigência de autorização prévia pelo BCB estabelecida pela Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), fundada no enquadramento das atividades na qualificação de objetiva instituição financeira, coloca-se em relação aos novos agentes. Primeiramente, ressalta-se que a instituição de pagamento é a que pratica mais atividades atribuídas à instituição financeira, no entanto, não se enquadra nessa categoria.

No que diz respeito à ESC e a SCD, conclui-se que ambas são as espécies de agentes que menos se enquadram nas atividades enumeradas pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964, visto que não coleta, tampouco custodia recursos, tampouco realiza alguma intermediação, mas realiza a aplicação de seus próprios recursos financeiros. Com a escassez dos dados da ESC não foi possível verificar se ela oferece a custódia de títulos. Destaque-se, ainda, que a dificuldade no acesso às ESCs possibilitou outras reflexões acerca de indícios de menor fiscalização e acompanhamento estatal dessas entidades.

Sobre as SCDs, verificou-se que não realiza coleta de recursos financeiros em contas de depósito, nem intermedia de valores. Foi possível visualizar grande semelhança entre as SCDs e as ESCs, no entanto apenas a primeira é qualificada como instituição financeira. Isso evidencia como nem sempre a aplicação da qualificação posta pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 é observada para realizar o controle à entrada dos agentes no mercado de oferta de crédito.

Apesar de existirem esses pontos em comum entre SCD e ESC, há, também, importante diferença entre elas: os limites territorial, subjetivo e de porte dos valores emprestados aplicáveis à ESC, que somente pode emprestar, financiar e/ou descontar títulos

para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do município de sua sede e em municípios limítrofes,¹³⁸ de modo que a quantia total desses serviços não poderá ser maior do que o capital integralizado.¹³⁹

Há, ainda, outras previsões legais relevantes que dizem respeito ao controle estatal das ESCs. Trata-se da validade de seus serviços estar condicionada ao registro realizados pelas entidades registradoras autorizadas pelo BCB¹⁴⁰ e, ainda, à faculdade de o BCB acessar as informações desse agente a fim de produzir dados estatísticos e realizar o controle macroprudencial do risco de crédito.¹⁴¹ Porém, isso não muda o fato de que ESC e SCD exercem semelhantes atividades com diferentes classificações enquanto instituição financeira.

Apesar disso, seja pelo entendimento que considera instituição financeira apenas a entidade que pratica todas as atividades listadas no *caput* do art. 17 da Lei n. 4.595/1964, de forma cumulada, seja para a corrente que defende que a prática isolada de um dos atos descritos neste artigo é suficiente para enquadrá-la como instituição financeira, esse conceito não é o único que define a regulação do mercado de crédito no que diz respeito à exigência de autorização prévia ao início das atividades de seus agentes.

Tal aspecto fica evidente quando se observa as normas e atuação dos novos agentes, pois, pela qualificação objetiva cumulativa, nenhum deles poderia ser instituição financeira, porque não praticam todas as atividades, mas, pela qualificação objetiva alternativa, todos eles seriam instituição financeira, pois os quatro realizam algum ato listado no art. 17 da Lei n. 4.595/1964.

¹³⁸ “Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”(Lei do Simples Nacional) (BRASIL, 2019).

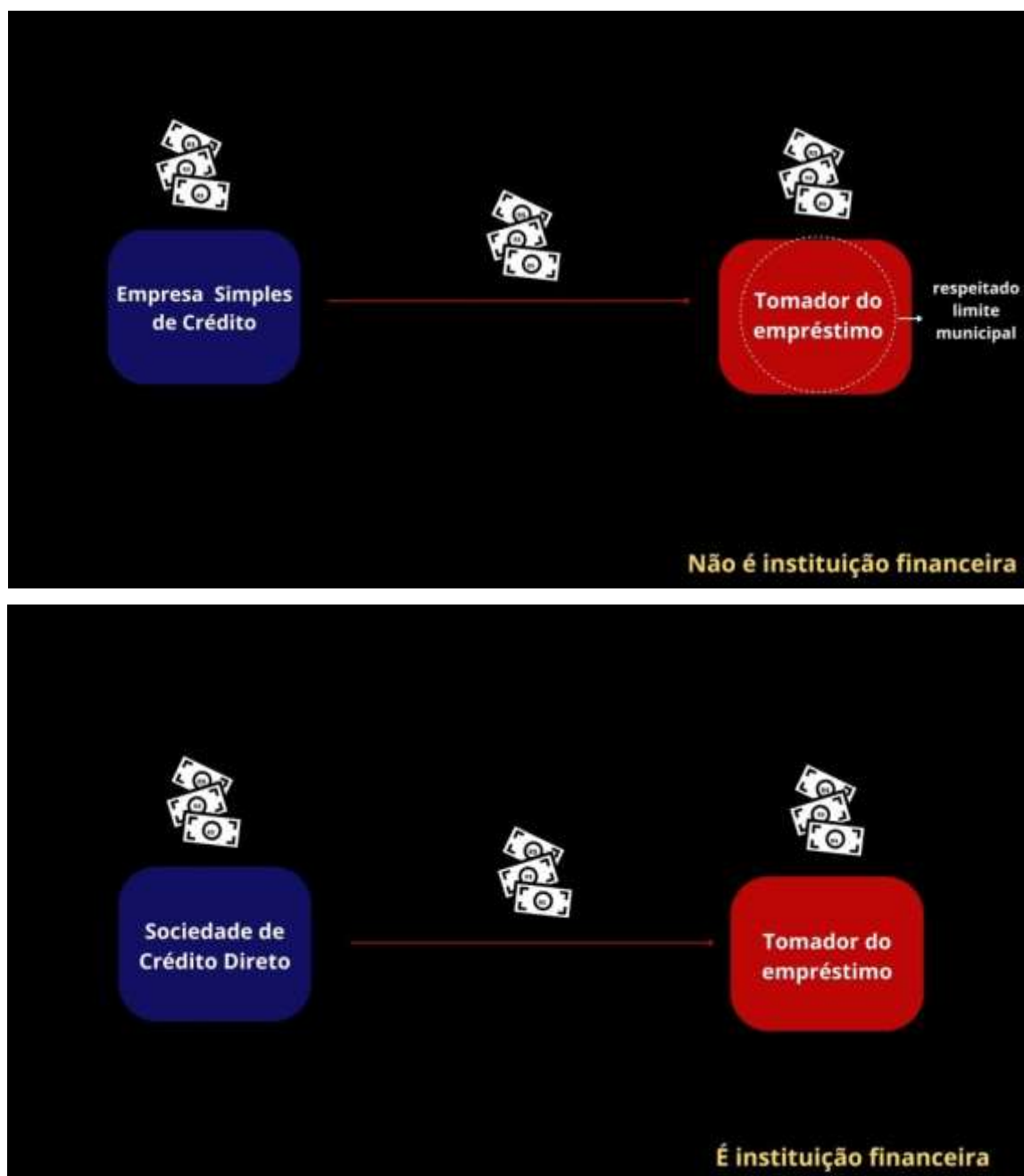
¹³⁹ “Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar. § 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado” (BRASIL, 2019).

¹⁴⁰ “Art. 5º Nas operações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, devem ser observadas as seguintes condições: (...)§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013” (BRASIL, 2019).

¹⁴¹ “Art. 6º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito” (BRASIL, 2019).

Assim, nos quadros a seguir estão organizados e sintetizados os principais pontos das práticas exercidas pelos novos agentes e como a qualificação objetiva de instituição financeira não foi observada na classificação dos novos agentes. A primeira ilustração mostra que, apesar da semelhança entre as atividades da ESC e da SCD, somente esta última foi criada como instituição financeira.

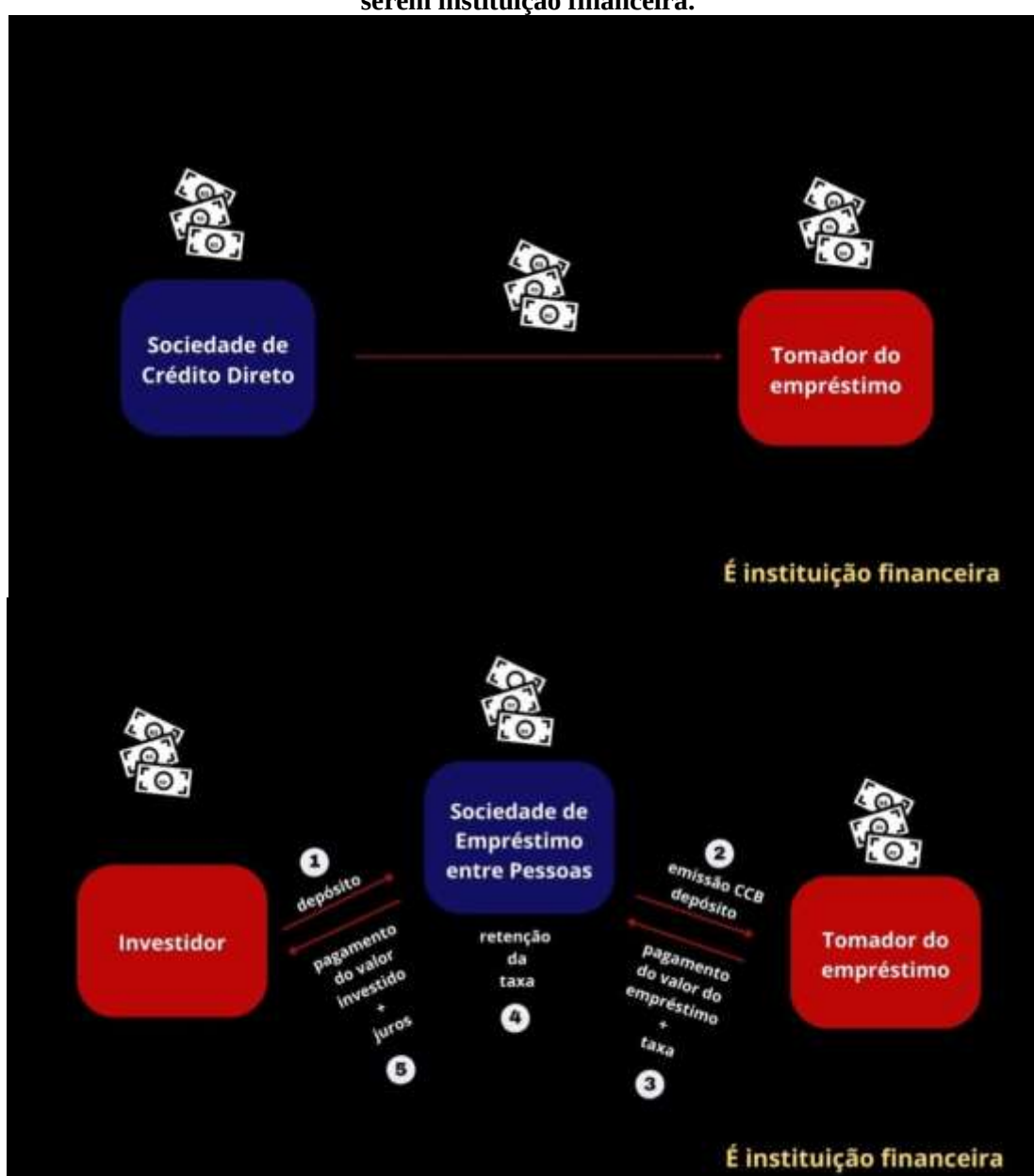
Figura 7 – Semelhança entre as atividades realizadas entre as ESCs e as SCDs, apesar de apenas esta última ser instituição financeira.



Fonte: Elaborada pela autora.

Na Figura 7 evidencia-se, também, que a instituição financeira qualificada pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) não foi observada na criação dos novos agentes, pois facilitam a visualização de que, não necessariamente, a prática dos mesmos atos citados neste artigo significa que o agente será considerado instituição financeira. Por outro lado, a comparação na Figura 8 a seguir destaca que a diferença entre as atividades praticadas não necessariamente resulta em classificações diversas dos agentes que a executam:

Figura 8 – Diferença entre as atividades realizadas entre as SEPs e as SCDs, apesar de ambas serem instituição financeira.



Fonte: Elaborado pela autora.

Por fim, na Figura 9, evidenciam-se as conclusões de como cada novo agente interage com a qualificação objetiva de instituição financeira do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Sobre o quadro abaixo, destaque-se que o ícone vermelho colocado no campo “coleta” para a SCD e para SEP levam em consideração sua atuação na concessão de crédito, isto é, não foi levada em consideração a possibilidade de esses agentes optarem por coletar moeda em conta de pagamento pré-paga, como emissoras de moeda eletrônica¹⁴².

Figura 9 – Panorama geral do enquadramento de cada agente estudado e a qualificação objetiva de instituição financeira do art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

	INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	ESC	SCD	SEP
COLETA	✓	✗	✗	✗
APLICAÇÃO	✓	✓	✓	✗
INTERMEDIÇÃO	✗	✗	✗	✓
CUSTÓDIA	✗	✗	✗	✗

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Fonte: Elaborada pela autora.

Consolidado o entendimento de que a barreira à entrada no mercado de crédito com base na qualificação objetiva de instituição financeira não foi observada no caso dos novos

¹⁴² A possibilidade de a SCD ser emissora de moeda eletrônica está prevista no art. 7º, parágrafo único, IV da Resolução BCB n. 5.050/2022 (BCB, CMN, 2022b) e a mesma possibilidade para a SEP está previsto no art. 15, parágrafo único, IV, da mesma resolução (BCB, CMN, 2022b).

agentes, tendo em vista que atividades semelhantes ora definem o sujeito como instituição financeira e exigem autorização prévia (SCD), ora não exigem (ESC) e dispensam essa exigência, existindo até mesmo casos em que há essa barreira à entrada para instituições não financeiras (instituições de pagamento), parte-se para análise da construção legislativa, a fim de compreender, como a exigência de autorização prévia à entrada de agentes no mercado de crédito brasileiro foi construída.

4. INVESTIGAÇÃO SOBRE A REGULAÇÃO DAS BARREIRAS À ENTRADA DE AGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO BRASILEIRO DE 1824 ATÉ OS DIAS ATUAIS

Nos capítulos anteriores observou-se que a instituição financeira determina a aplicação da ampla barreira à entrada dos agentes no mercado de crédito, conforme disciplinado pela Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), e que, apesar de tal amplitude, essa aplicação não foi observada nas normas que criaram as qualificações dos novos agentes.

Neste capítulo, verifica-se se o estabelecimento de uma barreira à entrada ampla no referido mercado – ou seja, que fosse aplicável a todo e qualquer ingresso de agentes – foi almejada na elaboração das normas estudadas e se há algum aspecto dessa construção que possa justificar o cenário atual identificado para os novos agentes.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três partes: na primeira, tem-se como objeto as normas publicadas antes da lei que inaugurou a qualificação de instituição financeira no Brasil – a Lei n. 4.594/1964; na segunda, visa-se analisar as documentações relativas à tramitação de projetos que antecederam essa lei; e, por fim, na terceira, investiga-se esse aspecto nas normas que criaram os novos agentes.

4.1 Até a promulgação da Lei n. 4.595/1964

Este tópico tem a finalidade compreender a regulação do mercado de crédito antes da promulgação da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), especialmente para as previsões que estabelecem uma barreira à entrada no mercado de crédito. Antes de adentrar nesse aspecto, porém, apresenta-se, a seguir, de que modo essas normas foram selecionadas e analisadas.

4.1.1 Metodologia

A seleção das normas a serem analisadas foi realizada por meio de três frentes: doutrina, legislações infraconstitucionais e constituições. Em relação à investigação na doutrina, consultou-se a base de dados da biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais¹⁴³; o *Google Acadêmico*¹⁴⁴; a *RT Online*¹⁴⁵; o repositório de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)¹⁴⁶; e do texto consultado intitulado como “A caracterização do Banco a partir da evolução da legislação brasileira” (NEVES, 2018a). Após a seleção dos textos (Apêndice II), as normas mencionadas nesse material, que tratavam do mercado de crédito, foram separadas, conforme pode ser consultado no Apêndice III.

No que diz respeito à busca de legislações infraconstitucionais, utilizou-se a ferramenta de busca de normas da Câmara dos Deputados¹⁴⁷.

Por fim, em relação à terceira frente de busca, realizou-se a leitura na íntegra das Constituições brasileiras¹⁴⁸, com o objetivo de identificar as disposições sobre a atuação estatal no mercado de crédito.

Após a seleção de normas investigadas, foram separadas as que continham menção expressa ou implícita relacionada ao estabelecimento de ampla barreira à entrada no mercado de crédito, cujos resultados são expostos a seguir.

¹⁴³ Foram encontrados 12 resultados relacionados ao tema mediante a leitura do título e resumo das obras acessíveis on-line exibidas após a busca em separado das palavras-chave “Sistema Financeiro Nacional” e “Empréstimo” (SISTEMA..., 2021).

¹⁴⁴ Foram encontrados 5 resultados relacionados ao tema mediante a leitura do título e resumo das obras acessíveis on-line exibidas após a busca em separado das palavras-chave “Sistema Financeiro Nacional” e “Empréstimo” (GOOGLE..., 2021).

¹⁴⁵ Foram encontrados 36 resultados relacionados ao tema mediante a leitura do título e resumo das obras acessíveis on-line exibidas após a busca em separado das palavras-chave “Sistema Financeiro Nacional” e “Empréstimo” (REVISTA..., 2021).

¹⁴⁶ Foram encontrados dois resultados relacionados ao tema mediante a leitura do título e resumo das obras acessíveis on-line exibidas após a busca em separado das palavras-chave “Sistema Financeiro Nacional” e “Empréstimo” (PORTAL..., 2021).

¹⁴⁷ Foram encontradas 80 normas relacionadas ao tema mediante a leitura das disposições gerais das legislações exibidas após a busca das palavras-chave “Sistema Financeiro Nacional” e “Empréstimo”. A busca foi feita com recorte temporal a partir de 1824, ano em que foi promulgada a primeira Constituição do Brasil e que criou a Câmara dos Deputados e o Senado Nacional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

¹⁴⁸ Considerou-se o mesmo recorte temporal adotado no rodapé n. 6 (BRASIL, 1964). Portanto, foram consultadas as Constituições brasileiras de 1824 (BRASIL, 1824), 1934 (BRASIL, 1834), 1937 (BRASIL, 1937) e 1946 (BRASIL, 1946).

4.1.2 Análise das normas selecionadas

Detalham-se, para melhor esclarecimento, as normas selecionadas conforme exposto.

4.1.2.1 Constituições

A primeira Constituição com previsão sobre a regulação do mercado bancário foi a de 1891 (BRASIL, 1891a) que, em seus arts. 7º e 34¹⁴⁹, estipulou a competência privativa da União e do Congresso Nacional para instituir bancos emissores e determinou, também, que somente os deputados e senadores podiam legislar sobre instituição bancárias e tributar suas atividades. Há, ainda, o art. 24¹⁵⁰, que proibiu que deputados e senadores fizessem parte das diretorias de bancos. Assim, destaque-se que a regulação encontrada sobre mercado de crédito era voltada para os bancos, bem como para a determinação de competências para a criação, legislação e tributação desses agentes. Pode-se afirmar, assim, que a regulação sobre o mercado de crédito encontrada nesse texto constitucional dizia respeito à competência para criar os bancos e estabelecer as normas aplicáveis a eles.

Na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), encontrou-se a competência da União para fiscalizar as operações dos bancos, conforme o art. 5º, XIII¹⁵¹, e, ainda, para legislar sobre instituições de crédito, no inciso XIX¹⁵², do mesmo artigo, ou seja, repete a previsão da Constituição anterior voltada para os bancos. Todavia, a competência prevista para União é para fiscalizá-los e não para criá-los. Há, ainda, a determinação do art. 91¹⁵³ de que cabe ao Senado Federal colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre os bancos de emissão. Por fim, ressalte-se que o art. 117¹⁵⁴ determina que a lei deve fomentar a economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos

¹⁴⁹ “Art. 7º É da competência exclusiva da União decretar: [...] § 1º – Também compete privativamente à União: 1º) a instituição de bancos emissores; [...]; Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 8º criar bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributar-a” (BRASIL, 1891).

¹⁵⁰ “Art. 24. O Deputado ou Senador não pode também ser Presidente ou fazer parte de Diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do Governo federal definidos em lei” (BRASIL, 1891).

¹⁵¹ “Art. 5º Compete privativamente à União: [...] XIII – fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas econômicas particulares” (BRASIL, 1934).

¹⁵² “Art. 5º Compete privativamente à União: [...] XIX – legislar sobre: [...] i) comércio exterior e interestadual, instituições de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do País; normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público” (BRASIL, 1934).

¹⁵³ “Art. 91. Compete ao Senado Federal: 1- colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre: [...] j) sistema monetário e de medidas; banco de emissão (BRASIL, 1934).

¹⁵⁴ “Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País. Parágrafo único. É proibida a usura, que será punida na forma da Lei” (BRASIL, 1934).

de depósito. O parágrafo único desse dispositivo menciona a proibição da usura. É possível afirmar, portanto, que a regulação do mercado de crédito encontrada nessa Carta Magna também foi inserida para definir as competências em relação aos bancos e às instituições de crédito, isto é, ampliou o rol de agentes do mercado de crédito, que devem observar as determinações constitucionais. Além do mais, inovou ao prever quais critérios a regulação dos bancos devem observar ao estabelecer expressamente o dever de fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização das empresas de seguro.

Em relação à Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), destaque-se que o inciso VI do art. 16¹⁵⁵ estipulou novamente a competência da União para editar legislação sobre bancos, porém abrangendo essa atuação também em relação ao crédito e com a previsão de que os Estados podiam legislar sobre o crédito agrícola a fim de suprir as peculiaridades locais, nos termos do art. 18, “f”¹⁵⁶. Ademais, o art. 61¹⁵⁷ definia que uma das atribuições do Conselho de Economia Nacional é a organização, por iniciativa própria ou do governo, do crédito com a finalidade de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional. Por fim, o art. 145¹⁵⁸ determinava que somente poderiam funcionar no Brasil bancos de depósito que contivessem brasileiros como acionistas. Dessa forma, a regulação do mercado de crédito, mais uma vez, tinha o banco como figura central, mas com certa ampliação de incidência das normas para disciplinar o crédito de um modo geral, pois a regulação mais uma vez estabelecia que seria competência da União legislar sobre os bancos e o crédito. Acrescente-se, no entanto, a possibilidade de os Estados editarem normas de crédito agrícola. Ressalte-se que novamente foi encontrado o critério da regulação conforme as finalidades eleitas pela Constituição analisada, que consistem em medidas para estudar problemas do crédito e de distribuição de renda conforme as diferentes regiões do País. Mais uma vez mapeou-se o forte caráter

¹⁵⁵ “Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] VI – as finanças federais, as questões de moeda, de crédito, de bolsa e de banco” (BRASIL, 1937).

¹⁵⁶ “Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos: [...] f) crédito agrícola, incluídas as cooperativas entre agricultores” (BRASIL, 1937).

¹⁵⁷ “Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional: [...] d) organizar, por iniciativa própria ou proposta do Governo, inquéritos sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional; [...] II – estudar os problemas do crédito, da distribuição e da renda, e os relativos à organização do trabalho” (BRASIL, 1937).

¹⁵⁸ “Art. 145. Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e empresas de seguros atualmente autorizados a operar no País, a lei dará um prazo razoável para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo” (BRASIL, 1937).

nacionalista dos objetivos almejados pela regulação. Isso porque havia a determinação de que os sócios dos bancos deveriam ser brasileiros e, ainda, em razão do estabelecimento de que o Conselho da Economia Nacional podia organizar o crédito, de modo a promover a produção nacional.

A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) voltou a mencionar, em seu art. 5º, VIII¹⁵⁹, a respeito da competência da União para instituir bancos de emissão e, também, para fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, no inciso IX¹⁶⁰. O inciso XV¹⁶¹ desse mesmo artigo definiu a competência para legislar sobre as instituições de crédito. No art. 149¹⁶² também havia a previsão de que a lei definiria as disposições aplicáveis aos bancos de depósito. Por fim, o art. 150¹⁶³ definia que a lei criaria estabelecimentos de crédito específicos de amparo à lavoura e à pecuária. Dessa forma, novamente a competência para legislar e para fiscalizar esteve presente na regulação do mercado de crédito, que passou a ter disposições constitucionais aplicáveis para além dos bancos, pois as instituições de crédito e de fins análogos também eram destinatárias dessas normas. Havia aqui, também, direcionamento da regulação para o crédito agrícola, apesar de o forte caráter nacionalista dos critérios da regulação não estarem mais presentes como nas duas Constituições anteriores.

Não se encontrou, portanto, nenhuma menção específica no que diz respeito ao estabelecimento de ampla barreira à entrada no mercado de crédito em texto constitucional antes de 1964. A menção prevalente do mercado de crédito nas Constituições brasileiras estudadas dizia respeito à definição da competência fiscalizatória e legislativa que, predominantemente, concedida para a União. Foi possível observar também que, por vezes, a regulação ganha claros contornos políticos nacionalistas em certo momento da história brasileira, em que essa era a tônica estatal. Por fim, percebeu-se que a regulação do mercado de crédito pelo texto constitucional baseava-se no conceito de banco e, em algumas previsões, ampliava o alcance de aplicação das normas para aplicação a qualquer agente que oferecesse crédito.

¹⁵⁹ “Art. 5º Compete à União: [...] VIII – cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão” (BRASIL, 1946).

¹⁶⁰ “Art. 5º Compete à União: [...] IX – fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro” (BRASIL, 1946).

¹⁶¹ “Art. 5º Compete à União: [...] XV – legislar sobre [...] k) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País” (BRASIL, 1946).

¹⁶² “Art. 149. A lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e de fins análogos” (BRASIL, 1946).

¹⁶³ “Art. 150. A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária” (BRASIL, 1946).

4.1.2.2 Normas e previsões estatutárias dos primeiros bancos privados do Brasil

Os quatro primeiros bancos privados do Brasil foram os bancos do Ceará (1836), da Bahia (1846), do Maranhão (1846) e do Pará (1847) (NEVES, 2018, p. 703). Foi realizada a análise dos decretos que aprovaram o funcionamento e os estatutos dos três últimos bancos mencionados¹⁶⁴ com o objetivo de identificar quais foram os critérios eleitos para a regulação dos agentes investigados.

Como o Decreto n. 438/1845 (BRASIL, 1845) aprovou o estatuto do Banco da Bahia sem apontar alterações necessárias, assim também no Decreto n. 1.105/1853 (BRASIL, 1853), que diz respeito ao Banco do Pará, não houve atuação estatal para ser exposta. Por sua vez, em relação ao banco do Maranhão, destaque-se que o Decreto n. 2.035/1857 (BRASIL, 1857) alterou a proposta de estatuto no que diz respeito ao tempo de duração da autorização para funcionamento, por meio da determinação de que o banco teria quinze, e não vinte anos, de duração. Enfatize-se, também, a estipulação de que seriam recolhidos 5% dos lucros semestrais. Ademais, houve outra modificação que determinou que a maioria absoluta não seria suficiente para dissolver o banco, bem como acrescentou o dever de publicação e envio do balanço mensal das operações realizadas pelo banco para o Presidente da Província, de modo a deixar claro o passivo e os ativos existentes.

Não foi encontrada, portanto, determinação normativa específica no que diz respeito ao estabelecimento de ampla barreira à entrada para os agentes no mercado de crédito.

4.1.2.3 Normas infraconstitucionais

Como pode ser visto no Apêndice II, foram analisadas 45 normas infraconstitucionais do período anterior à edição da lei que primeiramente definiu instituição financeira – a Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Expõem-se, a seguir, os resultados encontrados no que diz respeito à atuação estatal no mercado de crédito, conforme os temas recorrentemente identificados.

4.1.2.3.1 Permissão para funcionamento

¹⁶⁴ Em relação ao Banco do Ceará, ressalte-se que a análise não foi realizada porque seus estatutos não estão disponíveis, conforme informou a Câmara dos Deputados em resposta ao requerimento n. 210712-000000 protocolado em 26 de julho de 2021.

Foram encontradas previsões normativas¹⁶⁵ cujo objeto era a exigência de autorização estatal para que o banco pudesse funcionar. Não foi identificada uniformidade à necessidade dessa autorização, visto que, por vezes, ela era concedida de forma específica conforme as atividades aprovadas e, por outras, exigida de forma genérica apenas em razão do intuito de constituir um banco.

¹⁶⁵ “Artigo. Não hepermittido ao Banco fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto. Artigo. O banco não póde fazer outras operações além das que são designadas nestes Estatutos, pelo modo por que são aprovadas” (BRASIL, 1859). Artigo. O Banco não poderá fazer outras operações além das que são approvadas por este Decreto” (BRASIL, 1859c). “Art. 1º As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo. Tanto umas como outras sociedades são reguladas por esta lei. § 1º Não se podem constituir Bancos de circulação sem prévia autorização legislativa” (BRASIL, 1882). O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Banco Territorial e Mercantil de Minas, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma companhia sob a denominação de Companhia Ceres Brasileira, com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a dita companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno” (BRASIL, 1890a). “Art. 1º Os Bancos de circulação creados em virtude do decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890 são autorizados a effectuar sobre ouro metade da sua emissão, nos mesmos termos da concedida ao Banco dos Estados Unidos do Brazil, não podendo, porém, encetal-a, salvo permissão especial do Ministerio da Fazenda, antes de concluida a emissão sobre apólices” (BRASIL, 1890b). “Art. 46. Dependem de autorização do Governo para que se possam organizar: 1º Os bancos de circulação. 2º Os bancos de credito real” (BRASIL, 1891b). “Concede permissão ao Banco de Credito Brasileiro, com séde nesta Capital, para transferir a José Rabello e Francisco Marcellino Pinto a faculdade que lhe assiste de effectuar operações de emprestimos hypothecarios nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes. O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Brasileiro, com séde nesta Capital e representado por sua directoria devidamente autorizada pelo art. 30 dos respectivos estatutos, approvados pelos decretos n. 662 de 12 de novembro de 1891 e n. 774 de 22 de março do corrente anno, resolve conceder-lhe permissão para transferir a José Rabello e Francisco Marcellino Pinto, commerciantes matriculados, residentes, este na dita Capital e aquelle no Estado de S. Paulo, a faculdade que tem pelo art. 9º dos mesmos estatutos, de effectuar operações de empréstimos hypothecarios nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, ficando os cessionarios obrigados ás seguintes condições” (BRASIL, 1892). “O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Alliança, com séde na cidade do Porto, Reino de Portugal, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma filial nesta cidade, mediante as clausulas abaixo mencionadas, ficando sem effeito o decreto n. 5958, de 6 de abril ultimo, que concedeu autorização para o estabelecimento de uma agencia. A – O capital da filial será de cinco milhões de francos (frs. 5.000.000), que poderá ser augmentado. Dous terços desse capital terão collocação (serão empregados a render juros) no Brazil e isso no prazo de dous annos, contados da data da autorização official do Governo brasileiro para o funccionamento da filial” (BRASIL, 1906a). “Art. 1º Nenhuma pessoa, sociedade ou empreza, seja qual fôr a sua qualidade ou denominação, poderá estabelecer casa de emprestimos sobre penhores no Districto Federal, nem realizar operações desta natureza, sem prévia autorização legal. Art. 3º Para obter a autorização o requerente deverá: 1º, justificar que possui, na fórmula do Codigo Commercial, as qualidades necessarias para ser commerciante; 2º, mencionar o capital realizado com que o estabelecimento vae effectuar as suas transacções. Art. 4º O requerimento será enviado ao Chefe de Policia para verificar a idoneidade do requerente, e o capital de que disponha para as operações do seu commercio” (BRASIL, 1907). “Art. 4º Os bancos e casas bancarias, nacionaes e estrangeiros, só poderão funcionar com autorização do Governo [...]. Art. 14 Não serão autorizados a funcionar os bancos e casas bancarias estrangeiras que, em seus estatutos, prohibam aos brasileiros fazer parte de suas gerencias ou conselhos de administração e de exercer qualquer emprego no estabelecimento” (BRASIL, 1921). “Art. 4º A autorização para funcionamento, abertura de filiais ou agências de estabelecimentos bancários, ficará condicionada não só aos limites de capital vigentes, como, também, às conveniências de ordem geral, apreciadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito” (BRASIL, 1945).

Outros aspectos da atuação do Estado relativos à entrada de agentes no mercado de crédito estão correlacionados nos tópicos a seguir.

4.1.2.3.2 Capital social

Parte considerável da regulação estudada tratava do capital social¹⁶⁶, com destaque para as previsões que estabeleciam o valor mínimo a ser observado pelos bancos. Existiam, também, determinações acerca da quantia desse capital que, necessariamente, deveria estar integralizada, assim como a quantidade de ações que deveria estar distribuídas antes do começo das atividades bancárias.

Destaque-se, ainda, que o capital social foi tido como critério da regulação para definir em qual extensão territorial que os bancos poderiam atuar.

4.1.2.3.3 Fundo de reserva

Em relação ao fundo de reserva, constatou-se que, por vezes, a regulação¹⁶⁷ estabeleceu um valor mínimo a ser direcionado para esse montante. Também foram

¹⁶⁶ “Art. 9º A instalação da Sociedade anonyma que tiver por fim fazer operações bancaes, só poderá ser autorizada quando se tenha realisado a quarta parte das acções; mas se não for completado o numero total dellas no prazo marcado no Contracto constitutivo, será a Sociedade dissolvida, salvo se obtiver do Governo autorização para fazer suas operações com numero menor de Accionistas, do que o marcado no mesmo Contracto” (BRASIL, 1849). “Art. 15. O fundo de reserva, á medida que se fôr apurando, irá sendo empregado em titulos da divida publica federal ou do Estado da Bahia, ou em letras hypothecarias do banco. Paragrapho unico. Logo que o fundo de reserva attingir a 20 % do capital social, com as garantias a que se refere o art. 7, n. 3, letra a, o excedente poderá ser empregado em operações de emprestimo que offereçam garantias de facil e prompta liquidação” (BRASIL, 1905). “Art. 5º O capital social é fixado em doze milhões de francos (frs. 12.000.000) representados por: [...]”. (BRASIL, 1906). “DO CAPITAL SOCIAL [...]. Art. 3º O capital do Banco Auxiliar das Classes é de 3.000:000\$, divididos em 30.000 acções de 100\$ cada uma. § 1º Esse capital poderá ser elevado ou diminuindo, quando e como a assembléa geral o entender por conveniencia do banco, tendo preferencia na nova emissão os accionistas existentes na ocasião” (BRASIL, 1910). “Art. 3º Somente as sociedades anônimas, organizadas ou não, sob a forma cooperativa, quando regularmente constituídas, poderão operar pelo sistema indicado no art. 2º Parágrafo único. O capital dessas sociedades não poderá ser inferior a quinhentos contos de réis (500:000\$000), com 50%, pelo menos, já realizados em dinheiro” (BRASIL, 1934).

¹⁶⁷ “Art. 13. Quando o dividendo do banco attingir a 10 %, o excedente do lucro liquido será assim distribuido: a) 2/5 para o fundo de reserva; b) 1/10 para comissão da administração até a importancia de seus vencimentos no maximo; c) o restante será dividido proporcionalmente pelos seus devedores hypothecarios e de penhor agricola, creditando-se a quantia respectiva ás suas contas. Art. 14. O fundo de reserva do banco será constituído: a) do 5 % dos lucros liquidos; b) do dividendo correspondente ao capital subscripto pelo Estado; c) de 2/5 do excedente aos lucros liquidos, relativos ás acções do banco, quando o dividendo attingir a 10 %. Art. 15. O fundo de reserva, á medida que se fôr apurando, irá sendo empregado em titulos da dividad publica federal ou do Estado da Bahia, ou em letras hypothecarias do banco. Paragraphounico. Logo que o fundo de reserva attingir a 20 % do capital social, com as garantias a que se refere o art. 7, n. 3, letra a, o excedente poderá ser empregado em operações de emprestimo que offereçam garantias de facil e prompta liquidação (BRASIL, 1905). Art. 10. Todos os bancos estabelecidos no país ficam obrigados a manter em caixa numerário correspondente a dez e quinze por cento, respectivamente, do total de seus depósitos a prazo

identificadas normas que estabeleceram como esses recursos deveriam ser empregados e quando poderiam ser utilizados para a concessão de empréstimos de moeda.

4.1.2.3.4 Limite de juros e taxas

Existiam normas com determinações dos limites aplicáveis tanto aos juros¹⁶⁸ quanto às taxas¹⁶⁹ recebidas pelos bancos.

4.1.2.3.5 Fiscalização

Normas¹⁷⁰ foram reconhecidas com previsões de fiscalização das atividades dos bancos e sociedades que concedem crédito, sejam elas promovidas por órgãos estatais ou por

e a vista, considerando-se a vista os efeitos a trinta dias ou menor prazo” (BRASIL, 1931). “Art. 4º 1º As sociedades autorizadas a operar ficam assim obrigadas: 1º, a constituir um fundo de reserva nunca inferior 10 % dos lucros provenientes das operações de que trata o presente decreto, anualmente verificados” (BRASIL, 1934a).

¹⁶⁸ “Art. 39. Os empréstimos a longo prazo (de tres a trinta annos) serão reembolsaveis por annuidades pagas por semestres adeantados, em moeda corrente. As annuidades comprehendem o juro e a quota da amortização calculada sobre o prazo convencionado, de modo que produza a extinção da divida no fim do mesmo prazo e mais uma comissão annual sempre sobre o capital emprestado, nunca maior de 1%, o qual com a amortização e os juros comporá o valor dos encargos do devedor, durante o prazo do contracto. § 1º Quando a emissão ou negociação das letras for feita no estrangeiro, o banco cobrará mais uma comissão de 1/8% para serviço de juros, amortização e collocação. § 2º Nos empréstimos, cujos juros não excederem de 5% ao anno, a comissão do banco poderá ser elevada a 2%” (BRASIL, 1905a). “Art. 6º O banco só poderá emprestar, qualquer que seja a fórmula do emprestimo, a profissionaes da agricultura ou industrias connexas, nos termos do art. 8º, e para a movimentação e desenvolvimento da agricultura ou industria. [...] § 6º A taxa dos juros dos empréstimos hypothecarios não poderá exceder de 8 % ao anno, pagaveis por semestres vencidos, e a amortização será a que fôr estipulada no contracto, de accordo com o prazo do emprestimo. A taxa dos juros dos empréstimos sob penhor e caução não excederá de 9%. [...] A anuidade comprehenderá: a) os juros estipulados, que não excederão de oito por cento (8%) ao anno; [...] L – Nos empréstimos hypothecarios serão impostas as seguintes condições: a) ficando o devedor atrasado na realização de um dos pagamentos, a divida inteira torna-se vencida, augmentada com a indemnização de tres por cento (3 %) prevista acima” (BRASIL, 1905b).

¹⁶⁹ “Art. 39 [...] § 1º Quando a emissão ou negociação das letras for feita no estrangeiro, o banco cobrará mais uma comissão de 1/8% para serviço de juros, amortização e collocação. § 2º Nos empréstimos, cujos juros não excederem de 5% ao anno, a comissão do banco poderá ser elevada a 2%” (BRASIL, 1905b).

¹⁷⁰ “Artigo. A Directoria publicará até o dia 8 de cada mezhum balanço desenvolvido das operações que tiver feito no mez antecedente, e do activo e passivo do estabelecimento (BRASIL, 1859a). Artigo. A administração do Banco publicará, até o dia 8 de cada mez, hum balanço desenvolvido do seu activo e passivo e das operações que tiver feito no mez anterior” (BRASIL, 1859b). “Artigo. A Direcção do Banco publicará até o dia 8 de cada mezhum balanço desenvolvido do activo e passivo do estabelecimento, e das operações que tiver feito no mez anterior” (BRASIL, 1859c). “§ 7º Em cada hum dos Bancos creados por Decretos do Poder Executivo haverá hum fiscal da nomeação do Governo, ao qual competirá: 1º Fiscalisar todas as operações do Banco e as deliberações de seu Conselho Administrativo, e da Assembléa Geral dos Accionistas, e suspender a execução das que fôrem contrarias aos estatutos e á presente Lei, dando immediatamente conta ao Governo para que este decida se devem ser ou não executadas. 2º Assistir, quando julgar conveniente, ás sessões da Assembléa Geral dos Accionistas, ás do Conselho Administrativo e de suas Commissões, e dar parecer sobre qualquer materia sujeita á sua deliberação. 3º Assistir ao recenseamento das caixas do Banco, e exigi-lo quando julgar conveniente. 4º Examinar a escripturação do Banco todas as vezes

particulares, para garantir o cumprimento da lei e, também, para fazer com que as previsões dos estatutos fossem observadas. Nesse sentido, destaque-se o recorrente dever de publicação dos balanços da entidade que fornecesse crédito, bem como a exigência de demonstrar a regularidade de atos de escrituração. As penalidades encontradas ¹⁷¹ em caso de descumprimento das normas foram: multa pecuniária, prisão, suspensão ou cassação da autorização para funcionamento do banco.

que fôr a bem do interesse publico. Este fiscal perceberá humhonorarioannual, que será fixado pelo Ministro da Fazenda, e pago pelo Banco. § 23. As Sociedades de qualquer especie, e os individuos que estabelecerem casas de emprestimo sobre penhores sem autorisação, ou que tendo-a obtido não tiverem escripturação regular na fôrma que estabelecerem os Regulamentos do Governo, ficão sujeitos, além das penas comminadas no § 1º deste artigo, e das em que incorrerem em virtude do Codigo Criminal, á de prisão simples de dous a seis mezes, que será imposta pela competente autoridade policial” (BRASIL, 1860). “Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco a onze membros, nomeado pela assembléa geral dos accionistas, pelo prazo de seis annos, dos quaes ao menos um delles residirá em paiz estrangeiro. A fiscalização da sociedade será exercida por dous até quatro commissarios igualmente nomeados pela assembléa geral dos accionistas, por um prazo de seis anos” (BRASIL, 1906a). “[...] III O banco ficará sujeito ás leis e tribunaesbrazileiros, quanto ás questões que sobrevierem entre elle e quaesquer interessados domiciliados no Brazil. Sujeitar-se-ha, outrosim, á fiscalização do Governo, sendo pelo banco satisfeitas as despesas com essa fiscalização. IV Não serão observadas no Brazilquaesquer alterações que se fizerem nos estatutos do banco, emquanto não forem approvadas pelo Governo. V O Governo reserva-se o direito de cassar a presente autorização, em qualquer tempo, no caso de verificar que a filial infringe as leis brasileiras, executando actos por ellasprohibidos” (BRASIL, 1906b). “Art. 36. A inspecção das casas de penhores será exercida por fiscaes sob a superintendencia do Chefe de Policia” (BRASIL, 1907). “Art. 2º O serviço de fiscalização dos bancos e casas bancarias será executado pela Inspectoria Geral de Bancos, sob a superintendência do Ministério da Fazenda. Art. 3º A’ Fiscalização da Inspectria e ás disposições do presente regulamento ficam sujeitos os bancos, casas bancarias, agencias de bancos ou companhias, nacionaes ou estrangeiras, e quaesquer pessoas naturaes ou judiciais, nacionaes ou estrangeiras, que se destinem a exercer no Brasil: 1º, o commercio por conta própria ou de outrem: a) de ouro ou prata em moeda, em pó ou em barra ; b) de títulos de empresas de qualquer natureza; c) de effeitos de commercio e de outros valores negociáveis ou por endosso ou por simples tradição; 2º, empréstimos de qualquer espécie; 3º, operações de cambio; 4º, depósitos de valores de qualquer natureza; 5º, abertura de contas correntes; 6º, descontos redescontos; 7º, quaisquer operações bancarias attinentes ao movimento de credito, seja qual for sua natureza ou forma por que se realize. Art. 32. Os bancos e casas bancarias apresentarão á Inspectoria, no primeiro semestre de cada anno, um balanço de suas operações, do activo e passivo, e dos lucros e perdas. Na mesma época, apresentarão, também, os bancos uma lista dos nomes e domicílios dos accionistas, com indicação do numero de acções que cada um possui e as transferência effectuadas no ultimo semestre” (BRASIL, 1921). “Art. 17. A fiscalização das sociedades de ecônomia coletiva será exercida por fiscaes especiais, nomeados por livre escolha do Govêrno Federal e superintendida pela Diretoria das Rendas Internas” (BRASIL, 1934). Art. 7º Ficam transferidas para a Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancárias as atribuições de fiscalização bancária indispensável à execução dêste Decreto-lei. Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições concernentes à fiscalização bancária, a cargo da Diretoria das Rendas Internas, no tocante aos interesses do Fisco e a cargo da Carteira Cambial do Banco do Brasil S.A., no que concerne a operações de câmbio” (BRASIL, 1939). “Art. 5º Além do caso previsto no art. 9º do Decreto-lei 6.419, de 13 de abril de 1944. poderá a Superintendência da Moeda e do Crédito intervir na administração dos estabelecimentos bancários” (BRASIL, 1945).

¹⁷¹ “Art. 7º O Governo nos Regulamentos que expedir para a boa execução desta Lei poderá impôr multas de 100\$ até 1:000\$000, e de accordo com as presentes disposições determinará as condições necessarias para a organização e incorporação das Companhias e Sociedades Anonymas e dos estabelecimentos de que tratão o art. 1º e os §§ 1º, 14, 18, 19, e 20 do art. 2º desta Lei, sua inspecção e exames, os casos e a fôrma da suspensão ou dissolução dellas, e o que fôr necessario para exercicio das funções de corretor e regularidade de seus actos” (BRASIL, 1860).

4.1.2.3.6 Regulação contextual

Identificou-se atuação estatal regulatória exercida conforme peculiaridades de certo contexto. Isso evidenciou que certas normas eram fruto, na verdade, de escolha política. Em alguns casos, essa escolha foi expressamente citada como critério e, em outros, implícita¹⁷², de acordo com a especificidade do objeto regulado¹⁷³.

¹⁷² “Attendendo á summa gravidade da crise commercial, que domina actualmente a praça do Rio de Janeiro, perturba as transacções, paralysa todas as industrias do paiz, e pôde abalar profundamente a ordem publica, e á necessidade que ha de provêr de medidas promptas e efficazes, que não se encontrão na legislação em vigor, os perniciosos resultados que se temem de tão funesta occurrencia; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer unanime do Conselho de Estado, Decretar: Art. 1º Ficão suspensos, e prorogados por sessenta dias, contados do dia 9 do corrente mez, os vencimentos das letras, notas promissorias, e quaesquer outros titulos commerciaes pagaveis na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro; e tambem suspensos e prorogados pelo mesmo tempo os protestos, recursos em garantias, e prescripções dos referidos titulos. Art. 2º São applicaveis aos negociantes não matriculados as disposiões do art. 898 do Codigo Commercial relativas ás moratorias, as quaes, bem como as concordatas, poderão ser amigavelmente concedidas pelos credores que representem dous terços do valor de todos os creditos. Art. 3º As fallencias dos banqueiros e casas bancarias occorridas no prazo de que trata o art. 1º, serão reguladas par um Decreto que o Governo expedirá” (BRASIL, 1864a). “Considerando que a fallencia dos Bancos e casas bancarias, pela multiplicidade de suas transacções como povo, pelas suas importantes relações com o Commercio e Agricultura, e pela influencia que pôde exercer sobre o credito e ordem publica, não deve ser regulada pela legislação das fallencias ordinarias; Usando da autorisação concedida pela Lei 799 de 16 de Setembro de 1854, e outrosim Fundado nos imperiosos motivos de força maior que actualmente e na ausencia da Assembléa Geral Legislativa reclamão uma providencia urgente efficaz; Hei por bem Decretar o seguinte: [...]” (BRASIL, 1864b). “Considerando que o retraimento do crédito impede o desenvolvimento das fontes de riqueza do país; Considerando que esse retraimento é em parte resultante da política de previsão que os bancos se viram compelidos a seguir em face da crise mundial cujas consequências criaram um ambiente de geral desconfiança, Considerando que é essencial restabelecer a normalidade das operações de crédito bancário e que para isso é necessário assegurar aos bancos condições de mobilidade de seus ativos que lhes permitam, em qualquer emergência, fazer face aos compromissos assumidos e ás necessidades gerais da economia do país” (BRASIL, 1932). “Attendendo a que as Sociedades de Ecônomia Coletiva, também chamadas "Caixas Construtoras", podem "cocorrer satisfatóriamente para solução do problema da habitação, beneficiando assim a econômia nacional, a exemplo das congeneres estrangeiras; Attendendo, porém, a que, para realização dêsse objetivo, é indispensável a decretação de normas reguladoras da constituição e funcionamento dessas sociedades. Attendendo também a que se torna necessária uma rigorosa fiscalização, a bem da pureza do sistema de cooperação e associação, e garantia dos interesses confiados à administração das sociedades de econômia coletiva; Attendendo ainda a que se faz mistér estabelecer providências tendentes a reduzir o prazo da espera para as operações a que se destinam ditas sociedades, em benefício dos mutuários; Attendendo, finalmente, a que a legislação vigorante é omissa a respeito dos objetivos dessas sociedades” (BRASIL, 1934). “Attendendo a que as Sociedades de Ecônomia Coletiva, também chamadas "Caixas Construtoras", podem "cocorrer satisfatóriamente para solução do problema da habitação, beneficiando assim a econômia nacional, a exemplo das congeneres estrangeiras; Attendendo, porém, a que, para realização dêsse objetivo, é indispensável a decretação de normas reguladoras da constituição e funcionamento dessas sociedades. Attendendo também a que se torna necessária uma rigorosa fiscalização, a bem da pureza do sistema de cooperação e associação, e garantia dos interesses confiados à administração das sociedades de conômia coletiva; Attendendo ainda a que se faz mistér estabelecer providências tendentes a reduzir o prazo da espera para as operações a que se destinam ditas sociedades, em benefício dos mutuários; Attendendo, finalmente, a que a legislação vigorante é omissa a respeito dos objetivos dessas sociedades” (BRASIL, 1933). “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e: Considerando que a moratória estabelecida pelo Decreto-lei número 150, de 30 de dezembro de 1937, teve por finalidade precípua permitir fosse organizado o financiamento regular das atividades agrícolas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil; Considerando que o crédito agrícola que está sendo proporcionado por essa Carteira não poderá

4.1.3 Tramitação do Projeto de Lei n. 104/1950

O objetivo de definir uma ampla barreira à entrada no mercado de crédito foi encontrado no Projeto de Lei n. 104/1950 (BRASIL, 1950) e teve como base o anteprojeto apresentado em 21 de junho de 1947 pelo Ministro da Fazenda Pedro Luís Correia Castro (FRANCO, 2013, p. 370).

Na exposição de motivos desse projeto, o Ministro Correia Castro mencionou a preocupação com o desponte de casas bancárias por todo o Brasil, o que sinaliza que um dos temas relacionados à edição da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) foi criação de barreiras de entrada para o mercado de crédito: “Sobre o Brasil, falta de tudo em um anseio de segurança, de bem-estar e prosperidade. Nosso meio circulante estufou, inflamando e inchando; bancos e casas bancárias repontaram por toda a parte” (CASTRO, 1947, p. 17).

Outro ponto que evidencia a preocupação em definir uma barreira à entrada no mercado de crédito, especialmente no que diz respeito ao seu alcance, foi encontrado no Projeto Substitutivo do deputado federal Alde Sampaio, de 30 de junho de 1947, que deixou expresso no art. 3º que as normas apresentadas não se aplicavam “às sociedades ou firmas de natureza financeira que não se utilizam de numerário fornecido pelo público sob a forma de depósito ou qualquer outro meio de provimento” (SAMPAIO, 1947, p. 40).

produzir todos os seus benefícios sem que se regulem as condições de pagamento das dívidas antigas da lavoura, cuja situação difícil foi reconhecida nos vários decretos-leis que suspenderam as suas execuções judiciais; Considerando que tal objetivo é necessário ao aperfeiçoamento dos métodos de cultura e à consequente expansão da produção, facilitando o surto de reconstrução da economia nacional; Considerando, finalmente, que a expiração concomitante, em 31 de dezembro deste ano, dos prazos fixados no Decreto-lei n. 1.001, de 29 de dezembro de 1938, e § 1º do art. 2º do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 1.230, de 29 de abril de 1939, não permite, por exiguidade de tempo, se alcance aquele objetivo, decreta: [...]” (BRASIL, 1939). O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, considerando a gravidade e o vulto dos prejuízos causados ao comércio e à indústria do Município de Petrópolis e do Distrito de Patí do Alferes, do Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, pela violenta tromba d’água que caiu sobre aquelas regiões, tendo provocado, com verdadeiro aspecto de calamidade pública, enchentes dos rios que ali correm e que motivaram paralisação do tráfego e dos serviços públicos, destruição de “stock” de gêneros e artigos comerciais e danos em fábricas” (BRASIL, 1934).

¹⁷³ “Dispõe sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares” (BRASIL, 1890a). “Concede autorização para funcionar ao Banco de Credito da Lavoura da Bahia e approva os respectivos estatutos” (BRASIL, 1905b). “Art. 2º Fica suspensa pelo prazo de 30 dias a exigibilidade de quaisquer obrigações confereciais, inclusive contratos de Bolsas de mercadorias, e bem assim das prestações de capital e juros de dívidas hipotecárias e pignoratícias pagaveis no território nacional” (BRASIL, 1930b). Considera como casas bancárias, para efeito do disposto no decreto n. 24.283, de 12 de maio do corrente ano, os comerciantes e emprêsas agrícolas que realizem por financiamento de agricultores por meio de créditos ou utilidades agrícolas, e dá outras providências” (BRASIL, 1934b).

Na Exposição de Motivos, Sampaio (1947, p. 51) mencionou a preocupação do Presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro com a “intensa proliferação de bancos e casas bancárias que ora se verifica no Rio de Janeiro e em outros pontos do Brasil, e receoso (sic) de que possa daí surgir qualquer situação de intranquilidade na vida comercial do país [...]”.

Ele menciona, ainda, que a “grande causa de proliferação de estabelecimentos bancários de modo desordenado e em grau crescente é em verdade a causa financeira da inflação monetária. A moeda, emitida em grande escala, sobra das transações normais e os bancos surgem à maneira de depósitos” (SAMPAIO, 1947, p. 52). Explicou, em seguida, como esse cenário pode mudar completamente se ocorrer o “desastre para o primeiro banco que feche as suas portas, pode constituir um alarme para a corrida que se transformará em verdadeira calamidade” (SAMPAIO, 1947, p. 52). Por fim, destaque-se o entendimento do autor de que, diante dessa possibilidade de alteração de cenário e de possível calamidade, cabia à Legislação Bancária acomodar tais situações, evitando a ocorrência de crise aguda (SAMPAIO, 1947, p. 52).

O tema também é tratado no parecer apresentado em 30 de setembro de 1947 pelo deputado federal Daniel Faraco, que contrapôs os possíveis malefícios desse despoite aos prejuízos que podiam ser gerados por uma regulação que poderia impedir o desenvolvimento de novos modelos pela iniciativa privada:

Ora, se a viciosa proliferação de bancos é um mal, mal maior será o estancamento das iniciativas particulares. Mais rápida e mais eficientemente do que o Poder Públicos, atendem elas a certas necessidades menos perceptíveis pela pesada e pouca plástica organização estatal (FARACO, 1947, p. 76).

Faraco explicou que o formato apresentado nas propostas anteriores adotava um desenho regulatório que engessava a iniciativa de particulares, pois pautava a organização de crédito tendo o banco como referência, de modo que vários tipos de atividade passaram a seguir as normas aplicáveis a esse molde. Em vez disso, ele sugeriu que o desenho regulatório do setor bancário tivesse como parâmetro de aplicação das normas o exercício das operações bancárias (FARACO, 1947, p. 77) que, ao contrário de

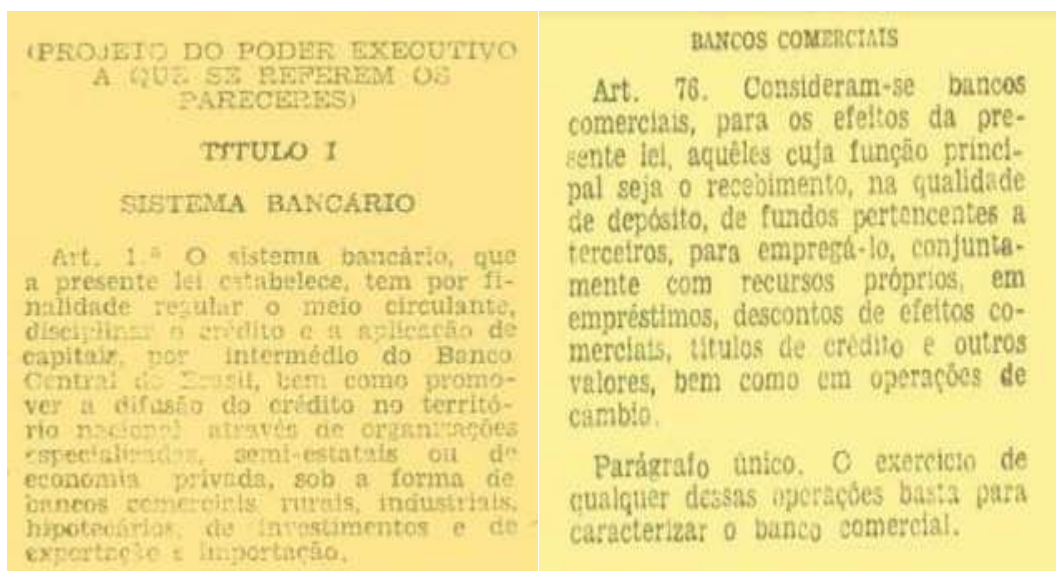
estabelecer um sistema bancário, no sentido conjunto de estabelecimentos padronizados segundo modelos oficiais, alcançaríamos a organização desejada através de uma lei bancária que disciplinasse as operações, submetendo-as a determinadas regras de prudência e boa administração (FARACO, 1947, p. 77).

No parecer apresentado ao Projeto Substitutivo proposto pelo relator deputado Horácio Lafer, em 23 de agosto de 1948 para a Comissão de Finanças, identificou-se trecho em que se destaca quão giravam as discussões sobre crédito no Brasil em torno apenas do Banco do Brasil e como isso evidenciava a necessidade de elaborar uma regulação que conseguisse, também, controlar bancos semiestatais e institutos de crédito privado. Nesse sentido, Lafer enfatizou:

Ora, essa mania de conceber o crédito, unicamente em função do trabalho feito pelos *guichets* de uma única instituição financeira, é a expressão da ignorância das múltiplas formas bancárias que em outros países e não somente nos mais evoluídos – assegurem a distribuição racional do crédito, entre as diversas atividades econômicas e as do próprio governo [...] Tão grande é a importância dos bancos de depósitos que as leis e o economistas acharam indispensável estabelecer normas de controle que evitassem perturbações no mercado monetário, de um lado, e do outro, facilitar a estes bancos a sua função e importância vital para a economia (LAFER, 1948, p. 143 e 202).

O anteprojeto de Correia Castro tinha um artigo similar ao art. 17 da Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964) no sentido de conferir aplicabilidade à norma conforme o sujeito fosse um dos bancos listados no art. 1º (CASTRO, 1947, p. 3), de modo que os comerciais foram definidos no art. 76 da seguinte forma:

Figura 10 – Projeto do Poder Executivo a que se referem os pareceres.



Fonte: CASTRO, 1947, p. 3, 11.

Explorados os principais pontos do PL n. 104/1950 no que diz respeito ao estabelecimento de barreira à entrada no mercado de crédito, abordam-se, a seguir, os aspectos desse mesmo tema encontrados na tramitação do projeto de lei que o sucedeu.

4.1.4 Tramitação do Projeto de Lei n. 15/1963

Com o objetivo de identificar como foi elaborada a regulação que estabelece uma ampla barreira à entrada no mercado de crédito, neste tópico foram analisados os documentos produzidos durante a tramitação do Projeto de Lei n. 15, de 5 de abril de 1963 (BRASIL, 1963), apresentado pelo presidente João Goulart (1963, p. 1.256-1.260), que culminou na promulgação da Lei n. 4.595 1964 (BRASIL, 1964) – norma que instituiu o SFN e criou o CMN e o BCB.

Logo após o texto do PL n. 15/1963, verifica-se a presença da Mensagem n. 52-63, do presidente João Goulart, da qual foi possível extrair que essa regulação foi proposta pelo Poder Executivo. Primeiramente, no que diz respeito à apresentação das justificativas para tal proposição, destaque-se a menção à urgência da realização de reforma bancária para “dotar o País dos instrumentos imprescindíveis à efetiva execução das políticas monetárias, creditícias e cambial” (GOULART, 1963, p. 1259). A justificativa apresentada foi a de que a “ausência de instrumentos hábeis, para a adequada formulação e execução dessas políticas, vem dificultando o pleno exercício das funções do Poder Público na orientação do processo de desenvolvimento” (GOULART, 1963, p. 1.259). Pode-se afirmar, assim, que um dos aspectos que ensejaram a regulação do mercado de crédito formalmente declarado consiste no objetivo de criar meios adequados para o desenvolvimento do País.

A Mensagem n. 52-63 especificou os aspectos do desenvolvimento almejado ao mencionar que o PL n. 15/1963 (BRASIL, 1963) propôs meios para “conter o processo inflacionário” (GOULART, 1963, p. 1260) e para alterar as normas aplicáveis às instituições privadas, de modo que contribuam com “a utilização mais eficiente dos recursos financeiros nacionais”; com a “distribuição mais equitativa desses recursos”; e com o “desenvolvimento harmônico das diferentes regiões do País” (GOULART, 1963, p. 1.260).

A Mensagem n. 52-63 recomendava, ainda, que o governo federal atuasse na “suplementação das atividades bancárias privadas, no sentido de pleno atendimento das necessidades da economia” (GOULART, 1963, p. 1.260), pois, no que diz respeito a “setores importantes, como o do crédito rural e do financiamento das exportações, a ação das instituições está muito longe de atender às necessidades de economia nacional” (GOULART, 1963, p. 1.260).

Foram encontradas, também, na mensagem citada, várias proposições no campo da organização das competências estatais para a regulação, como na menção à “separação clara e

definida dos níveis normativo e executivo”; à “unificação da ação executiva de controle monetário em uma só entidade”; à “separação clara e definida das funções do Banco Central”; e à “preservação e ampliação do Banco do Brasil como grande banco oficial e instrumento fundamental de atuação direta do Governo no setor bancário” (GOULART, 1963, p. 1.260).

A definição das competências dos entes estatais para a organização do SFN contida no PL n. 15/1963 foi tema recorrentemente encontrado nos registros da tramitação desse projeto de lei, conforme pode ser visto em trecho das considerações do Deputado Herbert Levy: “Este problema tem sido longamente debatido e considerado, tanto na Câmara dos Deputados como no Executivo, não sendo nova a tentativa de transformar o Banco do Brasil no próprio Banco Central” (BRASIL, 1963, p. 105). No mesmo sentido, o fragmento a seguir correspondente à manifestação do Partido Trabalhista Brasileiro, que também perpassou pelo tema de controle da inflação:

A proposição procura estabelecer uma ‘administração monetária federal eficiente e flexível, capaz de formular e executar uma política monetária e creditícia de controle quantitativo global e de caráter seletivo, em moldes racionais, de forma **a conter o processo inflacionário** sem alterar o ritmo do desenvolvimento’ e promover as modificações que se impõem no regime jurídico das instituições bancárias através da **criação do Conselho Monetário Nacional** (BRASIL, 1963, p. 105, grifos nossos).

O tema da atribuição de competências apareceu, ainda, nas notas taquigráficas da exposição do Ministro da Fazenda, professor San Thiago Dantas:

O ponto principal que desejaria abordar inicialmente seria relativo à determinação entre as **atribuições da SUMOC e do Conselho de Política Monetária, de um lado, e do Banco do Brasil, de outro**, porque estou certo que giram em torno desse ponto a principal [ilegível], o ponto fundamental deve reger a construção do sistema consagrado ao projeto (BRASIL, 1963, p. 107, grifos nossos).

No parecer emitido pelo Relator José Maria Alkmin, ficou claro como a questão da distribuição de competências foi bastante central no tocante à Lei n. 4.595/1964, de modo que é possível dividir o tema em dois períodos: no primeiro, a reforma é discutida com enfoque nas atribuições de um banco central. E, no segundo, o principal objeto de discussão é o conjunto de atribuições para o que se tornou o CMN:

A denominada Reforma Bancária, há 16 anos no Congresso Nacional, apresenta, na evolução dos seus estudos e tramitação legislativa, duas fases distintas. A primeira compreende o período 1947/62. Iniciou-se com o Projeto Corrêa e Castro e terminou, após as contribuições dos Deputados Alde Sampaio, Horácio Lafer, Herbert Levy, Nogueira da Gama e outros, inclusive o Senador Alberto Pasqualini,

com a apresentação, em fins de 1962, do substitutivo Daniel Faraco. Nesta fase, predominou a convicção segundo a qual a solução para os problemas monetários e creditícios do País, refletidos no fenômeno da inflação que ganhou intensidade no período imediatamente após a segunda guerra, estaria na **criação de organismos novos para gerir a política bancária, a começar pelo Banco Central e outros bancos especializados** (Hipotecário, Rural, De Exportação e Importação, Industrial, de Investimentos, etc.). A segunda fase pode se considerar iniciada com a Mensagem n. 52/63, de 22-3-63, do Poder Executivo ao Congresso Nacional (Projeto Miguel Calmon/Santiago Dantas). Nessa nova mudança de orientação ~ nítida, uma vez que as correntes de opinião se fixaram mais na criação do **Conselho Monetário Nacional, já previsto no Projeto Corrêa e Castro. Enquanto na primeira fase o importante era criar o Banco Central, com funções ao mesmo tempo normativas e executivas, nessa segunda etapa a tendência é trazer essa importância para o Conselho Monetário**, concentrando-se na soma de suas atribuições e na composição de seus Membros os poderes necessários ao exercício de uma efetiva política monetária e creditícia a ser observada pelos órgãos executores e pelas instituições financeiras (BRASIL, 1963, p. 180, grifos nossos).

Outra abordagem, ainda de acordo com a temática das competências para regular o embrionário SFN, foi encontrada na justificativa do projeto substitutivo apresentado por Ulisses Guimarães e Henrique Turner, que ressaltaram a importância de se harmonizarem as funções de um banco central brasileiro de forma a não esvaziar as atribuições exercidas pelo Banco do Brasil. Eles destacaram, também, a centralidade da questão da criação de entes estatais para regular o SFN, tendo em vista que, sem esses agentes, haveria concentração de poderes para tal no Poder Executivo:

Os cheques de interesse em torno da reestruturação do sistema financeiro têm duas origens principais. Em primeiro lugar, e a mais legítima, salienta-se a dos que se preocupam com **os riscos que o Banco do Brasil correria, se fôsse criado um banco central que o esvaziasse das importantes funções que sempre desempenhou no País**. A essa corrente filiam-se a maior parte dos funcionários do próprio Banco do Brasil, representantes das classes produtoras e alguns estudiosos dos problemas econômicos. Menos legítima é a posição freqüentemente tomada por aqueles que defendem a manutenção do statu-quo, do qual se deriva a **excessiva soma de poderes de que desfrutam o Presidente da República e o Ministro da Fazenda no Brasil**. Não hesitaríamos mesmo em afirmar que grande parte desse **excessivo poder que o regime presidencial concede ao Executivo no Brasil**, decorre da ilimitada capacidade criadora de meios de pagamentos que o sistema financeiro vigente admite o próprio equilíbrio do sistema federativo é pôsto em perigo por via de aviltamento da moeda que daí se origina. Enquanto nos Estados Unidos da América o Presidente da República tem seus poderes limitados em memória financeira, pelo Sistema Federal de Reserva cuja diretoria tem mandatos de 14 anos, no Brasil, os membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito são todos demissíveis ad nutum e, portanto, totalmente submissos ao interesse político do partido que detiver o poder (BRASIL, 1963, p. 255, grifos nossos).

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontou que o poder conferido à SUMOC para disciplinar a aplicação do crédito era o ponto mais importante da reforma

bancária objeto do PL n. 15/1963, bem como perpassava pelas alterações sobre esse aspecto para o CMN, conforme propostas do projeto substitutivo:

Esse é, a nosso ver, **um dos capítulos mais importantes da reforma bancária, que deu a SUMOC todo o poder, para que possa utilizar a sua experiência em disciplinar a aplicação do crédito**, a fim de que o Poder Econômico transforme o imenso potencial monetário sob sua guarita em benefício da Nação. Quanto mais emissão, mais fluxo de massa monetária para os Bancos; quanto mais abundantes os recursos bancários, maior a inflação, se não houver disciplina e orientação econômica na sua distribuição. A lei em elaboração (substitutivo Ulysses Guimarães) foi providente a este respeito. **Assim é que, pelo art. 30, o Conselho Monetário objetivará: adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento (item I)** [...] (BRASIL, 1963, p. 408-412, grifos nossos).

Das 39 emendas apresentadas ao PL n. 15/1963, 8 trataram sobre a competência de entes estatais em relação ao SFN. Foi o caso da Emenda n. 7, que tratou sobre quais deveriam ser as atribuições da SUMOC (BRASIL, 1963, p. 268), e da Emenda n. 9, que lançou questão a respeito da natureza de última instância das decisões proferidas pelo Ministro da Fazenda (BRASIL, 1963, p. 271). Identificou-se, também, a Emenda n. 11, cujo objeto foi a adição de poder ao Presidente da República, além da sugestão de alterações sobre a organização do CMN (BRASIL, 1963, p. 275). Na Emenda posterior – n. 12 – propôs-se incluir na competência da SUMOC o poder de fiscalizar se a imposição legal de a instituição financeira ser coobrigada em letra de câmbio estava sendo cumprida (BRASIL, 1963, p. 276). Ainda sobre a competência, a Emenda n. 17 tratou da definição de competência da SUMOC e do Banco do Brasil (BRASIL, 1963, p. 282). Na Emenda n. 18, dissertou-se sobre pontos relacionados à competência da Agência Financeira Federal (BRASIL, 1963, p. 283). Com relação à Emenda n. 19, verificou-se que ela propôs que o Banco do Brasil fosse subordinado ao CMN (BRASIL, 1963, p. 284). E, por fim, a Emenda n. 22 colocou em discussão questões atinentes à competência do banco central (BRASIL, 1963, p. 288).

Na exposição do Ministro da Fazenda, a atribuição de competências também é abordada na manifestação contra a supressão do direito de veto que o referido Ministro pode exercer diante das decisões do CMN (BRASIL, 1963, p. 456-460).

Além das competências dos entes estatais para a organização do SFN, outros dois tópicos foram encontrados nos documentos gerados durante a tramitação do PL n. 15/1963: a democratização do crédito e a necessidade de estabelecer uma disciplina legal para o mercado de capitais pugnadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro (BRASIL, 1963, p. 105). Ressalte-se

que o primeiro tema também aparece nas manifestações de Carvalho Pinto, registradas nas notas taquigráficas analisadas (BRASIL, 1963, p. 166).

Outro ponto encontrado no PL n. 15/1963 diz respeito à menção da falta de previsões constitucionais e de lei ordinária para regular como o poder monetário será exercido pelo Estado, conforme consta nas notas taquigráficas do Ministro da Fazenda, professor San Thiago Dantas, que destaca como é importante haver o balizamento do Poder Executivo nessa seara (BRASIL, 1963, p. 107).

Destaque-se, ainda, a fala de Sílvio Braga registrada nas notas taquigráficas sobre a necessidade de que, além de progresso nacional, a política bancária deveria ser um meio para alcançar a justiça social, o que perpassa pela adoção de meios para a melhor distribuição do crédito no País conforme as necessidades de cada região:

Áreas subdesenvolvidas que estão [ilegível] apenas como fonte de suprimento de outras áreas, notadamente a do Sul. São bancos que se localizaram no Nordeste, sobretudo na Amazônia e que estão operando como verdadeiramente bombas de sucção. Poderia mesmo dizer a V. Ex^a que cerca de 18 bancos estão instalados em Belém, a maioria deles oriundos de Minas Gerais e São Paulo, drenando a poupança popular e sobretudo descapitalizando de modo alarmante a riqueza pública da região (BRASIL, 1963, p. 166).

Outro aspecto na tramitação do PL n. 15/1963 diz respeito ao crédito rural, especialmente no tocante à “obrigatoriedade da participação da rede bancária privada na aplicação de empréstimos rurais, ou para atividades agropecuárias, dentro de um percentual no volume de suas aplicações, dos seus investimentos” (BRASIL, 1963, p. 187).

Houve, ainda, posicionamento da necessidade de existir normas para disciplinar as instituições privadas atuantes no SFN de forma mais detalhada, visto que tal medida, nas palavras do Relator José Maria Alkmin, “previne e resguarda a economia popular que, de outro modo, se torna vítima indefesa da ganância e das manipulações de grupos inescrupulosos, que os há em tôda a parte” (BRASIL, 1963, p. 187). Na mesma linha, o Ministro da Fazenda San Thiago Dantas destacou quão imprescindível seria a regulação dos bancos para o controle estatal da economia nacional:

Creio que a disciplina dos bancos particulares não pode ficar à margem da reforma, nem a reforma bancária deve ser vista apenas como um estatuto que procuramos dar as funções do Banco Central e as atribuições do Banco do Brasil. **A rede bancária particular tem grandes responsabilidades na movimentação e na sustentação da economia do país.** Os bancos têm crescido tanto, têm passado a representar tal soma de poder para influir nos cursos da economia nacional, que não é possível deixarmos de fazer alguns passos diante no tocante a definição de suas responsabilidades e no

tocante ao estabelecimento dos critérios que orientem a política de crédito de acordo com pontos de vista nacionais (BRASIL, 1963, p. 107, grifos nossos).

No mesmo sentido é a manifestação de Ulisses Guimarães e Henrique Turner. Segundo os referidos autores, o sistema bancário teria natureza pública em razão da influência direta na economia, em especial no aspecto da emissão e circulação de moeda no país, o que tornaria necessária a regulação por entes estatais específicos:

O sistema bancário, pelo seu próprio funcionamento e pela faculdade que tem de receber depósitos e abrir créditos, exerce um papel de extraordinária relevância na vida econômica de uma Nação. **Desempenha função que poderíamos [ilegível] definir como pública. Através do conhecido circuito de empréstimos o sistema bancário acaba tornando-se verdadeiro sucedâneo do poder [ilegível] na sua função de poder emissor de moeda**, pois faz surgir e [ilegível] a moeda escritural podendo ainda exercer considerável influência nas velocidades de circulação monetária todas magnitudes de especial [ilegível] para o sistema econômico. **Daí não poder, nenhum país organizado, prescindir da existência de um órgão que discipline e oriente o sistema bancário e não apenas através de imposições de ordem legal**, mas, sobretudo através de operações também de cunho bancário com as quais torna patente sua ação no sentido de imprimir essa ou aquela orientação no movimento monetário, creditício ou cambial. De um órgão, em suma, dotado de instrumentos eficazes e específicos que lhe permita desempenhar a sua função de banco dos bancos, ou seja, de verdadeira bomba sucçora e premente dos fluxos monetários em sua acepção mais ampla (BRASIL, 1963, p. 118, grifos nossos).

Carvalho Pinto também se posicionou a favor da atuação estatal para regular as atividades dos bancos, não para realizar uma interferência indevida, mas, sim, para atender a questões de cunho econômico e social:

V. Ex^a ainda abordou com muita propriedade e finalmente, a **necessidade de uma disciplina relativamente à aplicação dos próprios bancos particulares. Eu também entendo que devemos caminhar nesse sentido**. Não vai nisso uma interferência, uma resolução, indevida ou que seja lesiva à atividade econômica desses estabelecimentos. Não. Mas uma **restrição inspirada evidentemente por motivos econômicos e sociais**. Essas restrições caberiam, evidentemente, no campo da lei orgânica da moeda e do crédito, e, não se distanciam desses propósitos as instruções que sucessivamente vem sendo baixadas pela SUMOC, Superintendência da Moeda e do Crédito (BRASIL, 1963, p. 166, grifos nossos).

Identificou-se discussão semelhante à necessidade de ajuste na regulação dos novos agentes no que diz respeito às sociedades de crédito e financiamento, em que se alegava que, apesar de receberem depósitos de valores de forma crescente, em relação a elas, a SUMOC não realizava as mesmas fiscalizações que fazia com relação aos bancos. Isso pode ser observado nas falas de Epitácio Cafeteira, registradas nas notas taquigráficas:

[...] este mercado tem afluído todo o capital que pode ser sacado desses bancos. Chegamos, assim, a uma situação de fato essas companhias funcionam e tem extraído dos bancos quantias fabulosas que podiam estar sendo aplicadas a juros mais baixo, a juro de lei. Temos, dentro da reforma bancária, de disciplinar esse assunto, que não é, evidentemente, fruto da direção de V. Exa, no Ministério da Fazenda. **Hoje, entretanto, os bancos, para sobreviver, estão constituindo companhias de crédito e financiamento, que é a válvula de escape que lhes permite pagar um juro maior do que aquele que a Superintendência de Moeda e do Crédito iria fiscalizar dentro do Banco** (BRASIL, 1963, p. 167).

Ressalte-se, ainda, que se verificou o teor da Emenda n. 2, apresentada à Câmara dos Deputados, cuja proposta era incluir as sociedades de crédito e financiamento como objeto das normas bancárias, pois devem ser subordinadas a “normas rígidas” (BRASIL, 1963, p. 263). Tal assertiva evidencia que esse foi um aspecto da regulação da entrada de agentes no SFN que permeou a elaboração da atual Lei n. 4.595/1964.

Na tramitação do Projeto de Lei n. 15/1963 (BRASIL, 1963), que culminou na promulgação da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), foi identificada tentativa de retirar as sociedades de crédito, financiamento e investimento da então discutida regulação do mercado bancário, com argumentações semelhantes ao atual cenário de regulação dos novos agentes, em que se contrapõe o possível engessamento das normas *versus* a liberdade necessária para o desenvolvimento de novos formatos voltados à concessão de crédito. Exemplo disso é a Emenda n. 2 apresentada pelo deputado federal Cunha Bueno no dia 9 de abril de 1964, que propôs a inclusão do seguinte trecho, que deixava clara a submissão das sociedades de crédito, investimento e financiamento às previsões do que se tornaria a Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964):

Subordinam-se às disposições da presente lei e às normas que forem baixadas pelos órgãos aqui instituídos todos os bancos e casas bancárias oficiais e privados, instalados ou que venham a instalar-se no país, as caixas econômicas, as cooperativas de crédito, ou com ‘seção de crédito’, as casas de câmbio e, no que couber as companhias de crédito, financiamento ou investimentos, bem como quaisquer empresas individuais ou coletivas, que exerçam habitualmente, atividades relacionadas com a guarda ou aplicação de recursos monetários (BUENO, 1964, p. 3.359).

Destaque-se, também, que várias alterações ocorreram na redação do artigo que previu a instituição financeira, conforme detalhado no Anexo XI, porém não foi possível identificar as razões para essas modificações. Contudo, o parâmetro do PL n. 104/1950 de aplicação da norma passou a ser a prática de atividades de instituição financeira, e não mais apenas banco, conforme o art. 21 do anteprojeto de lei que originou o PL n. 15/1963 (BRASIL, 1963), apresentado pelo Presidente João Goulart em 22 de março de 1963:

Figura 11 – Art. 21 do anteprojeto de lei que originou o PL n. 15-1963.

Art. 2º - Subordinam-se às disposições da presente lei e às normas que forem baixadas pelos órgãos aqui instituídos, todos os bancos e casas bancárias oficiais e privados, instalados ou que venham a instalar-se no País, as caixas econômicas, as cooperativas de crédito, as companhias de crédito, financiamento ou investimento, bem como quaisquer outras empresas, individuais ou coletivas, que exerçam, habitualmente, atividades relacionadas com guarda ou aplicação de recursos monetários.

Das Instituições Financeiras

Art. 21 - As instituições financeiras privadas somente poderão funcionar no País mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único - Consideram-se instituições financeiras privadas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, habitualmente, atividade relacionada com a guarda ou aplicação de recursos monetários ou financeiros.

Fonte: GOULART, 1963, p. 431.

A redação mais próxima da conhecida atualmente foi fruto de proposta da Emenda n. 1 ao Projeto de Lei 15-A de 1964 pelo deputado federal Pedro Aleixo, em 21 de maio de 1964:

Figura 12 – Proposta da Emenda n. 1 ao Projeto de Lei 15-A de 1964 pelo deputado federal Pedro Aleixo.



Fonte: ALEIXO, 1964, p. 3.355.

A análise das justificativas para a apresentação da redação próxima ao atual art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) revelou que a preocupação de Aleixo (1964, p. 3.357) era limitar o Poder do Executivo no que diz respeito à decisão do que será objeto de regulação, ou seja, não foi apresentada como objetivo a intenção de impor uma exigência ampla para abarcar todos os sujeitos de interesse do Estado sob as determinações da regulação:

Menos legítima é a posição frequentemente tomada por aqueles que defendem a manutenção do status quo, do qual se deriva excessiva soma de poderes de que desfrutam o Presidente da República e o Ministério da Fazenda no Brasil. Não

hesitaremos mesmo em afirmar que grande parte desse excessivo poder que o regime presidencial concede ao Executivo no Brasil, decorre da ilimitada capacidade criadora de meios de pagamento que o sistema financeiro vigente admite. O próprio equilíbrio do sistema federativo é posto em perigo via de aviltamento da moeda que daí se origina (ALEIXO, 1964, p. 3.357).

No mesmo sentido, também não foi possível identificar as razões para a alteração da redação do SUMOC para BCB, modificação que ocorreu um mês antes da publicação da Lei n. 4.595/1964, após aprovação da Emenda n. 42, proposta no Senado¹⁷⁴.

A análise da tramitação do PL n. 15/1963 (BRASIL, 1963), que gerou a Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), portanto, revelou vários temas mapeados em relação aos objetivos almejados na elaboração da regulação, a saber: a definição de competência de entes estatais para organização e limites da regulação do SFN pelo Poder Executivo e, também, a concretização de ideais políticos específicos, como a democratização do crédito, o tratamento das desigualdades regionais brasileiras, o controle da inflação e a fiscalização de agentes não bancários no recebimento de depósitos de valores e de ofertas de empréstimos de dinheiro.

Especificamente em relação ao tema central deste estudo, nota-se nos trechos anteriormente colacionados a preocupação com o estabelecimento de uma barreira à entrada no mercado de crédito desde o anteprojeto de 1947, bem como o movimento de torná-la cada vez mais ampla ao aplicá-la não somente aos bancos, mas à instituição financeira.

Nos anos posteriores, contudo, constatou-se que a amplitude dessa barreira não alcançou toda a atuação no mercado de crédito. Isso porque, por meio do cartão de crédito, em ocasiões de não pagamento pelo titular do cartão em que há de fato empréstimo de moeda por meio de mútuo, agentes atuaram livremente no Brasil, no mercado estudado durante anos, sem necessidade de autorização estatal. Isso porque, apesar de o sistema de cartões brasileiro ter como marco inicial o final da década de 1960 e ter se popularizado na década de 1990, somente em 2013 é que foi estabelecido o marco regulatório, com a publicação da Lei n. 12.865/2013 (PEREZ; BRUSCHI, 2018, p. 11-12), especialmente no que diz respeito à competência do BCB e do CMN para autorizar a instituição de arranjos de pagamento prevista no art. 4º da Resolução n. 4.282/2013 (BCB, CMN, 2013c).

Constatado, portanto, o caráter de amplitude da barreira à entrada posta pela Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e, ainda, que esse foi, de fato, um dos aspectos presentes na

¹⁷⁴ Cf. informação de tramitação das datas de 24 de novembro de 1964 e 30 de novembro de 1964. (BRASIL, 1963).

discussão nos projetos de lei que antecederam à elaboração dessa norma que, com o passar dos anos, deixou de ser a única a disciplinar a aplicação de regulação a respeito da entrada dos agentes no mercado de crédito, no próximo capítulo, traça-se o cenário normativo antes e depois de 1964, no que diz respeito ao estabelecimento de barreira à entrada no mercado de crédito.

4.2 Cenário normativo acerca de barreiras de entrada de agentes no mercado de crédito: cenário pré- e pós-1964

Em relação à regulação que tratou sobre a entrada de agentes que oferecem crédito que não são bancários, a pesquisa¹⁷⁵ revelou que, anteriormente à promulgação da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), as sociedades de crédito, financiamento e investimento foram reguladas à parte até que fossem incluídas no rol das instituições nominalmente qualificadas como financeiras previsto no art. 18, § 1º, da referida lei, que passou a estabelecer necessidade de autorização prévia para a sua atuação.

A investigação mostrou, contudo, que essa exigência nem sempre foi aplicável, tendo em vista que a primeira norma que disciplinou suas atividades foi o Decreto-Lei n. 7.583/1945, o qual previu¹⁷⁶, que as sociedades de crédito, financiamento e investimento que não recebessem depósitos bancários não precisavam da autorização exigida aos estabelecimentos bancários pelo Decreto-Lei n. 6.419/1944¹⁷⁷.

¹⁷⁵ No dia 1/2/2022 foi buscada a expressão “sociedade de crédito, financiamento e investimento” no campo de buscas do site da Câmara dos Deputados (LEGISLAÇÃO, 2021), tendo sido recolhidos os resultados exibidos de normas editadas até 31/12/1964, data de início da vigência da Lei n. 4.595/1964. Em buscas pela expressão “sociedade de crédito, financiamento ou investimento” foram encontrados os mesmos resultados.

¹⁷⁶ “Art. 1º Não gozam das prerrogativas e vantagens previstas na legislação referente à Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, nem se subordinam às disposições dos arts. 5º e 6º do Decreto-lei 6.419, de 13 de abril de 1944, alterado pelo Decreto-lei 6. 541, de 29 de maio de 1944, as sociedades de crédito, financiamento ou investimentos, desde que não recebam depósitos” (BRASIL, 1945).

¹⁷⁷ “Art. 5º Nenhum estabelecimento bancário será autorizado a funcionar sem a realização do capital mínimo previsto para a sua categoria e área de operações, na forma geral que fôr estabelecida pela Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária em ato aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. § 1º Sòmente os bancos de capital superior a cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) poderão abrir filiais e agências em todo o território nacional. § 2º Os bancos de capital inferior a cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) e superior a vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) só poderão abrir filiais ou agências nas regiões que tenham indicado no pedido de autorização, quando deferido, ou naquelas que constarem do ato de autorização. § 3º Os bancos de capital inferior a vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) e superior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) sòmente poderão operar dentro das áreas municipais contíguas, indicadas no ato de autorização. § 4º Os de capital inferior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) sòmente poderão operar nos Municípios em que estejam instaladas suas sedes. § 5º A instalação, no estrangeiro, de sucursais, filiais ou agências de bancos nacionais, dependerá, em cada caso, de autorização expressa da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária. [...]. Art. 6º A Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, mediante audiência do seu Conselho Administrativo, submeterá à aprovação do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda os limites mínimos de capital que deverão ser

Posteriormente, em 1946, o Decreto-Lei n. 9.603¹⁷⁸ ampliou a possibilidade de oferecimento de crédito por agentes não bancários ao permitir que as empresas comerciais e industriais pudessem acrescentar uma seção de financiamento ou crédito em suas atividades, sendo que¹⁷⁹ proibiu, ainda, que os sujeitos regulados pelo referido decreto-lei recebessem dinheiro em depósito além dos seus próprios titulares ou sócios, bem como movimentar contas por meio de cheques¹⁸⁰.

Posteriormente, consultou-se a Portaria n. 309/1959¹⁸¹ do Ministério da Fazenda, a qual determinou¹⁸² que as sociedades de crédito, financiamento e investimento seriam instituições do crédito do tipo especial do sistema bancário e dependeriam de autorização do governo para funcionar, tema de competência do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme previsão¹⁸³ da referida portaria.

Assim, em um cenário pré-1964, pode-se afirmar que houve a possibilidade de atuação de agentes do mercado de crédito sem autorização estatal prévia e, com a edição da Lei n. 4.595/1964, essa exigência passou a ser aplicável de forma mais ampla, pois não se restringiu ao rol elencado no art. 18, § 1º dessa lei (BRASIL, 1964), mas, também, para todos aqueles que praticassem os atos listados no artigo anterior, especificamente no *caput* do art. 17 (BRASIL, 1964).

observados para funcionamento de casas bancárias, atendendo à importância econômica das praças em que tenham de ser localizadas, à existência ou não de outros bancos, agências ou casas bancárias e a outros fatores que a seu juízo possam influir na fixação dos critérios a adotar” (BRASIL, 1944).

¹⁷⁸ “Art. 1º As empresas comerciais e industriais, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, justifiquem a organização de seções de financiamento ou de crédito, poderão mantê-las sob o regime do Decreto-lei 7.583, de 25 de maio de 1945” (BRASIL, 1946).

¹⁷⁹ “Art. 2º As empresas de crédito, financiamento ou investimento, previstas pelo citado Decreto-lei 7.583 e as seções de financiamento e crédito referidas no artigo anterior, não poderão receber dinheiro em depósito salvo de seus próprios titulares ou sócios, nem admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra elas girados” (BRASIL, 1946).

¹⁸⁰ Constatou-se que o texto legal contido no site do Planalto (BRASIL, 1946) está divergente daquele disponibilizado pela Câmara dos Deputados, de modo que consulta ao **Diário Oficial** (cf. Anexo XI) revelou que a segunda fonte é a que de fato replica o texto original.

¹⁸¹ Na consulta n. 2022084045, não foi possível obter do BCB a informação da fonte de busca de portarias da SUMOC, tampouco se essa norma foi a primeira editada por esse ente para regulamentar as sociedades de crédito, financiamento ou investimento, tampouco confirmou se é a norma vigente que disciplina as atividades desses agentes.

¹⁸² “I – As sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos, a que se referem os Decretos-leis ns. 7.583 e 9.603, de 25-5-45 e 16-8-46, respectivamente, são instituições de crédito do tipo especial, que integram o sistema bancário nacional, dependem de autorização do Governo para funcionar e estão sujeitas à fiscalização da Superintendência da Moeda e do Crédito” (BRASIL, 1959).

¹⁸³ “XI – As sociedades de crédito e financiamento, as de investimento e as de tipo misto dependem de autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda para funcionar e da Superintendência da Moeda e do Crédito para: a) modificar seu capital social; b) alterar seus estatutos; c) abrir dependências” (BRASIL, 1959).

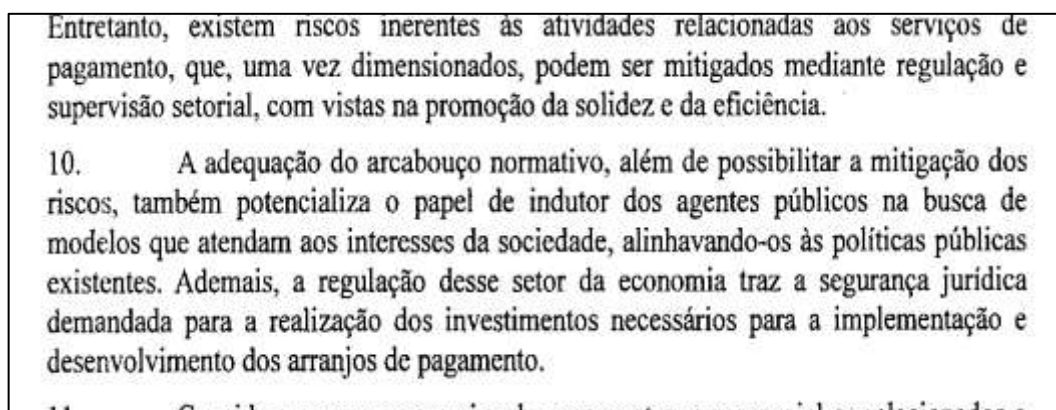
Compreendidos os principais aspectos que levaram à qualificação de instituição financeira pela Lei n. 4.595/1964, considerando que o presente estudo tem como sujeitos investigados os novos agentes do mercado de crédito e que eles, por sua vez, foram criados por legislações publicadas a partir do ano de 2013, a seguir, será analisada a tramitação dos projetos de leis que culminaram nas normas que criaram os novos agentes, a fim de verificar as justificativas apresentadas para essa regulação.

4.3 Análise tramitação da Lei n. 12.865/2013: instituição de pagamento

Realizou-se análise dos documentos disponíveis na tramitação da Medida Provisória n. 615/2013 (BRASIL, 2013a), que culminou na publicação da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i), com o objetivo de identificar os critérios e justificativas para a promulgação das normas para regular as instituições de pagamento.

Identificou-se, na Mensagem n. 192 (BRASIL, 2013j), da Presidência da República, que a mitigação dos riscos presentes na execução de serviços de pagamento foi o critério direcionador para a elaboração da regulação. Não foram apresentados de forma detalhada, no entanto, quais seriam esses riscos. Identificou-se, também, menção de que outro aspecto almejado pela regulação é a implementação de políticas públicas que atendam aos interesses sociais, bem como a segurança jurídica necessária para que haja investimentos na implementação de arranjos de pagamento:

Figura 13 – Necessidade de implementação de políticas públicas e segurança jurídica.



Fonte: BRASIL, 2013j, p. 4.

Destaque-se, ainda, que na Mensagem n. 192 (BRASIL, 2013j) conclui-se que a competência do CMN e do BCB para regular, autorizar e fiscalizar o Sistema de Pagamentos

Brasileiros é o que os tornam competentes para atuar da mesma forma com relação aos arranjos de pagamentos instituídos pela referida medida provisória:

Figura 14 – Competência do CMN e do BCB para regular, autorizar e fiscalizar o Sistema de Pagamentos Brasileiros.

15. Quanto à regulação e supervisão dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, optou-se por atribuí-las ao Banco Central do Brasil, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Buscou-se, por essa via, colher o maior proveito dos conhecimentos acumulados e das sinergias existentes em benefício da eficiência administrativa. O órgão colegiado fica, assim, encarregado de traçar as normas gerais de atuação da Autarquia, entidade vocacionada para regular e supervisionar esse segmento da economia, uma vez que já lhe compete, na forma da legislação em vigor, regular, autorizar e exercer a vigilância dos sistemas de compensação e de liquidação integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. A minuta traz, ainda, preceito (art. 11) que determina aplicarem-se às instituições de pagamento, aos instituidores de arranjos de pagamento e a seus administradores e membros de seus órgãos estatutários e contratuais, por infrações à Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, as mesmas espécies de penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras. Embora não sejam tais entidades instituições financeiras, optou-se por solução que confere uniformidade aos instrumentos coercitivos à disposição do supervisor do segmento, de sorte que os mesmos tipos de penalidades apliquem-se às instituições financeiras e às entidades abrangidas pela presente Medida Provisória. Da mesma forma, propõe-se, no art. 13, que as instituições de pagamento sujeitem-se à decretação de regimes especiais (regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial) nas mesmas condições e forma previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Fonte: BRASIL, 2013j, p. 5.

A menção à mitigação dos riscos é um pouco mais detalhada adiante, na Mensagem n. 192 (BRASIL, 2013j), colacionada a seguir, em que certo trecho revela que a regulação busca reduzir os riscos dos usuários finais do serviço por meio da previsão de que o patrimônio da instituição de pagamento é separado dos valores das contas de pagamento. Nesse mesmo trecho, aborda-se o rápido crescimento do uso dos arranjos de pagamento e a falta de regulação, que pode gerar a falta de solidez, o que, por sua vez, pode prejudicar toda a economia popular e o varejo:

Figura 15 – O rápido crescimento do uso dos arranjos de pagamento e a falta de regulação podem gerar a falta de solidez e prejudicar toda a economia popular e o varejo.

16. Importante medida orientada à redução de riscos para o usuário final dos serviços é veiculada pelo art. 12 da proposta, segundo o qual os recursos mantidos em contas de pagamento constituem patrimônio separado do patrimônio da instituição de pagamento, não respondendo direta ou indiretamente por suas obrigações.

17. Os argumentos acima demonstram à saciedade a relevância da proposição que dispõe sobre segmento da economia de importância crescente para o conjunto dos pagamentos de varejo de todo o País. Nesse contexto, vale recordar que, em 2011, 41% de todos os pagamentos da economia nacional foram realizados mediante o uso de cartões de crédito e de débito. A inexistência de disciplina legal sobre arranjos de pagamento traz incerteza regulatória e o risco da seleção adversa, demandando ação resoluta da regulação e supervisão estatais, com vistas em promover a solidez, a eficiência e a proteção dos direitos dos usuários. A urgência desponta da velocidade com que os arranjos de pagamentos já existentes vêm ganhando amplitude, para não mencionar a progressiva criação de novas modalidades. Deve-se frisar que o crescimento desordenado desse segmento poderia gerar riscos para toda a população, em especial a de baixa renda, que vem utilizando de forma crescente mais esses instrumentos de pagamento de varejo, além de poder minar a confiança na solidez de tais arranjos, acarretando prejuízos para a economia popular e o comércio varejista.

Fonte: BRASIL, 2013j, p. 5.

Outra fonte para investigar a regulação de instituição de pagamento foi o Parecer n. 51 (BRASIL, 2013k), elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional. Nesse documento, há ressalva sobre relacionar diretamente a competência dos reguladores com os riscos oferecidos pela atividade regulada. Isso porque essa recomendação entende que a norma não tem somente o risco como critério a ser utilizado pelo BCB, pois aferir esse aspecto é tarefa hercúlea por existir uma série de interpretações possíveis. Apesar disso, a recomendação cai em contradição e, novamente, sugere que a atuação do regulador se paute pelo risco ao propor que, em substituição ao risco, seja previsto o poder do BCB de pedir informações para os agentes que não se submeterem à regulação, a fim de, justamente, acompanhar o risco que a atuação desses sujeitos pode ocasionar:

Figura 16 – Competência do BCB de pedir informações aos agentes que não se submeterem à regulação para acompanhar o risco de suas ações.

O § 4º do mesmo artigo dá competência ao Banco Central do Brasil para excluir do alcance da medida provisória arranjos de pagamento que não são capazes de oferecer risco a economia popular e ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Ocorre que o risco a economia popular é de difícil mensuração e passível de interpretações diversas. Dessa forma, sugerimos a supressão do termo e a referência de inclusão do arranjo de pagamento no escopo da medida provisória tendo como base apenas sua capacidade de gerar risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Definimos pela inclusão de parágrafo no mesmo artigo dando competência ao Banco Central do Brasil de requerer informações dos arranjos de pagamento não alcançados pela medida provisória por não oferecerem risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Entendemos interessante que o Banco Central do Brasil tenha acesso a tais informações de forma a acompanhar o risco que tais arranjos oferecem ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Além disso, a medida provisória define como base para definição de tal risco fatores como o volume e a abrangência do arranjo de pagamento. O acompanhamento dos arranjos não alcançados é interessante também a fim de ter melhor calibragem na definição de tais parâmetros de uma forma continuada e atualizada.

Fonte: BRASIL, 2013d, p.13.

Das 104 emendas apresentadas ao texto da Medida Provisória n. 615/2013 (BRASIL, 2013a) antes da conversão na Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i), verificou-se que apenas 31 delas tinham como objeto a regulação das instituições de pagamentos, e a norma tratou sobre outros temas, como o pagamento de subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar e de etanol, da safra de 2011/2012, e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros.

Dentre as referidas emendas, apenas em seis delas foi identificada discussão em que foi possível apreender a concepção do legislador proponente sobre os critérios da regulação, como foi o caso das Emendas n. 55 (BRASIL, 2013b) e n. 56 BRASIL, 2013c), que recomendaram que a redação original do art. 12 da Medida Provisória n. 615/2013 (BRASIL, 2013a) fosse alterada para deixar de constar que se aplicam as mesmas penalidades das instituições financeiras às instituições de pagamento, para garantir o princípio da proporcionalidade, visto que estas últimas não podem exercer atividades típicas daquelas, segundo determina o art. 6º, VI, § 2º, do mesmo diploma normativo (BRASIL, 2013b).

A Emenda n. 63 (BRASIL, 2013d) solicitou ajustes na regulação com o fundamento de que a norma deverá ser elaborada para garantir os direitos dos usuários finais. . Tratando-se da Emenda n. 73 (BRASIL, 2013e), ressalte-se que ela elencou os princípios da livre concorrência e da isonomia entre as instituições financeiras para que a regulação deixasse de

estipular o controle das tarifas, comissões e qualquer forma de remuneração dos serviços de pagamento. De forma oposta, a Emenda n. 86 (BRASIL, 2013h) entendeu que, na regulação, deve haver previsão que permita ao BCB disciplinar a cobrança das remunerações a fim de obter uma tarifa justa para todos os envolvidos no arranjo de pagamento.

Destaque-se, também, a Emenda n. 75 (BRASIL, 2013f), que recomendou a retirada da previsão do art. 9º, XIV, da Medida Provisória n. 615/2013 (BRASIL, 2013a), que prevê a possibilidade de a regulação determinar como os recursos coletados em conta de pagamento seriam aplicados, sendo essa solicitação fundada em evitar a intervenção exagerada do poder público na esfera privada (BRASIL, 2013h). A livre iniciativa foi expressamente citada na Emenda n. 76 (BRASIL, 2013g), cujo objeto foi a solicitação de retirada da necessidade de autorização prévia para a instituição de arranjos de pagamento.

Apesar dos diversos temas encontrados, portanto, apenas esta última emenda tangencia diretamente a questão relacionada ao estabelecimento de barreira à entrada no mercado de crédito, e, ainda, o risco foi mencionado como um dos motivos ensejadores da iniciativa regulatória sem maiores detalhamentos e ao lado de outras justificativas.

4.4 Análise tramitação da Resolução n. 4.656/2018

Foram verificados os documentos correspondentes na discussão da Resolução n. 4.656/2018 (BCB, CMN 2018c), a fim de identificar as menções relacionadas às razões que levaram à propositura da regulação que criou as SCDs e as SEPs.

Como resultado, encontrou-se, no Edital de Consulta Pública n. 55/2017 (BCB, 2017c), a afirmativa de que a norma proposta foi realizada para “aumentar segurança jurídica no segmento, elevar a concorrência entre as instituições financeiras e ampliar as oportunidades de acesso dos agentes econômicos ao mercado de crédito” (BCB, 2017). Assim, é possível afirmar que uma das diretrizes que guiou a regulação posta pela Resolução n. 4.656/2018 (BRASIL, 2018c) foi o controle do risco, tendo em vista que há menção expressa à busca da segurança jurídica. Apesar disso, o trecho acima ainda revela o entendimento de que a regulação também se relaciona com a acessibilidade do crédito e com o estímulo à competitividade entre as instituições financeiras.

Os aspectos mencionados no parágrafo anterior são endossados pelo BCB, no voto n. 120/2018 (BCB, 2018d), que, adicionalmente, sugeriu que a regulamentação sobre a entrada e a permanência das SCDs e das SEPs no mercado de crédito seja mais célere e menos burocrática. Como exemplo disso, destaque-se a sugestão de que o procedimento de

autorização pelo BCB passe a ter apenas uma etapa, bem como a recomendação de dispensar a sua anuência para a emissão de moeda eletrônica disciplinada na Circular n. 3.885/2018 (BCB, 2018b).

Foi possível concluir, que, em relação à barreira à entrada no mercado de crédito, foi encontrada apenas discussão sobre a simplificação desse processo para a SCD e a SEP. Além disso, o risco não é mencionado expressamente como justificativa para a regulação, e, sim, outros aspectos são apontados para tal.

4.5 Lei Complementar n. 167/2019: empresa simples de crédito

Por meio dos estudos da tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 420/2014 (BRASIL, 2014), que gerou a publicação da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019), foi possível identificar, em apenas um trecho do relatório da comissão de assuntos econômicos do Senado, menção acerca dos objetivos que devem ser alcançados por essa regulação, a saber: “baratear o crédito de menor volume para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte” (BRASIL, 2018, p. 5).

O estímulo para o aumento da competição saudável, a redução do *spread* bancário e o atendimento de setores que não são atendidos pelo sistema financeiro tradicional são outros aspectos mencionados como motores da regulação (BRASIL, 2018, p. 6), sem que tenham sido apresentadas maiores detalhes sobre tais aspectos.

Não foi encontrada, portanto, discussão relacionada à aplicação de barreira à entrada de agentes no mercado de crédito, tampouco à menção expressa ao risco como ensejador dessa produção normativa.

4.6 Conclusões do capítulo

Neste capítulo, buscou-se verificar, por meio da investigação de registros feitos durante a elaboração de normas, como se desenvolveu o estabelecimento de barreira à entrada de agentes no mercado de crédito no Brasil.

Em resumo, a busca nas normas publicadas antes da Lei n. 4.594/1964 (BRASIL, 1964) foi realizada em dois tipos de fontes: na Constituição e nas leis infraconstitucionais. Na primeira, detectou-se que, recorrentemente, a regulação definiu a competência da União para instituir bancos emissores, de modo que tal determinação foi encontrada nas Constituições de 1891 (BRASIL, 1891a), 1934 (BRASIL, 1934) e 1946 (BRASIL, 1946). Identificou-se,

também, nas Constituições de 1891, 1934 e 1937 (BRASIL, 1937), atribuição de poder ao ente federal para legislar e tributar as atividades praticadas pelos agentes que atuam no mercado de crédito. Nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, foram identificados anseios de objetivos a alcançar pela regulação prevista de forma expressa para temas específicos, como a proteção da economia popular e o desenvolvimento do crédito com a finalidade de aperfeiçoar a produção nacional.

Em relação ao estudo do segundo tipo de fonte – normas infraconstitucionais –, foram analisadas as normas que autorizaram o funcionamento dos quatro primeiros bancos privados do Brasil, a saber: os bancos do Ceará (1836), da Bahia (1846), do Maranhão (1846) e do Pará (1847). Nessa oportunidade, em relação ao Banco do Maranhão, destaque-se que o Estado regulou o tempo de validade da autorização para o banco funcionar e, também, as regras para dissolução das sociedades, além de ter determinado o dever de envio do balanço mensal das operações realizadas para o Presidente da Província.

As normas infraconstitucionais antes de 1964 revelam, também, que a regulação tratou recorrentemente de capital social, do fundo de reserva, da permissão para funcionamento, da regulação sobre limite de juros e taxas cobradas pelos bancos e das hipóteses de fiscalização pelo Estado. Observaram-se, ainda, regulações contextuais, seja de forma expressa (calamidade pública em razão das chuvas no Rio de Janeiro, em 1934), seja conforme a especificidade do objeto (previsões para o Banco de crédito da lavoura da Bahia, em 1950).

No PL n. 104/1950, antecessor do projeto de lei que culminou na publicação da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), identificou-se preocupação com a proliferação dos bancos e casas bancárias, o que se relaciona ao estabelecimento de barreiras de entrada no mercado de crédito.

Destaque-se, também, a análise realizada dos documentos e informações decorrentes do PL n. 15/1963 (BRASIL, 1963), antecessor imediato da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Nessa ocasião, foram detectadas discussões sobre diversos temas na tramitação dessa norma – por exemplo, a necessidade de criação de políticas ao desenvolvimento do país por meio da estruturação de políticas monetárias, creditícias e cambial.

Há, ainda, as concepções de que a regulação deve promover o atendimento aos anseios sociais; a proteção e a promoção da economia popular; a facilitação e a democratização do crédito; a regulação do mercado de capitais; o controle da inflação; a distribuição de recursos financeiros para todo o território brasileiro; e o atendimento de

interesses eleitos pelo Estado como necessidades da economia nacional (como o crédito rural). Especificamente em relação ao tema do estabelecimento de requisitos para a entrada de agentes no mercado de crédito, a discussão sobre a inclusão da sociedade de crédito, financiamento e investimento foi a que mais se aproximou do objeto deste estudo. Foi bastante presente, também, a definição da distribuição de competências, em especial das atribuições que deveriam ser distribuídas em relação ao Banco do Brasil, ao BCB e à SUMOC.

Nas normas que regulam os novos agentes estudados, em relação à instituição de pagamento, mencionou-se que a regulação estava sendo formulada para garantir a segurança por meio do controle dos riscos que podem oferecer em suas atividades, para assegurar direitos aos usuários e para gerar solidez necessária à manutenção da economia popular. Foram identificadas, ainda, discussões cujo objeto é o limite da atuação do BCB em relação à permissão para funcionamento das instituições de pagamento, de modo que tal aspecto contrabalanceia a segurança almejada com a regulação e o exercício da livre iniciativa no mercado.

Na norma que criou a SCD e a SEP – a Resolução n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c) – houve referência à segurança na atuação desses novos agentes, bem como o incentivo ao aumento da concorrência e acessibilidade. Em relação ao estudo da tramitação da ESC antes da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019), foram mencionados os objetivos de baratear crédito, assim como de aumentar a competição e a acessibilidade dos cidadãos ao mercado de crédito.

No período antes da publicação da Lei n. 4.595/1964, não foi encontrada previsão que estabelecesse uma barreira ampla para a entrada de agentes no mercado de crédito nas normas constitucionais e infraconstitucionais. Apesar disso, foram identificadas, no PL n. 104/1950 (BRASIL, 1950), preocupação em relação à proliferação de agentes que oferecem crédito e, ainda, que entre o PL n. 104/1950 para o PL n. 15/1963 (BRASIL, 1963) houve ampliação da barreira à entrada de agentes no mercado de crédito, pois a norma abandonou o critério que levava em conta aplicabilidade do controle para bancos e criou uma definição mais ampla, ou seja, a instituição financeira.

No cenário pré-1964, havia possibilidade de atuação no mercado de crédito sem autorização estatal prévia pelas sociedades de crédito, investimento e financiamento, de modo que a Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964) inaugurou o estabelecimento de uma barreira ampla de

entrada no mercado de crédito cujo principal parâmetro é a qualificação de instituição financeira prevista pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

Em um cenário pós-1964, a inserção dos novos agentes estudados mostram que essa barreira não foi observada, pois, no caso da ESC, há concessão de crédito por entidades que não precisam de autorização estatal prévia, o que se assemelha muito à atuação das sociedades de crédito, financiamento ou investimento no período pré-1964.

Compreendidas as origens do estabelecimento de barreira à entrada no mercado de crédito, no capítulo seguinte, investiga-se se é possível afirmar que o risco justifica essa assimetria do controle estatal prévio ao ingresso de agentes no mercado de crédito.

5. A BARREIRA À ENTRADA DE AGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E O RISCO

Compreendida a relação entre a barreira à entrada de agentes no mercado de crédito e o critério correspondente à instituição financeira posto pela Lei n. 4.595/1964, neste capítulo evidenciou-se como são reguladas as medidas de precaução e de contenção dos riscos inerentes ao mercado de crédito e se isso justifica os diferentes controles de entrada investigados.

Primeiramente, foram expostos os achados em literaturas que fazem menção ao entendimento dessa interação entre regulação e risco no campo da Economia, bem como apresenta-se como a prevenção e o controle dos riscos do mercado de crédito estão regulados nas normas brasileiras.

Em seguida, investigou-se como os riscos e a regulação do controle de entrada foram tratados nos Estados Unidos da América e em que medida as escolhas regulatórias estadunidenses influenciaram o Brasil em 1964.

O estudo dessa realidade estrangeira também objetivou verificar se algum aspecto estadunidense relacionado à crise de 2008 tem relação com o controle de entrada e, ainda, se alguma resposta regulatória dos Estados Unidos poderia servir de base para reflexões em relação ao contexto brasileiro.

Por fim, respondeu-se em que medida os riscos justificam o atual cenário regulatório brasileiro que possui diferentes formas de controlar a entrada de agentes que exercem atividades similares no mercado de crédito, bem como se há pontos propositivos cabíveis.

5.1 O risco e a regulação da entrada de agentes no mercado de crédito

“Nada é mais óbvio do que a universalidade do risco na Economia” (ARROW, 1984, p. 220) e a sua recorrência tem permitido a sua identificação para com lidar com as situações que os causam, de modo a se buscar pela criação de ferramentas a tentar manter as incertezas dentro de certos limites. Com o avanço da tecnologia e, conseqüentemente, de novas formas de oferecer produtos e serviços no mercado, é cada vez maior a possibilidade de surgir riscos até então desconhecidos. Esse aspecto é mais marcante ainda em contratos em que se estabelecem prestações a serem cumpridas no futuro (ARROW, 1984, p. 220), como é o caso da concessão de crédito, em que o devedor se compromete a restituir ao credor em data futura a moeda que recebeu.

Para empreender no sistema capitalista, é preciso não somente ter ciência dos possíveis riscos que podem advir do exercício das atividades, mas, também, habilidade para mitigá-los e para lidar com seus impactos de modo que eles sejam o menos prejudicial possível, não somente aos envolvidos no desempenho da atividade empresária, mas, também, para todos que por ela podem ser afetados. Caso não houvesse uma forma de controlar os riscos, a sociedade restaria prejudicada porque o desenvolvimento seria barrado por desestímulo aos investidores e à proposição de novas ideias (ARROW, 1984, p. 223).

Dentre as várias formas possíveis para controlar os riscos, destaque-se a possibilidade de estabelecer barreiras de entrada aplicáveis antes da prática de certas atividades, para que somente sujeitos verificados como suficientemente qualificados possam realizar certos atos. Exemplo disso é a situação em que uma pessoa busca um psiquiatra para atendê-lo, buscando na lista de profissionais autorizados para tal (ARROW, 1984, p. 225). Apesar de não eliminar o risco de ser atendido por profissional materialmente inabilitado para promover a necessária melhora na saúde do paciente, esse tipo de barreira auxilia a controlá-lo, pois permite uma verificação prévia se aquele que pretende oferecer produtos e/ou serviços preenche os requisitos necessários para fazê-lo, criando menor chance de ocorrência de possíveis riscos.

O entendimento a respeito da incidência de riscos na Economia passou por mudanças no século XIX que abalaram as concepções até então dominantes, lideradas pela corrente chamada “Economia Institucional”. Em síntese, um dos seus principais expoentes, Veblen discordou da doutrina clássica de Smith na parte em que admite que os negócios celebrados no mercado atingiam harmonia de forma espontânea. Assim, o institucionalismo tem como

cerne o entendimento de que para a harmonização do mercado é necessária para a criação de instituições, **sendo** que estas podem ser entendidas como um conjunto de regras posto para gerar coordenação social das relações econômicas. Posteriormente, com a difusão das ideias de custos de transação de Ronald Coase, a matriz econômica ortodoxa sofreu abalos (MACHADO *et al.*, 2020, p. 1962-1965).

Segundo Coase, as atividades empresariais, ainda que exercidas no meio privado, podem gerar efeitos em toda a sociedade, e, quando são prejudiciais, são denominadas “externalidade negativa”. Ele exemplifica com a fumaça expelida das chaminés de uma fábrica, sentida por sua vizinhança. Coase destaca que, para essa situação, o economista Pigou apontou três possibilidades de respostas: responsabilizar a indústria pelos danos causados, cobrar tributos específicos para compensar tal dano ou retirar a fábrica dessa vizinhança (COASE, 1960, p. 1).

Divergindo de Pigou, Coase argumentou que, na situação narrada no parágrafo anterior, é preciso envolver, também, a sociedade que se beneficia das atividades que geram externalidades negativas, de modo que aquelas de baixo impacto não deveriam ser arcadas apenas pelos empresários, mas, sim, negociadas entre as partes impactadas. Segundo o autor, isso seria mais adequado porque uma intervenção para atenuar as externalidades também pode gerar custos (DEMSETZ, 1996, p. 566).

Assim, sobre a disciplina do risco na Economia, é comum relacionar a análise econômica com a tentativa de definir formas de lidar com os riscos. Nesse cenário, também está consolidado o entendimento da aversão natural ao risco pelos agentes econômicos, ou seja, de que os agentes que atuam no mercado estão em busca da menor perda possível nas decisões que regem suas atividades – o que pode ser chamado “estudo da administração de risco” – *risk management* (YAZBEK, 2007, p. 22-25).

A administração do risco, assim, tem como objetivos principais identificar, quantificar e definir medidas para mitigar as possíveis consequências prejudiciais e, ainda, está presente nos mais diversos cenários – como riscos ambientais ou a saúde pública. Neste trabalho, interessa compreender os principais aspectos da administração dos riscos econômicos no que diz respeito aos serviços de intermediação de recursos financeiros, que geram riscos específicos em virtude do contexto de envolvimento com a poupança popular (YAZBEK, 2007, p. 25-26).

O risco decorrente da atividade de movimentação de recursos financeiros, dessa forma, pode ser dividido em seis tipos, dentre os quais o risco de mercado corresponde à

incerteza no que diz respeito à variação de taxas e/ou preços. O risco de crédito expressa a possibilidade de o devedor inadimplir a prestação de restituir a moeda que tomou emprestado, de modo que há, ainda, o risco de liquidez, que significa a indisponibilidade de recursos financeiros do credor para cumprir as dívidas que assumiu, podendo ser temporária por uma dificuldade de negociação de ativos no mercado ou, ainda, definitiva. Destaque-se, ainda, o risco de ocorrer qualquer tipo de falha, seja humana, seja tecnológica, que gere a mora ou o inadimplemento da prestação devida, a qual é dado o nome de “risco operacional”. A inadequação da lei ou algum aspecto na formalização do negócio jurídico também pode fazer com que uma prestação seja descumprida ou tenha sua validade questionada, hipótese em que pode haver o risco legal. Por fim, destaque-se a falha que pode ter suas consequências alastradas a ponto de atingir terceiros e por todo o sistema financeiro em razão da ligação existente entre atividades e sujeitos nesse contexto, possibilidade a qual é chamada de risco sistêmico (YAZBEK, 2007, p. 25).

O risco de crédito e o de liquidez têm natureza financeira e são quantificáveis de forma mais exata, ao contrário dos outros, que têm cunho mais estrutural e indireto em relação à atividade de transferência de recursos financeiros entre agentes (YAZBEK, 2007, p. 28).

Ressalte-se ainda que, apesar de não ser uma divisão absoluta, é possível compreender duas principais formas de lidar com o risco, a saber: por meio de negociação de alocação de riscos feita entre as partes envolvidas – também chamado controle “via mercado”, mais comumente concretizada por meio de contrato. A outra forma ocorre pelo mecanismo chamado “controle externo”, pois nem todos os riscos são passíveis de resolução apenas entre os envolvidos, uma vez que demandam os chamados controles “fora do mercado” – o caso da exigência de autorização estatal previa à prática de atividades profissionais, a fim de credenciar apenas os qualificados para tal. Ou seja, a atuação dos órgãos de controle está além de simplesmente restringir apenas o acesso, pois tem, também, potencial forma de controlar riscos (YAZBEK, 2007, p. 30-36). Assim, é possível utilizar a barreira à entrada posta pela regulação para verificar, preliminarmente à atuação do sujeito, se existem medidas mitigadoras para os potenciais riscos identificados, de modo a tentar, ao máximo, evitá-los ou diminuir os impactos que deles ocorram.

Consolida-se, assim, o entendimento de que um dos motivos da existência da regulação é a mitigação de riscos e, portanto, evitar a ocorrência de uma crise de grandes proporções. Se as normas regulatórias, porém, não forem elaboradas com fundamentos em critérios adequados, pode ser que elas mesmas sejam a causa da ocorrência de externalidades

negativas ao gerarem uma ineficiência de toda a estrutura objeto da regulação (SADDI, 2010, p. 42).

A regulação, assim, deve tratar apenas daquilo que é essencial: requisito de capital, organização de critérios para supervisão prudencial e macrorganização do SFN. Ademais, existe o entendimento de que as iniciativas regulatórias devem sempre demonstrar qual é o benefício concreto que justifica sua existência, o que inclui a promoção da equidade horizontal, ou seja, de que todos que possuem características iguais sejam tratados da mesma forma, sendo possível regular as atividades de cada agente do mercado com tratamento proporcional ao risco de cada um (SADDI, 2010, p. 42). Para tanto, é preciso fortalecer o poder de atuação dos órgãos fiscalizadores e mantê-los completamente independentes dos interesses do mercado e, ainda, pensar em um agente específico para supervisionar instituições financeiras de acordo com o porte (SADDI, 2010, p. 187).

De forma geral, portanto, a relação entre a regulação do risco pode ser vista sob o prisma crítico das escolas da linha institucional, que convergem para o entendimento de que o mercado não se regula sozinho e precisa de intervenções estatais adequadas para mitigar os riscos.

Nesse cenário, com base na revisão bibliográfica, admite-se que a regulação deve, sim, lidar com os riscos de modo a atender de maneira equilibrada a diferentes necessidades de ordem pública e privada, esses dois extremos. Isso significa que não se trata de aplicar, apenas, teorias hermeticamente separadas em correntes, como a “teoria do interesse público” – em que a correção de falhas do mercado visa somente promover o bem-estar da sociedade – ou a corrente chamada “teoria do interesse privado –, que nega por completo a possibilidade de as normas regulatórias atuarem sobre as falhas do mercado (PINTO, G. M. A. 2011, p. 50-56).

Estabelecido que para esta tese aceita-se consolidado o entendimento econômico de que uma das razões para a regulação é o controle dos riscos e que as diferentes concepções econômicas acerca do tratamento das externalidades reverberaram na regulação do mercado financeiro em que foram identificados seis principais riscos passíveis de regulação, no tópico a seguir serão explorada as normas específicas que estabelecem e definem os riscos aplicáveis ao mercado de crédito.

5.2 O risco na regulação do mercado de crédito brasileiro

Neste tópico, trata-se dos riscos que são objeto de regulação no Brasil. Para tanto, a seguir, expõe-se como as normas brasileiras disciplinam o tema, de modo a avaliá-las no contexto das atividades praticadas pelos novos agentes.

Verifica-se, assim, se é possível estabelecer parâmetros para propor alguma(s) medida que contribua para a adequação da regulação anacrônica que trata sobre a exigência de controle à entrada no mercado de crédito.

Primeiramente, expõe-se qual foi o método adotado para definir as normas analisadas e como foi traçada a definição das partes avaliadas em cada uma delas. Em segundo lugar, são exibidos os resultados dessa investigação, isto é, os tipos de riscos disciplinados em normas aplicáveis ao mercado de crédito e, ainda, quais deles estão presentes nos serviços ofertados pelos novos agentes.

5.2.1 Método

Inicialmente, foram definidas as normas que tratam diretamente da regulação do risco no mercado de crédito¹⁸⁴, as resoluções publicadas pelo BCB em 11 de março de 2022¹⁸⁵ que cuidam especificamente dos riscos de instituições de pagamento e normas à parte que

¹⁸⁴ Resolução BCB n. 4.553/2017 (BCB, CMN, 2017a), que define a segmentação do conjunto das instituições para aplicação proporcional da regulação prudencial; a Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b), que disciplina a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital e a Resolução BCB n. 2.682/1999 (BCB, CMN, 1999a), que dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

¹⁸⁵ Resolução BCB n. 197/2022 (BCB, 2022d), que classifica o conglomerado prudencial integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento e estabelece a segmentação para os conglomerados prudenciais classificados como Tipo 3 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial; a Resolução BCB n. 198/2022 (BCB, 2022e), que trata sobre o requerimento mínimo de Patrimônio de Referência de Instituição de Pagamento (PRIP) de conglomerado do Tipo 2, nos termos da Resolução BCB n. 197 (BCB, 2022d), que trata sobre a instituição de pagamento não integrante de conglomerado prudencial, e sobre a metodologia de apuração desses requerimentos e a respectiva estrutura de gerenciamento contínuo de risco; a Resolução BCB n. 199/2022 (BCB, 2022f) a qual define a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR) para conglomerado prudencial classificado como Tipo 3; a Resolução BCB n. 200 (BRASIL, 2022g), que disciplina o requerimento mínimo de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e sobre o Adicional de Capital Principal de conglomerado prudencial classificado como Tipo 3; a Resolução BCB n. 201 (BRASIL, 2022h), que altera e consolida os procedimentos de remessa do Balancete Patrimonial Analítico pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependências no exterior ou participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial e a Resolução BCB n. 202 (BRASIL, 2022i), que estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), para a validação de QR Codes, para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento e para os testes de homologação para publicação de informações relativas à facilitação do serviço de saque, no âmbito do Pix.

detalham algum dos riscos identificados¹⁸⁶. Ato contínuo, foram elencados os tipos de riscos disciplinados e os principais aspectos definidores segundo a norma estudada.

Para tornar viável o exame dos riscos observados, dada a demanda de estudo de aspectos macroeconômicos, não necessários à produção desta tese, os riscos advindos de fatores exógenos foram excluídos da análise, cujo foco recaiu exclusivamente naqueles a respeito dos quais se verificou a possibilidade de presença na celebração de contrato firmado entre o novo agente estudado e seu cliente.

Assim, a investigação pautou-se pelo aspecto endógeno do risco, ou seja, por situações que “surtem como resultado dos esforços dos agentes produtivos para maximizarem seus lucros” (CARVALHO; SILVA FILHO, 2001, p. 475), sendo os fatores exógenos definidos no modelo de crescimento econômico proposto por Solow (1956) como aqueles que não coincidem com os esforços dos agentes econômicos, como o crescimento populacional e o progresso tecnológico (DALPIAZ; PEREIRA; MALASSISE, 2016, p. 48).

A fim de manter a pertinência com o objeto de estudo da tese para avaliar se os riscos encontrados nas normas estudadas poderiam estar presentes nas atividades praticadas pelos novos agentes, foram levantados os serviços que se relacionam à concessão de crédito que eles estão autorizados a oferecer.

Listados os riscos definidos nas normas que disciplinam e definidos os aplicáveis aos novos agentes, os riscos encontrados foram confrontados com os serviços relacionados à concessão de crédito oferecidos por eles, como pode ser visto no Anexo XII.

5.2.2 Resultados da verificação dos riscos

O objetivo da verificação dos riscos foi entender se eles estão previstos na regulação atual estão presentes nos serviços prestados pelos novos agentes, de modo a permitir identificar em que medida as diferentes disposições normativas atuais aplicáveis aos sujeitos estudados se justificam em razão dos riscos.

5.2.2.1 Na regulação das SCD, SEP e ESC

¹⁸⁶ Foi o caso dos riscos socioambientais tratados pela Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b) que foram detalhados pela Resolução BCB n. 4.327/2014 (BCB, CMN, 2014) e a Resolução BCB n. 4.943/2021 (BCB, CMN, 2021c).

A fim de definir as espécies de riscos tratados pelas normas, foram encontrados três tipos no art. 1º da Resolução n. 2.682/1999 (BCB, CMN 1999a), aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, conforme a ordem crescente do risco; : primeiro diz respeito ao risco definido em relação ao devedor e a seus garantidores, por meio da análise dos seguintes aspectos: a situação econômico-financeira (renda e patrimônio, no caso de pessoas físicas), ao grau de endividamento, à capacidade de geração de resultados, ao fluxo de caixa, à administração e qualidade de controles, à pontualidade e atrasos nos pagamentos, às contingências ao setor de atividade econômica e ao limite de crédito; o segundo está relacionado à atividade, a saber: a natureza e finalidade do negócio jurídico celebrado; às características das garantias prestadas, particularmente quanto à suficiência, liquidez e ao valor envolvido; o terceiro diz respeito aos dias de atraso no pagamento da prestação assumida pelo devedor.

Em relação à Resolução n. 4.553/2017 (BCB, CMN 2017a), destinada a estabelecer a segmentação aplicável às instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo BCB, para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, identificou-se que o risco é definido em razão do porte e da atuação internacional da instituição. Analisou-se, também, a Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN 2017b), que disciplina a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação das informações de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo BCB. Nessa norma, foram identificadas seis modalidades, a saber: risco de crédito, risco de mercado, risco de variação de taxas de juros, risco operacional, risco de liquidez e risco socioambiental.

Segundo o a Resolução BCB n. 4.557/2017¹⁸⁷, o risco de crédito diz respeito às consequências decorrentes dos descumprimentos das prestações assumidas pelo tomador de recursos, listadas pela norma como a redução dos ganhos esperados; os custos de recuperação do valor inadimplido; ao risco país e risco soberano que, em resumo, dizem respeito à situação em que as obrigações descumpridas estão associadas a instrumento posto por entidade estrangeira; e, por fim, o risco de transferência e o risco de concentração, que correspondem aos impactos gerados para uma mesma parte ou setor.

O risco de mercado é definido por essa mesma resolução¹⁸⁸ como a possibilidade de perdas em razão da variação dos valores de mercado relacionado ao instrumento utilizado, o

¹⁸⁷ Cf. arts. 6º, I, e 21 da Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b).

¹⁸⁸ Cf. arts. 6º, II, e 25 da Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b).

que inclui o risco de variação de taxa de juros, o risco de variação cambial e o risco de variação do preço de *commodities*. Essa mesma norma¹⁸⁹ disciplina o risco de variação de taxas de juros, que diz respeito à possibilidade de perdas em razão da variação dos valores de mercado relacionada ao instrumento utilizado na concessão de crédito, no qual estão contidos os riscos de variação de taxa de juros, de variação cambial e de variação do preço de *commodities*.

O risco operacional é definido, ainda, como aquele correspondente às perdas decorrentes de eventos externos ou de falhas internas, o que inclui fraudes, demandas de cunho trabalhista e segurança deficiente do local de trabalho, prática inadequada de atendimento, danos a ativos físicos, causas de interrupção e/ou perda de prazos da instituição e falhas de tecnologia da informação¹⁹⁰. O risco de liquidez é estabelecido pela mesma norma em razão da impossibilidade de a instituição regulada cumprir todas as obrigações correntes e futuras, esperadas ou não, sem afetar as atividades e sem que haja perdas consideráveis¹⁹¹.

Há, ainda, o risco socioambiental, definido como a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições financeiras e autorizadas a funcionar em decorrência de danos socioambientais¹⁹². Somada às previsões dessa resolução com aquelas contidas na Resolução BCB n. 4.327/2014¹⁹³ e na Resolução BCB n. 4.943/2021¹⁹⁴, verificou-se que esse risco é composto dos seguintes elementos: o risco social – eventos que violam direitos e garantias fundamentais ou o interesse comum, a exemplo de assédio, discriminação; descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária; risco ambiental – atividade irregular, criminal ou criminosa que danifique recursos naturais, descumpra condicionantes de licenciamento ambiental; risco climático de transição – perdas advindas de transição para aderir à chamada “economia de baixo carbono”, a exemplo de alterações de normas sobre o tema, adoção de inovação tecnológica para tal fim; alteração em demanda de produtos/serviços em razão da transição e perdas advindas da percepção desfavorável do mercado e dos clientes acerca do grau de adesão à economia de baixo carbono pela instituição e o risco climático físico – alteração climática frequente e de longo prazo que cause perdas à instituição.

¹⁸⁹ Cf. arts. 6º, III, e 28 da Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b).

¹⁹⁰ Cf. arts. 6º, III, e art. 32 da Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b).

¹⁹¹ Cf. arts. 6º, V, e art. 37 da Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b).

¹⁹² Cf. art. 6º, VI da Resolução BCB n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b).

¹⁹³ Cf. art. 4º da Resolução BCB n. 4.327/2014 (BCB, CMN, 2014).

¹⁹⁴ Cf. arts. 38, A a C, da Resolução BCB n. 4.943/2021 (BCB, CMN, 2021c).

Tendo em vista o recorte que direcionou a análise para os riscos de natureza endógena, foram eleitos os seguintes para investigação das atividades dos novos agentes: risco de crédito, risco operacional, risco socioambiental, todos trazidos pela Resolução n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b) e, ainda, os riscos em relação ao devedor e seus garantidores previstos na Resolução n. 2.682/1999 (BCB, CMN, 1999a). Isso porque, nos outros tipos, não foram identificados riscos cujo controle tem relação direta e exclusiva com a atuação dos novos agentes a fim de maximizar seus lucros, a exemplo do risco de variação da taxa de juros, em que, apesar de ser aspecto que impacta nos contratos firmados para a concessão do crédito, não depende exclusivamente dos envolvidos no instrumento celebrado, pois existem aspectos que são estabelecidos pelo BCB, como no caso da definição da SELIC.

Em relação à delimitação de quais atividades praticadas pelos novos agentes seria objeto de investigação da existência dos riscos eleitos acima, destaque-se que, primeiramente, levantaram-se os serviços que cada um deles oferecia. Como resultado, identificou-se que a ESC oferece empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito¹⁹⁵, a SCD concede empréstimo e financiamento e adquire direitos creditórios¹⁹⁶, faz parte do *Open Finance*¹⁹⁷ e do *Pix*¹⁹⁸, emite moeda eletrônica e pode oferecer conta pós-paga em serviço de pagamento. Por sua vez, a SEP disponibiliza empréstimo e financiamento, analisa crédito para clientes e terceiros, cobra crédito de clientes e terceiros, atua como representante de seguros, emite moeda eletrônica¹⁹⁹ e participa do *Open Finance*²⁰⁰ e do *Pix*²⁰¹.

Como nesta pesquisa investiga-se o mercado de crédito, para análise da existência dos riscos encontrados nas normas, foram considerados os serviços em que há o contrato de mútuo envolvido, ou seja, o empréstimo, o financiamento, a aquisição de direitos creditórios e o desconto de títulos de crédito.

¹⁹⁵ Conforme determina o art. 1º da Lei Complementar n. 167/2019 (BRASIL, 2019).

¹⁹⁶ Conforme determina o art. 3º da Resolução BCB n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c).

¹⁹⁷ Conforme determina o art. 1º da Resolução Conjunta n. 1 (BCB, CMN, 2020c), a norma se aplica às instituições financeiras.

¹⁹⁸ Conforme determina o art. 3º, §§ 2º e 3º, I, da Resolução BCB n. 1 (BCB, 2020f), a norma se aplica às instituições financeiras.

¹⁹⁹ Conforme determina o art. 7º da Resolução BCB n. 4.656/2018 (BCB, CMN, 2018c).

²⁰⁰ Conforme determina o art. 1º da Resolução Conjunta n. 1 (BCB, 2020c), a norma se aplica às instituições financeiras.

²⁰¹ Conforme determina o art. 3º, §§ 2º e 3º, I, da Resolução BCB n. 1 (BCB, 2020f), a norma se aplica às instituições financeiras.

Definidos os riscos previstos em normas brasileiras e quais as atividades praticadas pelos novos agentes são pertinentes a este estudo, concluiu-se que o risco de crédito está presente na atuação dos três novos agentes aqui analisados.

Esse risco pode estar presente especificamente no que diz respeito à possibilidade da redução dos ganhos esperados, custos de recuperação do valor inadimplido e risco de concentração. Os dois primeiros foram relacionados porque, no mútuo presente nas atividades investigadas, verificou-se ser possível que o cliente não pague o empréstimo, de modo que o mutuário deixaria, nesse caso, de receber sua contraprestação por meio dos juros e, ainda, teria de arcar com gastos para cobrar o valor. O terceiro risco pode existir se o novo agente firmar contratos de mútuo com clientes de um mesmo setor econômico, de modo que o inadimplemento pode gerar impactos para todos os integrantes de um mesmo grupo, ou seja, para além do mutuário e do mutuante.

No que diz respeito à SEP, destaca-se que o risco de redução dos ganhos esperados pode estar presente no modelo de negócio encontrado na pesquisa empírica cujos resultados foram expostos no capítulo 2, em que a SEP é remunerada pelo mutuário, com desconto em parte do valor do pagamento do valor tomado em empréstimo.

O risco de prática inadequada de atendimento relacionado ao risco operacional também foi identificado como existente para todos novos agentes. Isso porque, além de ser o único elemento desse risco que se encaixa na endogenia eleita como recorte de investigação, pois, se todos os serviços são oferecidos para clientes, é possível que seja oferecido de forma inadequada. No mesmo sentido o risco social, que é um dos elementos que fazem parte do risco socioambiental, tendo em vista que a possibilidade de violação de direitos e garantias fundamentais, como assédio e discriminação, podem existir no atendimento do novo agente ao seu cliente.

Compreendidos os riscos encontrados nas normas e se eles estão presentes na SCD, na SEP e na ESC, no tópico seguinte analisaram-se, especificamente, as normas que disciplinam os possíveis riscos decorrentes da atuação das instituições de pagamento.

5.2.2.2 Na regulação das instituições de pagamento

Em 11 de março de 2022, o BCB publicou seis resoluções destinadas a regular, de modo específico, conglomerados prudenciais que envolvem a atuação de instituição de pagamento (BCB, 2022a).

Criado para regular os riscos decorrentes do exercício da atividade de instituições financeiras, o conglomerado prudencial constitui-se como mecanismo de controle associado a regras aplicáveis a grupos econômicos formados por bancos com ação em múltiplas áreas do mercado financeiro, em que se mede e limita a externalização dos riscos associados à atuação em conjunto com entidades não financeiras ligadas ao grupo. Tal estratégia retirou dos bancos exposições de riscos relevantes, que, porém, podem acabar retornando para essas instituições. Com a regulação dos conglomerados prudenciais, os padrões de gerenciamento de risco passaram a ser aplicáveis não somente aos bancos, como também a outros agentes que antes não se submetiam a tais normas. Passa-se, portanto, a exigir a apuração e o gerenciamento englobando mais entidades e exposições, com o objetivo de dificultar a ocultação de riscos da atividade e, conseqüentemente, reforçar a segurança do sistema (MARTINS, 2018, p. 660-661).

Das normas publicadas, destaque-se o art. 2º da Resolução BCB n. 197/2022 (BCB, 2022d), que cria três tipos de conglomerados prudenciais ligados a, pelo menos, uma instituição de pagamento, segmentados conforme a natureza da instituição líder: o Tipo 1, aquele que tiver como líder uma instituição financeira; o Tipo 2, em que há liderança de uma instituição de pagamento; e o Tipo 3, configurado pela presença de instituição de pagamento como líder e que contenha no conglomerado uma instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo BCB e sujeita à Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) ou à Lei 10.194/2001 (BRASIL, 2001d). Ademais, o art. 5º dessa mesma norma (BCB, 2022c) estabelece que o Tipo 3 é segmentado em S1, S2, S3, S4 e S5, e são enquadradas conforme o porte, que, por sua vez, é definido conforme o percentual do PIB do Brasil.

Na exposição de motivos da Resolução BCB n. 197/2022 (BCB, 2022d) pode-se observar que é citada expressamente que a norma proposta tem como finalidade enquadrar o conglomerado prudencial tal qual disciplina a Resolução n. 4.553/2017 (BCB, CMN, 2017a), destinada a fazer o mesmo para instituições de pagamento sujeitas à autorização prévia pelo BCB. Chama atenção, ainda, a menção de que uma das razões da norma é o crescimento dos tipos de serviços de pagamento e dos valores envolvidos, bem como de instituições de pagamento, ensejando uma regulação que aprimore a atuação desses agentes no mercado (BCB, 2022h, p. 1).

Ao apresentar as razões para edição da Resolução BCB n. 197/2022 (BCB, 2022d), o regulador menciona a necessidade de controlar os riscos, em especial o risco de que a falência de alguma instituição tenha potencial de gerar prejuízo aos seus clientes e aos clientes de

outras instituições participantes do SPB e do SFN, o que é chamado de “canal de confiança”, de “canal de contágio”, bem como relacionado ao risco sistêmico (BCB, 2022h, p. 2 e 6). Por isso, o BCB explica que o tratamento individualizado das instituições de pagamento não garante que a regulação conseguirá conter a assunção excessiva de riscos.

Outro motivo apresentado nesse mesmo documento é o de que o grupo liderado por instituição de pagamento pode conceder crédito ao lojista ao oferecer o cartão de crédito por meio da conta de pagamento pós-paga, e, ainda, que a crise de 2008 escancarou os riscos advindos de ausência de regulação para garantir a estabilidade financeira, tema também chamado *shadow banking* (BCB, 2022h, p. 5 e 6).

A Resolução BCB 198/2022 (BCB, 2022d) estabelece o patrimônio mínimo que as instituições de pagamento não integrantes de conglomerado e as pertencentes à classe do Tipo 2 devem ter, e qual estrutura de gerenciamento de riscos devem obedecer. Uma norma dessa resolução que se destaca refere-se à definição dos tipos de riscos que podem advir do desempenho dessas instituições, a começar pelo risco operacional²⁰², definido como a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas.

Há, ainda, o risco de liquidez, que corresponde à incapacidade de a instituição de pagamento honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, ou, ainda, de não ser capaz de converter moeda eletrônica em moeda física ou escritural no momento da solicitação do usuário²⁰³.

A referida resolução lista, também, o risco de crédito como aquele que corresponde ao não cumprimento pela contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização ou redução de remunerações e de ganhos esperados em instrumento financeiro decorrentes da deterioração da qualidade creditícia do instrumento, da contraparte ou de interveniente e aos custos de recuperação²⁰⁴. Por fim, essa norma determina, de forma genérica, que as instituições de pagamento devem identificar, mensurar, avaliar, monitorar, controlar e mitigar os demais riscos a que a instituição estiver exposta de maneira relevante²⁰⁵.

²⁰² Cf. arts. 12, I, e 14 da Resolução 198/2022 (BCB, 2022e).

²⁰³ Cf. arts. 12, II, e 16 da Resolução 198/2022 (BCB, 2022e).

²⁰⁴ Cf. arts. 12, III, 9º da Resolução 198/2022 (BCB, 2022e),

²⁰⁵ Cf. art.12, IV, da Resolução 198/2022 (BCB, 2022e).

Na exposição de motivos da Resolução BCB n. 198/2022 (BCB, 2022e, p. 2), destaque-se a justificativa apresentada para a propositura da norma a necessidade de se disciplinarem os riscos causados pelo aumento de instituições de pagamento e pela prática cada vez mais recorrente de elas constituírem subsidiárias que também ofertam serviços de pagamentos e de emissão de cotas de fundos de investimentos, configuração que não era tratada pela regulação.

A Resolução BCB n. 199/2022 (BCB, 2022f) tem como objetivo estabelecer a forma de calcular o Patrimônio de Referência do conglomerado Tipo 3; a Resolução BCB n. 200/2022 (BCB, 2022g) determina como devem ser feitos os requerimentos de patrimônio mínimos para o Tipo 3 e a Resolução BCB n. 202/2022 estabelece metodologia para os ativos ponderados pelo risco para o Tipo 3 (BCB, 2022i).

Na exposição de motivos da Resolução BCB n. 199/2022 (BCB, 2022f, p. 1), da Resolução BCB n. 200/2022 (BCB, 2022g, p. 2) e da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h, p. 1-2), destaque-se a menção expressa ao objetivo de se alcançar similar tratamento regulatório dispensado às atividades que geram os mesmos riscos, observando-se a proporcionalidade conforme o caso, não importando a natureza jurídica do regulado ou sua organização societária. Como nenhuma das três normas citadas no parágrafo anterior define os riscos regulados, passa-se ao destaque da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h), destinada a estabelecer os requisitos para que os conglomerados do Tipo 3 possam apresentar uma forma simplificada de requerimento de Patrimônio de Referência Simplificado e sobre a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

A Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h) lista o risco operacional, definido como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas²⁰⁶.

Há, também, a previsão do risco de liquidez, tido como a possibilidade de a instituição de pagamento não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas ou não ser capaz de converter moeda eletrônica em moeda física ou escritural no momento da solicitação do usuário²⁰⁷.

²⁰⁶ Cf. arts. 20, I, e 22 da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h).

²⁰⁷ Cf. arts. 20, II, e 25 da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h).

Essa mesma norma prevê o risco de crédito, que existe na situação de não cumprimento pela contraparte de suas obrigações nos termos pactuados; de desvalorização ou redução de remunerações e de ganhos esperados em aplicações financeiras decorrentes da deterioração da qualidade creditícia do instrumento utilizado, da contraparte, interveniente ou das vantagens concedidas na reestruturação de instrumentos financeiros e dos custos de recuperação ou de desembolsos para honrar garantias financeiras prestadas²⁰⁸.

Previsões dessa resolução (BCB, 2022f) definem, ainda, o risco social, sendo este verificado diante da possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição, ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum²⁰⁹.

O risco ambiental, também previsto nessa norma, é delineado como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais²¹⁰.

O risco climático é disciplinado como aquele que corresponde às perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono ou por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais em longo prazo²¹¹. Por fim, a Resolução BCB 201/2022 estabelece que os demais riscos a que o conglomerado prudencial esteja exposto de maneira relevante²¹².

Apresentadas as previsões normativas relacionadas mais diretamente à conceituação do risco objeto de regulação, no tópico seguinte, esses achados são discutidos a fim de levantar contribuições para os parâmetros propositivos de harmonização a ser desenvolvida no próximo capítulo.

5.2.3 Discussão

Dentre os resultados encontrados, destaquem-se, primeiramente, os achados a respeito das SCD, SEP e ESC.

A começar pelo ponto comum entre os três referidos agentes por oferecerem serviço de crédito – seja por meio de empréstimo, de financiamento, ou mediante a aquisição de

²⁰⁸ Cf. arts. 20, III, e 28 da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h).

²⁰⁹ Cf. arts. 20, IV, e 31 da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h).

²¹⁰ Cf. arts. 20, V, 32 da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h).

²¹¹ Cf. arts. 20, VI, e 33 da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h).

²¹² Cf. art. 20, VII, da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h).

direitos creditórios. Esse aspecto é importante porque levou à constatação de que a (in)existência dos riscos identificados na atuação desses sujeitos acaba sendo igual, pois são atividades similares.

Como pode ser visto no Anexo XII, os riscos observados nos serviços oferecidos entre eles são os mesmos, tendo em vista que todos têm como ponto comum o fato de oferecerem empréstimo de moeda com recursos próprios por meio do contrato de mútuo.

Apesar de a SEP diferir da SCD e da ESC ao não utilizar de recursos próprios para conceder crédito, foram encontrados iguais riscos previstos nas normas estudadas, como pode ser visto, por exemplo, na possibilidade de redução de ganhos esperados, um dos elementos contidos no risco de crédito. Isso porque, mesmo que a SEP não ofereça empréstimo com seus próprios recursos financeiros, terá sua margem de lucro reduzida caso a quantia não seja quitada pelo mutuário, uma vez que, conforme identificado na pesquisa empírica apresentada no capítulo 2, a contraprestação pelos serviços de intermediação é descontada no pagamento do empréstimo.

Esses resultados evidenciam a falta de justificativa para a diferença das normas sobre riscos aplicadas aos três agentes, o que resta indubitável ao se reconhecer que a ESC pratica atividades similares à instituição financeira e, apesar disso, não precisa ser autorizada pelo BCB. Consequentemente, não se submete às previsões das normas aplicáveis à SCD e à SEP, ainda que suas atividades possam oferecer alguns dos riscos contidos nas previsões das normas estudadas.

Assim, no estudo realizado lançam-se luzes, também, sobre outro importante ponto observado nos resultados encontrados: o fato de que todas as normas estudadas²¹³ mencionam, expressamente, que são aplicáveis às instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo BCB.

²¹³ Resolução BCB n. 2.682/1999: “Art. 1º Determinar que as **instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis: [...] (BCB, CMN, 1999a, grifos nossos). Resolução BCB n. 4.553/2017: “Art. 1º Esta Resolução estabelece a segmentação do conjunto das **instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando o porte e a atividade internacional das instituições que compõem cada segmento” (BCB, CMN, 2017a, grifos nossos). Resolução BCB n. 4.557/2017: “Art. 2º **As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos do art. 2º da Resolução n. 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem implementar, nos termos dos arts. 5º a 60 e 65 a 67 desta Resolução: [...]” (BCB, CMN, 2017b, grifos nossos).

Esse ponto evidencia como a aplicação das normas que disciplinam os riscos presentes no mercado de crédito está ligada ao fato de o agente ser instituição financeira ou de ser obrigado a pedir autorização para poder oferecer seus serviços. Justamente por isso, não é possível aplicá-las às ESCs, o que acaba causando a falta de uniformidade na regulação dos riscos, pois, mesmo praticando as mesmas atividades com iguais possibilidades de risco, conforme detalhado no Anexo XII, não precisa observar os mandamentos das normas que visam disciplinar os riscos.

Sobre as diferenças regulatórias entre a SEP, a SCD e a ESC, destaque-se que a possibilidade de emissão de moeda eletrônica e a possibilidade de emissão de instrumento de pagamento pós-pago pelos dois primeiros não justificam a diferença regulatória encontrada. Isso porque, quando a instituição financeira optar por oferecer esses serviços, existe regulação própria aplicada ao tema²¹⁴, ou seja, não há necessidade de existir uma regulação diferenciada para esses sujeitos em razão dessa possibilidade de atuação.

Com a aplicabilidade da norma que trata sobre os riscos no mercado de crédito direcionada conforme a natureza de instituição financeira ou a necessidade de solicitar autorização ao BCB, torna-se necessária a constante edição de normas para submeter a atuação de novos agentes no mercado de crédito para enquadrá-los nessa natureza ou para exigir que busquem anuência para que possam atuar.

Foi exatamente isso que aconteceu no caso das instituições de pagamento, que vinham atuando no mercado há algum tempo, porém, sem marco regulatório próprio, o controle estatal, em especial pelo BCB, restou prejudicado, como mencionado na Mensagem n. 192 (BRASIL, 2013j), enviada pela Presidente da República ao encaminhar para o Congresso Nacional da Medida Provisória n. 615/2013 (BRASIL, 2013a) que antecedeu a Lei n. 12.985/2013 (BRASIL, 2013h).

Destaque-se, especificamente, o trecho em que a Chefe do Poder Executivo menciona que propõe tal norma em razão da cada vez mais crescente participação das instituições não financeiras em serviços de pagamento, em especial por meio do oferecimento de cartão de crédito, o que, no entanto, estava à margem da regulação até o momento da referida propositura (BRASIL, 2013c, p. 3-4).

A publicação das Resoluções BCB n. 197/2022 (BCB, 2022d) 202/2022 (BCB, 2022i) com a finalidade de disciplinar, especificamente, o risco das instituições de pagamento

²¹⁴ Cf. art. 1º e art. 16, IV e V, da Resolução BCB n. 80/2021 (BCB, 2021j).

evidenciam como a regulação de riscos do mercado de crédito demanda a constante edição de normas para garantir seu controle estatal.

Uma primeira evidência diz respeito à constante menção expressa de que essas normas têm a pretensão de espelhar o conteúdo da Resolução BCB n. 4.553/2017 (BCB, CMN, 2017a), que se destina a regular os riscos de instituições financeiras e autorizadas a funcionar pelo BCB.

Isso porque, como exposto nos resultados, a intenção de equiparação da norma proposta com a regulação existente foi encontrada na exposição de motivos da Resolução n. 197/2022 (BCB, 2022d, p. 1).

No mesmo sentido, nas razões apresentadas para justificar a edição da Resolução BCB n. 199/2022 (BCB, 2022f, p. 1), da Resolução BCB n. 200/2022 (BCB, 2022g, p. 2), e da Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h, p. 1-2), em que se reitera que é preciso existir igual tratamento regulatório para as atividades que oferecem os mesmos riscos.

Outro importante aspecto que pode indicar a necessidade de adequar a regulação sobre os riscos no mercado de crédito é a semelhança no conteúdo das normas analisadas, como pode ser visto na tabela a seguir, na definição do risco operacional.

A ordem da previsão normativa foi alterada para facilitar a identificação dos trechos semelhantes, que também foram destacados em verde para ressaltar a semelhança entre as três normas e em azul para indicar a semelhança entre as duas normas:

Resolução BCB n. 4.557/2017	Resolução BCB n. 198/2022	Resolução BCB n. 201/2022
Aplicável a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Destinada ao conglomerado prudencial do Tipo 2 integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento ou por instituição de pagamento fora do conglomerado.	Disciplina o conglomerado prudencial do Tipo 3 integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento.
Art. 32. Para fins desta Resolução, define-se o risco operacional como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas.	Art. 14. Para fins desta Resolução, define-se o risco operacional como a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas.	Art. 22. Para fins desta Resolução, define-se risco operacional como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas.
§ 2º Entre os eventos de risco operacional, incluem-se: I –	§ 1º Entre os eventos de risco operacional, incluem-se:	§ 2º Entre os eventos de risco operacional, incluem-se:

fraudes internas; II – fraudes externas; III – demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho; IV – práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços; V – danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição; VI – situações que acarretem a interrupção das atividades da instituição; VII – falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação (TI); VIII – falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades da instituição.

§ 1º A definição de que trata o *caput* inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, às sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e às indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição.

I – fraudes internas; II – fraudes externas; III – demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho; IV – práticas inadequadas relativas a usuários finais, clientes, produtos e serviços de pagamento; V – danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição; VI – ocorrências que acarretem a interrupção das atividades da instituição ou a descontinuidade dos serviços prestados, incluindo o de pagamento; VII – falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação (TI); VIII – falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades, incluindo aquelas relacionadas aos arranjos de pagamento; IX – falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento; X – falhas na identificação e autenticação do usuário final em transação de pagamento; XI – falhas na autorização das transações de pagamento; XII – falhas na iniciação de transação de pagamento.

§ 2º A definição mencionada no *caput* inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros incluindo as decorrentes das atividades relacionadas a arranjo de pagamento.

I – fraudes internas; II – fraudes externas; III – demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho; IV – práticas inadequadas relativas a usuários finais, clientes, produtos e serviços; V – danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição; VI – situações que acarretem a interrupção das atividades das instituições ou a descontinuidade dos serviços prestados, incluindo o de pagamento; VII – falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação (TI); VIII – falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades das instituições, incluindo àquelas relacionadas aos arranjos de pagamento; IX – falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento; X – falhas na identificação e autenticação do usuário final em transação de pagamento; XI – falhas na autorização das transações de pagamento; e XII – falhas na iniciação de transação de pagamento.

§ 1º A definição de que trata o *caput* inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pelas instituições, às sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e às indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pelo conglomerado prudencial.

No mesmo sentido, a comparação a respeito definição do risco de crédito:

Resolução BCB n. 4.557/2017	Resolução BCB n. 198/2022	Resolução BCB n. 201/2022
Aplicável a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Destinada ao conglomerado prudencial do Tipo 2 integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento ou por instituição de pagamento fora do conglomerado.	Disciplina o conglomerado prudencial do Tipo 3 integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento.
Art. 21. Para fins desta Resolução, define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas a: I – não cumprimento pela contraparte de suas obrigações nos termos pactuados; II – desvalorização, redução de remunerações e ganhos esperados em instrumento financeiro decorrentes da deterioração da qualidade creditícia da contraparte, do interveniente ou do instrumento mitigador; III – reestruturação de instrumentos financeiros; ou	Art. 19. Para fins desta Resolução, define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas: I – ao não cumprimento pela contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados; II – à desvalorização ou redução de remunerações e de ganhos esperados em instrumento financeiro decorrentes da deterioração da qualidade creditícia do instrumento, da contraparte ou de interveniente; III – às vantagens concedidas na reestruturação de instrumentos financeiros, conforme definido no § 1º, inciso II; e IV – aos custos de recuperação, considerado o inadimplemento: a) do usuário final perante o emissor de instrumento de pagamento pós-pago; b) do emissor perante o credenciador de instrumento de pagamento; e c) de instituição devedora de outra instituição decorrente de acordo de interoperabilidade entre diferentes arranjos de pagamento.	Art. 28. Para fins desta Resolução, define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas: I – ao não cumprimento pela contraparte de suas obrigações nos termos pactuados; II – à desvalorização ou redução de remunerações e de ganhos esperados em instrumento financeiro decorrentes da deterioração da qualidade creditícia do instrumento, da contraparte ou de interveniente; III – às vantagens concedidas na reestruturação de instrumentos financeiros, conforme definido no § 1º, inciso II; IV – aos custos de recuperação de exposições caracterizadas como ativos problemáticos, nos termos do art. 30; ou V – aos desembolsos para honrar garantias financeiras prestadas de que trata a Resolução n. 4.512, de 28 de julho de 2016.

De modo similar, pode-se observar em relação ao risco social:

Resolução BCB n. 4.557/2017	Resolução BCB n. 198/2022	Resolução BCB n. 201/2022
Aplicável a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Destinada ao conglomerado prudencial do Tipo 2 integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento ou por instituição de pagamento fora do conglomerado.	Disciplina o conglomerado prudencial do Tipo 3 integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento.
Art. 38-A. Para fins desta Resolução, define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum. § 1º Para fins desta Resolução, interesse comum é aquele associado a grupo de pessoas ligadas jurídica ou factualmente pela mesma causa ou circunstância, quando não relacionada à definição de risco ambiental, de risco climático de transição ou de risco climático físico. § 2º São exemplos de eventos de risco social a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de: I – ato de assédio, de discriminação ou de preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político; II – prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão; III – exploração irregular, ilegal	Não contém previsão.	Art. 31. Para fins desta Resolução, define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum. § 1º Para fins desta Resolução, interesse comum é aquele associado a grupo de pessoas ligadas jurídica ou factualmente pela mesma causa ou circunstância, quando não relacionado à definição de risco ambiental, de risco climático de transição ou de risco climático físico. § 2º São exemplos de eventos de risco social a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de: I – ato de assédio, de discriminação ou de preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político; II – prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão; III – exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil; IV – prática relacionada ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição; V – não observância da legislação

ou criminosa do trabalho infantil; IV – prática relacionada ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição; V – não observância da legislação previdenciária ou trabalhista, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 32; VI – ato irregular, ilegal ou criminoso que impacte negativamente povos ou comunidades tradicionais, entre eles indígenas e quilombolas, incluindo a invasão ou a exploração irregular, ilegal ou criminosa de suas terras; VII – ato lesivo ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística; VIII – prática irregular, ilegal ou criminosa associada a alimentos ou a produtos potencialmente danosos à sociedade, sujeitos a legislação ou regulamentação específica, entre eles agrotóxicos, substâncias capazes de causar dependência, materiais nucleares ou radioativos, armas de fogo e munições; IX – exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à violação de direito ou de garantia fundamental ou a ato lesivo a interesse comum, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações; X – tratamento irregular, ilegal ou criminoso de dados pessoais, sem prejuízo do disposto no art. 32; XI – desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à violação de direito ou de garantia fundamental ou a ato lesivo a interesse comum,		previdenciária ou trabalhista, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 22; VI – ato irregular, ilegal ou criminoso que impacte negativamente povos ou comunidades tradicionais, entre eles indígenas e quilombolas, incluindo a invasão ou a exploração irregular, ilegal ou criminosa de suas terras; VII – ato lesivo ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística; VIII – prática irregular, ilegal ou criminosa associada a alimentos ou a produtos potencialmente danosos à sociedade, sujeitos a legislação ou regulamentação específica, entre eles agrotóxicos, substâncias capazes de causar dependência, materiais nucleares ou radioativos, armas de fogo e munições; IX – exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à violação de direito ou de garantia fundamental ou a ato lesivo a interesse comum, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações; X – tratamento irregular, ilegal ou criminoso de dados pessoais, sem prejuízo do disposto no art. 22; XI – desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à violação de direito ou de garantia fundamental ou a ato lesivo a interesse comum, incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos nas águas; XII – alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, associada a direito ou garantia fundamental ou a interesse comum, que impacte negativamente a instituição; e XIII –

incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos nas águas; XII – alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, associada a direito ou garantia fundamental ou a interesse comum, que impacte negativamente a instituição; e XIII – ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, por ser considerado lesivo a interesse comum.		ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, por ser considerado lesivo a interesse comum.

E, ainda, quanto ao risco ambiental:

Resolução BCB n. 4.557/2017	Resolução BCB n. 198/2022	Resolução BCB n. 201/2022
Aplicável a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Destinada ao conglomerado prudencial do Tipo 2 integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento ou por Instituição de pagamento fora do conglomerado.	Disciplina o conglomerado prudencial do Tipo 3 integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento.
Art. 38-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais. Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco ambiental a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de: I – conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, degradação de biomas ou da biodiversidade e prática	Não contém previsão.	Art. 32. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais. Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco ambiental a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de: I – conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, degradação de biomas ou da biodiversidade e prática associada

associada a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais; II – poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, das águas ou do solo; III – exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à degradação do meio ambiente, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações; IV – descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental; V – desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à degradação do meio ambiente, incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos no solo ou nas águas; VI – alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, em decorrência de degradação do meio ambiente, que impacte negativamente a instituição; e VII – ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, em decorrência de degradação do meio ambiente.		a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais; II – poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, das águas ou do solo; III – exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à degradação do meio ambiente, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações; IV – descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental; V – desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à degradação do meio ambiente, incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos no solo ou nas águas; VI – alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, em decorrência de degradação do meio ambiente, que impacte negativamente a instituição; e VII – ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, em decorrência de degradação do meio ambiente.

Por fim, a semelhança entre o texto das normas que disciplinam o risco climático, em que a totalidade das previsões contidas nas Resoluções n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b) a Resolução BCB n. 201/2022 (BCB, 2022h) são coincidentes, como pode ser visto na tabela a seguir:

Resolução BCB n. 4.557/2017	Resolução BCB n. 198/2022	Resolução BCB n. 201/2022
Aplicável a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a	Destinada ao conglomerado prudencial do Tipo 2 integrado por	Disciplina o conglomerado prudencial do Tipo 3 integrado por

funcionar pelo Banco Central do Brasil	ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento ou por instituição de pagamento fora do conglomerado.	ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento.
Art. 38-C. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como: I – risco climático de transição: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e II – risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos. Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco climático: I – no âmbito do risco climático de transição: a) alteração em legislação, em regulamentação ou em atuação de instâncias governamentais, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição; b) inovação tecnológica associada à transição para uma economia de baixo carbono que impacte negativamente a instituição; c) alteração na oferta ou na demanda de produtos e serviços, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a	Não contém previsão.	Art. 33. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como: I – risco climático de transição: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e II – risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos. Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco climático: I – no âmbito do risco climático de transição: a) alteração em legislação, em regulamentação ou em atuação de instâncias governamentais, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição; b) inovação tecnológica associada à transição para uma economia de baixo carbono que impacte negativamente a instituição; c) alteração na oferta ou na demanda de produtos e serviços, associada à transição para uma

instituição; e d) percepção desfavorável dos clientes, do mercado financeiro ou da sociedade em geral que impacte negativamente a reputação da instituição relativamente ao seu grau de contribuição na transição para uma economia de baixo carbono; e II – no âmbito do risco climático físico: a) condição climática extrema, incluindo seca, inundação, enchente, tempestade, ciclone, geada e incêndio florestal; e b) alteração ambiental permanente, incluindo aumento do nível do mar, escassez de recursos naturais, desertificação e mudança em padrão pluvial ou de temperatura.		economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição; e d) percepção desfavorável dos clientes, do mercado financeiro ou da sociedade em geral que impacte negativamente a reputação da instituição relativamente ao seu grau de contribuição na transição para uma economia de baixo carbono; e II – no âmbito do risco climático físico: a) condição climática extrema, incluindo seca, inundação, enchente, tempestade, ciclone, geada e incêndio florestal; e b) alteração ambiental permanente, incluindo aumento do nível do mar, escassez de recurso natural, desertificação e mudança em padrão pluvial ou de temperatura.

Pode visto nas tabelas acima, portanto, como os riscos de crédito – operacional e socioambientais– apresentam partes em comum de suas definições – isto é, repete-se o conteúdo da norma que regula o risco de atividade do agente que atua no mercado de crédito para permitir que ele se submeta à regulação, em especial às determinações do BCB.

Essa exposição reforça a conclusão de que o atual cenário normativo demanda a organização da regulação para que ela esteja mais preparada para abranger eventual novo agente no mercado, como expressamente mencionado nas justificativas apresentadas pelo BCB para na exposição de motivos da Resolução n. 198/2022 (BRASIL, 2022e), ao afirmar que essa iniciativa regulatória visa preencher a ausência de regulação para certos sujeitos para garantir a estabilidade financeira, o sendo tais agentes não regulados enquadrados como *shadow banking* (BCB, 2022h, p. 5 e 6).

Dessa forma, diagnosticada a necessidade de repetição de edição de normas que regulam os riscos em atividades dos novos agentes no mercado de crédito em razão de a aplicabilidade de tais mandamentos estarem vinculadas à natureza de instituição financeira ou se há exigência de autorização prévia pelo BCB, no tópico seguinte o objetivo é compreender se a regulação da barreira de entrada de 1964 do Brasil foi influenciada por escolhas

regulatórias estadunidenses, bem como verificar em que medida as respostas da regulação à crise de 2008 iniciada nesse país pode contribuir para reflexões da realidade brasileira.

5.3. O risco e a entrada de agentes no mercado de crédito dos Estados Unidos da América

Neste tópico analisa-se se é possível estabelecer ligação entre os parâmetros eleitos pelos Estados Unidos e as escolhas regulatórias brasileiras no que diz respeito à fixação de barreira à entrada no mercado de crédito.

Adicionalmente, foram investigadas discussões contemporâneas sobre o tema que têm sido desenvolvidas pelos estadunidenses a fim de verificar se elas podem contribuir para as questões levantadas sobre o tema no contexto brasileiro.

Verificou-se, então, como o controle de entrada no mercado de crédito passou a existir nos Estados Unidos e quais foram os critérios primeiramente estabelecidos. Em seguida, serão analisadas as principais discussões sobre os impactos da crise de 2008 na regulação sobre a entrada do mercado de crédito nesse país, a par das discussões sobre os chamados *shadow banking*.

5.3.1 Aspectos gerais sobre o estabelecimento de barreiras de entrada no mercado de crédito estadunidense

O controle de entrada de agentes no mercado de crédito estadunidense foi inaugurado na esfera federal em 1863 pelo *The National Currency Act*, que, no ano seguinte, foi reformado pelo *The National Bank Act* (OFFICE OF THE COMPTROLLER OF THE CURRENCY, 2022a), sendo que tais normas foram elaboradas como uma resposta para a falta de uniformidade de regras aplicáveis aos bancos que variavam conforme o estado da confederação. No que diz respeito às exigências para a emissão da *operating charter* – carta de funcionamento para bancos, também havia variação de previsões normativas estaduais. Alguns estados exigiam um ato especial da legislatura antes que os banqueiros em potencial iniciassem suas atividades, ao mesmo tempo em que outros adotaram o "banco livre", em que as cartas eram concedidas a todos os candidatos que atendessem às condições estabelecidas de forma altamente discricionária. Assim, o mercado de crédito passou a ter normas unificadas que eram aplicáveis aos bancos federais (OFFICE OF THE COMPTROLLER OF THE CURRENCY, 2022b).

Dentre as determinações das referidas normas federais, destaca-se a criação do *Office of the Comptroller of the Currency* – OCC em 1863, que passou a ser responsável pela emissão da carta de funcionamento para bancos nacionais. Assim, para que esses agentes pudessem entrar no mercado de crédito, passaram a ter que cumprir os seguintes requisitos: padrões mínimos de capital, comparecer à reunião com o oficial administrativo do sistema (designado como *Comptroller of the currency* – Controlador) e comprar títulos dos Estados Unidos e depositá-los no OCC como garantia para a emissão da moeda nacional (OCC, 2022b).

Destaque-se que o estabelecimento de norma federal sobre a regulação da entrada de agentes no mercado de crédito não aboliu os bancos estaduais, ou seja, autorizados a funcionar pelos estados da confederação. Tal configuração se mantém até os dias atuais, em que os estados continuam com a competência para emitir as cartas de autorização bancária (FED, 2022). Ressalte-se, ainda, que o The National Bank de 1913 previu, na Seção n. 5154, a possibilidade de um terceiro tipo de banco, isto é, aquele que obtém a autorização estadual e federal (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1913, p. 43).

O período entre 1863-1913 da regulação do mercado de crédito estadunidense é classificado como a “Era Bancária Nacional”. Apesar de possuir normas de controle de entrada de bancos em nível federal, essa etapa é entendida como liberal em termos de concessão da autorização prévia ao início de atividades bancárias, uma vez que as decisões da OCC eram consideradas altamente discricionárias. Um dos motivos apontados para isso tem relação com a existência concomitante de bancos federais e estaduais, que poderia impulsionar a concessão de autorizações para que mais bancos nacionais pudessem fazer frente aos bancos estaduais. Posteriormente, em 1907, houve restrição temporária nas emissões de carta de funcionamento nacionais em razão do Pânico Financeiro ocorrido nesse ano (WHITE, 2009. p. 22).

Outro marco da regulação do mercado de crédito nos Estados Unidos da América é o Federal Reserve System (FED), criado em 1913. Antes disso, várias crises econômicas ocorreram nos Estados Unidos, dentre as quais se destacam as de 1873-1893 e de 1907. Elas são enquadradas na modalidade “pânico” em razão da retirada em massa de recursos financeiros pelos depositantes de instituições financeiras que se encontravam em situação de iliquidez, uma vez que essas instituições estavam impossibilitadas de restituir a moeda depositada em espécie. O FED foi instituído por meio do National-Bank Act de 1913, também chamado “Owen-Glass Act,” que estabeleceu um sistema federal de reservas monetárias em

que a associação era obrigatória para bancos autorizados pela União, de modo que eles passaram a ser supervisionados pelo FED (DINIZ; NEVES, 2019, p. 27-28; 32-33).

Sobre o controle de entrada de agentes no mercado de crédito, o National-Bank Act de 1913 prevê na seção n. 5134 que o requerente da carta de autorização deve apresentar o nome do banco sujeito à aprovação do Controlador da Moeda; o lugar onde serão realizadas suas operações de desconto e depósito, designando o Estado, Território ou o Distrito e o Município; o montante do capital social; o número de ações em que esse capital deve ser dividido; os nomes e locais de residência dos acionistas e o número de ações detidas por cada um deles (EUA, 1913, p. 20).

Especificamente sobre o requisito de entrada do capital, a seção n. 5.138 da referida norma determina, em regra, o capital mínimo de cem mil dólares, com previsão de que bancos com capital não inferior a mil dólares possam atuar em qualquer lugar cuja população não exceda a seis mil habitantes e, ainda, permitindo que bancos com capital não inferior a vinte e cinco mil dólares atuem em qualquer lugar cuja população não exceda a três mil habitantes, desde que haja a sanção do Secretário do Tesouro. Ainda sobre esse tema, essa seção prevê que nenhuma atuação poderá ser iniciada em uma cidade cuja população exceda a cinquenta mil pessoas com um capital inferior a duzentos mil dólares (EUA, 1913, p. 32).

O FED atua como o banco central do país, em razão de sua função de regular todos os bancos nacionais e de definir e conduzir a política monetária. Com a assunção dessa segunda frente pelo FED, o OCC deixou de ter competência para estabelecer a regulação de moedas, o que tornou sua atuação com maior foco na supervisão bancária, a fim de manter a segurança e a solidez dos bancos fiscalizados (OCC, 2022c). Isso inclui a competência para emitir cartas de autorização para funcionamento dos bancos, o que se mantém até hoje (FED, 2022).

O Owen-Glass Act criou, ainda, o Federal Reserve Board com a seguinte composição: secretário do tesouro, *comptroller of the currency* e cinco membros escolhidos pelo presidente com a aprovação do Senado. Esse ente foi criado com a função de realizar a supervisão de todos os Federal Reserve Banks, bem como conceder permissão para que fossem realizadas operações de redesconto entre eles (DINIZ; NEVES, 2019, p. 35). Assim, o Federal Reserve Board tem como enfoque a fiscalização de todos os Federal Reserve Banks, os chamados States Banks, enquanto à OCC compete a concessão de cartas de autorização de bancos privados – National Banks (OCC, 2022d).

Apesar de a criação do FED e de períodos pontuais em que a concessão de

autorizações para funcionar diminuiu, não houve alteração no aspecto discricionário do controle de entrada no mercado de crédito instituído anteriormente pelo National Bank Act. Tanto é que os controladores da OCC, por vezes, concederam mais cartas de autorização na primeira década de funcionamento do FED, em razão do receio de que os bancos nacionais perdessem a relevância. A partir de 1924, no entanto, em razão do aumento de falências bancárias, menos bancos comerciais foram autorizados a funcionar pela OCC. A queda foi de 18% entre 1921 e 1929, com a justificativa de que as comunidades estavam adequadamente atendidas e a entrada de novos agentes poderia causar a inviabilidade dos requerentes (WHITE, 2009, 22-23).

Dentre os vários impactos da Crise de 1929, destacam-se as discussões sobre as consequências de uma regulação do mercado de crédito com caráter predominantemente liberal, o que começou a ser alterado por meio do Glass-Steagall Act, em 1933. Dentre as várias determinações dessa norma, em relação ao controle de entrada de agentes, destaca-se o aumento dos requisitos do capital para bancos nacionais, bem como a criação de um sistema de seguro de depósito federal, que se mostrou fundamental para restaurar a confiança do público e atrair fundos de volta para os bancos. Isso porque o dinheiro arrecadado poderia ser usado para promover a recuperação dos bancos, exigência esta que passou a ter a supervisão do Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC) (OCC, 2022c).

No feriado bancário de 6 de março de 1933, decretado pelo presidente Franklin D. Roosevelt, apenas dois dias depois de sua posse, a OCC dedicou-se à avaliação de quais bancos teriam autorização para reabrir, quais deveriam ser liquidados ou, ainda, se seria o caso de estabelecer a supervisão estatal intensiva até que pudesse voltar a ser gerido unicamente pela iniciativa privada (OCC, 2022c). Com a criação do FDIC pelo Banking Act de 1933 e a adesão compulsória dos bancos ao seguro de depósito federal, em 1935, todos os depositantes estavam segurados até o valor de cinco mil dólares, o que equivalia a 43% dos depósitos do país. Essas medidas contribuíram para o aumento da atuação regulatória de controle no mercado de crédito e, ainda, para que, a partir de 1933, fossem inseridos na “Era do *New Deal* para bancos”, em que a entrada fácil de agentes no mercado de crédito chegou ao fim (WHITE, 2009, p. 25).

Na década de 1970, a rigidez da regulação característica da Era *New Deal* começou a ser relativizada, dada a pressão de aumentar a competitividade dos bancos federais. No que diz respeito à exigência de barreiras de entrada, a OCC deixou de exigir a comprovação de que o banco era viável para poder conceder a carta de funcionamento (WHITE, 2009, 31).

A partir de 1990, iniciou-se a chamada “Era Contemporânea”, quando houve o aumento da liberdade de entrada no mercado de crédito ao permitir a ramificação e a fusão de bancos. Isso possibilitou que eles atuassem em várias linhas de negócios de forma difusa. Em 1999, o Gram-Leach-Bliley Financial Services Modernization Act aumentou o grau de relativização do controle de entrada no mercado de crédito ao permitir que *holdings* bancárias praticassem atividades proibidas até mesmo para os bancos (WHITE, 2009, 34-37).

Nesse cenário, em 2004, foi editado o “Acordo de Basiléia II”, elaborado principalmente porque os riscos do mercado de crédito estavam sendo subestimados, tendo em vista que vários ativos deixaram de constar nos balanços. Isso contribuiu para que a exigência de capital ficasse incompatível com os riscos das atividades bancárias, não sendo capaz de mitigar o risco de liquidez dos bancos (LIMA, 2017, p. 20).

Os acordos de Basiléia visam à uniformização das determinações regulatórias no mundo. Embora o Acordo de Basileia I tenha sido importante para a questão da solvência das instituições bancárias, não tratou de todos os tipos de ativos dos bancos, o que impossibilitou o mapeamento de vários tipos de riscos. Assim, um dos objetivos do Acordo de Basiléia II foi instituir um padrão mundial em relação à quantidade de recursos disponíveis que os bancos precisavam manter para mitigação dos riscos, de modo a garantir a liquidez institucional. Alguns pilares desse acordo eram os requerimentos de capital para risco de crédito, de mercado e operacional, a supervisão do processo e a constante avaliação da adequação do capital dos bancos. Destaque-se que o capital menor do que o necessário para mitigar os riscos bancários é apontado como um dos principais fatores que contribuíram para a crise de 2008 (LIMA, 2017, p. 19-22).

Entre 1980 e 2008, o enfoque voltou-se para a diminuição do risco moral, sendo recorrente que a regulação estadunidense tratasse dos seguros de depósito. Em razão disso, tornou-se comum o entendimento de que esses seguros eliminaram os principais riscos do setor bancário, pois os depositantes garantiam que não perderiam os valores depositados, mesmo em caso de falência bancária. Assim, com menos atenção, os bancos passaram a atuar em aplicações muito arriscadas, cuja remuneração era alta. Nesse contexto, a Glass-Steagall Act foi substituída pela Gramm-Leach-Bliley Act em 1999 e, assim, a supervisão estatal foi fragilizada. A regulação deixou de alcançar todos os espectros de atuação da instituição financeira, favorecendo que atividades bancárias fossem exercidas sem supervisão estatal, o que contribuiu para a crise financeira de 2007/2008 (ANBIMA, 2011, p. 12-13 e 15).

O anseio de enfraquecer as determinações do Glass-Steagall Act, porém, não é

recente, uma vez que, desde que foi publicado, em 1933, existiram movimentações na comunidade financeira para que as determinações dessa norma fossem revogadas. Como resultado disso, foram realizadas várias reinterpretações e liberalizações dessa lei, cuja derrocada final ocorreu com sua revogação em 1999 (CROWFORD, 2011, p. 127).

Destaque-se ainda que, em 1999, ano da revogação do Glass-Steagall Act, foi marcado por um cenário em que “EUA e o Reino Unido começaram uma ‘disputa’ de quem regulamenta menos” (SILVA, 2010, p. 15). A prevalência da ideologia neoliberal no campo político gerou o entendimento no campo econômico de que a intervenção do Estado deveria ser a menor possível, o que, por sua vez, moldou a concepção jurídica de diminuir a incidência da regulação. O excesso de liquidez advindo do retorno das concepções liberais do século XIX culminou na crise econômica iniciada em 2007, nos Estados Unidos (SILVA, 2010, p. 15-16), cujos principais impactos a respeito do controle estatal de entrada no mercado de crédito são avaliados a seguir.

5.3.2 Discussões sobre o estabelecimento de barreiras de entrada no mercado de crédito e shadow banking

Em 2007, o economista McCulley cunhou o termo *shadow banking* em uma palestra proferida no Kansas City Federal Reserve Bank para se referir aos agentes não bancários que usam fundos de curto prazo no mercado monetário para comprar ativos com vencimento de prazo mais longo, ao invés de utilizar depósitos para financiar empréstimos, como fazem os bancos. Assim, em sua origem, a expressão *shadow banking* foi utilizada para fazer referência à cadeia de securitização originada pela compra e venda, por entidades financeiras, de hipotecas residenciais que se tornaram parte de um pacote de empréstimos hipotecários utilizados como garantia de títulos vendidos a investidores (KODRES, 2013, p. 52).

A expressão pode ser traduzida como “bancos sombra”, sendo o adjetivo utilizado para indicar as fases dessa cadeia de securitização que ocorreram fora do alcance da regulação. Tal aspecto impediu que medidas fossem tomadas para conter a crise iniciada em 2007 nos Estados Unidos,²¹⁵ quando os investidores decidiram retirar seus fundos de uma só

²¹⁵ Após a consolidação desta tese, dias antes da banca de defesa, outra crise estadunidense relacionada às discussões sobre o controle de entrada no mercado de crédito surgiu, de modo que esta nota vale como registro da atualidade e importância do tema, bem como para sinalizar outra possível fonte para as reflexões desenvolvidas neste tópico. As notícias iniciais podem ser vistas em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/10/silicon-valley-bank-banco-financiador-de-startups.ghtml>.>

vez e foram impossibilitados de receber seus créditos decorrentes dos valores investidos pela falta de capital em reservas (KODRES, 2013, p. 53).

Enquadra-se essa crise como pânico bancário porque vários bancos ficaram impossibilitados de cumprir suas obrigações, o que resultou em uma crise sistêmica. Ainda que os *shadow bankings* não sejam propriamente bancos, sua atuação na cadeia de securitização foi um dos motivos que levaram ao colapso de bancos estadunidenses (GORTON, 2009, p. 1-3), iniciado pela falência do banco Lehman Brothers Holdings Inc., em 2008 (ADRIAN; ASHCRAFT, 2012, p. 2).

Assim, os “bancos sombra”, ao intermediarem crédito sem estarem vinculados diretamente às garantias públicas de liquidez, contribuíram para a crise financeira estadunidense iniciada em 2007, bem como expuseram como o possível aumento da eficiência, inovações e crescimento econômico advindos da atuação de agentes não bancários no mercado de crédito também pode, por outro lado, fazer com que eles se tornem canais de contágio de transmissão de risco sistêmico à margem da regulação. Isso porque a atuação desses agentes mascarou os riscos assumidos no mercado de crédito, o que gerou a subestimação desse aspecto pelos reguladores e pelos próprios investidores (ADRIAN; ASHCRAFT, 2012, p. 99-101).

A crise iniciada em 2007 nos Estados Unidos rompeu o chamado *Quiet Period*, denominação do período iniciado em 1934, em que pânicos bancários de grandes proporções deixaram de acontecer, interrompendo o padrão cíclico de crises desse tipo ocorridas, principalmente, no final do século XIX. Vários aspectos são apontados como causas desse hiato entre pânicos bancários nos Estados Unidos, destacando-se a exigência de que os bancos nacionais aderissem ao seguro depósito na criação do Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) em 1933. Esses anos de tranquilidade também estão relacionados à limitação de entrada no setor bancário e à atuação dos Controladores da OCC, medidas que foram consolidadas e aprimoradas durante esse período (GORDON, 2009, p. 2 e 42).

Apesar de ter origem específica na crise iniciada em 2007-2008 nos Estados Unidos, a expressão *shadow banking* passou a significar algo mais amplo, isto é, a todas as entidades fora do sistema bancário que exercem a principal atividade dos bancos sem regulação específica, isto é, a intermediação do crédito entre os poupadores e mutuários (KODRES, 2013, p. 53).

O *shadow banking* é resultado das mudanças geradas no mercado financeiro nos últimos 30-40 anos, em que as inovações desenvolvidas pelo setor privado em conjunto com

as alterações regulatórias culminaram no declínio do modelo bancário tradicional, uma vez que os próprios bancos passaram a buscar novas oportunidades de aumentar seus lucros em atividades ainda não reguladas (GORTON, 2010, p. 269).

Os “bancos sombra” estão relacionados, ainda, à transformação do que se chamou “contrato social bancário”, que concede privilégios aos bancos (como o acesso à liquidez do banco central e o seguro de depósito federal) e obrigações (por exemplo, exigência de capital mínimo e submissão à supervisão estatal específica, em razão dos riscos envolvidos em suas atividades). Assim, os *shadow bankings* relacionam-se com o surgimento de agentes que realizam a intermediação de crédito sem estarem vinculados ao contrato social bancário (RICKS, 2010, p. 3-4).

Uma das regulações relacionadas aos “bancos sombra” é o Dodd-Frank Act, publicado em 2010 e considerado a resposta regulatória estadunidense para o pânico bancário de 2008 (KRAINER, 2012, p. 122), cujas principais previsões estão descritas a seguir. Primeiramente, destaque-se que essa lei aprimorou padrões prudenciais e os tornou aplicáveis a grandes *holdings* bancárias, bem como a instituições não bancárias sistematicamente importantes (ADRIAN; ASHCRAFT, 2012, p. 107).

Ademais, o Dodd-Frank Act criou o Bureau of Consumer Financial Protection, entidade independente do FED com autoridade especializada para coibir abusos no mercado de crédito. Isso é feito por meio do poder concedido a esse conselho para regular produtos financeiros de consumo, bem como a possibilidade de estabelecer sanções penais para práticas desleais relacionadas à atividade de concessão de crédito. Outro importante aspecto do Dodd-Frank Act diz respeito às previsões relacionadas ao risco, em especial no ponto em que prevê ferramentas para tentar identificá-lo antes do colapso do sistema financeiro. Nesse sentido, destaque-se a criação do Financial Stability Oversight Council, presidido pelo Secretário do Tesouro e composto pelos chefes de reguladores financeiros, como o FED, FDIC, OCC e do recém-criado Bureau of Consumer Financial Protection (KRAINER, 2012, p. 121-123).

Os três objetivos principais do referido conselho são: identificar empresas com potencial risco sistêmico, proteger os investidores de perdas relacionadas às empresas financeiras sistemicamente importantes e, por fim, responder a ameaças emergentes à estabilidade do sistema financeiro estadunidense. Nesse aspecto, o Dodd-Frank Act estabelece os critérios utilizados para que esses objetivos possam ser cumpridos, a saber: o porte do patrimônio empresarial em termos de ativos e passivos; o grau de concentração em seu mercado específico; a importância do crédito para famílias, empresários, população de baixa

renda e outros grupos menos financeiramente privilegiados; a extensão de sua ligação com a atividade de outros grandes intermediários financeiros; a extensão de sua exposição extrapatrimonial; a quantidade de sua alavancagem e o montante de capital baseado no risco da empresa (KRAINER, 2012, p. 123).

Uma vez identificada que se trata de uma empresa financeira sistemicamente importante, o Financial Stability Oversight Council deve encaminhá-la ao regulador apropriado para que elas tomem providências, como o aumento do capital baseado no risco e liquidez e limites de dívida em curto prazo. Para auxiliar o Financial Stability Oversight Council a definir as ações necessárias diante do risco verificado, o Dodd-Frank Act criou o Office of Financial Research, cujo objetivo é gerar dados, desenvolver ferramentas para medição e monitoramento de riscos, realizar pesquisa aplicada que atenda às necessidades do Council e, ainda, colocar esses resultados à disposição das agências reguladoras. Esse centro de pesquisa é financiado por taxas custeadas pelas financeiras classificadas como sistemicamente importantes (KRAINER, 2012, p. 123-124).

Em síntese, no que diz respeito às medidas estabelecidas pelo Dodd-Frank Act, conclui-se que essa norma buscou estruturar a atuação regulatória em duas frentes. A primeira tem como objetivo criar uma estrutura (Financial Stability Oversight Council e Bureau of Consumer Financial Protection) apta a identificar os agentes que oferecem maior risco ao mercado. A segunda busca criar meios para estimular as agências reguladoras para que sejam constantemente provocadas a avaliar quais são as medidas pertinentes diante dos casos observados que forem considerados relevantes.

Apesar de não estar imune a críticas – por exemplo, o entendimento de que Dodd-Frank Act deixou muitas especificidades da regulamentação para o Financial Stability Oversight Council (KRAINER, 2012, p. 124) –, fato é que essa lei foi uma resposta regulatória para a crise ocorrida nos Estados Unidos em 2008.

Essa norma incentivou, ainda, discussões sobre como a regulação precisa ser repensada em face dos novos formatos de serviços e produtos financeiros oferecidos por agentes não bancários, de modo a mitigar os riscos gerados em virtude de tal contexto e tentar estabelecer medidas preventivas mais eficazes para evitar que crises ocorram novamente.

Dentre as reflexões advindas da crise de 2008 e da resposta regulatória pela *Dodd-Frank Act*, destaca-se a possibilidade de formular uma proposta de que a regulação do mercado de crédito tenha como objeto as atividades exercidas pelos agentes, ao invés de vincular a aplicação das normas apenas para determinado tipo de agente. Isso porque, dessa

forma, criam-se meios para identificar melhor os riscos envolvidos. Essa linha propositiva foi identificada em alguns posicionamentos do *Financial Stability Board* (KODRES, 2022, p. 53) e pode ser entendida por meio da contraposição entre o formalismo e funcionalismo na regulação do mercado de crédito.

Nesse contexto, defende-se a adoção da abordagem funcional da regulação, ou seja, que a definição das normas que disciplinam o mercado de crédito deve viabilizar uma supervisão mais flexível às constantes novidades decorrentes do avanço tecnológico, de forma mais bem coordenada e eficaz (RICKS, 2010, p. 46).

Isso porque a supervisão do mercado de crédito exige uma “visão sinótica” para se adequar ao desenvolvimento extremamente complexo e em constante mudança. Um dos aspectos da falta de flexibilidade regulatória para lidar com novos agentes no mercado de crédito é a dificuldade de compatibilizá-los diante das mudanças e da considerável fragmentação das normas – estima-se que essa legislação seja composta por cerca de 250 regulamentações separadas por autoridades reguladoras. Importante destacar que essa incerteza regulatória causada por esse cenário de normas não articuladas, também, pode desestimular as inovações, o que pode afetar negativamente o crescimento econômico (RICKS, 2010, p. 46).

Outra importante contribuição que pode ser extraída das discussões estadunidenses sobre a regulação dos “bancos sombra” é o entendimento sobre a necessidade de regulação, tendo em vista a incapacidade do mercado em alcançar eficiência apenas por conta própria. Tal concepção ganhou força com as consequências sofridas em razão da crise de 2008, que evidenciou o quanto a concessão de crédito insensível ao risco pode ser resultado da atuação de diferentes agentes além dos bancos (ADRIAN; ASHCRAFT, 2012, p. 8, 25, 54).

Nesse mesmo sentido, destaca-se a reflexão de que a solução para dar segurança ao mercado de crédito não poderá vir puramente dos agentes privados, de modo que a regulação continuará sendo essencial, o que evidencia a necessidade de que providências sejam tomadas para que os reguladores sejam mais bem treinados e mais bem pagos (GORTON, 2010, p. 289).

Ainda sobre as discussões desenvolvidas em razão da crise de 2008 e a regulação do *shadow banking* nos Estados Unidos, ressalte-se a recomendação de que a regulação não deve ser ater apenas a grandes instituições reguladas, mas, também, é preciso abranger os sistemas de pagamentos, compensação e liquidação e outros setores não disciplinados nas normas. Isso porque, quanto mais elevado o nível de restrições aplicáveis a grandes agentes, maior a

tendência de eles adaptarem suas atividades de forma a contê-las no setor não regulado (TARULLO, 2010, p. 304).

Considerando, ainda, o aspecto da constante transformação do mercado de crédito, em especial de inovações tecnológicas que geram instabilidades e externalidades, argumenta-se que a intervenção regulatória é necessária para garantir a eficiência econômica. Nessa linha, a proposta é de que essa regulação tenha três principais frentes: restrições de risco *ex ante* (ex.: requisitos de capital e restrições de atividade), apoio *ex post* (ex.: facilidades de liquidez utilizadas no contexto de processos de “resolução”) e seguro para os credores de depósito (RICKS, 2010, p. 7, 38-40).

Assim, sugere-se que adotar apenas medidas de *risco ex ante* não é adequado, pois, além de não eliminar totalmente as externalidades, pode ser muito onerosa para alguns agentes do mercado de crédito, o que pode gerar ineficiência econômica. Assim, as restrições de risco *ex ante* precisa ser conjugada com outras medidas regulatórias. Compreendidos os pontos da regulação sobre entrada no mercado de crédito estadunidense, no tópico a seguir avaliam-se as possíveis relações entre Estados Unidos e o Brasil sobre o tema.

5.3.3 As possíveis relações entre as definições regulatórias brasileiras e estadunidenses sobre controle de entrada no mercado de crédito

Em 1863, quando a primeira norma estadunidense estabeleceu a necessidade de autorização estatal prévia à entrada dos bancos no mercado de crédito em nível federal – o The National Currency Act –, no Brasil, regra similar existia no Decreto n. 575/1849 (BRASIL, 1849), estabelecida em seu art. 1º.

O art. 5º dessa norma brasileira estabeleceu os seguintes critérios para análise acerca da necessidade de autorização do banco antes de começar a funcionar: finalidade lícita, em conformidade com a boa-fé e os interesses da indústria em geral; a probabilidade de êxito e se os subscritores têm qualidades morais e meios suficientes para realizar o capital proposto (BRASIL, 1849).

Ressalte-se, ainda, no Brasil do século XIX e início do século XXo Decreto n. 2.711/1860 (BRASIL, 1860), que acrescentou algumas previsões em relação ao Decreto n. 575/1849 no que diz respeito ao controle de entrada de agentes no mercado de crédito. Trata-se do art. 5º, itens 12 e 17, que previram, expressamente, a necessidade de que a autorização para funcionamento dos bancos fosse precedida de constituição de fundo de reserva destinado

exclusivamente a compensar eventuais perdas do capital social, exigência que foi listada expressamente como um dos critérios da autorização estatal no art. 9º desse decreto (BRASIL, 1860). Nesse mesmo artigo especifica-se, em seu item 3, que a suficiência de capital social para a atividade desenvolvida também será avaliada para fins da autorização (BRASIL, 1860).

No período acima analisado não há indícios de que o Brasil tenha sido influenciado pelas definições regulatórias estadunidenses de natureza federal, no que diz respeito ao estabelecimento de barreira à entrada no mercado de crédito, uma vez que o Brasil regulou esse tema 14 anos antes da primeira iniciativa federal dos Estados Unidos nesse sentido.

Poucos anos após a criação do FED, na mesma década de 1920, a regulação estadunidense diminuiu o volume de concessão de cartas de funcionamentos dos bancos (WHITE, 2009, 22-23). Nesse período, o Brasil foi marcado por um movimento regulatório dirigido à especialização das normas aplicáveis ao mercado de crédito e a criação de um agente público para controle desse mercado, a Inspeção Geral dos Bancos – art. 2º do Decreto n. 14.728/1921 (BRASIL, 1921).

Especificamente em relação ao controle de entrada de agentes nesse mercado, destaque-se que os bancos passaram a ter de solicitar ao Ministro da Fazenda, por intermédio dessa inspeção, autorização para funcionar, em vez de direcionar esses pedidos ao Presidente da Província, bem como deixou de se aplicar as regras de entradas aplicáveis a todas as sociedades anônimas, conforme determinado pelo Decreto n. 575/1849 (BRASIL, 1849).

A semelhança no aumento do controle do mercado de crédito pode indicar certa influência das decisões regulatórias estadunidenses no Brasil, no entanto, não foram encontrados elementos que permitam afirmar, de forma absoluta, a interação entre a edição de normas dos dois países.

A criação do FED reverberou entre os reguladores brasileiros, como pode ser visto nas discussões presentes no Projeto de Lei n. 104/1950 (BRASIL, 1950), fruto do anteprojeto apresentado em 21 de junho de 1947 pelo Ministro da Fazenda, Pedro Luís Correia Castro (FRANCO, 2013, p. 370).

Nesse projeto de lei existem 28 menções expressas ao FED e 60 trechos em que os Estados Unidos são citados nas discussões, dentre os quais se destacam o tema da criação de um banco central. No Projeto de Lei n. 15/1963 (BRASIL, 1963), porém, existe apenas uma menção aos Estados Unidos e ao FED, no parecer apresentado pelo Relator da comissão especial, Ulisses Guimarães (BRASIL, 1963, p. 328), em que ele discorre, de forma detalhada, como ocorreu a estruturação desse ente estatal estadunidense.

É possível afirmar, portanto, que há indícios de que o estabelecimento de barreira à entrada no mercado de crédito na norma dos Estados Unidos na década de 1930 pode ter influenciado nas medidas legislativas brasileiras iniciadas no Brasil na década seguinte, em especial no que diz respeito ao estabelecimento de um banco central.

Apesar de haver essa similitude no estabelecimento de um banco central entre Estados Unidos e Brasil, na década de 1970, a rigidez da regulação posta na Era *New Deal* dos bancos começou a ser relativizado (CROWFORD, 2011, p. 127). Nesse mesmo período, iniciou-se, no Brasil, a popularização do cartão de crédito sem lei específica, o que ocorreu somente com a criação de específico marco regulatório conformado na Lei n. 12.865 de 2013 (PEREZ; BRUSCHI, 2018, p. 11-12).

Identificam-se, assim, indícios de que esse período de menor incidência de normas nos EUA pode ter impactado o desenho regulatório de crédito brasileiro ao permitir o uso de cartão de crédito fora dos moldes normativos do mercado de crédito.

Compreendidas as possíveis influências entre as definições regulatórias sobre a entrada no mercado de crédito do Brasil e Estados Unidos, no tópico a seguir, procura-se responder se o risco justifica o cenário regulatório atual que estabelece as barreiras de entrada no referido mercado.

5.4 O risco como elemento que não justifica as diferentes barreiras à entrada no mercado de crédito e respectivas reflexões propositivas

Em relação aos novos agentes estudados, apesar de apenas alguns serem classificados como instituição financeira, todos ofertam crédito profissionalmente – seja por meio de empréstimo e/ou financiamento, seja por meio do pagamento do débito de fatura de cartão de crédito não quitada no caso da instituição de pagamento. Assim, a (in)existência dos riscos previstos nas normas acaba sendo igual para essas atividades comuns.

Apesar disso, identificou-se que falta coerência nas normas aplicáveis aos novos agentes, uma vez que, apesar de a ESC oferecer crédito com recursos próprios, assim como a SCD, não é instituição financeira e não precisa de autorização para iniciar suas atividades pelo BCB, ao contrário da SCD, que é instituição financeira e precisa da anuência estatal para ingressar no mercado de crédito.

Verificou-se, também, que a ESC não está submetida às previsões das normas sobre riscos – Resoluções BCB n. 4.553/2017 (BCB, CMN, 2017a) – e n. 4.557/2017 (BCB, CMN,

2017b) aplicáveis à SCD e SEP, ainda que suas atividades possam oferecer similares riscos contidos nas previsões das normas estudadas, conforme detalhado no Anexo XII.

Esses achados evidenciam como o risco não justifica a diferente regulação dos novos agentes no que diz respeito à barreira à entrada. Revelam, ainda, que a falta de justificativa para os contornos atuais da regulação que trata sobre o controle de entrada do mercado de crédito brasileiro pode indicar que o regulador elabora normas que permitem a entrada de agentes no mercado de crédito de forma descoordenada, à medida que surgem as inovações no mercado de crédito.

Destaque-se, ainda, que não foram identificados esforços para tentar harmonizar a desigual aplicação da barreira de entrada no mercado de crédito, o que contribui para um cenário de insegurança jurídica, tendo em vista que viabiliza a atuação de agentes no mercado de crédito sem o devido controle estatal.

Tal fato, por sua vez, expõe os clientes, tendo em vista que possibilita que serviços de crédito sejam oferecidos sem o devido monitoramento do endividamento desses usuários, como observado na ESC, que, além de não ter controle de entrada antes de iniciar suas atividades, há fortes indícios de que não tem suas práticas adequadamente controladas pelo Estado.

Assim, por um lado, apesar de o ingresso de agentes possibilitar incluir aqueles que não fazem parte do mercado de crédito – como mostra o relatório de o Relatório de Cidadania Financeira de que houve aumento de 179% na participação das instituições de pagamento no número de relacionamentos com adultos no SFN (BCB, 2021g, p. 8-9) – por outro, é preciso que haja regulação apta a mitigar os riscos aos tomadores de crédito.

Diante do atual desenho regulatório, de normas fragmentadas e de múltiplos entendimentos sobre o enquadramento de atividades como de instituição financeira, esse controle resta prejudicado, razão pela qual são traçados os parâmetros propositivos a seguir.

Primeiramente, destaque-se a necessidade de avaliar alteração do arts. 1º, V; 4º, VIII; 10, X; e *caput* do art. 18 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964), a fim de que a definição de SFN e as competências do CMN e do BCB possam ter previsões que permitam que sua aplicação esteja além da classificação do sujeito como instituição financeira.

Uma possível opção seria vincular essas previsões ao exercício da atividade de empréstimo de moeda, ou seja, por meio de mútuo, pois essa seria uma forma de superar o controverso art. 17 dessa lei de 1964 sem, no entanto, deixar de lado a qualificação de instituição financeira.

É importante permanecer com a expressão “instituição financeira” na referida lei, pois, apesar de essa expressão nem sempre ser observada na hora de classificar os sujeitos regulados, ela é base de uma série de normas editadas pelo CMN e pelo BCB, que são múltiplas e necessitam de mapeamento a fim de avaliar o impacto dessas alterações em outros temas da regulação.

É necessário, ainda, avaliar como essas alterações da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) serão compatibilizadas com as previsões do *caput* do art. 6º, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i), em especial no que diz respeito ao fato de que, atualmente, a instituição de pagamento faz parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro, mas não está listada no art. 1º da referida lei de 1964 entre os sujeitos que compõem o SFN.

Levando em conta essas considerações, para alterar os referidos pontos da regulação é preciso, antes, aprofundar as pesquisas para estabelecer qual(is) critério(s) deve(m) determinar, em conjunto com a classificação como instituição financeira, a aplicação de normas que estabelecem o controle estatal prévio à entrada de agentes no mercado de crédito.

5.6 Conclusões do capítulo

Todas as análises realizadas em cada tópico deste capítulo indicam que o risco envolvido no exercício da movimentação profissional de recursos financeiros está relacionado com o controle estatal de entrada no mercado de crédito, conforme sintetizado abaixo.

Primeiramente, destaque-se que as bibliografias consultadas da Economia revelaram que, desde o surgimento da Economia Institucional no século XIX, a concepção de mercado que se desenvolve com eficiência de forma espontânea perdeu força.

Assim, passou a ser crescente o entendimento de que é preciso haver regulação estatal para tratar dos riscos. No mercado de crédito, identificou-se que o controle de entrada é mencionado como uma das formas de atuação do Estado Regulador para mitigar os riscos, que podem ser divididos em seis tipos: riscos de mercado, crédito, liquidez, operacional, legal e sistêmico.

Em segundo lugar, a investigação das normas brasileiras permitiu concluir que elas se relacionam diretamente ao controle de entrada no mercado de crédito. Isso porque as normas que disciplinam os riscos desse mercado direcionam expressamente sua aplicabilidade conforme o tipo de agente.

Dentre as resoluções que disciplinam os riscos, identificou-se que as Resoluções BCB n. 2.682/1999 (BCB, CMN, 1999a); n. 4.553/2017 (BCB, CMN, 2017a) e n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b) enunciam que são aplicadas às instituições financeiras e demais agentes autorizados a funcionar e as resoluções BCB n. 197 a 202/2022 (BCB, 2022d, 2022e, 2022f, 2022g, 2022h, 2022i) disciplinam o mesmo tema, com conteúdo e até mesmo redação muito semelhante, porém, com aplicabilidade destinada aos conglomerados prudenciais que envolvem ao menos um agente que oferece serviços de pagamento.

Constatou-se, ademais, que o agente submetido ao controle de riscos posto por regulação brasileira específica é aquele ao qual também se exige, antes de iniciar suas atividades, autorização prévia estatal. Isso porque a aplicação dessas determinações legais está expressamente relacionada aos agentes que necessitam de autorização prévia.

A começar pela instituição financeira, cuja necessidade de autorização prévia concedida pelo BCB é prevista no art. 10, X, da Lei n. 4.595/1964 e no art. 18, *caput* (BRASIL, 1964). E, ainda, excetuadas as hipóteses previstas nos arts. 2º, 14 e 16 da Resolução BCB n. 80/2021 (BCB, 2021j), as instituições de pagamento também precisam de anuência estatal prévia conforme definido no art. 9º, IV e V, da Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i).

A conclusão de relação direta entre a exigibilidade de autorização prévia para entrada no mercado de crédito aplicada aos novos agentes estudados na pesquisa realizada reforça a falta de justificativa para que a ESC tenha um tratamento regulatório diferente da SCD.

Embora esses dois agentes executem atividades semelhantes, com os mesmos riscos, ainda que com limitações de atuação maiores para a ESC, conforme demonstrado no quadro do Anexo XII, somente a ESC, que não necessita de anuência estatal para funcionar, não está sujeita à regulação específica de riscos, pois não se enquadra em nenhum dos agentes listados como destinatários dessas normas.

Apesar de confirmada a ligação entre o controle de entrada e dos riscos nas normas brasileiras, os riscos não justificam o cenário regulatório incoerente encontrado. Pelo contrário, reforçam a incoerência regulatória em relação ao controle de entrada que é exigido de forma diferente entre SCD e ESC, pois, ainda que a ESC tenha, adicionalmente, os limites subjetivo, territorial e de limitação de valores para a concessão de crédito, elas apresentam os mesmos riscos previstos atualmente na regulação brasileira ao ofertar crédito.

Outro importante achado neste capítulo é o de que o direcionamento da aplicação de normas que disciplinam o risco conforme o tipo de agente expressamente citado no texto normativo gera a necessidade de repetir as previsões da regulação.

Isso ocorreu recentemente para regular os riscos dos conglomerados com instituições de pagamentos por meio das Resoluções n. 197 a 202 do BCB (BCB, 2022d, 2022e, 2022f, 2022g, 2022h, 2022i), com redação muitas vezes igual à regulação existente para regular os riscos da instituição financeira, como demonstrado nas tabelas comparativas contidas neste capítulo.

Até que seja publicada previsão que permita a aplicação da regulação que abranja um novo agente que surja no mercado de crédito, é possível que existam atividades do mercado de crédito executadas sem regulação.

Constatou-se, além disso, que a definição dos riscos nas normas brasileiras é bastante genérica e permite levantar o questionamento se de fato são indicadores aptos a disciplinar os riscos próprios de mercado de crédito. Prova disso é que quase toda atividade empresarial enquadraria em algum risco previsto nas regulações estudadas – por exemplo, o risco social, caracterizado quando ocorre algum tratamento inadequado ao cliente.

Avaliada a ligação entre a determinação da necessidade de autorização prévia e o monitoramento do risco, tanto na Economia quanto nas normas brasileiras, e, ainda, os principais aspectos e conclusões acerca das previsões nacionais, elencam-se, a seguir, as principais conclusões acerca da possível influência estadunidense na determinação do controle de entrada ao mercado de crédito brasileiro pela Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964).

Sobre a influência estadunidense na regulação brasileira, foi descoberto que o início do controle de entrada ocorreu primeiro no Brasil, razão pela qual parece ser improvável que tenha havido influência estadunidense nesse período.

A época em que há maiores indícios de tal influência na regulação brasileira corresponde ao período em que tramitou o Projeto de Lei n. 104/1950 (BRASIL, 1950), não somente em razão da quantidade de menções expressas aos Estados Unidos e ao FED nos relatórios contidos nessa tramitação, mas, também, do fato de que os contornos da regulação do mercado de crédito estadunidense pós-1933 caracterizaram-se por ser um período em que foram estabelecidas medidas mais rígidas em relação à regulação, o que coincide com a primeira iniciativa no Brasil de criar uma regulação específica para o mercado bancário com a proposição desse projeto de lei.

Como esse projeto antecedeu o Projeto de Lei n. 15/1963 (BRASIL, 1963), tendo sido este último que culminou na Lei n. 4.595/1964 a qual regula o mercado de crédito até os dias atuais, é possível afirmar que há indícios da influência das medidas estadunidenses na lei que estabeleceu um critério amplo para estabelecer entrada no mercado de crédito no Brasil.

Por fim, a análise de discussões sobre a regulação estadunidense após 2008 revelou que a atuação de agentes que ficaram à margem do controle estatal foi uma das causas que culminaram na crise deflagrada nesse ano.

As discussões relacionadas expõem quão necessário foi que houvesse uma resposta regulatória para tratar dos riscos do mercado de crédito, e, ainda, como é importante instituir normas que se baseiem na atividade de crédito praticada pelo agente, pois, assim, o regulador consegue se aproximar mais de quais riscos precisam ser objeto de controle do Estado antes que se tornem grandiosos colapsos econômicos.

Outro ponto importante resultado revelado pelo estudo da resposta dos Estados Unidos foi a criação, pelo Dodd-Frank Act, de estrutura unificada e da criação de órgão específico de pesquisa para realizar o monitoramento de inovações no mercado de crédito, bem como da criação de um fluxo de trabalho por meio do que se torna constante o encaminhamento de solicitações ao regulador a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias.

Ainda sobre os Estados Unidos, destaque-se que foi possível identificar provável fonte de estudos aprofundados sobre o tema a fim de verificar se a anacronicidade da legislação de barreira à entrada no Brasil diagnosticada no estudo desenvolvido pode ser encontrada também nesse país.

Identificou-se, ainda que, para tanto, será preciso considerar a peculiaridade da aplicação da barreira à entrada no contexto estadunidense, pois, atualmente, existem agentes que atuam com autorização estadual ou federal, bem como há, ainda, aqueles que atuam após obter essas duas autorizações. Esse aspecto demanda, portanto, compreensão aprofundada sobre esse sistema normativo estrangeiro, de modo a viabilizar a verificação de semelhança o Brasil.

Consolidou-se, assim, o entendimento de que o risco não justifica o diferente cenário normativo acerca da aplicação da barreira à entrada dos novos agentes e, com base nisso, foi possível apresentar algumas medidas propositivas, sintetizadas a seguir, após a abordagem dos principais pontos que levaram a tal conclusão.

6. CONCLUSÃO

Existem agentes atuantes no mercado de crédito que, embora pratiquem as mesmas atividades de ofertar de crédito, são classificados de diferentes formas. Há aqueles tipificados como instituição financeira (como a SEP e a SCD), outros como uma categoria própria (como a instituição de pagamento) ou, ainda, sem qualquer natureza específica (como a ESC), sendo tais sujeitos denominados “novos agentes” na pesquisa que deu ensejo a este relatório.

Os novos agentes têm diferentes exigências em relação à barreira de entrada no mercado de crédito, sendo a ESC liberada de anuência estatal, mesmo oferecendo crédito com recursos próprios, assim como faz a SCD, que, por sua vez, precisa dessa autorização prévia.

Diante disso, na pesquisa realizada, avaliou-se se haveria justificativa para a aplicação de diferentes normas a agentes que atuam no mercado de crédito, em especial no que diz respeito à barreira à entrada. Para tanto, investigou-se se o risco justificaria essa diferença.

Foi necessário compreender as qualificações de instituição financeira, uma vez que elas estão diretamente ligadas à determinação da aplicabilidade da ampla barreira à entrada no mercado de crédito. Os arts. 18, *caput*, e 10, X, “a”, da Lei n. 4.595/1964 determinam que compete ao BCB conceder autorização para que agentes classificados como instituição financeira possam funcionar.

Assim, em razão da ligação entre a aplicação do controle de entrada no mercado de crédito e a qualificação de instituição financeira, na pesquisa, aprofundou-se neste último aspecto.

Os resultados revelaram que a qualificação de instituição financeira é variada, podendo ser subjetiva – mediante a listagem de sujeitos enquadrados nessa natureza no § 1º do art. 18 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e o art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001 (BRASIL, 2001a) – ou objetiva – em que a prática dos atos tipificados no art. 17 da Lei 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e no art. 1º da Lei 7.492/1986 (BRASIL, 1986) definem o (des)enquadramento nessa categoria.

Na qualificação objetiva existem, ainda, duas principais linhas interpretativas: as atividades listadas no referido art. 17 da Lei 4.595/1964 devem ser praticadas cumulativamente para que o agente seja classificado como instituição financeira, ao passo que para a segunda frente basta a prática de um dos atos para que o agente seja considerado como tal.

Essa divergência de entendimentos foi encontrada, também, em julgados do STJ, o que escancara como a definição de instituição financeira é anacrônica, pois, após a publicação da Lei n. 4.595/1964 foi aplicada de forma contraditória e discricionária.

A Súmula n. 283 do STJ (BRASIL, 2004) considerou as administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras, porque pagam os valores do usuário para o comerciante que vendeu produtos e/ou serviços (BRASIL, 2004, p. 375-376), no Recurso Especial n. 1.359.624/2020 (BRASIL, 2020), a Corte Superior decidiu que a operadora de cartão de crédito não é instituição financeira porque apenas representa o cliente diante de instituição financeira e porque não capta recursos financeiros do público, mesmo entendimento do Recurso Especial n. 938.979/2012 (BRASIL, 2012), em que o STJ decidiu que as *factorings* não são instituições financeiras.

Posteriormente, passou-se a investigar a qualificação de instituição financeira como critério para aplicação de barreira à entrada no mercado de crédito especificamente em relação aos novos agentes. Concluiu-se que, de fato, a instituição financeira é um critério anacrônico no que diz respeito à qualificação dos sujeitos, pois, com base no critério objetivo cumulativo, nenhum dos novos agentes seria instituição financeira porque nem todos praticam a totalidade dos atos previstos no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Isso porque à SCD e à ESC falta a coleta de recursos financeiros visto que utilizam os próprios, e a SEP também, pois apenas une o tomador e o que empresta recursos, e à instituição de pagamento falta custódia de valores. Ademais, em nenhum dos novos agentes foi identificado o serviço de custódia de valores.

O mesmo ocorre no caso de aplicação do critério alternativo, em que todos os novos agentes seriam instituição financeira porque praticam algum ato previsto no art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). A SCD e a ESC aplicam recursos próprios, a instituição de pagamento coleta recursos do público na conta de pagamento pós-paga e intermedeiam o pagamento, e a SEP realiza a intermediação entre tomador e aquele que concede empréstimo. Destaque-se que, em relação à SEP e à SCD, quando são emissoras de moeda eletrônica, podem, também, coletar moeda.

Concluiu-se, ainda, que esse aspecto da classificação dos sujeitos tem influência direta na exigência de barreira de entrada, pois, mesmo praticando atividades semelhantes, ora são classificados como instituição financeira e exigem autorização estatal prévia (SEP, SCD), ora não são enquadrados nessa categoria (ESC) e afasta a aplicação de normas que estabelecem a barreira à entrada no mercado de crédito. Sobre esse aspecto, ressalte-se, ainda,

a edição de norma específica – a Lei n. 12.865/2013 (BRASIL, 2013i) – para estabelecer barreira à entrada para as instituições de pagamento.

Ao mesmo tempo em que a ESC é o único dos novos agentes estudados que não precisa de autorização prévia em nenhuma hipótese, na pesquisa empírica documental revelou-se que o controle estatal das atividades das ESC é escasso, eis que não foi possível obter do BCB nem sequer lista atualizada das ESCs existentes, tampouco via Lei de Acesso à informação. A própria busca dos contratos das ESCs reforçou essa conclusão, pois não foram encontrados *sites* estruturados como os dos outros novos agentes.

Essa diferença em relação às exigências postas antes do início das atividades da ESC face, especialmente, à SCD, permite chegar, ainda, a uma reflexão de cunho constitucional. Isso porque não foi encontrada justificativa para o tratamento diferente no que diz respeito às exigências do controle à entrada no mercado de crédito, o que pode ser indício de violação ao direito fundamental à igualdade²¹⁶ e ao direito ao livre exercício de atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos, salvo quando justificado em lei.²¹⁷

Para que se possa confirmar a existência de violação de tais previsões constitucionais, é preciso verificar se, de fato, não há nenhuma outra justificativa para os diferentes tratamentos no que diz respeito à entrada de agentes no mercado de crédito. Assim, ainda que tenha sido possível provar que o risco não justifica a assimetria regulatória aplicável ao ingresso dos agentes no mercado de crédito, mais frentes de pesquisa podem averiguar outros aspectos que poderiam explicar tal cenário.

Como, por exemplo, investigação qualitativa sobre a desnecessidade desse controle prévio, ou mesmo a avaliação se a atuação estatal pode se dar em outro momento que não antes do início das atividades, de forma que o controle regulatório consiga deixar mais clara a lógica que determina o controle à entrada no mercado de crédito.

Compreendidos os principais aspectos da relação entre a barreira de entrada ao mercado de crédito e a instituição financeira, bem como os principais pontos relacionados às qualificações desta última, passou-se a compreender os anos anteriores à Lei n. 4.595/1964, marco para o tema central desta pesquisa.

²¹⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)” (BRASIL, 1988).

²¹⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988).

Antes de 1964, não foi encontrada previsão que estabelecesse uma barreira ampla para a entrada de agentes no mercado de crédito nas normas constitucionais e infraconstitucionais. Identificou-se, ainda, que havia possibilidade de atuação nesse mercado sem autorização estatal prévia pelas sociedades de crédito, investimento e financiamento, desde que esse agente não atuasse com depósitos de recursos financeiros do público.

Sobre o período anterior à Lei n. 4.595/1964, identificou-se uma série de previsões normativas direcionadas à atividade bancária, destacando-se a exigência de permissão prévia para funcionamento.

A investigação da tramitação dos projetos de lei que antecederam a edição da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) foi realizada no PL n. 104/1950 (BRASIL, 1950), antecessor do PL n. 15/1963 (BRASIL, 1963), que culminou na publicação da Lei n. 4.595/1964. No primeiro, foram encontradas discussões relacionadas ao estabelecimento de barreira à entrada no mercado de crédito, pois existe uma série de menções à preocupação com a proliferação dos bancos e casas bancárias. No segundo, é quase inexistente tal discussão, pois o enfoque passou a estar voltado à discussão de competências entre Banco do Brasil, SUMOC e, ainda, se haveria a criação de um banco central em substituição à SUMOC.

Não foi possível identificar quais foram os parâmetros para estabelecer a barreira à entrada ampla trazida pelo art. 17 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964). Contudo, a falta de dedicação para as discussões desse aspecto e alterações apressadas relacionadas a esse ponto – como a redação final de instituição financeira e de que haveria o BCB no lugar da SUMOC meses antes da publicação da referida lei de 1964 – podem explicar o porquê de essa barreira ter se tornada anacrônica nas próximas décadas (BRASIL, 1964).

A análise da tramitação das normas que criaram os agentes revelou que a intenção de estabelecer barreira à entrada não foi apontada como justificativa para a edição dessas leis. Passou-se a investigar, assim, se o risco justificaria a edição dessas normas, concepção que justificaria a regulação, como consolidado na doutrina revisada sobre a área da Economia. Para tanto, foram identificados os riscos regulados no Brasil e como se aplicam aos novos agentes.

O estudo dessas normas que regulam os riscos revelou que sua aplicabilidade se dá em razão do sujeito e, com a criação de novos agentes, é preciso editar uma norma com redação muito semelhante para que suas atividades possam estar abarcadas pela regulação, como foi o caso da instituição de pagamento, criada em 2013 e que foi objeto de normas que

tratam sobre o risco nas resoluções BCB n. 197 a 202/2022 (BCB, 2022d, 2022e, 2022f, 2022g, 2022h, 2022i).

Como a instituição financeira e a instituição de pagamento têm de ser autorizadas pelo BCB antes de iniciar suas atividades, conforme determinam o art. 10, X e art. 18, *caput* da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) e o art. 4º da Resolução n. 4.282/2013 (BCB, CMN, 2013c), concluiu-se que há ligação entre o controle de risco pelo Estado e a exigência de autorização prévia ao ingresso no mercado de crédito.

Essa conclusão é confirmada pela redação das Resoluções do BCB n. 2.682/1999 (BCB, CMN, 1999a), n. 4.553/2017 (BCB, CMN, 2017a) e n. 4.557/2017 (BCB, CMN, 2017b), ao enunciarem que são aplicadas às instituições financeiras e “demais agentes autorizados a funcionar” e as Resoluções BCB n. 197 a 202/2022 (BCB, 2022d, 2022e, 2022f, 2022g, 2022h, 2022i) que mencionam expressamente se destinar para os conglomerados que possuem ao menos uma instituição de pagamento.

Verificou-se, assim, se de fato os agentes cuja autorização prévia é dispensada porque não apresentam riscos que demandam a atuação estatal. Para tanto, foram separadas as atividades praticadas pelos novos agentes para verificar em cada uma delas a presença do risco atualmente regulado no Brasil.

Apesar de os novos agentes terem diferentes exigências no que diz respeito à autorização prévia ao ingresso no mercado de crédito, eles se enquadram riscos similares, como o Anexo XII comprova. Destaque-se, ainda, a conclusão de que as redações dessas normas que regulam os riscos são muito semelhantes e contêm muitos trechos com redação igual, bem como tratam dos riscos de forma genérica, que podem ser encontrados em qualquer atividade empresarial.

Assim, a tese é de que não há justificativa para as diferentes exigências em relação à entrada de agentes no mercado de crédito no Brasil, pois nem a classificação como instituição financeira, tampouco os riscos justificam a atual diferença nas regulações que estabelecem barreira à entrada no mercado de crédito observada em relação aos novos agentes.

O estudo desses aspectos indica como o regulador pode estar estabelecendo o controle de entrada no referido mercado de forma descoordenada, por meio dessa desigualdade regulatória para a qual na pesquisa realizada, com os recortes metodológicos adotados, não se localizou justificativa para tal tratamento desigual, pois o controle de entrada previsto na regulação brasileira atual é exigido de forma diferente, ainda que apresentem identidade de riscos ao exercerem similares atividades.

Ressalta-se que o fato de não terem sido encontradas justificativas nas bases pesquisadas não significa, necessariamente, que não é possível encontrar outras explicações para tal. Da mesma forma, não é possível afirmar, ainda, que deveria ter o controle a entrada à ESC e nem que essa falta de barreira é algo necessariamente prejudicial, pois a presente pesquisa limitou-se a comprovar a falta de transparência estatal para aplicar esses controles, o que não significa que eles não possam existir em outro momento da atuação dos agentes ou que não haja justificativa para maior ou menor grau de controle estatal a depender do sujeito. Nessa linha, outras investigações podem ser realizadas, e podem incluir, também, pesquisa qualitativa sobre o processo normativo que envolveu a criação dos novos agentes, e, ainda, a análise do tratamento regulatório de controle de risco e entrada no mercado de crédito do ponto de vista integrativo, isto é, dos grupos econômicos compostos pelos agentes que atuam no referido mercado.

Outra importante conclusão é de que isso gera insegurança jurídica, tendo em vista que viabiliza a atuação de agentes no mercado de crédito fora dos moldes da regulação, o que pode expor os tomadores de crédito a impactos prejudiciais decorrentes da oferta de serviços a ele relacionados em razão da falta de controle estatal dessa prática.

Dessa forma, a hipótese de que há uma justificativa formalmente apresentada para o desenho regulatório sobre controle de entrada no mercado de crédito dos novos agentes não se confirmou, mas, sim, abriu campo para reflexões propositivas para concretizar de fato uma atuação estatal apta a definir, de forma transparente, o(s) critério(s) que determina(m) a aplicação de barreira no mercado de crédito.

Assim, a título de indicação de parâmetros propositivos, neste estudo levantou-se a possibilidade de alteração do art. 1º, V, art. 4º, VIII, art. 10, X, e *caput* do art. 18 da Lei n. 4.595/1964 (BRASIL, 1964) para que o SFN e as competências do CMN e BCB possam ter previsões mais abrangentes, para além de instituição financeira, que evidenciem os critérios de seus limites de forma expressa e clara.

Maiores estudos são necessários a fim de estabelecer qual(is) critério(s) deve(m) determinar, em conjunto com a classificação como instituição financeira, a aplicação de normas que estabelecem o controle à entrada no mercado de crédito. Isso pode afastar as diferenças regulatórias atuais que tornam o controle de entrada de agentes incoerente e discricionário, aspectos esses que podem contribuir para que a regulação seja manejada a favor de grupos específicos em detrimento dos interesses sociais, que devem ser observados pelo regulador conforme comando constitucional exposto, o qual determina que o SFN deve

promover o desenvolvimento equilibrado do País e o atendimento dos interesses da coletividade (BRASIL, 1988).

Sobre o risco, é imprescindível que as normas que o disciplinam não estejam vinculadas somente ao sujeito, mas, sim, ao oferecimento de crédito por meio de empréstimo de moeda, isto é, pelo contrato de mútuo, porque o formato atual de regulação dos riscos mostra que essa opção enseja a necessidade de constante edição de normas sobre esse tema com o mesmo conteúdo apenas para abarcar agentes antes não previstos.

Ainda sobre os riscos, vale investigação específica para definir quais riscos são pertinentes, especificamente, ao mercado de crédito, afastando-se o conjunto de normas atuais que os definem de forma genérica.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ALEIXO, Pedro. **Emenda n. 1 ao Projeto de Lei 15-A de 1964**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21MAI1964.pdf#page=57>>. Acesso em 25 jan. 2022.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao direito comparado**. São Paulo: Almedina, 2013.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. São Paulo: Atlas, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Reforma financeira norte-americana: a Lei Dodd-Frank**. Rio de Janeiro: ANBIMA, 2011.

BALDUCCINI, Bruno; FIRMATO, Marcus; GUAZELLI, Tatiana; VARGAS NETO, Jorge. Arranjos e instituições de pagamento: novo marco legal e regulatório. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 63, p. 17-27, 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Agenda BC**: 2º ano, 2018a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/homeptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao_Ilan_Goldfa_jn_BC_Mais_28112018.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Agenda BC+**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bcmais>>. Acesso em: 29 jan. 2020a.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **BC aprimora as regras prudenciais para as instituições de pagamento.** 11 mar. 2022a. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17636/nota>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Busca de normas.** Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas?conteudo=corretora%20de%20valores%20mobili%C3%A1rios&tipoDocumento=Todos>>. Acesso em: 10 nov. 2021a.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Circular n. 3.885 de 23 de março de 2018. Estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 mar. 2018b. Acesso em: 2 fev. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Composição do sistema financeiro nacional.**

Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/composicaosfn>>. Acesso em: 28 ago. 2020b.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Circular n. 3.681, de 4 de novembro de 2013. Dispõe sobre o gerenciamento de riscos, os requerimentos mínimos de patrimônio, a governança de instituições de pagamento, a preservação do valor e da liquidez dos saldos em contas de pagamento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 nov. 2013a. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3681_v2_L.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Circular n. 3.680, de 4 de novembro de 2013. Dispõe sobre a conta de pagamento utilizada pelas instituições de pagamento para registros de transações de pagamento de usuários finais.

Brasília: **Diário Oficial da União**, 6 nov. 2013b. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48835/Circ_3680_v5_P.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 maio 2020c. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 2.099, de 17 de agosto de 1994. Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Brasília: **Diário Oficial da União**, 18 ago. 1994. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 2.682, de 21 de dezembro de 1999. Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão de créditos de liquidação duvidosa. Brasília: **Diário Oficial da União**, 22 dez. 1999a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2682_v2_L.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.122, de 2 de agosto de 2012. Estabelece requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições que especifica. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2012. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2012/pdf/res_4122_v2_P.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.282, de 4 de novembro de 2013. Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de que trata a Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013. Brasília: **Diário Oficial da União**, 6 nov. 2013c. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48841/Res_4282_v1_O.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014. Dispõe sobre diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília: **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 abr. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.553, de 30 de janeiro de 2017. Estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jan. 2017a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res_4553_v1_O.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital. Brasília: **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º jul. 2017b. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v1_O.pdf>. Acesso em: 5 maio 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.656, de 26 de abril de 2018. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de

financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições. Brasília: **Diário Oficial da União**, 27 abr. 2018c. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 96, de 19 de maio de 2021. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento. Brasília: **Diário Oficial da União**, 21 maio 2021b. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=96>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.943, de 15 de setembro de 2021. Altera a Resolução n. 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Brasília: **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 2021c. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v1_O.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.935, de 29 de julho de 2021d. Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=4935>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 4.970, de 25 de novembro de 2021e. Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições que especifica. Brasília: **Diário Oficial da União**, 26 nov. 2021c. Disponível em: <

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4970>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 5.062, de 16 de fevereiro de 2023. Altera a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições que especifica. Brasília: **Diário Oficial da União**, 17 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5062>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). Resolução n. 5.050, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 nov. 2022b. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5050>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Edital de Consulta Pública n. 55**, de 30 de agosto de 2017c. Divulga minuta de resolução que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/EditalConsultaPublica55.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Edital de Consulta Pública n. 75**, de 24 de dezembro de 2019a. Divulga minuta de circular que dispõe sobre a instituição de arranjos de pagamento na modalidade saque e aporte no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). 24 dez. 2019. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetalharAudenciaPage?1>>. Acesso em: 9 ago. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Edital de Consulta Pública n. 79**, de 12 novembro de 2020d. Divulga propostas de atos normativos que aprimoram a regulamentação do mercado de câmbio, considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/11/Consulta-publica-cambio-transferencias-internacionais.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Empréstimos e financiamentos**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder_serie_I_emprestimos_e_financeiros.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021e.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Fale conosco**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/faleconosco>>. Acesso em: 13 jan. 2021f. e

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas (LIFT)**. 2022c. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/LIFT>>. Acesso em 31 out. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Parecer DEJUR n. 151**, de 1999b.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Relação de instituições em funcionamento no país**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento>. Acesso em: 4 jan. 2020e. CONFERIR

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Relatório de Cidadania Financeira**. 2021g. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio_de_Cidadania_Financeira_2021.pdf>. Acesso em 1º dez. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 1, de 12 de agosto de 2020. Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 ago. 2020f. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 148, de 29 de setembro de 2021. Altera a Circular n. 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução n. 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências, para aprimorar dispositivos relativos ao serviço de pagamento ou transferência internacional no mercado de câmbio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 set. 2021h. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=148>> Acesso em: 19 dez. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 150, de 6 de outubro de 2021. Consolida normas sobre os arranjos de pagamento, aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 out. 2021i. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=150>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 197, de 11 de março de 2022. Classifica o conglomerado prudencial integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento e estabelece a segmentação para os conglomerados prudenciais classificados como Tipo 3 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 mar. 2022d. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=197>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 198, de 11 de março de 2022. Dispõe sobre o requerimento mínimo de Patrimônio de Referência de Instituição de Pagamento (PRIP) de conglomerado do Tipo 2, nos termos da Resolução BCB n. 197, de 11 de março de 2022, e de instituição de pagamento não integrante de conglomerado prudencial, e sobre a metodologia de apuração desses requerimentos e a respectiva estrutura de gerenciamento contínuo de riscos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2022e. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=198>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 199, de 11 de março de 2022. Dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR) para conglomerado prudencial classificado como Tipo 3. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2022f. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=199>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 200, de 11 de março de 2022. Dispõe sobre os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e sobre o Adicional de Capital Principal de conglomerado prudencial classificado como Tipo 3. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2022g. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=200>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 201, de 11 de março de 2022. Dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de

Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5) para os conglomerados prudenciais classificados como do Tipo 3, sobre os requisitos para opção por essa metodologia e sobre a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2022h. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=201>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 202, de 11 de março de 2022. Estabelece o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) relativa ao cálculo do capital requerido para os riscos associados a serviços de pagamento (RWASP) estabelecida nas Resoluções BCB n. 200 e 201, ambas de 11 de março de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2022i. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=202>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 30, de 29 de outubro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 nov. 2020g. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-30-de-29-de-outubro-de-2020-285770784>>. Acesso em: 25 abril 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Resolução n. 80, de 25 de março de 2021. Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 out. 2021j. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=80>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Sistema gerenciador de séries temporais – 20714** – Taxa média de juros das operações de crédito: total. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>>. Acesso em 7 out. 2020h.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Trajetória da economia brasileira nos últimos anos**. 22 fev. 2019b. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Presidente_Ilan_CFA_22_2_2019.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/homeptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Presidente_Ilan_CFA_22_2_2019.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Voto 120/2018-BCB**, de 17 de maio de 2018d. Assuntos de Regulação – Propõe a edição de circular dispondo sobre procedimentos para instrução de processos de autorização para funcionamento, de cancelamento da autorização para funcionamento, de autorização para transferência de controle societário e para reorganização societária e sobre procedimentos para comunicação de alteração em participação qualificada da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2018/120/Voto_1202018_BCB.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Voto 48/2022-BCB**, de 9 de março de 2022.

Assuntos de regulação – Propõe e classifica por tipo de conglomerado prudencial que preste serviço de pagamento e estabelece o enquadramento de conglomerado prudencial controlado por instituição de pagamento controlado por instituição de pagamento em segmentação análise à introduzida pela Resolução n. 4.553, de 30 de janeiro de 2017. 9 mar. 2022j.

Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202248/48-%20Voto%20Conglomerado%20IP%20Tipo%20e%20Segmento_02.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Voto 49/2022-BCB**, de 9 de março de 2022.

Assuntos de regulação – Propõe a edição de resolução BCB que estabelece o Patrimônio de Referência de Instituição de Pagamento (PRip), seus requerimentos mínimos, e a estrutura de gerenciamento de riscos de instituição e conglomerado prudencial classificado como Tipo 2. 9 mar. 2022k. Disponível em:

<<https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202249/Voto%2049%20-%2001%20Voto%20Gerenciamento%20de%20risco%20e%20capital%20do%20Tipo%202.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Voto 51/2022-BCB**, de 9 de março de 2022.

Assuntos de regulação – Dispõe sobre a metodologia de cálculo do Patrimônio de Referência (PR) para conglomerado prudencial classificado como do Tipo 3. 9 mar. 2021k. Disponível em: <<https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202251/Voto%2051%20-%2001%20Voto%20Apura%C3%A7%C3%A3o%20PR%20Tipo%203.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Voto 52/2022-BCB**, de 9 de março de 2022.

Assuntos de regulação – Propõe a edição de resolução de BCB que dispõe sobre os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e sobre o Adicional de Capital Principal de conglomerado prudencial classificado como Tipo 3. 9 mar. 2022l. Disponível em:

<[https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202252/Voto%2052%20-%2001%20Voto%20Requerimento%20PR%20e%20ACP%20Tipo%203%20\(003\).pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202252/Voto%2052%20-%2001%20Voto%20Requerimento%20PR%20e%20ACP%20Tipo%203%20(003).pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Voto 53/2022-BCB**, de 9 de março de 2022.

Assuntos de regulação – resolução BCB que dispõe sobre metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRs5) para os conglomerados prudenciais classificados como do Tipo 3, sobre os requisitos para opção por essa metodologia e sobre estrutura simplificada de gerenciamento de riscos. 9 mar. 2021l. Disponível em:

<https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202253/VOTO_DO_BC_53_2022-BCB_Dinor-Numerado_Manualmente.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Voto 58/2022-BCB**, de 9 de março de 2022.

Assuntos de regulação – Propõe a edição de resolução BCB que estabelece a metodologia de cálculo de parcela RWAsp relativa ao cálculo de capital requerido para os riscos associados a serviços de pagamentos. 9 mar. 2022m. Disponível em:

<https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/202253/VOTO_DO_BC_53_2022-BCB_Dinor-Numerado_Manualmente.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Resolução n. 4.882, de 23 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. 23 dez. 2020b.

Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4882>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BANERJEE, Abhijit *et al.* The miracle of microfinance? Evidence from a randomized evaluation. **American Economic Journal: applied economics**, Pittsburgh, v. 7, n. 1, p. 22-53, 2015.

BARREIRA, Bolivar Moura Carvalho. **A crise financeira nos estados unidos uma análise histórica dos avanços legais e a nova reforma financeira do século XXI.** 56f. Monografia. Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

BECKER, Howard S. **Segredos e truques da pesquisa.** São Paulo: Schwarcz; Companhia das Letras, 2007.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; LEME, Fernanda Paes; MENDONÇA, João Luís; SUGAHARA, Sonoe. **Análise da estrutura da previdência privada brasileira:** evolução do aparato legal. Texto para discussão n. 1.043. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 1-30. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1043.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BLAHA, Katia MK. Os correspondentes e as instituições financeiras. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 42, p. 105-21, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 8 abr. 1933, retificado 17 abr. 1933. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22626-7-abril-1933-503405-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 abr. 1923 (Texto original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 9.603, de 16 de agosto de 1946. Dispõe sobre as sociedades de crédito, financiamento ou investimento, dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 ago. 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9603-16-agosto-1946-452206-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: ????

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 104**, de 1950. Reforma o Sistema Bancário Nacional; tendo como pareceres, com substitutivos, das Comissões de Indústria e Comércio, com votos dos Senhores Herbert Levy, Daniel Faraco e Alves de Linhares, e de

Finanças, Pareceres das Comissões de Economia e de Finanças favoráveis ao substitutivo elaborado pela Subcomissão Mista de Economia e de Finanças, apresentado ao projeto emendado em pauta. Pareceres das Comissões de Economia e de Finanças favoráveis ao substitutivo elaborado pela nova Subcomissão Mista de Economia-Finanças, apresentado ao projeto emendado em primeira discussão. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1950.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1222832&filena me=Dossie+->>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 15, de 5 de abril de 1963. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e da outras providências. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 6 abr. 1963.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=170144>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória n. 615**, de 17 de maio de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências Brasília: Congresso Nacional, 2013a. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2013/medidaprovisoria-615-17-maio-2013-776021-norma-pe.html>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1998.

Brasília: Senado Federal, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. **Diário Oficial de União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda n. 55, de 22 de maio de 2013b**. Disponível em:

<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/112770>>.

Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda n. 56, de 22 de maio de 2013c**. Disponível em:

<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/112770>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda n. 63, de 23 de maio de 2013d**. Disponível em:

<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/112770>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda n. 73, de 24 de maio de 2013e**. Disponível em:

<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/112770>>. Acesso em: 10 dez. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda n. 75, de 24 de maio de 2013f**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/112770>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda n. 76, de 4 de maio de 2013g**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/112770>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda n. 86, de 24 de maio de 2013h**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/112770>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.583, de 25 de maio de 1945. Dispõe sobre sociedades de crédito, financiamento ou investimentos. **Coleção de Leis do Brasil (CLBR)**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7583.htm>. Acesso em 28 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 22 nov. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm>. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2001a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2008. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 maio 2001b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 maio 2001c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar n. 123, de 14 de

dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 fev. 2001d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10194.htm>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) [...]; **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 out. 2013i. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 2.321, de 26 de fevereiro de 1987. Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 fev. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2321.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências (publicação original). **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 7 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Rio de Janeiro, 1º jul. 1850 (Publicação original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 mar. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6024.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.435, de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 jul. 1977a. Regulamentada pelos Decretos n. 81. 240, de 20 jan. 1978 e 81.402, de 23 fev. 1978. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/548311/publicacao/15636729>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm#:~:text=LEI%20No%207.492%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20o,Art.>>. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.447, de 14 de março de 1997. Conversão da MPv n. 1.470-16, de 1997. Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei n. 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei n. 2.321, de 1987, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 mar. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9447.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Mensagem n. 192 de 17 de maio de 2013. 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura. Brasília: Presidência da República, 2013j. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/mensagem-ao-congresso-nacional/mensagem-ao-congresso-nacional-dilma-rousseff-2013/@@download/file/Mensagem%20ao%20Congresso%20Nacional%20Dilma%20Rousseff%20-%202013.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. **Parecer n. 51, de 3 de setembro de 2013**, da Comissão Mista da MPV 615/2013, sobre a Medida Provisória n. 615, de 3 de setembro de 2013 [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013k. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1125861>. Acesso em 18 nov. 2021.

BRASIL. Portaria n. 309, de 30 de novembro de 1959. Regula a constituição, o funcionamento e as atribuições das sociedades de crédito, financiamento e das de investimento e institui regime de fiscalização. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1º dez. 1959. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/Portaria_MF_309-1959.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) n. 130**, de 2018. Comissão de Assuntos Econômicos. Projeto de Lei da Câmara n. 135, de 2018. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); altera as Leis n. 9.613, de 3 de março de 1998, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para regulamentar a ESC e o Inova

Simples. Brasília: Senado Federal, 18 dez. 2018. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7896498&ts=1559744728439&disposition=inline>>. Acesso em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 283. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei de usura. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 maio 2004. Disponível em:
<https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/326/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Enunciado administrativo 2/STJ. Ação civil pública objetivando a condenação do conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil nas Obrigações de regulamentar e fiscalizar as Operadoras de cartão de crédito. Recurso Especial n. 1.359.624. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 26 jun. 2020. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868069237/recurso-especial-resp-1359624-sp-2012-0267586-1/inteiro-teor-868069247?ref=serp>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Contrato de *factoring*. Recurso especial. Caracterização do escritório de *factoring* como instituição financeira. Descabimento. Aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à avença mercantil, ao fundamento de se tratar de relação de consumo. Inviabilidade. Recurso Extraordinário n. 938.979. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2012. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700750552&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula n. 596**. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. **Diário de Justiça**, Brasília, 5 jan. 1977b. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula596/false>>. Acesso em: 6 ago. 2020.

BUENO, Cunha. Emenda n. 2 ao Projeto de Lei n. 15-A de 1963. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 maio 1964. Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21MAI1964.pdf#page=57>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda**, Pedro Luís Correia e Castro, p. 15-40. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1222832>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. 2021. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/legislacao>>. Acesso em: 15 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação**. 2021. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>>. Acesso em: 10 a 17 de jul. 2021.

CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. **The Oxford handbook of empirical legal research**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 391-422. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

CARVALHO, Eveline Barbosa Silva; SILVA FILHO, Guerino Edécio da. A teoria do crescimento endógeno e o desenvolvimento endógeno regional: investigação das convergências em um cenário pós-cepalino. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 32, p. 467-482, 2001.

CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de; NEVES, Rubia Carneiro. Negociação de créditos por sociedade de fomento mercantil (faturizadora), sociedade de crédito direto (*fintech* de mútuo) e empresa simples de crédito (ESC): regulação estatal e atuação do Banco Central do Brasil. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 74-91, 2020.

CARVALHO, José L. Regulamentação na indústria de seguros: reservas técnicas, derivativos e seguro apólice. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 1-25, 2006.m

CARVALHO, Marcos Vinícius Rodrigues de. Aspectos jurídicos dos arranjos e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 1, n. 5, p. 959-1.023, 2015.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa empírica em direito. *In*: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-82.

CASTRO, Rogério Alexandre Oliveira; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Da possibilidade da concessão de crédito educativo fora da atividade exclusiva de instituição financeira. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 76-86, 2018.

CERVI, Emerson U. **Manual de métodos quantitativos para iniciantes em ciência política**. Curitiba: CPOP-UFPR, 2017.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, Virginia, volume III, p. 1-59, 1960.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito civil: contratos**. São Paulo; Saraiva, 2012.

COELHO, Wilson do Egito. Empréstimo de dinheiro por particulares: quando se caracteriza operação privativa dos bancos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 41, p. 69-73, 2000.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Direito do mercado de valores mobiliários**. 2017. Disponível em:

<https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Livro/Livro_top_Direito.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Instrução n. 480, de 18 de novembro de 2009. Brasília: **Diário Oficial da União**, 9 dez. 2009. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instruções**. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes.html>>. Acesso em: 5 ago. 2021a.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Resolução n. 32, de 19 de maio de 2021. Dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM n. 542, de 20 de dezembro de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 maio 2021b. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol032.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resoluções**. Disponível em: <<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes.html>>. Acesso em: 5 ago. 2021c.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN). Acórdão n. 5.409/2004. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/.../download.asp?arquivo=ACÓRDÃO-CRSFN-5409-04.doc>>. Acesso em 20 jul. 2020.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN). Recurso n. 2.511/1998. Processo BCB n. 9600567624. Acórdão n. 2.492/1998. Ementa: RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. Exercício de atividades típicas de instituição financeira sem a competente autorização do Banco Central do Brasil – “Factoring” Operações envolvendo “export notes” – Necessidade de intermediação de agente para configuração da irregularidade – Recurso voluntário provido – Confirmação da decisão proferida pela autoridade como re- corrente – Arquivamento do processo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 1998. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/crsfn/down-load.asp?arquivo=AC%D3RD%C3O-CRSFN-2492-98.doc>>. Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN). Recurso n. 2.726/2000. Processo BCB n. 9700759029. Acórdão n. 2.781/2000. Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – Exercício de atividades típicas de instituição financeira sem a competente autorização do Banco Central do Brasil – Concessão de empréstimos com garantia em notas promissórias e concessão de direito de uso de linha telefônica – Irregularidade não configurada – Recurso provido. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 fev. 2000. Disponível em: Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN). Recurso n. 5.615/2008. Processo BCB 9500454761. Acórdão n. 8.323/2008. Ementa: RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – Exercício de atividade típica de instituição financeira sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil – Captação de

recursos parcelados do público para aplicação em ouro ou em certificados de depósitos relativos ao metal – Desnaturação de operações de cunho meramente mercantil – Habitualidade – Ação judicial sem repercussão direta no curso do vertente processo administrativo – Irregularidade caracterizada – Apelo voluntário a que se nega provimento – Recurso de ofício improvido. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 maio 2008. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-financeiro-nacional/servicos/consulta-processual>>. Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN). Recurso n. 13.128/2014. Processo BCB n. 0601359691. Acórdão n. 11.177/2013. Ementa: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) – Realização de operações privativas de instituição financeira (concessão de crédito a terceiros com fim lucrativo) sem prévia autorização do Banco Central do Brasil – Habitualidade – Não configuração de fomento mercantil – Irregularidade caracterizada – Apelo a que se nega provimento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 jan. 2014, p. 11. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-financeiro-nacional/servicos/consulta-processual>>. Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN). Recurso n. 13.846/2016. Processo 10372.000597/2016-93 (BCB 0901444247). Acórdão n. 190/2016. Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – Instituição financeira – Atuação sem a prévia e indispensável autorização da autoridade supervisora – Irregularidades caracterizadas – Recurso desprovido. **Boletim de Serviço Eletrônico**, Brasília, 28 set. 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-financeiro-nacional/servicos/consulta-processual>>. Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN). Recurso n. 13.789/2017. Processo 10372.000050/2016-98 (BCB 1201558637). Acórdão n. 60/2017. Ementa: Recurso voluntário. Atuação como instituição financeira sem prévia autorização do Banco Central do Brasil. Financiamento irregular de bens de consumo. Irregularidade caracterizada. Negado provimento ao recurso voluntário. **Boletim de Serviço Eletrônico**, Brasília, 8 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-financeiro-nacional/servicos/consulta-processual>>. Acesso em: 30 set. 2022.

CONTO, Samuel Martim de; SCHOSSLER, Camila Mirele. Previdência privada aberta: um estudo sobre o produto no mercado de investimentos. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, RS, v. 7, n. 1, p. 79-92, 2015.

COSTA, Daniel Rodrigues; GOMEZ, Caíque; NEVES, Rúbia Carneiro; SILVA, Leila Bitencourt Reis da. **Regulação das contas de depósito e inovações da Agenda BC#**. São Paulo: InstitutoProPague, 2021.

CRAWFORD, Corinne et al. The repeal of the Glass-Steagall Act and the current financial crisis. **Journal of Business & Economics Research (JBER)**, Colorado, v. 9, n. 1, 2011.

CRÉDITO. In: DICIONÁRIO Latim-Português. 2. ed. Cidade do Porto, Portugal: Porto Ed. 2001.

DALPIAZ, Renata Machado Garcia; MALASSISE, Regina Lúcia Sanches; PEREIRA, Leandro Ramos. **Teorias o crescimento econômico**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2016. Disponível em: < <https://pt.slideshare.net/tiagoRocha693580/teorias-do-crescimento-econmicopdf>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

DAVIS, F. **The origin of the National Banking System**. Washington: Government Print Office (National Monetary Commission), 1910.

DE LUCCA, Newton. Reflexões sobre os 40 anos do Banco Central. In: WALD, Arnaldo (Coord.). **Doutrinas essenciais de direito empresarial**, v. 7, p. 1.103-1.118. 2010.

DEMSETZ, Harold. The Core disagreement between Pigou, the profession, and Coase in the analyses of the externality question. **European Journal of Political Economy**, vol. 12, p. 565-579, 1996.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DIDIER, Tatiana; LOVE, Inessa; MARTÍNEZ PERÍA, María Soledad. What explains comovement in stock market returns during the 2007–2008 crisis? **International Journal of Finance & Economics**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 182-202, 2012.

DINIZ, Davi Monteiro. Complementar as leis existentes contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a Lei Clayton de 1914. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, p. 155-180, 2019.

DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. Do controle público da moeda e do crédito: a criação do United States Federal Reserve System em 1913. In: SANTIAGO, Marcus Firmino; TOLEDO Cláudia Mansani Queda de (Org.). CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Belém (PA), 28. **Anais...**, Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rubia Carneiro. Empresa simples de crédito-ESC e políticas públicas de inclusão financeira: inconsistências aparentes entre os meios legais oferecidos e os objetivos anunciados. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, **Anais...**, v. 2, 2020. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5872>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

DUSCHENE, Sophie. Pratique de l'entretien dit "non-directif". In: BACHIR, M. (Dir.). **Les méthodes au concret: démarches, formes de l'expérience et terrains d'investigation en science politique**. Paris: PUF, p. 9-30, 2000. Disponível em <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00841927/document>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

EIZIRIK, Nelson *et al.* **Mercado de capitais: regime jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

EMISSÃO de comprovante de inscrição e de situação cadastral. Disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp>. 2021. Acesso em: 17 set. 2021.

EMPRÉSTIMO pessoal. **Nubank**. Disponível em: <<https://nubank.com.br/emprestimo/>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. **An introduction to empirical legal research**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). **The National-Bank Act**. Disponível em: <https://fraser.stlouisfed.org/files/docs/historical/congressional/192002sen_nbact.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

FARACO, Daniel. **Parecer da Comissão de Indústria e Comércio**: estudo preliminar do Relator, Sr. Daniel Faraco, p. 68-80. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1222832>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FEDERAL RESERVE SYSTEM (FED). **How can I start a bank?** Disponível em: <https://www.federalreserve.gov/faqs/banking_12779.htm>. Acesso em: 24 set. 2022.

FERREIRA, Alexandre Rebêlo. **Desenvolvimento entre garantia e elasticidade**: a regulação das *fintechs* de crédito no Brasil. 2019. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-02072020-151528/publico/6767991_Dissertacao_Corrigida.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2020.

FONTANELLA, Bruno Jose Barcellos *et al.* Amostragem em pesquisas qualitativas: proposta de procedimentos para constatar saturação teórica. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 388-394, 2011.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro**: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2013.

FRANCO, Gustavo Henrique de Barroso. **A moeda e a lei**: uma história monetária brasileira, 1933-2013. Rio de Janeiro: Zahar; Companhia das Letras, 2017.

FROMM, Deborah. Criando mercados (i)legais: uma etnografia sobre o mercado de seguros no Brasil. **Journal of Illicit Economies and Development** (JIED), v. 1, n. 2, p. 1-10, 2019. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/101075/3/CRIANDO_MERCADOS_I_LEGALIS_Uma_etnografia_sobre_o_mercado_de_seguros_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GALLIGAN, Denis. **Legal theory and empirical research**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

GARY, Robert O. Keohane; VERBA, Sidne. **Designing social inquiry**: scientific inference in qualitative research. Princeton University Press, Nova Jersey, 1994.

GERRING, John. Mere description. **British Journal of Political Science**, v. 42, n. 4,, p. 721-746, out. 2012.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

GOMES, Orlando. **Direito dos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOOGLE Acadêmico. 2021. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291-316, 2012. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p291>>. Acesso em: 17 maio 2021.

HOVENKAMP, H. **Enterprise and American Law: 1836-1937**. London: Harvard University Press, 1991.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-38.

JACCOUD, Mylène; MAYER, Robert. A observação direta e a pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean *et al.* (Org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, p. 254-293, 2008.

JALIL, Andrew J. A new history of banking panics in the United States, 1825-1929: construction and implications. **American Economic Journal: Macroeconomics**, v. 7, n. 3, p. 295-330, jul., 2015.

JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de direito comparado**. Gualtar: The European Law Student's Association, 2015.

KRAINER, Robert E. Regulating wall street: The dodd-frank act and the new architecture of global finance, a review. **Journal of Financial Stability**, v. 8, n. 2, p. 121-133, 2012.

KODRES, Laura E. Shadow Banking: out of the eyes of regulators. **Finance & Development**, v. 50, n. 2, jun. 2013. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/basics/pdf/kodres-shadow-banking.pdf>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

LAFER, Horácio. **Parecer da Comissão de Finanças**: parecer apresentado à ilustre Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, p. 129-233, 1951. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1222832>. Acesso em: 25 jan. 2022.

LEEuw, Frans L. **Empirical legal research: a guidance book for lawyers, legislators and regulators**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

LIMA, Bruce Rubim Baerlein Santos. **Índice de Basiléia**: pré e pós crise de 2008. 2017. 48 f. Monografia (Final de Curso). Departamento de Ciências Econômicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.econ.puc->

rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Bruce_Rubim_Baerlein_Santos_Lima.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2020.

LUPION, Ricardo. **Boa-fé objetiva nos contratos empresariais**: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MACHADO, Sayonara Silva Santana; MIRA, Elson Cedro; SANTOS, João José dos; PASSOS, Emanuela Pereira Correia; PAULA, Gustavo Virgílio de. Um estudo sobre direitos de propriedade: o debate Pigou x “Teorema De Coase” ilustrado na construção da ponte Ilhéus – Pontal. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 1962-1974, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Norberto Montani. A crise do sistema financeiro globalizado contemporâneo: perspectivas a partir da reforma regulatória global pós-2008. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 38, p. 650-669, 2018.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: contratos e obrigações comerciais. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. v. 3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986421/>>. Acesso em: 4 ago. 2021.

MCCONVILLE, Mike. **Research methods for law**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.

MCCURDY, C. The knight sugar decision of 1895 and the modernization of american corporation law, 1869-1903. **The Business History Review**, Cambridge, v. 53, n. 3: Legal and Business History, p. 304-342, 1979.

MELAGGI FILHO, Armando; ISHIKAWA, Sérgio. **Mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Max Magno Ferreira. Sistema financeiro nacional e a evolução tecnológica das *fintechs*. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 88, p. 33-59, abr./jun. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **RedeSim**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/integra/carteira-de-projetos/redesim>>. Acesso em: 6 fev. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NARDO, Aulo Pércio Vicente; CHICOSKI, Jose Renato. Sistema financeiro brasileiro: a consolidação do sistema bancário a partir de 1994. **A Economia em Revista-AERE**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 68-82, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Correspondente bancário**: natureza jurídica e função: soluções práticas de direito. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 3, p. 43-76, set. 2014.

NEVES, Rúbia Carneiro. A caracterização do banco a partir da evolução da legislação brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 73, p. 701-736, jul.-set. 2018a. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1963>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

NEVES, Rúbia Carneiro; REIS, Maria Luísa Estanislau. As “*fintechs* de mútuo” são instituições financeiras? **Revista de Direito Empresarial**, Florianópolis, ano 15, n. 1, p.127-149, jan./abr. 2018b.

NEVES, Rubia Carneiro; SILVA, Leila Bitencourt Reis da; COSTA, Daniel Rodrigues. **Regulação das contas de depósito e inovações da Agenda BC**. São Paulo: Instituto Propague, 2021.

OFFICE OF THE COMPTROLLER OF THE CURRENCY (OCC). **Founding of the OCC & the National Banking System**. Disponível em: <<https://www.occ.gov/about/who-we-are/history/founding-occ-national-bank-system/index-founding-occ-national-banking-system.html>>. Acesso em: 18 ago. 2022a.

OFFICE OF THE COMPTROLLER OF THE CURRENCY (OCC). **Founding of the National Banking System**. Disponível em: <<https://www.occ.gov/about/who-we-are/history/1863-1865/index-occ-history-1863-1865.html>>. Acesso em: 18 ago. 2022b.

OFFICE OF THE COMPTROLLER OF THE CURRENCY (OCC). **Years of transition**. Disponível em: <<https://www.occ.gov/about/who-we-are/history/1914-1935/index-occ-history-1914-1935.html>>. Acesso em: 18 ago. 2022c.

OFFICE OF THE COMPTROLLER OF THE CURRENCY (OCC). **Financial institution lists**. Disponível em: <<https://www.occ.treas.gov/topics/charters-and-licensing/financial-institution-lists/index-financial-institution-lists.html>>. Acesso em: 26 set. 2022d.

OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes. As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria ou exclusiva. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, p. 100-106, 1999. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/245>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

OLLAIK, Leila Giandoni; ZILLER, Henrique Moraes. Concepções de validade em pesquisas qualitativas. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 229-242, 2012.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 79, p. 161-180, 1984.

PAGAMENTO NuPagamentos S.A. 2022. Disponível em: <<https://nubank.com.br/emprestimo/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PAGSEGURO Internet S.A. Disponível em: <<https://pagseguro.uol.com.br/conta-digital/emprestimo-online#rmcl>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PEER, N. Negotiating the lender-of-last-resort: the origins of the fed act as a debate over credit distribution, 15 N.Y.U. **Journal of Law & Business** (Forthcoming), New York, 2019.

PENA, Ricardo. Previdência complementar no Brasil: história, evolução e desafios. **Revista Fundos de Pensão**, São Paulo, Ano 27, n. 340, maio 2008.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.

PEREZ, Adriana Hernadez; BRUSCHI, Claudia. **A indústria de meios de pagamento no Brasil**: movimentos recentes. São Paulo: Insper, 2018.

PINTO, Gustavo Mathias Alves. **Regulação sistêmica e prudencial no setor bancário brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-03092012-145854/pt-br.php>>. Acesso em: 22 maio 2019.

PINTO, Gustavo Mathias Alves. **Regulação sistêmica e prudencial no setor bancário brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584931088/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

PINTO, Jayme Bastin. Conceito de operações bancárias face ao direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 131, p. 300-315, 1978.

POLIDO, Walter. Da limitação da autonomia privada nas operações de seguros: coletivização dos interesses: nova perspectiva social e jurídica do contrato de seguro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 74, p. 284-292, 2010.

PORTAL Periódico CAPES/MEC. 2021. Disponível em: <<https://www-periodicos-capes.gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/?idUsuario=aba1120f348b59866ae2d231a0430964>>. Acesso em: 29 jun.

RAGAZZO, Carlos, **Regulação e meios de pagamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RDB Nubank: tudo sobre o RDB na conta do Nubank. 2021. Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/tudo-sobre-o-rdb-na-conta-nubank>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. 2021. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wlbrHome&stnew=true&default-home-label=Home&crumb-action=/api/widgetshomepage&default-label=Home>>. Acesso em: 29 jun. a 3 jul. 2021.

SADDI, Jairo. **Temas de regulação financeira**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 3. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2020.

SAMPAIO, Alde. **Requerimento do Sr. Alde Sampaio deferido em 30-6-47**, p. 41-67. 1947. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1222832>.
Acesso em: 25 jan. 2022.

SANT'ANA, Rhaissa Fidalgo Garcêz. **Um estudo sobre a aplicabilidade da Lei n. 12.865/2013 para emissores de moeda eletrônica de benefícios de alimentação e refeição**. Dissertação. 2017. 74 f. (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

SANTOS, Cleidiane Alves. **Natureza jurídica do mercado de futuros**. 2011. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em:
<<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8MRG8B>>. Acesso em: 2 nov. 2020.

SANTOS, Eraldo Oliveira. **Previdência privada**. São Paulo: Ed. Senac, 2019.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Expectativa dos donos de empresas simples de crédito é ampliar o capital em 12 meses**. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/expectativa-dos-donos-de-empresas-simples-de-credito-e-ampliar-o-capital-em-12-meses,a65c67c1b95fd610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Empresas simples de crédito constituídas**. 2021a. Disponível em:
<<https://datasebrae.com.br/empresa-simples-de-credito-esc/#numero>>. Acesso em: 12 fev. 2021a.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Modelo de contrato de empréstimo empresa simples de crédito (ESC)**. 2021b. Disponível em:
<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Modelo%20de%20Contrato%20de%20Empr%C3%A9stimo%20Empresa%20Simples%20de%20Cr%C3%A9dito.pdf>>.
Acesso em: 19 jun. 2021b.

SILVA, Bruno Mattos. A desregulamentação dos mercados financeiros e a crise global: lições e perspectivas. **Senatus Brasília**, v. 8, n. 2, p. 14-28, 2010.

SILVA, Dirceu da; LOPES, Evandro Luiz; JUNIOR, Sérgio Silva Braga. Pesquisa quantitativa: elementos, paradigmas e definições. **Revista de Gestão e Secretariado**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1-18, 2014.

SILVA, Dirceu da; SIMON, Fernanda Oliveira. Abordagem quantitativa de análise de dados de pesquisa: construção e validação de escala de atitude. **Cadernos Ceru**, São Paulo, v. 16, p. 11-27, 2005.

SISTEMA de Bibliotecas UFMG. 2021. Disponível em:
<<https://catalogobiblioteca.ufmg.br/pergamum/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SOLOW, Robert M. A Contribution to the theory of economic growth. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford, v. 70, n. 1, p. 65-94, fev. 1956. Disponível em: <<https://academic.oup.com/qje/article-abstract/70/1/65/1903777?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SOUZA, Eduardo Francisco de; TAVEIRA, Bruno Henrique Tenório. Instituições financeiras sob uma análise funcional istituzioni. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 297-320, 2015.

SOUZA, Eduardo Francisco de; TAVEIRA, Bruno Henrique Tenório. Instituições Financeiras sob uma análise funcional. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 2, n. 1, p.297-320, jul./dez. 2015.

TARULLO, Daniel K. **Comentário ao final do texto ‘Slapped in the face by the invisible hand: banking and the panic of 2007’**. In: ANAIS FINANCIAL MARKETS CONFERENCE: Innovation and Crisis, 11 a 13 de maio de 2009. Disponível em: <<https://www.atlantafed.org/-/media/documents/news/conferences/2009/financial-markets-conference/gorton.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2022.

TODD, Tim. **The balance of power**: the political fight for an independent central bank, 1790-present. Kansas City: The Federal Reserve Bank of Kansas City, 2012. Disponível em: <<https://www.kansascityfed.org/publicat/balanceofpower/balanceofpower.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. São Paulo: Atlas, 2017. v. 1.

TURNER, Phillip. Central Banks, Liquidity, and the Banking Crisis. In: GRIFFIT-JONES; O-CAMPO; STIGLITZ. **Time for a visible hand**: lessons from de 2008 world financial crisis. Nova York: Oxford University Press Inc., 2010.

TZIRULNIK, Ernesto. Apontamentos sobre a operação de seguros. **Revista Brasileira de Direito de Seguros (RBDS)**. Rio de Janeiro, n. 1, p. 13-35, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. São Paulo, Atlas: 2017. v. 3.

VIDOR, George. **A história da CVM pelo olhar de seus ex-presidentes**. Rio de Janeiro: ANBIMA; BM&FBOVESPA, 2016. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/publicacao/Livro/CVM_40anos_LIVRO-COMPLETO-051216xtr.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

VILLAR, Alice Saldanha. **Direito bancário**. Leme: JH Mizuno, 2017.

VOCÊ que vende com o PagSeguro pode contar com o Empréstimo PagBank! **PagSeguro**. Disponível em: <<https://pagseguro.uol.com.br/conta-digital/emprestimo-online#rmcl>>. Acesso em: 17 maio 2021.

WALD, Arnoldo. A evolução do conceito de instituição financeira. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 28, p. 211-229, abr./jun. 2005.

WEBLEY, Lisa. Qualitative approaches to empirical legal research. *In*: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. **The Oxford handbook of empirical legal research**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

WHITE, Eugene N. Lessons from the history of bank examination and supervision in the United States, 1863-2008. *In*: FINANCIAL MARKET REGULATION IN THE WAKE OF FINANCIAL CRISES: the historical experience conference. 2009. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.486.4172&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

YAZBEK, Otavio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Campus, 2007.

APÊNDICES

APÊNDICE I – PESQUISA EMPÍRICA DOCUMENTAL

Instituições de Pagamento

Empresa	Link	Informações identificadas
Cielo S.A.	Disponível em: < https://www.cielo.com.br/ >.	MEIOS DE PAGAMENTO, o que inclui a captura, transporte, processamento de informações e liquidação de TRANSAÇÕES , dentre outros serviços; credenciadora de determinadas INSTITUIDORAS DE ARRANJO DE PAGAMENTO e MEIOS DE PAGAMENTO , ou seja, é responsável pelo credenciamento dos CLIENTES ao SISTEMA CIELO , pela locação de TERMINAIS e pela coleta, captura, processamento e liquidação das TRANSAÇÕES . Caso o CLIENTE queira negociar seus recebíveis, poderá optar por negociar diretamente com a CIELO ou com a instituição financeira onde mantém seu DOMICÍLIO BANCÁRIO . Caberá à CIELO definir as condições das negociações de recebíveis com ela acordadas e caberá à instituição financeira definir as regras de negociações por ele realizadas. Em razão disso, fica esclarecido que a CIELO não interfere e não tem qualquer responsabilidade com relação às negociações de recebíveis realizadas entre o CLIENTE e as instituições financeiras. A CIELO verificará e informará ao CLIENTE , se ele está apto a negociar seus recebíveis, bem como quais instituições financeiras estão, de acordo com as regras definidas no SISTEMA CIELO, autorizadas para realizar referidas operações e em que termos podem ser contratadas. A instituição financeira enviará as informações da operação ao SISTEMA CIELO, cabendo à CIELO somente (i) realizar a troca de titularidade dos recebíveis, no caso de cessão ou (ii) respeitar a trava realizada no DOMICÍLIO BANCÁRIO do CLIENTE , por

		prazo ou por valor acordado. A CIELO respeitará eventuais travas (ou procedimentos semelhantes) pré-existentes, podendo inclusive alterar o domicílio bancário do CLIENTE. CIELO sua bastante procuradora para, em seu nome e por sua conta, negociar os termos, ceder e transferir definitivamente os recebíveis a tais terceiros, podendo para tanto firmar contratos, instrumentos, termos de cessão e/ou qualquer outro documento, bem como praticar quaisquer atos que sejam necessários para formalizar e validar a transferência dos recebíveis, ficando expressamente prevista a dispensa de prestar contas pela CIELO, nos termos da legislação civil. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E COMODATO DA MÁQUINA – TRANSAÇÃO – Operação em que o CLIENTE aceita o MEIO DE PAGAMENTO para o pagamento da venda de bens e/ou serviços. Dependendo das circunstâncias e mediante permissão da CIELO, a TRANSAÇÃO poderá ser realizada online, em que a captura e a obtenção do CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO ocorrem mediante comunicação direta e em tempo real, ou offline, em que a captura e obtenção do CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO não contemplam comunicação direta entre os sistemas do CLIENTE e da CIELO. SISTEMA CIELO – Conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pela CIELO, necessários à aceitação dos MEIOS DE PAGAMENTO, captura, transporte, processamento e liquidação das TRANSAÇÕES e à aceitação e operacionalização de outros produtos e serviços. CARTÃO DE DÉBITO CLIENTE, por sua própria conta e risco, efetuará a construção de sua loja virtual bem como

		a sua integração com o COMÉRCIO ELETRÔNICO CIELO e com os componentes e protocolos que utilizar, ficando estabelecido que, para aceitação da loja virtual, o CLIENTE deverá seguir todos os procedimentos estabelecidos pela CIELO, manuais técnicos e materiais explicativos específicos, incluindo, mas não se limitando aos seguintes: CRÉDITO PARCELADO LOJA; RENOVA FÁCIL EM TRANSAÇÕES RECORRENTES: 2.1 – Na hipótese de que o CLIENTE tenha contratado com o PORTADOR (por meio de telefone, correio, internet ou visita / abordagem pessoal) a realização de vendas e/ou prestação de serviços de forma recorrente com autorização de lançamento de cobranças no CARTÃO do PORTADOR de forma sucessiva ao longo do tempo da execução das vendas e/ou serviços, o CLIENTE poderá optar por contratar com a CIELO o produto Renova Fácil que será regulado; A compra de passagens e/ou serviços de turismo sem a presença do CARTÃO; SERVIÇO AVS: 4.1 – O CLIENTE que realizar TRANSAÇÕES via comércio eletrônico ou sem a presença do cartão, conforme respectivos Anexos e que disponha da tecnologia exigida, poderá contratar com a CIELO o serviço AVS, que será regulado pelas seguintes condições específicas, adicionalmente às regras gerais estipuladas no CONTRATO; SAQUE COM CARTÃO DE DÉBITO; PAGAMENTO COM CELULAR; RECARGA DE TELEFONE; Este anexo regula as TRANSAÇÕES de pagamento de tarifas de pedágio com CARTÃO Vale Pedágio; PORTAL CARTÃO BNDES

		Cláusula 1ª – Este anexo regula as TRANSAÇÕES entre CLIENTE FORNECEDOR e PORTADOR BENEFICIÁRIO para fins de aquisição de bens de produção mediante pagamento com CARTÃO BNDES no âmbito do PORTAL DE OPERAÇÕES DO BNDES; CIELO GESTÃO EMPRESARIAL Cláusula 1ª – Este anexo regula as TRANSAÇÕES de viagens para FUNCIONÁRIOS CORPORATIVOS cujo meio de pagamento seja o CARTÃO CTA; Este anexo regula as TRANSAÇÕES entre CLIENTE DISTRIBUIDOR e PORTADOR para fins de aquisição de produtos mediante pagamento com CARTÃO DISTRIBUIÇÃO; Cláusula 1ª – Este anexo regula os procedimentos e condições a serem observados pelos CLIENTES na aceitação dos CARTÕES na modalidade MULTI-EC. 1.1 – Exclusivamente para os fins deste Anexo, serão adotadas as seguintes definições, aplicáveis no singular ou no plural, além daquelas previstas no CONTRATO: MULTI-EC – Modalidade que possibilita que dois ou mais CLIENTES, desde que previamente autorizados e cadastrados pela CIELO, utilizem único TERMINAL na realização de TRANSAÇÕES – mais de uma pessoa jurídica utilizando a mesma maquininha. S; PLATAFORMA CIELO PROMO Cláusula 1ª – Este anexo tem como finalidade regular a utilização da PLATAFORMA CIELO PROMO pelo CLIENTE no intuito de operacionalizar AÇÕES PROMOCIONAIS realizadas pelo CLIENTE e destinadas aos

		PORTADORES de CARTÕES; PAGAMENTO COM CARTÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA Cláusula 1ª – Pagamento em moeda estrangeira é um serviço que permite ao CLIENTE oferecer a escolha da moeda de pagamento ao PORTADOR de cartão emitido no exterior no momento da transação. O PORTADOR, através do POS, poderá optar em adquirir um serviço e/ou produto do CLIENTE na moeda local ou converter o valor da TRANSAÇÃO para a moeda de seu país de origem. A opção desta conversão será exibida na tela do equipamento POS e o PORTADOR poderá fazer a verificação do valor da TRANSAÇÃO em sua moeda de origem ou em moeda local.

REDECARD S.A.	Disponível em: <https://www.userede.com.br/novo/documentos>.	Prestações de serviços para TRANSAÇÕES de crédito do ESTABELECIMENTO capturadas pela REDE (“Serviços de Gateway”), que compreende: (a) autorização de cartão de crédito ou débito, captura de cartão de crédito ou autorização e captura (nos casos em que a autorização e captura ocorrerem em uma etapa) para diversas adquirentes; (b) reembolso no cartão de crédito ou débito; (c) solicitação por um método ou funcionalidade distinto de cartão de crédito; (d) solicitação por um método de pagamento qualquer (emissão de Boleto Bancário, pagamento via Débito Online); (e) consulta de antifraude; (f) solicitação no “ReportsAPI” (relatório de transações); e (g) informação de operação financeira para conciliação). 1. Os Serviços de Gateway serão executados pela REDE ou terceiros por ela contratados, os quais serão por esta supervisionados e permanecerão sob sua total responsabilidade, na medida em que forem devidamente contratados e solicitados pelo ESTABELECIMENTO e em prazos compatíveis com a respectiva complexidade, acordados previamente entre as Partes; A RECARGA CELULAR consiste em TRANSAÇÃO de débito ou crédito à vista, realizada com CARTÕES de débito ou crédito aceitos no SISTEMA REDE, na qual o PORTADOR adquire CRÉDITOS RECARGA; O ESTABELECIMENTO, no momento da TRANSAÇÃO de crédito deverá indicar, no campo próprio do COMPROVANTE

		DE VENDA ou do EQUIPAMENTO ou em qualquer outro meio utilizado, a opção de pagamento escolhida pelo PORTADOR, dentre as seguintes modalidades: (a) à vista: o VALOR LÍQUIDO da TRANSAÇÃO de crédito será creditado no DOMICÍLIO BANCÁRIO do ESTABELECIMENTO, em uma única parcela, no prazo estabelecido pela REDECARD e acordado com o ESTABELECIMENTO, respeitando se as condições previamente contratadas entre o ESTABELECIMENTO e sua instituição bancária; (b) parcelado EMISSOR: o VALOR LÍQUIDO da TRANSAÇÃO de crédito será creditado no DOMICÍLIO BANCÁRIO do ESTABELECIMENTO, em uma única parcela, no prazo estabelecido pela REDECARD e acordado com o ESTABELECIMENTO, respeitando-se as condições previamente contratadas entre o ESTABELECIMENTO e sua instituição bancária; (c) parcelado ESTABELECIMENTO: o ESTABELECIMENTO poderá, mediante prévia negociação com a REDECARD, parcelar o valor da TRANSAÇÃO de crédito. O VALOR LÍQUIDO da TRANSAÇÃO de crédito será creditado no DOMICÍLIO BANCÁRIO do ESTABELECIMENTO em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas creditada no prazo estabelecido pela REDECARD e acordado com o ESTABELECIMENTO, e as demais, nas mesmas datas nos meses subsequentes ao primeiro vencimento mencionado neste item, observado o disposto na Cláusula 9.3 do CONTRATO; 2. O ESTABELECIMENTO, no momento da TRANSAÇÃO de débito, deverá

		indicar, no campo próprio do COMPROVANTE DE VENDA ou do EQUIPAMENTO, a opção de pagamento escolhida pelo PORTADOR, dentre as seguintes modalidades: (a) à vista: o VALOR LÍQUIDO da TRANSAÇÃO de débito será creditado no DOMICÍLIO BANCÁRIO do ESTABELECIMENTO no prazo estabelecido pela REDECARD e acordado com o ESTABELECIMENTO, respeitando-se as condições previamente contratadas entre o ESTABELECIMENTO e sua instituição bancária; (b) pré-datada: o ESTABELECIMENTO poderá, mediante prévia negociação com a REDECARD, pré-datar as TRANSAÇÕES de débito. O VALOR LÍQUIDO das TRANSAÇÕES de débito será creditado no DOMICÍLIO BANCÁRIO do ESTABELECIMENTO em uma única parcela, na data pré-acordada entre o ESTABELECIMENTO e o PORTADOR, no momento da TRANSAÇÃO ou de qualquer outra forma que venha ser definida pela REDECARD. Nas TRANSAÇÕES de débito pré-datadas incidirão, além da TAXA DE DESCONTO e/ou TARIFA POR TRANSAÇÃO, a taxa operacional de garantia a ser repassada ao EMISSOR, conforme definidas pela REDECARD e acordado com o ESTABELECIMENTO; 2. O ESTABELECIMENTO, no momento da TRANSAÇÃO de débito, deverá indicar, no campo próprio do COMPROVANTE DE VENDA ou do EQUIPAMENTO, a opção de pagamento escolhida pelo PORTADOR, dentre as seguintes modalidades: (a) à vista: o VALOR LÍQUIDO da TRANSAÇÃO de débito será creditado no DOMICÍLIO

		BANCÁRIO do ESTABELECIMENTO no prazo estabelecido pela REDECARD e acordado com o ESTABELECIMENTO, respeitando-se as condições previamente contratadas entre o ESTABELECIMENTO e sua instituição bancária; (b) pré-datada: o ESTABELECIMENTO poderá, mediante prévia negociação com a REDECARD, pré-datar as TRANSAÇÕES de débito. O VALOR LÍQUIDO das TRANSAÇÕES de débito será creditado no DOMICÍLIO BANCÁRIO do ESTABELECIMENTO em uma única parcela, na data pré-acordada entre o ESTABELECIMENTO e o PORTADOR, no momento da TRANSAÇÃO ou de qualquer outra forma que venha ser definida pela REDECARD. Nas TRANSAÇÕES de débito pré-datadas incidirão, além da TAXA DE DESCONTO e/ou TARIFA POR TRANSAÇÃO, a taxa operacional de garantia a ser repassada ao EMISSOR, conforme definidas pela REDECARD e acordado com o ESTABELECIMENTO; este documento estabelece as condições de contratação, pelo ESTABELECIMENTO, do serviço prestado pela REDE denominado “ZERO DOLLAR”, que é um serviço on-line, viabilizado por alguns EMISSORES, BANDEIRAS e disponibilizado pela REDE, o qual permite que o ESTABELECIMENTO realize transações on-line, para validação prévia de um cartão de crédito ou débito junto aos EMISSORES, sem que o saldo do CONSUMIDOR seja sensibilizado Este documento estabelece as condições de contratação, pelo ESTABELECIMENTO, do serviço prestado pela REDE denominado “ZERO DOLLAR”, que é um serviço on-line, viabilizado por alguns

		EMISSORES, BANDEIRAS e disponibilizado pela REDE, o qual permite que o ESTABELECIMENTO realize transações on-line, para validação prévia de um cartão de crédito ou débito junto aos EMISSORES, sem que o saldo do CONSUMIDOR seja sensibilizado. Consulta de Cheques: É um serviço que possibilita ao lojista consultar cheques e identificar se eles são e emitentes de cheques sem fundo (CCF) ou ainda se possuem algum registro como roubado, sustado, extraviado ou cancelado na base de dados da Serasa. Além disso, confirma dados cadastrais do emitente, ajudando na identificação de fraudes de cheque. pacotes de serviços, previamente estipulados pela REDE, que poderão combinar: (i) aluguel de EQUIPAMENTOS; (ii) TAXA DE DESCONTO relacionada à faixa de faturamento mensal do ESTABELECIMENTO, por ele informada, dentre as existentes, no momento da contratação (“Faturamento Mensal Contratado”); e (iii) a possibilidade de alteração do prazo de recebimento das vendas a crédito, mediante pagamento de um valor mensal fixo (“PREÇO ÚNICO”). Os serviços de assistências são: Inspecção Empresarial: •Limpeza de Ar-Condicionado (filtros do frontal) •Porta de Aço Comercial: Lubrificação e limpeza •Troca de soleira •Colocação de Fechadura “Tetra”

		•Lubrificação de Portas •Instalação de Olho-Mágico e Interfone •Verificação de Extintores Mão de obra hidráulica Mão de obra elétrica Vidraceiro Chaveiro
FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A	Disponível em: < https://www.fortbrasil.com.br/ >.	cartão de crédito (é uma bandeira de cartão de crédito – emissão de cartão e uso no estabelecimentos); saque; serviços adicionais com parceiros (seguros; planos de saúde, odontológicos); análise de crédito
BRASIL CARD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA	Disponível em: < https://www.brasilcard.net/downloads.html >.	O contrato é da pessoa jurídica Brasil Card Adm. De Cartão de Crédito S.A. Consta recarga de celular, saque instantâneo e crédito pessoal.
PAGSEGURO INTERNET S.A.	Disponível em: < https://assets.pagseguro.com.br/ps-open-documents/service-contract/Contrato-Servicos-PagSeguro.pdf?_ga=2.7922420.79284762.1613393573-1254628468.1536750371 >.	O PAGSEGURO, por si próprio ou por intermédio de empresa por ele contratada ou com ele associada, pela qual se responsabiliza, colocará à disposição do CONTRATANTE, através de meios digitais de transmissão de informações, seu serviço de gestão de pagamentos (o "Serviço") . O Serviço consiste na criação de um Registro de Serviço de titularidade do CONTRATANTE, na inclusão de créditos neste Registro de Serviço, mediante sua prévia aquisição pelo CONTRATANTE com a utilização

		de uma Fonte de Recursos, e na transferência de mencionados créditos para o Registro de Serviço de um Vendedor , de modo a facilitar uma Transação Comercial, no caso de CONTRATANTE que seja Usuário Não Cadastrado, ou de modo a facilitar múltiplas Transações ou Movimentações, no caso de CONTRATANTE que seja Usuário Cadastrado.
WIRECARD BRAZIL S.A.	https://wirecard.com.br/contrato/	serviços de gestão de pagamentos eletrônicos , por meio da captura, processamento, liquidação e gestão de transações realizadas através de diversos meios de pagamento; fazer todas as consultas e/ou solicitações para validar sua identidade , necessárias para cumprimento das obrigações decorrentes da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada (“Lei de Lavagem de Dinheiro”) e da Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”); E-Commerce: permite que o CLIENTE receba pagamentos pela internet. Através da SOLUÇÃO E-Commerce, o CLIENTE pode oferecer aos COMPRADORES diversos meios de pagamento, como, por exemplo, cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, boleto, transferência bancária, dentre outros. Os meios de pagamento encontram-se discriminados no PORTAL WIRECARD e são constantemente atualizados; Assinaturas: permite que o CLIENTE cobre seus COMPRADORES, através da configuração do valor, periodicidade e método de pagamento. Com essa solução, o CLIENTE pode criar assinaturas que serão cobradas automaticamente pela WIRECARD dos COMPRADORES. Além de executar a função primária de cobrar de forma recorrente, o serviço

		de assinaturas oferece ferramentas para evitar inadimplência, através de tentativas sucessivas de cobrança em casos de pagamentos não autorizados. A solução Assinaturas é executada através dos meios de pagamento descritos no PORTAL WIRECARD; Marketplace: caracterizam-se por reunir em um mesmo espaço (SITE) COMPRADORES e VENDEDORES dispostos a fazer negócios. Neste tipo de negócio, as vendas são realizadas por diferentes CLIENTES (LOJAS VIRTUAIS) para diferentes COMPRADORES. A SOLUÇÃO da WIRECARD para MARKETPLACE é um pacote completo para a gestão e o processamento de pagamentos nesse ambiente online e encontra-se detalhado no ANEXO III; Crowdfunding: caracteriza-se por aproximar projetos e potenciais INCENTIVADORES. A WIRECARD oferece soluções de gestão e processamento de pagamentos ao CLIENTE e ao RESPONSÁVEL PELO PROJETO. A SOLUÇÃO da WIRECARD para CROWDFUNDING é um pacote completo para a gestão e o processamento de pagamentos nesse ambiente online e encontra-se detalhado no ANEXO IV; Pagamento in-APP (“Aplicativo”): permite ao CLIENTE se integrar à WIRECARD e utilizar as FERRAMENTAS WIRECARD para processar TRANSAÇÕES através de seus próprios aplicativos desenvolvidos para dispositivos móveis; Cobrança: O serviço de cobrança eletrônica consiste na disponibilização de tecnologia para que o CLIENTE possa efetuar suas cobranças, mediante o envio de e-mail ou mensagem por

		aparelho celular(SMS); Transferência de recursos: O serviço de transferência de recursos consiste na disponibilização de tecnologia para que o CLIENTE possa transferir recursos de sua CONTA WIRECARD à terceiros entre CONTAS WIRECARD; Transferência para conta bancária: O serviço de transferência para conta bancária consiste na disponibilização de tecnologia para que a CLIENTE possa transferir recursos de sua CONTA WIRECARD à conta bancária por ele indicada de sua própria titularidade ou que pertença à terceiros; Pagamento de contas e boletos: O serviço de pagamento de contas consiste na disponibilização de tecnologia para que o CLIENTE possa realizar e agendar pagamentos de boletos utilizando o seu saldo disponível na CONTA WIRECARD; A liquidação antecipada dos valores referentes às TRANSAÇÕES é uma SOLUÇÃO WIRECARD, oferecida para que os CLIENTES efetuem a liquidação financeira do valor das TRANSAÇÕES em um período inferior ao padrão estabelecido pela REDE DE PAGAMENTO; A WIRECARD fará a apuração de eventuais fraudes nas TRANSAÇÕES processadas em favor do CLIENTE através de sistema de análise de risco próprio e de PARCEIROS; No Programa de Venda Protegida, o CLIENTE não será debitado quando um CHARGEBACK for comprovadamente definido como fraude.

GERENCIANET S.A.	Disponível em: < https://gerencianet.com.br/termos-de-uso/ >.	TRANSAÇÕES: são os eventos relacionados à movimentação da sua Conta Digital, incluindo, mas não se limitando a: (i) transferências bancárias (DOC/TED) ; (ii) lançamentos a débito ou a crédito , incluindo, por exemplo, o pagamento de boletos e o recebimento de transferências ; (iii) saques em caixas eletrônicos ; e/ou (iv) utilização de seu Cartão para adquirir produtos e/ou serviços em estabelecimentos comerciais físicos ou virtuais; emitir e para efetuar recebimentos, estando ciente das condições disponíveis no aplicativo e no site; emitir para recebimentos via boleto ou cartão de crédito , de acordo com a preferência do seu cliente; pix
SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S.A.	Disponível em: < https://superdigital.com.br/ >.	A Superdigital é o sistema de administração de pagamentos da conta Superdigital processado por meios digitais de transmissão de informações e operacionalizado no Site Superdigital/Aplicativo Superdigital; usando as suas facilidades e dentro do limite de recursos que abasteceu, o Cliente pode determinar pagamentos e transferências de valores para terceiros, para Parceiros ou para outras contas da Superdigital e/ou pode sacar quantias em locais habilitados pela Bandeira e/ou em Parceiros segundo a disponibilidade deles, em cada ocasião; Cliente pode sacar valores contra o saldo da conta Superdigital, em equipamentos ou terminais de Parceiro ou da Bandeira bem como poderá determinar, nos horários e dentro das opções informadas no Site Superdigital/Aplicativo Superdigital, o pagamento ou transferência de valores, para serem efetuados nos dias funcionamento dos Bancos Parceiros depositários dos recursos; estas transações exigem a utilização de assinatura digital (Senha), saldo

		disponível na conta Superdigital e estão subordinadas aos limites e na periodicidade admitidos; emissão de cartão de plástico ou digital;
GREEN NET ADMINISTRADORA DE CARTAO LTDA	Disponível em: < http://tipcard.com.br/institucional/ >.	Pagamento Eletrônico de Frete no Brasil. Com nossa solução você pode centralizar e gerenciar pagamentos a colaboradores, fornecedores ou parceiros.
GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.	Disponível em: < https://site.getnet.com.br/downloads/ >.	ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS; MEIO DE CAPTURA:
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.	Disponível em: < https://www.mercadopago.com.br/ajuda/termos-e-condicoes_300#iniciotyc >.	São os serviços prestados pelo Mercado Pago ao Usuário, seja Pagador, seja Recebedor de recursos oriundos de uma Transação, pela qual o MercadoPago, atuando como instituição de pagamento, poderá (i) disponibilizar pagamento, aporte, transferência e/ou saque , nos termos dos arranjos de pagamento próprios ou de terceiros, de recursos mantidos em Contas, com possibilidade de utilização de tais recursos na compra de serviços e produtos; (ii) executar ou facilitar instrução de pagamento relacionada ou não a determinados serviços de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a Conta; (iii) gerenciar Contas detidas por pessoas físicas ou jurídicas; (iv) emitir Moeda Eletrônica e gerir o seu uso ; (v) emitir instrumentos de pagamento ; (vi) credenciar e aceitar instrumentos de pagamento

		e o uso de Moeda Eletrônica; (vii) executar remessa de fundos; (viii) converter moeda física ou escritural em Moeda Eletrônica, ou vice-versa; (ix) capturar e realizar a liquidação financeira das transações de pagamento pelos sistemas do Mercado Pago ou de terceiros; e/ou (x) outras atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento designadas pelo Banco Central do Brasil; pix; transações com código QR; (i) a qualquer momento retirar todo ou parte do saldo disponível em sua Conta; ou (ii) manter a Moeda Eletrônica na Conta para utilizá-la em outras operações por meio da própria Plataforma Mercado Pago.2.3.2 A retirada de recursos da Conta pode ser realizada por meio de:(i) – Transferência para outra Conta;(ii) – Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pix para uma Conta Bancária;(ii) – Pagamentos de contas de consumo de concessionárias de serviços públicos, boletos bancários e tributos com códigos de barra;(iii) – Uso do saldo em Conta para aquisição de bens e serviços, ofertados diretamente nas plataformas do Mercado Pago, tais como: recarga de celular pré-pago, aquisição de crédito de zona azul, recarga de Bilhete Único, compra de vale presente virtual (e-gift), entre outros; (iv) – Uso de saldo em Conta para aquisição de bens e serviços em estabelecimentos que utilizem a Plataforma Mercado Pago e/ou o Pix como solução de pagamento;(v) – Uso de saldo em Conta através do Cartão Mercado Pago Visa para: (a) pagamento de bens e/ou serviços em qualquer estabelecimento credenciado ao arranjo da Bandeira; ou (b) saque em espécie em terminais de autoatendimento da Rede 24 horas (TecBan);

		e(vi) – Saque em espécie em terminais de autoatendimento da Rede 24 horas (TecBan) com o Código QR. O Usuário poderá utilizar os Serviços de Pagamento do Mercado Pago para o pagamento de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos com código de barras e boletos bancários (denominados, simplesmente, “Títulos”).
PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.	Disponível em: < https://www.paypal.com/br/webapps/mpp/ua/user-agreement-full >.	Os serviços do PayPal consistem no seguinte: (i) inscrição de pessoas físicas e jurídicas para aceitar o PayPal como um meio de pagamento e para receber pagamentos resultantes da venda de produtos ou serviços por meios eletrônicos , (ii) registro de pessoas físicas e entidades jurídicas para usar o PayPal como meio de pagamento e para enviar pagamentos para a aquisição de produtos ou serviços por meios eletrônicos , (iii) gerenciamento da rede de usuários registrados e o grupo de regras e procedimentos que regem a prestação de serviços de pagamento, que incluem a captura, a transmissão, o processamento dos dados e a liquidação de transações eletrônicas de pagamento e (iv) gerenciamento de contas de usuários. O PayPal não presta serviços nem executa atividades fornecidas e realizadas exclusivamente por instituições financeiras ou seguradoras, como serviços bancários, seguros ou serviços de câmbio. Você pode vincular ou desvincular um cartão de crédito, um cartão de débito ou uma conta bancária brasileira à sua conta do PayPal como meio de pagamento. Mantenha suas informações de meio de pagamento atualizadas (ou seja, número do cartão de crédito e data de vencimento). Pagamentos internacionais Quando transações exigirem uma conversão de moedas, o PayPal contrata uma instituição

		financeira autorizada para efetuar a conversão de moeda. A taxa de câmbio é determinada com base nas taxas disponíveis no mercado, e o PayPal aplica a Tarifa de conversão de moeda à taxa de câmbio. Aceitar Pagamentos de Compradores por Produtos e Serviços; Programa de Proteção ao Vendedor do PayPal; você pode enviar recursos para pagar por produtos e serviços de sua conta do PayPal.
ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A.	Disponível em: < https://www.meuacesso.com.br/termos-condicoes/ >.	Toda e qualquer operação por meio da qual o Titular utilize o Cartão para aquisição de bens ou serviços, carga, recarga, saques em papel moeda , verificação de saldo, transferência de valores para outro Cartão e para outras finalidades de meio de pagamento que venham a ser disponibilizadas pela Acesso, observada a finalidade prevista na Cláusula 4.1abaixo.
BPP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	Disponível em: < https://bpp.com.br/termos-de-uso/ >.	Meio de pagamento à vista e é o único e exclusivo responsável pela finalidade para qual o Cartão será usado; Operações de Compra (Compras Presencias, Compras Online, Segurança para a compra online, Compras com Cartões sem contato, Dispositivos Móveis ou Vestíveis (Wearables); Operações de Saque (As instituições financeiras ou gestores de caixas eletrônicos poderão cobrar tarifas adicionais a serem deduzidas do saldo do Cartão para realizar determinada Operação. Nem sempre esta tarifa

		adicional é informada no caixa eletrônico. Porém, quando informada, o Portador poderá aceitar a tarifa adicional ou cancelar a Operação para realizá-la em outro equipamento eletrônico); Acesso a eventos; Moeda Estrangeira ou Uso do Cartão no Exterior; Assistência em Caso de Perda, Extravio, Furto ou Roubo do Cartão. Moeda Estrangeira ou Uso do Cartão no Exterior Caso o Portador efetue Operação em moeda diversa do Cartão, o valor da respectiva Operação será convertido para a moeda do Cartão com a taxa de câmbio. A taxa de câmbio é composta da taxa câmbio fornecida pela bandeira constante do Cartão acrescida de uma tarifa de conversão de moeda determinada pela BPP. A conversão de moeda poderá sofrer variação conforme horário de fechamento do mercado, feriado local, situação econômica do país no qual o Cartão é utilizado e/ou outras situações que independem da economia e calendário brasileiro. Dependendo da tecnologia utilizada pelo estabelecimento onde o Cartão for usado, poderá ser solicitada ao Portador a digitação da senha ou a assinatura do recibo de pagamento da Operação. O Portador deverá sempre certificar-se que os dados constantes do recibo da Operação, tais como data, valor e moeda, estão de acordo com o bem adquirido ou serviço contratado. A BPP não tem controle sobre a tecnologia adotada pelos estabelecimentos. Em função de sanções econômicas aplicadas a alguns países e/ou políticas de instituições financeiras ou estabelecimentos conveniados, a realização de Operação com o uso do Cartão poderá não ser autorizada mesmo que o

		estabelecimento seja credenciado à bandeira constante do Cartão. O Portador está ciente e anui que qualquer Operação com o Cartão fora do País poderá ser informada ao Banco Central do Brasil – BCB como operação de câmbio “turismo” em Reais, identificando o Portador como responsável. Em países com moeda corrente idêntica à moeda estrangeira do Cartão, não haverá qualquer tipo de conversão cambial. Para tanto, antes de o Portador assinar o recibo ou digitar a sua senha, o Portador deverá sempre certificar-se que a moeda apresentada pelo estabelecimento no recibo é igual à moeda do seu Cartão. Alguns estabelecimentos têm adotado a prática de efetuar conversões cambiais para o Real (BRL) com o de acordo do Portador, porém, esta Operação será negada pela BPP a fim de evitar perdas ao Portador. Operações com o Cartão fora do Brasil podem estar sujeitas à tributação e encargos adicionais. A BPP automaticamente reterá eventuais tributos devidos, descontando-os do saldo do Cartão.
AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA.	Disponível em: https://www.agillitas.com.br/termos-e-condicoes-gerais-de-uso/#teencard-termo.	O cartão possui a funcionalidade de saque e estas transações podem ser acrescidas do custo de saque(*). Os saques serão autorizados mediante a existência de saldo disponível no cartão pré-pago.* O custo de saque compõe a remuneração da Agillitas e a remuneração dos caixas eletrônicos credenciados pela Bandeira; os cartões são aceitos em estabelecimentos virtuais do Brasil, que possuem a Bandeira Visa Electron ou Verified by Visa.

HUB PAGAMENTOS S.A	Disponível em: < https://hubfintech.com.br/ >.	Soluções completas e customizáveis para a sua conta digital; utiliza toda nossa infraestrutura e define as regras do seu negócio; Transacione em sua loja sem precisar passar por adquirentes e outros intermediadores, transformando seu private label em conta digital , você potencializa a rentabilidade do seu negócio gerando aumento de vendas, fidelização da marca e redução de taxas; Para empresas: tenha seu próprio programa de alimentação e refeição, com aumento de receitas em um mercado que movimenta mais de 90bi ao ano. Para estabelecimentos: faça parte da rede credenciada, e tenha seus créditos disponíveis no dia seguinte da transação; Solução moderna e personalizada que intensifica relações e gera resultados. Uma grande alternativa para projetos especiais e que pode ser usada em todos os tipos de campanhas; Controle suas despesas de forma ágil, sem burocracia e longos prazos com processos de reembolso. É mais flexibilidade e controle financeiro para a sua empresa.
Iugu Serviços na Internet S/A	Disponível em: < https://www.iugu.com/juridico/contrato/ >.	Sem dados disponíveis.
STONE PAGAMENTOS S.A.	Disponível em: < https://www.stone.com.br/maquina-de-cartao/ >.	Máquina de cartão (Pix, QR Code)
ADIQ SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.	Não encontrado	
BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.	Disponível em: < www.juno.com.br >.	Pix; JUNO disponibiliza diversos métodos de emissão de cobranças Os valores de cobranças pagas são recebidos pela JUNO, que, após o prazo e o desconto das taxas aplicáveis, disponíveis na aba Preços, disponibiliza o valor líquido na conta JUNO do Usuário;

		TRANSFERÊNCIA – A transferência dos valores disponíveis na plataforma JUNO será feita apenas mediante solicitação do Usuário.
PICPAY – INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A	Disponível em: < https://picpay.com/site/download?shortlink=10c91861&pid=LP_PRO&c=LP_PRO >.	PicPay PRO é a conta pra você vender o que quiser em até 12x no cartão de crédito e receber na hora; PAGAMENTO PARA CNPJs com QR Code no celular E NA PLAQUINHA; meio de pagamento de e-commerce e PicPay Assinaturas é o serviço de pagamentos recorrentes do PicPay perfeito para clubes de assinatura, financiamentos coletivos, criadores de conteúdo e muito mais.
BOLT CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.	Disponível em: < https://www.bolt.com.br/ >.	Máquina de cartão; antecipação de recebível
SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.	Não encontrado	

REPOM S.A.	Disponível em: <https://www1.repom.com.br/wp-content/uploads/2019/08/REGULAMENTO-DOS-ARRANJOS-DE-PAGAMENTO.pdf>.	Arranjo de pagamento – significa o arranjo de pagamento do tipo fechado em que a gestão de Moeda Eletrônica ou, cumulativamente, a gestão da Conta de Pagamento, a emissão e o credenciamento de Instrumentos de Pagamento são realizados apenas pela Instituição de Pagamento Repom, cuja pessoa jurídica é a Repom, que por sua vez é a mesma da Instituidora do Arranjo de Pagamento Repom; Arranjos de Pagamento Repom” significa todos e quaisquer arranjos integrantes do SPB a serem instituídos pela Repom, representando o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento pela Repom ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. “Arranjo de Pagamento Repom Compra, Pré-Pago e Doméstico” significa o arranjo de pagamento do tipo fechado instituído pela Repom, integrante do SPB, com propósito do tipo compra, modalidade de relacionamento dos usuários finais com a Repom do tipo Conta de Pagamento pré-paga e de abrangência territorial do tipo doméstico. “Autorização da Transação de Pagamento” significa o processo de confirmação do enquadramento de uma Transação de Pagamento aos requisitos previamente estabelecidos no regulamento dos Arranjos de Pagamento Repom, incluindo análise para significar a Repom, que é única pessoa jurídica que pode aderir aos Arranjos de Pagamento Repom e que possui como atividade principal, no que couber: (i) disponibilização de pagamento, aporte, transferência e/ou saque, nos termos dos arranjos de pagamento próprios, de

		recursos mantidos em contas de pagamentos; (ii) execução ou facilitação de instrução de pagamento relacionada ou não a transações de pagamento relacionadas a determinados serviços de pagamento, inclusive transferência originada ou destinada a conta de pagamento; (iii) gerenciamento de contas de pagamento detidas por pessoas físicas ou jurídicas; (iv) gestão do uso de moeda eletrônica; (v) emissão de instrumentos de pagamento; (vi) credenciamento e a aceitação de instrumentos de pagamento e do uso de moeda eletrônica; (vii) execução de remessa de fundos; (viii) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa; (ix) liquidação das transações de pagamento capturadas pelos sistemas da Companhia ou de terceiros; e (x) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central. A Repom se enquadra como instituição de pagamento nas modalidades abaixo: 7.3.1. Emissora de Moeda Eletrônica, que gerencia Conta de Pagamento do tipo pré-paga, disponibiliza Transação de Pagamento com base em Moeda Eletrônica aportada nessa Conta de Pagamento e converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a Liquidação em Conta de Pagamento por ela gerenciada; e 7.3.2. Credenciadora: (a) habilita recebedores para a aceitação de Instrumento de Pagamento; e (b) participa do processo de Liquidação das Transações de Pagamento como credor perante a Repom, de acordo com as regras dos Arranjos de Pagamento Repom.

CREDI SHOP SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO	Disponível em: < https://www.credishop.com.br/contratos/ >.	O contrato é de Adm. de cartão de crédito
NU PAGAMENTOS S.A.	Disponível em: < https://blog.nubank.com.br/tudo-sobre-o-rdb-na-conta-nubank/ >.	Conta do Nubank – é a sua conta de pagamento pré-paga gerenciada pelo Nubank, por meio da qual Você terá acesso às funcionalidades previstas neste Contrato; Você poderá depositar recursos próprios na sua conta do Nubank ou em contas de Nubank de terceiros apenas por canais eletrônicos disponibilizados pelo Nubank. Não será possível realizar depósitos a partir de dinheiro em espécie ou cheque. Cartão – é o instrumento utilizado para o pagamento de compras de bens e/ou serviços, entre outras operações descritas neste Contrato, na Função Crédito e/ou na Função Débito, a depender da contratação realizada junto ao Emissor, e que é de seu uso pessoal e intransferível. Com os recursos depositados na sua conta do Nubank, Você eventualmente também poderá pagar boletos, contas de serviços públicos, realizar recargas de créditos no seu celular e transferências por meio de plataformas e arranjos de terceiros. Adicionalmente, Você poderá utilizar os recursos depositados na conta do Nubank para adquirir produtos financeiros emitidos por empresas do grupo do Nubank, caso essa possibilidade seja conferida a Você pelo aplicativo. Os termos e condições aplicáveis a aquisição, resgate e outros direitos relacionados a tais produtos financeiros serão regulados pelos termos contratuais ou títulos específicos celebrados entre Você e a empresa do grupo do Nubank. Você poderá optar por realizar aquisições automáticas de tais produtos financeiros

		com os recursos de novos aportes em sua conta do Nubank mediante autorização expressa via aplicativo, sendo facultado a Você cancelar essa opção de novas aquisições a qualquer tempo pelo aplicativo ou pelos demais canais viabilizados pelo Nubank. Rewards – é um programa de recompensas e benefícios optativo que permite o acúmulo de pontos com a utilização da Função Crédito do Cartão, os quais poderão ser resgatados de acordo com os critérios e as condições previstas neste Regulamento e/ou outros aplicáveis. Nubank – é a Nu Financeira S.A.- Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, inscrita no CNPJ sob o n. 30.680.829/0001-43 com sede na Rua Capote Valente, n. 120, CEP 05409-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, empresa que fornece o Empréstimo sujeito a este Contrato. A conta do Nubank – é a conta de pagamentos gerenciada pela Nu Pagamentos S.A., CNPJ n. 18.236.120/0001-58, com sede na Rua Capote Valente, n. 39, CEP 05409-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme termos próprios de contratação. O Sistema de Informação de Crédito do BCB (SCR) é o sistema de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país. A finalidade do SCR é fornecer ao BCB informações sobre

		operações de crédito para supervisão do risco de crédito e troca de informações entre instituições financeiras.

Sociedade de Crédito Direto

Empresa	Site	Informações identificadas
VALOR – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://valorfinanciamentos.com.br/ >.	Empréstimo pessoal e análise de contracheque para concessão de crédito; Empréstimo consignado em que o desconto das parcelas ocorrerão na folha de pagamento e CredLuz – sem garantias, de 500 a 1.200, desconta na conta de luz.
BMS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://bmsbrasil.com.br/ >.	<i>site</i> fora do ar em 10/3/2021
LAMARA – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < http://klcred.com.br >./	A KL CRED oferece crédito para: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Profissionais Liberais e Autônomos. médicos – dentistas – advogados – engenheiros. Agricultura e pecuária. Microempreendedores – pequenos negócios – feirantes. Autônomos – costureiras, artesãos, taxistas – caminhoneiros – perueiros. Empréstimo para capital de giro e investimento. Descontos de duplicata. Desconto de cheques pré-datados referentes a vendas a prazo. Prestação de garantias às microempresas e empresas de pequeno porte junto as instituições públicas e privadas.

		A KL CRED oferece um portfólio completo de soluções em capital de giro para o empreendedor ficar cada vez mais competitivo. Você obtém recursos de forma rápida e não perde oportunidades de realizar bons negócios por falta de caixa. Além disso, as vendas a prazo são dinheiro na hora na KL CRED. Cheques pré-datados, duplicatas. Seja qual for a forma da venda a prazo, sua Empresa pode receber o valor adiantado na nossa empresa, com ótimas condições de mercado. Com as linha de financiamento da KL CRED você tem ótimas condições do mercado para instalar, ampliar ou modernizar seu empreendimento. Nossos Produtos EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO E INVESTIMENTO INVISTA E FAÇA CRESCER PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS. TENHA DINHEIRO EM MÃOS E AMPLIE SEUS NEGÓCIOS AGRICULTURA E PECUÁRIA. AUMENTE SUA PRODUÇÃO, COMPRE NOVOS EQUIPAMENTOS MICROEMPREENDEDORES, PEQUENOS NEGÓCIOS E FEIRANTES CRÉDITO PARA FÁCIL E IMADIATO Além disso, as vendas a prazo são dinheiro na hora na KL CRED. Cheques pré-datados, duplicatas. Seja qual for a

		forma da venda a prazo, sua Empresa pode receber o valor adiantado na nossa empresa, com ótimas condições de mercado. Com as linha de financiamento da KL CRED você tem ótimas condições do mercado para instalar, ampliar ou modernizar seu empreendimento. O que é microcrédito? Microcrédito é a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores informais e microempresas, com dificuldade de acesso ao sistema financeiro tradicional, principalmente por não terem como oferecer garantias reais. É um crédito destinado à produção (capital de giro e investimento) e é concedido com o uso de metodologia específica. Tem como característica a desburocratização, a rapidez e eficiência na concessão. O grande diferencial dessa modalidade de crédito é a metodologia que se baseia no relacionamento direto do agente de crédito com o microempreendedor no local de sua atividade.

CARTOS – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.cartos.com.br >.	Crédito Consignado por meio de convênio com a empresa entregadora, e PPR/PLR – Programa de Participação em Lucros e Resultados; Férias; 13º e Bônus; Conta Digital para empresa (antecipação de verbas trabalhistas para os seus colaboradores); máquina de cartão e antecipação de recebíveis; antecipação de verbas trabalhistas para os seus colaboradores A Cartos Sociedade de Crédito Direto (SCD) através de sua plataforma digital de serviços financeiros oferece soluções customizadas e completas e bancarização de ativos incluindo: Emissão de Cédula de Crédito Bancária (CCB) Conta Digital (TED, PIX, Boletos e Tributos) Plataforma integrada ao SPB – Sistema de Pagamento Brasileiro White Label (Plataforma personalizada com a sua marca) On Boarding Digital (Entrada de Dados de Clientes) Background Check (Checagem de Dados de Clientes) Assinatura Eletrônica (Clicksign e Docsign) BOT (Otimização de Processos com Inteligência Artificial) Motor de Pagamentos (Processamento de Operações)
CREDITAS – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.creditas.com/?experiment=CRMIT-009b >.	Para empresas Crédito consignado para seu colaborador Para você Creditas Store Empréstimo com garantia de imóvel A Creditas realiza <i>Empréstimo com Garantia de Imóvel com Alienação Fiduciária</i>, também conhecido como <i>Refinanciamento Imobiliário</i>. Nesse empréstimo você utiliza seu imóvel como garantia de pagamento, o que te dá acesso aos

		<i>menores juros do mercado: a partir de 0,75% ao mês + IPCA! (min 30 mil máximo 3MM)</i> Hipoteca Refinanciamento de imóvel (mínimo 30 mil) <i>O nome pode parecer difícil, mas o refinanciamento de casa ou apartamento é uma modalidade de crédito em que o seu bem é usado como garantia de pagamento do empréstimo. Isso aumenta a confiança de quem empresta o dinheiro e diminui os juros pra você.</i> <i>Empréstimo com garantia de veículo</i> Empréstimo com garantia de veículo_Procurando crédito para enfrentar este período? Nosso empréstimo com garantia de veículo, também conhecido como refinanciamento, tem os menores juros do mercado. Use seu carro como garantia e transforme até 90% do valor dele em crédito.(mínimo 5 mil max 150mil) Financiamento de veículos Refinanciamento de veículos_Refinancie até 90% do valor do seu veículo e tenha crédito rápido, com juros baixos e parcelas que cabem no orçamento (mínimo 5 mil max 150mil). <u>Empréstimo consignado privado (mínimo 500 mil max 50mil)</u>
FONTECRED – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	Disponível em: < https://www.fontecred.com.br/ >.	Antecipação de Recebíveis Capital de Giro Fonte Moto Ouvidoria PARA PESSOAS Fonte Bike – financiamento de bicicleta Fonte Moto PARA EMPRESAS Antecipação de Recebíveis

		Capital de Giro
LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.soulisto.com.br/ >.	Máquina de cartão e serviços para investidores.
ÓTIMO – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.otimoscd.com.br/ >.	Em virtude de a Ótimo não figurar como parte nas negociações de compra e venda de serviços e produtos que se realizam entre os usuários, a responsabilidade por todas as obrigações decorrentes da compra e venda ou prestação de serviços, sejam fiscais, trabalhistas, consumeristas ou de qualquer outra natureza, será exclusivamente dos usuários.
BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.moneyplus.com.br/# >.	Capital de Giro para Marketplace e Adquirência Crédito Direto ao Consumidor para o Comércio Eletrônico Financiamento de Veículos Crédito Consignado Privado Crédito Pessoal Serviços de Análise de Crédito e Cobrança Estruturação de Ativos e Títulos de crédito

STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.stone.com.br/contrato/ >.	o contrato menciona apenas a Stone instituição de pagamento, não há para SCD.
TANGER SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	http://www.tanger.com.br/ .	É uma rede de loja de vendas de itens diversos – de roupa a casas. Sem menção à SCD.
STARCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.starcred.com/scd/ >.	Capital de giro Antecipação de recebíveis. Não há como saber qual é SCD.
BIGCASH SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.	< https://bigcash.com.br/ >.	Somente menciona empréstimo.
BÔNUSCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.bonuscred.com.br/ >.	Os clientes recebem o cartão com um limite de crédito, podendo utilizá-los conforme suas necessidades e conveniências em quaisquer dos estabelecimentos conveniados, comprometendo-se em pagar parceladamente as dívidas contraídas, diretamente ao BônusCred e nos locais autorizados. Por outro lado, os estabelecimentos conveniados/fornecedores que efetuarem vendas ou prestarem serviços, recebem os seus créditos "à vista" ou "a prazo", conforme calendário de pagamentos, independente da "inadimplência ou não" dos clientes. O BônusCred opera com a implantação de cartões Private Label, cartão próprio da sua empresa, no mesmo sistema do seu crediário. Inclui produtos e especialidade médica.

COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.agil.com.br/ >.	Empréstimo pessoal que divide em até 36 x e não precisa de comprovação de renda
SOLUÇÃO FINANÇAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Não encontrada	
SUMUP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://sumup.com.br/termos/?gclid=Cj0KCQiAs_t2BBhDJARIsAGo2ldVISHMUKJXGe6CYtokJ43Ob6B8Vx66M4xReYVmAFloo2iA_b9VKmQIaAlOYEALw_wcB >.	Termo da (i) A SUMUP SOLUÇÕES EM PAGAMENTO BRASIL LTDA.
ZIPDIN SOLUÇÕES DIGITAIS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	Disponível em: < https://zipdin.com.br/ >.	Crédito Consignado e Plataforma de Crédito PJ realiza todas as etapas do processo de concessão de crédito, oferece "Bank as a service", ou seja, "A Zipdin oferece uma solução digital, de forma completa ou modular, para você montar a sua operação de crédito como quiser e com o mínimo esforço. Você atua como um Banco sem precisar ser um. "
WORK –SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.work.com.br/termos-de-uso/ >.	Não tem termo com serviços da SCD só com a Work Tecnologia.
DMCARD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.dmc card.com.br/portal/sobre-o-cartao/contratos >.	Não tem termos com serviços da SCD só com a DMC Card Cartões de Crédito S.A. Nós somos uma instituição financeira e nascemos em 2002 como uma administradora de cartões de crédito <i>private label</i> (o chamado “cartão de loja”).

ACCREDITO – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: <https://www.accreditodigital.com.br/>.	CAPITAL DE GIRO Dinheiro rápido para resolver o dia a dia dos seus negócios. Até 80 mil. Taxas a partir de 1,62%*. Carência de até 6 meses. Sem garantias físicas. FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTO FIXO Dinheiro rápido para ajudar sua empresa a crescer. Até 100 mil. Taxas a partir de 1,55%*. Carência de até 9 meses. Sem garantias físicas. PROGRAMA ACCREDITO MULHER EMPREENDEDORA Linha de microcrédito para aquisição de mobiliários, equipamentos, ferramentas, insumos e capital de giro. Até 8 mil. Taxas a partir de 1,55%. Parcelado em até 36 meses (com carência de até 9 meses). Sem garantias físicas. <u>ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS</u> Dinheiro rápido para adiantar o fluxo de caixa da sua empresa. Desconto – boletos e duplicatas. Antecipação de recebíveis de cartões de crédito.
CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: <https://www.cora.com.br/blog/cora-scd/>.	

FINCAPITAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Não encontrada	
CREDIFIT SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://www.credifit.com.br/ >.	Consignado Privado Contratação de maneira ágil e descomplicada através de aplicativo para smartphones Saiba mais Capital de Giro Taxas competitivas para cobertura de despesas e equalização do fluxo de caixa de sua empresa Saiba mais Antecipação de Recebíveis Antecipe seus recebíveis com menos burocracia, taxas competitivas, transparência e agilidade. Transforme as suas vendas a prazo em recebimento à vista Estruturação de operações de crédito Condições especiais e personalizadas, de acordo com a necessidade de cada empresa
FFCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..	Não encontrada	
STARK SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Não encontrada	

Sociedade de Empréstimo entre Pessoas

CAPITAL CONSIGNADO – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Disponível em: < https://capitalconsig.com/ >.	Crédito Consignado Para funcionários públicos federais e estaduais, forças armadas que estão ativos ou inativos. Apenas necessita de RG e CPF, comprovante de residência e para militares a carteira militar. Conta Digital • Débito por boleto bancário • Transferências • Pagamentos Aplicativo Capital Consig • Sua conta em seu celular • Controle a sua vida financeira em uma única tela • Acompanhe sua fatura de forma dinâmica • Sem burocracia, fácil, rápido e seguro
GIRO – SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	Não encontrada	

**APÊNDICE II – SELEÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DO MERCADO DE
CRÉDITO ATÉ 1964**

	Fonte consultada	Trecho com norma mapeada
1	MENDES, Max Magno Ferreira. Sistema Financeiro Nacional e a evolução tecnológica das <i>fintechs</i> . <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i> , São Paulo, v. 88/2020, p. 33-59, abr./jun. 2020.	“Em 1920, houve no Brasil o início do marco regulatório do mercado financeiro e a intenção de regulamentação das atividades dos agentes econômicos envolvidos no mercado financeiro. Neste período, existiu a Inspeção Geral dos Bancos. Em 1921, foi publicado o Decreto 14.728, que instituiu o regulamento para fiscalização dos bancos e casas bancárias e, em seu artigo 3º, trouxe um conceito legal de instituição bancária [...]” “Lei da Usura no primeiro semestre do ano de 1933. Neste mesmo ano, houve a promulgação da Lei da Cláusula do Ouro que vedou a celebração de contratos em outra moeda que não fosse a nacional [...]” “Em 1940, período em que o mercado financeiro nacional ainda era composto apenas pelas atividades bancárias, houve a criação de um órgão regulamentador/fiscalizador que foi a Superintendência da Moeda e do Crédito – SUMOC que tinha competências assemelhadas ao vintouro Banco Central. A SUMOC tinha como objetivo exercer o controle do mercado monetário. O Decreto de instituição da SUMOC também impôs o depósito compulsório. O depósito compulsório tinha o propósito de ser meio de controle do volume de crédito e dos meios de pagamentos. Houve um saneamento do mercado financeiro e muitos bancos fecharam ou foram incorporados em fusões”. p. 34.
2	VIEIRA, José Augusto Gomes; PEREIRA, Hejder Felipe Silva; PEREIRA, Wilton Ney do Amaral. Histórico do sistema financeiro nacional. <i>Revista Científica e Locução</i> . Morro Grande, Extrema/MG, v. 1, n. 2, p. 17-17, 2012.	“Não havia, até 1905, uma regulamentação legal do sistema bancário existente. A consolidação do Banco do Brasil, como agente do Estado, iniciou a normatização e controle estatal do setor. Em 1920 foi criado o primeiro órgão fiscalizador dos bancos existentes: a Inspeção Geral dos Bancos, amparada pelos artigos 5º do Decreto n. 4.182, de 13Nov20, e 2º da Lei n. 4.230, de 31 Dez 20. O Decreto n. 14.728, de 16 Mar 21, aprovou o regulamento para a fiscalização dos bancos e das casas bancárias, criando a Carteira de Redescoto, que possibilitava maiores garantias às operações de crédito dos bancos nacionais, pois poderiam recorrer ao Banco do Brasil, reduzindo-se consideravelmente a vulnerabilidade do sistema”. p. 149.
3	RIBEIRO, Alexandre Ogêda. Em busca de um melhor modelo regulatório do sistema financeiro brasileiro. <i>Revista da Faculdade de Direito da UFMG</i> , Belo Horizonte, n. 68, p. 49-84, 2016.	“Desde o final do século XX, o Estado Nacional passou, paulatinamente, a ampliar sua atuação nas áreas socioeconômicas. No caso brasileiro, a primeira Constituição a contemplar essa ampliação foi a de 1934. Os objetivos exclusivos da regulação, portanto, acabam agindo como uma intervenção no mercado de forma direta para estruturá-lo, ainda que condicionando o comportamento dos agentes econômicos, de modo que o mercado funcione e seja um ambiente redistributivo, assegurando desta forma o bem-estar social”. p. 52-53. “No governo Kubitschek, a SUMOC, através da portaria n. 309, regulamentou as sociedades de crédito, financiamento e

4	FERREIRA, Gabriel Jorge. A estrutura normativa e de supervisão do sistema financeiro nacional. <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i>, São Paulo, v. 28, p. 31-39, abr./jun. 2005.	“A estrutura normativa do Sistema Financeiro Nacional é uma estrutura basicamente construída pela Constituição Federal (LGL\1988\3) e por leis que foram editadas nos anos 60, que vieram, então, estabelecer um marco regulatório dos mercados monetário, de capitais, de previdência, de capitalização e de seguros”. p. 31.
5	PAULIN, Luiz Alfredo. Evolução do sistema financeiro nacional. <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i>, São Paulo, v. 17, p. 76-89, jul./set. 2002.	“O Código Comercial promulgado em 1850 – que, a bem da verdade, ainda apresentava resquícios do período antecedente (1808-1845), é extremamente econômico no que tange aos negócios bancários. Traz, exclusivamente, dois artigos sobre o tema. Para que se tenha noção do que isto representa, este mesmo diploma legal traz 65 artigos a respeito de seguro marítimo. Há, pois, uma clara assimetria entre os temas. E, sublinhe-se, os dois artigos referentes a bancos hospedam comandos de relevância duvidosa”. p. 86. “Terceiro período: 1889-1898 O terceiro período inicia-se com a proclamação da República e se encerra com o início da política econômica implementada por Campos Salles, visando combater os malefícios advindos do encilhamento. E, por conta da Lei de 17.01.1890, amplia-se a área de atuação dos bancos, que, como bem observado por Dorival Teixeira Vieira, transformam-se, ‘[...] parte, até em verdadeiras empresas industriais e comerciais’. Para se dar uma parca idéia do que ocorreu neste período, em 1891 foram criados 51 bancos, aumentando de 38 para 89 o número de estabelecimentos. No momento em que a crise se instaura, esta recai direta e imediatamente sobre os bancos, levando a quebra de diversas instituições. Desnecessário salientar que isto leva o descrédito do sistema para o público em geral. Só no final do ano de 1900, 17 estabelecimentos são liquidados. Será necessário, pois, que os governos subseqüentes, procedam a um doloroso ajuste, especialmente nas finanças públicas, para que a situação volte a se normalizar. Como se vê, este é um período absolutamente atípico, não sendo possível considerá-lo como uma continuidade daquele iniciado em 1845”. p. 87. “Quarto período: 1898-1930 Segue-se a este o quarto período que se inicia após a política econômica que deu causa ao encilhamento ter sido abandonada e se finda em 1930. Neste período, em termos de finanças públicas, há um esforço bastante grande no sentido de se promover um saneamento do Estado. E, neste mister sobressaem-se o governo Campos Sales, e seu Ministro da Fazenda Joaquim Murtinho. Com o início da I Guerra Mundial há uma certa alteração na economia, com um grande desenvolvimento industrial. Gera-se, neste período, um excedente de capitais que possibilitará o crescimento do comércio bancário. Para se ter uma vaga idéia do desenvolvimento do comércio bancário, neste <i>iter</i>, os depósitos que alcançavam 159.000 contos de réis, em 1913, irão totalizar 1.090.000 contos de réis em 1922. O sistema também se

		torna mais sólido, tanto é que não se abalará com crises, como aquela que se deu em 1929. Ou seja, o sistema foi capaz de resistir à depressão econômica. Porém, o aspecto mais importante deste período, indubitavelmente, é o fato de a intervenção estatal sobre o comércio bancário se tornar efetiva. Ou seja, é a partir daqui que organizadamente o Estado irá regular o setor, valendo-se de instrumentos como fiscalização, redesconto etc. Neste sentido, por força do art. 9.º da Lei 4.182, de 13.11.1920, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei 4.230, de 31.12.1920, foi criada a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil. Também foram criadas a Inspetoria-Geral de Bancos, em 1920, e a Câmara de Compensação, em 1921. Vê-se, pois, que a ação estatal tornou-se efetiva e eficiente. Nos anos que se seguirão, a tendência do Estado será de atuar cada vez mais, neste setor”. p. 88. “Sexto período: 1945-1964 Cria-se o BNDE(atual BNDES), o Banco do Nordeste do Brasil e do Banco da Amazônia. Praticamente desnecessário se dizer que tais entes irão desempenhar um papel importantíssimo para a atividade econômica, financiando o desenvolvimento do país. No que se refere aos controles estatais sobre o mercado financeiro, se, com as medidas implementadas na década de 20, o Estado passa a exercer funções próximas do que se espera de um Banco Central, a partir de 1945 avança-se muito nesta área. Deveras, por força do Dec.-lei 7.293, de 02.02.1945, é criada a Superintendência da Moeda e do Crédito, subordinada ao Ministério da Fazenda. Segundo o Prof. Paul Hugon, a criação da SUMOC correspondia aos compromissos assumidos pelo Brasil em Bretton-Wood. Os principais elementos de um Banco Central encontravam-se dispersos (Tesouro, SUMOC, Carteira de Redesconto, de Mobilização Bancária e de Câmbio do Banco do Brasil) [...]” p. 90.
6	CARVALHO, Tomás Lima de. A regulação do mercado financeiro e a necessária intervenção estatal na autonomia privada. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais , São Paulo, v. 52, p. 45, abr. 2011.	“Segundo Júlio Ramalho Dubeux, ‘a Constituição de 1824 é exemplo incontestado do constitucionalismo liberal, limitando-se a tratar da organização dos poderes monárquicos e das poucas garantias dos cidadãos brasileiros’, além de importante prestígio atribuído aos direitos de propriedade. Caracterizava a atuação do Estado, pois, as suas funções reduzidas, limitadas à segurança, justiça e serviços essenciais”. p. 45. “No Brasil, a modernidade corresponde, no plano jurídico, à promulgação das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, pelas quais, não obstante o caráter autoritário das Cartas de 1937, 1967 e 1969, o Brasil passa a ter uma ordem jurídica típica de Estado Social. Na economia, o movimento do Estado se caracteriza pela forte intervenção estatal, embalada pela política de substituição de importações. É nesse período que são criadas inúmeras empresas estatais, como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petrobras, o BNDE (depois BNDES), a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, a Eletrobras, a Nuclebrás, a Siderbrás, grande parte durante a Era Vargas e a maioria delas durante o Regime Militar.”

		p. 46.
7	TURCZYN, Sidnei. A evolução histórica do Banco Central do Brasil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais , São Paulo, v. 35, p. 216-221, jan./mar. 2007.	“Quando surge a Lei da Usura em 1933, essa lei não surge por acaso. Quem faz surgir a Lei da Usura é a lei da oferta e da procura, eis que a procura por crédito era infinitamente maior do que a oferta, porque não existiam meios de financiamentos. No mundo recém saído da crise econômica mundial de 1929, o crédito não existia, principalmente para um país no nível de subdesenvolvimento institucional, principalmente na área financeira, como o Brasil. Dessa maneira, a única alternativa foi a Lei da Usura tabelar o juro em 12% como tentativa de resolver este problema, mas este problema não se resolveu, e foram-se buscando mecanismos para crédito, principalmente de médio e de longo prazo que definitivamente não existiam”. “Quando se diz que a Lei 4.591/64 que reestruturou o sistema financeiro nacional ficou em discussão no Congresso de 1947 a 1964, querendo demonstrar que esta lei foi suficientemente ou longamente discutida, eu acho que isso é uma inverdade. Essa lei ficou no Congresso porque não havia outra saída. O decreto de 1945 dizia que a Sumoc era a precursora do Banco Central de modo que, enquanto não se criasse o Banco Central, o Banco do Brasil e a Sumoc, que acabou por se constituir em uma diretoria do Banco do Brasil, reinaria absoluto e o poder político do Banco do Brasil fazia com que o projeto de lei permanecesse em eterno trâmite legislativo”. p. 216-217.
8	SIQUEIRA, Francisco José de. Instituições Financeiras: regimes especiais no Direito Brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais , São Paulo, v. 12, p. 44-71, abr./jun. 2001.	“Eis que afinal surgiram os primeiros bancos privados no Brasil, abrindo a discussão sobre a necessidade de autorização do Poder Público para que pudessem funcionar no País. Longo debate se travou acerca do tema, até a promulgação do Dec. 575, de 10.01.1849, que estabelecia normas para a constituição de empresas bancárias, já então sob a forma de sociedade anônima, tornando necessária a obtenção do beneplácito estatal para seu funcionamento e, mais, impondo como condição prévia a realização da quarta parte do respectivo capital subscrito. 16. Nada obstante o caráter precursor do Dec. 575, de 1849, antes referido, não se pode falar de uma legislação especial em matéria bancária senão com o advento da Lei 1.083, de 22.08.1860, que dispunha sobre bancos de emissão, 7por ela submetidos ao regime tutelar do Poder Público. Seu regulamento, baixado pelo Dec. 2.711, de 19.12.1860, indo além da lei, declarava que também dependeria de autorização do Poder Público, enquanto a matéria não fosse regulada em norma específica, a criação, a organização e a incorporação de qualquer banco que viesse a se estabelecer no País”. “18. Ainda sob os efeitos dessa crise financeira, em sua fase mais aguda, que arrastaria para a falência uma grande empresa bancária do Rio de Janeiro e, com ela, diversas outras instituições do gênero, causando pânico geral na economia do País, foi promulgado o Dec. 3.308, de 17.07.1864, que instituía novo regramento de caráter transitório em relação ao tema. Dispunha o art. 3.º desse estatuto legal que as falências de empresas bancárias advindas durante o período de moratória por ele instituído seriam reguladas mediante legislação especial mais tarde expedida pelo governo. 19. Diante da gravidade da crise, que perturbava as relações comerciais, paralisava a indústria do País e poderia abalar profundamente a ordem pública, segundo advertia o decreto em sua parte preambular, não tardou a nova regulamentação prevista. Com efeito, apenas três dias se passaram até a promulgação do Dec. 3.309, de 20.07.1864, estabelecendo normas especiais de liquidação forçada para as empresas bancárias, decretada embora por decisão judicial. Agora, de acordo com a justificação apresentada no último decreto, a falência das empresas bancárias, tal a influência que poderia

	exercer sobre a função econômica e a ordem pública, não mais seria regulada pela legislação ordinária. 20. Apesar de sua natureza transitória, essa disciplina sobre o regime especial de liquidação forçada das empresas bancárias vigorou até o advento do Dec. 2.024, de 17.12.1908, que, sob a inspiração dos princípios libertários da República, viria regular o processo de falência no País. Com efeito, agora não haveria tratamento especial para as instituições bancárias nem para quaisquer outras empresas, ficando, pois, todas elas submetidas ao regime comum da falência. 21. No entanto, a despeito da liberdade de organização assegurada pela legislação societária no início do século, o Dec. 14.728, de 16.03.1921, viria a incorporar definitivamente no Brasil o princípio segundo o qual as empresas bancárias, nacionais ou estrangeiras, só podem funcionar no País mediante prévia autorização do Poder Público. Além disso, o novo regramento ainda conferia ao governo a faculdade de cassar, em qualquer tempo, a autorização concedida para funcionamento das instituições bancárias sempre que deixassem de observar a legislação de regência do assunto. Esse decreto dispunha, ainda, sobre o limite máximo de capital para funcionamento das empresas bancárias e, mais, regulava o procedimento de fiscalização do mercado financeiro, na forma estabelecida na Lei 3.979, de 31.12.1919, que autorizava o governo a instituir em caráter permanente a supervisão bancária. 22. Mais tarde, porém, como resultante da crise financeira desencadeada pela queda da bolsa de Nova Iorque, cujos reflexos se projetaram sobre o mundo capitalista, o governo interveio no sistema bancário e, por força do Dec. 19.479, de 12.12.1930, instituiu no Brasil o regime de liquidação extrajudicial para as empresas bancárias. De início, a medida excepcional se processava na forma da legislação de falência, porém fora de juízo, sob a direção de um liquidatário eleito pela maioria dos credores e sujeito à fiscalização de um delegado de livre nomeação do governo provisório. Essa liquidação, conforme dispunha o art. 5.º, segunda parte, desse decreto, deveria ser concluída no prazo de um ano. Logo no mês seguinte a medida foi regulamentada pelo Dec. 19.634, de 28.01.1931, que dispunha sobre o processo de liquidação extrajudicial. 23. Ao lado dessa medida, na década de quarenta seria também instituída pelo governo, como providência de natureza cautelar, a figura jurídica da intervenção do Poder Público nas empresas bancárias, a ser decretada em razão de anormalidades verificadas na condução de seus negócios. Era o apogeu do Estado Novo, em que o Poder Executivo desempenhava plenamente a função legislativa, quando afinal sobreveio o Dec.-lei 6.419, de 13.04.1944, dispondo que o governo poderia intervir na administração das empresas bancárias, inicialmente sob o pretexto de garantir seus interesses como credor de operações realizadas com o sistema financeiro, desde que lhe parecesse inconveniente a liquidação judicial das garantias decorrentes dos respectivos contratos. 24. No ocaso do Estado Novo, o regime de liquidação extrajudicial seria revigorado, nos termos do Dec.-lei 9.228, de 03.05.1946, assumindo virtual semelhança com o instituto da falência, sobre tudo quanto aos efeitos resultantes da decretação da medida especial, cujo processo tinha curso fora de juízo. Com a regulamentação desse texto substantivo, por meio do Dec.-lei 9.346, de 10.06.1946, que já dispunha de forma minuciosa sobre esse regime especial, restou enfim rompida a simbiose que existia entre os dois institutos, embora a legislação de falência continuasse tendo aplicação no processo de liquidação extrajudicial, porém de forma supletiva. 25. Posto que, em princípio, não regulasse o processo de intervenção ou de liquidação extrajudicial, também merece relevo, nesse contexto, a Lei 1.808, de 07.01.1953, que dispunha especificamente sobre a responsabilidade dos administradores de instituições bancárias submetidas a regime especial, assim como a falência ou concordata, 10na

	forma da legislação de regência. É certo que, a esse tempo, ainda se concebia a responsabilidade dos administradores de empresas bancárias apenas sob o primado da culpa genérica, conquanto o legislador já tornasse explícito, em matéria delitual, o princípio da obrigação solidária em razão de prejuízos causados à sociedade. 26. Com a reforma bancária introduzida no Brasil por força da Lei 4.595, de 31.12.1964, houve profunda mudança no sistema de responsabilidade dos administradores de instituições bancárias submetidas a regime especial, mercê da nova redação dada ao art. 2.º da Lei 1.808, de 1953, nos termos do art. 42 da Lei 4.595/64. Agora, com efeito, o legislador ordinário submetia os administradores ao primado da doutrina do risco profissional, a eles impondo o dever jurídico de reparar os prejuízos verificados na gestão da empresa bancária, independentemente da presença de eventual conduta culposa. Era, pois, relegado pelo direito novo o postulado da doutrina tradicional, que não admitia o fundamento da responsabilidade objetiva”. p. 46-49. 31. Numa versão primária da interferência do Poder Público no funcionamento da atividade financeira, dispunha o Dec. 575, de 1849, que o governo poderia dissolver as empresas bancárias, em caso de inobservância da legislação própria a que estavam sujeitas, desde que fossem organizadas sob a forma de sociedade anônima. 12Contudo, apesar do caráter precursor daquele repositório normativo em relação à matéria, não se pode falar em legislação especial de intervenção do Estado no sistema financeiro senão com o advento do Dec. 3.309, de 1864, promulgado em meio à primeira crise da espécie que se abatera sobre o País, dispondo sobre a liquidação de empresas bancárias. 32. Era ainda judicial o procedimento de liquidação a que foram submetidas as instituições bancárias, porém a ele se aplicava a legislação falimentar ordinária. Ao decretar o regime especial de que trata o mencionado decreto, o juiz da causa encarregava da liquidação definitiva da empresa bancária uma comissão formada por dois credores principais da massa e um fiscal designado pelo governo. Esse privilégio conferido às empresas bancárias subsistiu até o advento do Dec. 2.024, de 1908, que consolidou a legislação falimentar existente no País, ficando então submetidos ao regime comum de falência todas as empresas comerciais, dentre as quais, naturalmente, estavam incluídas as instituições bancárias. Afinal, eram dominantes, àquele tempo, os princípios libertários advindos com os ares da República, que repeliam a intervenção do Estado na economia privada. 33. Por efeito da crise financeira que assolou o País, a partir de 1929, em razão da queda da bolsa de Nova Iorque, seria definitivamente instituído no Brasil o regime de liquidação extrajudicial de instituições bancárias. Na forma do Dec. 19.479, de 1930, as empresas bancárias que, após o transcurso da moratória por ele instituída, não estivessem aptas para retomar suas operações regulares poderiam requerer sua liquidação extrajudicial, que seria processada de acordo com a legislação de falência, porém fora de juízo, sob a direção de um representante eleito pelos credores e a fiscalização de um delegado do governo provisório. 34. Na ordem de prelação dos mecanismos de ingerência adotados pelo Poder Público diante das situações de crise financeira, a medida de intervenção, instituída pelo Dec.-lei 6.419, de 1944, como providência de natureza cautelar a ser adotada em razão de anormalidades verificadas na condução dos negócios da sociedade, constitui medida coercitiva mais branda que a liquidação extrajudicial, posto que tenha esta última surgido primeiro. A medida cautelar de intervenção era

	decretada pela Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária e conduzida por um delegado de sua livre nomeação, que ficava investido de todos os poderes de gestão conferidos, por lei ou pelo estatuto, aos administradores naturais, cujos mandatos ficavam suspensos enquanto durasse o regime especial decretado. 35. Mais tarde, com o advento do Dec.-lei 8.495, de 28.12.1945, a competência para intervir nas instituições bancárias seria transferida para a Superintendência da Moeda e do Crédito – Sumoc, autarquia federal antecessora do Banco Central. Com efeito, a decretação da medida de intervenção poderia acontecer de ofício, sempre que ocorresse qualquer fato suficiente para caracterizar a falência da empresa bancária, ou por solicitação dos administradores da instituição, com a indicação das causas do pedido, sob a cominação expressa de responsabilidade penal e civil na hipótese de eventual motivação dolosa”. p. 10-11. “37. Mal se passaram dois anos desde a instituição daquela medida cautelar, sobreveio o Dec.-lei 9.228, de 1946, com o revigoramento da liquidação extrajudicial, agora também decretada pela Sumoc, de ofício ou por solicitação dos dirigentes das instituições bancárias, à semelhança da medida de intervenção, em sua nova fase. Logo que decretada essa medida excepcional, era nomeado um liquidante pelo Ministro da Fazenda, com atribuições semelhantes às do síndico da falência”. p. 11. “40. Ao lado do procedimento cautelar da intervenção, o instituto da liquidação extrajudicial seria aperfeiçoado pelo Dec.-lei 48, de 18.11.1966, agora cabendo ao Banco Central não apenas a decretação do regime especial, conforme dispunha a legislação anterior, mas também a nomeação do liquidante da instituição bancária. Até então, mercê de literal disposição do regulamento aprovado pelo Dec.-lei 9.346, de 1946, competia ao Banco Central apenas a decretação do regime de liquidação extrajudicial, ficando a nomeação do liquidante a cargo do Ministro da Fazenda”. “42. Nesse contexto, pois, a nomeação do liquidante, agora sob a competência do Banco Central, e a perda do mandato dos dirigentes da instituição bancária, por consequência da decretação do regime de intervenção, constituíram as duas inovações trazidas pelo referido decreto-lei ao ordenamento jurídico então vigente. Mais tarde, o Dec.-lei 462, de 11.02.1969, baixado com o objetivo de resguardar a poupança popular, facultava ao Banco Central, na hipótese de decretação da medida de intervenção ou de liquidação extrajudicial na instituição bancária, submeter a idêntico regime as empresas, de qualquer natureza, que tivessem com ela integração de atividade ou vínculo de interesse”. p. 12. “51. Ante a deficiência do regime com relação à atividade financeira, pelo elevado grau de interesse público de que se reveste, o governo se preocupou em dar mais precisão às normas concernentes à responsabilidade dos administradores de instituições bancárias, passando a discipliná-la mediante lei especial. Isso aconteceu a partir do Dec.-lei 9.228, de 1946,

	cujo art. 1.º dispunha que os administradores de bancos sujeitos à liquidação extrajudicial, ou que solicitassem concordata ou fossem declarados falidos, ainda que seu capital fosse constituído por ações, responderiam solidariamente pelas obrigações assumidas em nome das respectivas empresas durante a sua gestão. Em caso de liquidação extrajudicial, conforme preceituava o art. 2.º daquele texto legal, competia à Sumoc determinar a arrecadação dos bens dos administradores ou lhes requerer o arresto em juízo”. “52. Mais tarde, a Lei 1.808, de 1953, promulgada especificamente para dispor sobre a responsabilidade dos administradores de empresas bancárias, determinava em seu art. 2.º que, ao procederem com dolo ou culpa, eles responderiam solidariamente pelas obrigações assumidas em nome daquelas instituições durante sua gestão, até que elas fossem cumpridas, ainda que se tratasse de sociedade por ações, ressaltando que essa responsabilidade seria limitada ao montante dos prejuízos causados. Se bem que o novo texto legal silenciase quanto ao procedimento da arrecadação de bens dos administradores, a competência para lhes requerer o arresto era atribuída ao representante do Ministério Público”. p. 15. “55. Além disso, o legislador tornava explícito, em matéria delitual, o princípio da solidariedade dos administradores de empresas bancárias, nos termos da Lei 1.808, de 1953. Em todo caso, isso já resultava do art. 122, do Dec.-lei 2.627/1940, que dispunha sobre as sociedades anônimas, por forçado qual os administradores eram solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em razão do não-cumprimento dos deveres impostos por lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, esses deveres não coubessem a todos eles. No entanto, insta considerar que a responsabilidade dos administradores de empresas bancárias somente se admitia quando eles procedessem com dolo ou culpa. p. 16. “66. No regime de liquidação extrajudicial regulado pelo Dec. 19.479, de 1930, o respectivo processo se desenvolvia de acordo com o ritual estabelecido pela legislação de falência, porém fora de juízo, sob a direção de um representante eleito pelos credores e sujeito à fiscalização de um delegado do governo provisório. Essa liquidação deveria ser concluída no prazo de um ano, segundo dispunha o art. 5.ºdaquele estatuto legal. Já o processo de intervenção, depois regulado pelo Dec.-lei 6.419, de 1944, era conduzido por um delegado de livre nomeação da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, o qualificava investido de todos os poderes de gestão da empresa, cujos dirigentes eram suspensos de suas funções. A lei de regência não fixava prazo de duração do regime, que seria, pois, determinado pela autoridade administrativa”. “67. Logo mais, com a promulgação do Dec.-lei 8.495, de 1945, a atribuição para intervir nas empresas bancárias foi transferida à Sumoc, que decretava a medida por solicitação dos administradores, ou por iniciativa própria, neste caso, sempre que ocorresse qualquer fato suficiente para caracterizar a falência. Ao interventor, por ela nomeado, cumpria

		apurar a situação econômica e financeira da instituição bancária, apresentando relatório àquela autarquia, em razão do qual poderia ela adotar as seguintes providências: determinar a continuação do regime especial; declarar a cessação da medida, com retorno da instituição ao mercado; ou decretar a liquidação extrajudicial da empresa”. “68. Por seu turno, o processo de liquidação extrajudicial, na forma do regulamento aprovado pelo Dec.-lei 9.346, de 1946, seria agora conduzido por um liquidante, nomeado por ato do Ministro da Fazenda, com atribuições semelhantes às do síndico da falência, competindo-lhe, dentre outras providências, julgar as declarações e impugnações de créditos. Mais tarde, por meio do Dec.-lei 48, de 1966, a medida de liquidação extrajudicial seria aperfeiçoada, ao lado da intervenção, cujos processos passaram a ser conduzidos, respectivamente, por um liquidante e um interventor nomeados pelo Banco Central, com amplos poderes de gestão. Da decretação de qualquer dessas medidas resultava a perda do mandato dos administradores da instituição bancária, os quais agora respondiam, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tivessem praticado ou omissões em que houvessem incorrido”. p. 19-20.
9	COMPARATO, Fábio Konder. Ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988. <i>In</i>: DOUTRINAS essenciais de direito constitucional. São Paulo RT, v. 6, p. 403-428. 2011.	“No direito constitucional brasileiro, entretanto, a evolução ocorreu em sentido contrário. Enquanto as Constituições de 1934, 1946 e 1967 combinaram, em um único capítulo, a ordem econômica e a social, a vigente Constituição separou essas duas séries de normas, reservando o seu Título VII à ‘ordem econômica e financeira’ e o Título VIII à ‘ordem social’. No quadro dessa distinção conceitual, os constituintes de 1988 englobaram tanto as regras de política urbana, quanto as de política agrícola e reforma agrária, no Título consagrado à ‘ordem econômica e financeira’; o que dá uma idéia muito clara da forma pela qual tais matérias foram encaradas durante os trabalhos de elaboração do novo texto constitucional. p. 404. “Nossa primeira Constituição republicana, reproduzindo o princípio expresso no art. X da 1.^a Emenda à Constituição americana, declarou que era atribuído aos Estados “em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição (art. 65, 2.^o). A força da tradição histórica, bem como a desigualdade econômica crescente entre as várias regiões de um país de dimensões continentais, acabaram cedo por suprimir, na prática, todo efeito a essa declaração constitucional. Não obstante, ela continuou sendo transportada a todas as Cartas políticas posteriores, sendo reproduzida na atual (art. 25, § 1.^o).” p. 406.
10	SOUZA, José Jacaúna de. Direito bancário brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 28, p. 375, abr. 2005.	“XIV. No Império, antes da vigência do Código de Comércio, de 1850 – que, aos bancos e banqueiros, dedica apenas dois sumariíssimos artigos, o 119 e o 120, substancialmente tautológicos, comentados pelo provecto Conselheiro Orlando, em apenas 17 parcas linhas – no pertinente à instalação de bancos, e quando não havia lei específica sobre o assunto, foi dirigida longa consulta ao Conselho de Estado, seção de Fazenda, lendo-se os seguintes, dentre outros quesitos formulados: “1.^o. É permitida a incorporação de companhias para o fim de organizarem bancos da natureza dos da Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão, sem que para isso sejam previamente autorizadas?”

		p. 378. “XX. Do Império, ainda, colhe-se como ensinamento basilar – e é sob este aspecto que, aqui, referimos apenas determinada e específica legislação, ou seja, aquela essencial, e que explica e fundamenta a atualidade, ou lhe serve de paradigma – a extrema relevância da matéria atinente a finanças e a Bancos, mesmo àquela época, como o demonstram, inequivocamente, os Decretos ns. 3.308 e 3.309 de 17 e 20.9.1864, respectivamente, determinando aquele, moratória geral, com suspensão de vencimentos e protestos de letras, notas promissórias e quaisquer outros títulos comerciais, “pagáveis na Corte, e Província do Rio de Janeiro”, e estabelecendo este, regime especial de liquidação para bancos e casas bancárias, constando dos textos de dois ditos diplomas singularíssimos, impostos pela avassaladora crise, então dominante, as justificativas e ordenamentos excepcionais adiante:” “DECRETO N. 3.308, de 17 de setembro de 1864”. “DECRETO N. 3.309, de 20 de setembro de 1864”. p. 379. [...]. “XXII. Com respeito, ainda, aos assinalados aspectos, característicos e fundamentais, que, historicamente, têm dado marcante conotação às normas pertinentes à atividade dos Bancos, quanto a cogitar-se de matéria de eminente e imanente interesse público, a par de sua excepcional relevância, é oportuno lembrar que a mesma conceituação legal da necessidade de peremptório permissão do Poder Público, para a instalação de Bancos – subsistiu na legislação antecessora do vigente regime jurídico para as instituições financeiras, dispondo, como segue, o Decreto n. 14.728, de 12.3.1921: Art. 4.º. Os bancos e casas bancárias, nacionais e estrangeiros, só poderão funcionar com autorização do governo”. [...] “XXIII. A partir de 1930 – e isto, ao que nos parece, em decorrência da grave crise econômico-financeira de 1929, de amplitude mundial e com profundas repercussões em nosso meio – as nossas Autoridades Monetárias e Estadistas tiveram de adotar medidas extraordinárias e urgentes, no objetivo de prevenir, minorar e solucionar os graves efeitos daquele cataclisma, que aqui repercutiu intensamente, criando-nos problemas seríssimos e urgentes. XXIV. Assim, pelo Decreto n. 19.525, de 24.12.1930, referendado pelo Eminentíssimo Jurista e excelso Banqueiro Dr. José Maria Whitaker, era restabelecida, no Banco do Brasil, a Carteira de Redescontos, e, de outra parte, pelo Decreto n. 19.634, de 28.1.1931, era regulamentado, de forma minuciosa e com grande precisão técnica, o Processo de Liquidação

		Extrajudicial de Bancos e Casas Bancárias, que, pelo Decreto n. 19.479, de 16.12.1930, havia sido restabelecido, em nosso País, pelas mesmas Superiores Autoridades, para acudir aos reclamos da conjuntura, após a moratória concedida pelo mesmo nomeado diploma, de n. 19.479. XXV. E, como de toda evidência, com o restabelecimento da Carteira de Redescontos – que, tecnicamente e de fato, exercia legítima atribuição de um Banco Central, qual fosse a faculdade de emitir e financiar Bancos – e com a reinstauração da liquidação de estabelecimentos bancários fora do Juízo, através Speciales Leges, armava-se o Governo de instrumental adequado, para solucionar os problemas em curso, na grave emergência. XXVI. A seguir, pelo Decreto n. 21.499, de 9.6.1932, foi instituída a Caixa de Mobilização Bancária, pelos motivos essenciais, e com a finalidade relevantíssima, constantes do próprio texto daquele diploma, verbis: “O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na formado disposto no art. 1.º do Decreto n. 19.398, de 11.11.1930;”[...]. p. 381. “XXIX. Ainda, sob o patrocínio de outro Eminentíssimo Banqueiro e Estadista de São Paulo, o Dr. Gastão Vidigal, na qualidade de Ministro da Fazenda, foram promulgados: 1.º) o Decreto-lei n. 9.228, de 3.5.1946, revigorando o processo de liquidação extrajudicial de Bancos e Casas Bancárias, cujo regulamento também referendou, através do Decreto-lei n. 9.346, de 10.6.1946; e, 2.º) o Decreto-lei n. 9.328, de 10.6.1946, diploma este importantíssimo, com que se prescreveu a responsabilidade solidária de Diretores de Bancos e Casas Bancárias, nos termos que seguem.” p. 383.
11	HAJJ, Zaina Said El. Evolução e desempenho dos bancos durante o plano real . 2005. 171 f.. Tese (Doutorado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – Departamento de Contabilidade Atuária, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.	“A Lei da Usura²⁰ (Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933) tratava dos juros nos contratos e proibia o pagamento de juros nominais acima de 12% ao ano. E a Lei da Cláusula Ouro vedava quaisquer contratos em que figurasse o princípio da correção monetária — ou com correção pela variação cambial, ou expressos em divisas estrangeiras ou pelo preço do ouro, isto é, estabeleceu que todos os contratos fossem feitos em moeda nacional corrente”. p. 16. “A restrição do teto para taxa de juros em 12% ao ano, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, permanece na Constituição de 1988, artigo 192, parágrafo 3º, que ainda carece de regulação em lei complementar²¹. Somente no ano de 1964 foram concretizadas medidas para remodelar o SFN”. p. 22.

APÊNDICE III – NORMAS SELECIONADAS CONFORME BUSCA DO APÊNDICE II

Normas
BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, 1824. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 25 mar. 1824, v. 1, p. 7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.
BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Texto constitucional de 24 de fevereiro de 1891 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.
BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Texto constitucional de 16 de julho de 1934 com as alterações adotadas por emendas constitucionais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.
BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Texto constitucional de 10 de novembro de 1937 com as alterações adotadas por emendas constitucionais de revisão. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.
BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Texto constitucional de 16 de julho de 1934 com as alterações adotadas por emendas constitucionais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 2 ago. 2021.
BRASIL. Decreto n. 575, de 10 de janeiro de 1849. Estabelece regras para a incorporação de quaesquer Sociedades anonyms. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 10, v. pt II. 1849. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-575-10-janeiro-1849-559714-norma-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 438, de 13 de novembro de 1845. Approva os Estatutos do Banco Commercial da Provincia da Bahia. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez., v. 1. p. 111 (col. 1), 1845. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1845-11-13;438>. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 2.035, de 25 de novembro de 1857. Autorisa a incorporação e approva os estatutos do Banco do Maranhão, com diversas alterações. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 458, v. 1, pt II, 1857. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2035-25-novembro-1857-558196-publicacaooriginal-79179-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 1.105, de 5 de janeiro de 1853. Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Commercial do Pará, com algumas alterações. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 33, pt II, 1853. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2035-25-novembro-1857-558196-publicacaooriginal-79179-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Commercial. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 26 jun. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto n. 2.394, de 2 de abril de 1859. Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Proprietário, com diversas alterações. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 300, pt II, 1859a. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2394-2-abril-1859-557365-publicacaooriginal-77732-pe.html>. Acesso em: 18 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 2.396, de 2 de abril de 1859. Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos do Banco Socorro e Auxilio, com diversas alterações. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 318, v. 1 pt II, 1859b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2396-2-abril-1859-557368-norma-pe.html>. Acesso em: 22 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 2.397, de 2 de abril de 1859. Autorisa a incorporação e aprova os estatutos do Banco Commercial Paraense, com diversas alterações. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 323, v. 1 pt II, 1859c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2397-2-abril-1859-557369-norma-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2021m
BRASIL. Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860. Contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1083.html>. Acesso em: 22 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 3.308, de 17 de setembro de 1864. Manda observar diversas disposições extraordinarias durante a crise commercial em que se acha a praça do Rio de Janeiro. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1864a, p. 156, v. 1 pt. II, 1864a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3308-17-setembro-1864-555074-publicacaooriginal-74158-pe.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 3.309, de 20 de setembro de 1864. Regula a fallencia dos Bancos e casas bancarias nos termos do art. 3º do Decreto n. 3.308 de 17 do corrente. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 157, v. 1 pt. II, 1864b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3309-20-setembro-1864-555075-publicacaooriginal-74159-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882. Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonyms. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 139, v. 1 pt I, 1882. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3150-4-novembro-1882-544802-norma-pl.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.
BRASIL. Lei 3.272, de 5 de outubro de 1885. Altera diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 23, v. 1, 1885. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3272-5-outubro-1885-543469-publicacaooriginal-53793-pl.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 165-a, de 17 de janeiro de 1890. Dispõe sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 99, v. 1 fasc. 1º, 1890a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-165-a-17-janeiro-1890-502676-norma-pe.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 700, de 29 de Agosto de 1890. Concede autorização ao Banco Territorial e Mercantil de Minas para organizar uma companhia sob a denominação de Companhia Ceres Brasileira. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 2.037 v. Fasc. VIII, 1890b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-700-29-agosto-1890-502812-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 782-A, de 25 de setembro de 1890. Contém diferentes providencias sobre Bancos de circulação. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 2.445, v. Fasc. IX, 1890c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-782-a>

25-setembro-1890-517344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anônymas. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 34, v. 2 pt. I, 1891b. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-434-4-julho-1891-504758-norma-pe.html >. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 1.073, de 11 de Outubro de 1892. Concede permissão ao Banco de Credito Brasileiro, com sede nesta Capital, para transferir a José Rabello e Francisco Marcellino Pinto a faculdade que lhe assiste de effectuar operações de empréstimos hypothecarios nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1892, p. 808, v. 1 pt II, Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1073-11-outubro-1892-523021-norma-pe.html >. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 5.614, de 29 de julho 1905. Approva a reforma dos estatutos do Banco Hypothecario do Brazil. Diário Oficial da União, 5 ago. 1905a. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5614-29-julho-1905-523191-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 11 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 5.652, de 26 de agosto de 1905. Concede autorização para funcionar ao Banco de Credito da Lavoura da Bahia e approva os respectivos estatutos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 15 set. 1905b. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5652-26-agosto-1905-523194-norma-pe.html >. Acesso em: 11 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 5.959, 6 de abril de 1906. Prorroga o prazo da concessão feita á sociedade anonyma “Banque Belge de Prêts Fonciers” e approva a modificação feita nos seus estatutos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 8 abr. 1906a. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5959-6-abril-1906-523208-norma-pe.html >. Acesso em: 11 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 6.088, de 13 de julho de 1906. Concede autorização ao Banco Alliança, da cidade do Porto, Reino de Portugal, para estabelecer uma filial na cidade do Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 abr. 1906b. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6088-13-julho-1906-523216-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 11 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907. Approva o regulamento para as casas de empréstimos sobre penhores no Districto Federal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 20 set. 1907. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6651-19-setembro-1907-523239-norma-pe.html >. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. Approva o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 17 mar. 1921. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14728-16-marco-1921-504798-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 19.479, 12 de dezembro 1930. Prorroga por mais sessenta dias os prazos a que se referem os decretos ns. 19.385, de 27 de outubro, 19.391 e 19.400, de 1 e 12 de novembro, todos do corrente anno. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 dez. 1930a. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19479-12-dezembro-1930-505850-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 19.385, de 27 de Outubro de 1930. Revoga os decretos ns. 19.375 e 19.383, respectivamente, de 20 e 22 do corrente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 28 out. 1930b. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19385-27-outubro-1930-514586-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso

em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931. Regulamento o art. 5º do decreto n. 19.479, de 12 de dezembro de 1930: Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 29 jan. 1931. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19634-28-janeiro-1931-505849-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 21.499, 9 de junho de 1932. Cria a Caixa de Mobilização Bancária. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 jun. 1932. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21499-9-junho-1932-498884-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934. Estabelece regras e providências para o funcionamento das Sociedades de Economia Caletiva, também chamada "Caixas Construtoras", criando fiscalização especial para as mesmas. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 jun. 1934a. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24503-29-junho-1934-515200-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 10 jul. 2021.
BRASIL. Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre juros nos contratos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 8 abr. 1933. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto n. 24.662, 11 de julho de 1934. Considera como casas bancárias, para efeito do disposto no decreto n. 24.283, de 12 de maio do corrente ano, os comerciantes e emprêsas agrícolas que realizem por financiamento de agricultores por meio de créditos ou utilidades agrícolas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 jul. 1934b. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24662-11-julho-1934-515222-norma-pe.html >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto-Lei n. 1.888, de 15 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a concessão de empréstimos e outros benefícios a agricultores, nas condições que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 dez. 1939. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1888-15-dezembro-1939-411854-norma-pe.html >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto-Lei n. 6.419, de 13 de abril de 1944. Reorganiza a Caixa de Mobilização Bancária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 abr. 1944a. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6419-13-abril-1944-452632-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto-Lei n. 6.541, de 29 de maio de 1944. Altera o art. 5º do Decreto-Lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 maio 1944b. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6419-13-abril-1944-452632-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto-Lei n. 8.495, de 28 de dezembro de 1945. Transfere à Superintendência da Moeda e do Crédito as atribuições de que trata o Decreto-Lei n. 6.419, de 29 de abril de 1945, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 29 abr. 1945a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8495.htm >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto-Lei n. de 9.346, de 10 de junho de 1946. Completa disposições do Decreto-lei n. 9.228, de 03 de maio de 1946, aprova o respectivo Regulamento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 29 abr. 1945b. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9346-10-junho-1946-417452-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso

em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto-Lei n. 9.228, 3 de maio de 1946. Revigora o processo de liquidação extrajudicial de Bancos e Casas Bancárias, a que se refere o artigo 5º do Decreto n. 19.479, de 12 de dezembro de 1930, regulamentado pelo Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931, dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 4 maio 1946. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9228-3-maio-1946-417102-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Decreto-Lei n. 7.583, de 25 de maio de 1945. Dispõe sobre sociedades de crédito, financiamento ou investimentos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 26 maio 1945c. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7583-25-maio-1945-417384-publicacaooriginal-1-pe.html >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Lei 1.808, de 7 de janeiro de 1953. Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancária e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 8 jan. 1953. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1808.htm >. Acesso em: 7 ago. 2021.
BRASIL. Lei n. 2.697, de 27 de dezembro de 1955. Prorroga para 31 de outubro de 1959, o prazo a que se refere o artigo 1º da Lei n. 2.095, de 16 de novembro de 1953 (Dispõe sobre o financiamento da Lavoura de Café e estende seus benefícios aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 17 nov. 1953. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2697-27-dezembro-1955-361269-publicacaooriginal-1-pl.html >. Acesso em: 7 ago. 2021.

ANEXOS

ANEXO I – PRIMEIRA CONSULTA AO BCB

Banco Central Responde - Demanda 2021019806

faleconosco@bcb.gov.br <faleconosco@bcb.gov.br>

15 de janeiro de 2021 06:27

Para: leilab@ufmg.br

Senhor(a) LEILA BITENCOURT REIS DA SILVA,

O registro das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas pelas Empresas Simples de Créditos (ESC), nas entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, depende do instrumento em que é formalizada a operação. Os atuais sistemas que realizam essa atividade de registro de ativos financeiros, também denominados como registradoras, constam do Comunicado 32.549, de 2018. São eles:

- a) Sistema de Registro da BM&FBOVESPA, operado pela B3;
- b) Câmara BM&FBOVESPA, operado pela B3;
- c) Segmento CETIP UTM, operado pela B3;
- d) C3 Registradora, operado pela Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP);
- e) Sistema de Registro da Serasa, operado pela Serasa S.A.;
- f) Sistema de Registro de Ativos Financeiros - Unidade de Financiamentos (Sistema UFIN), operado pela B3;
- g) Sistema CERC, operado pela CERC Central de Recebíveis S.A.;
- h) Sistema de Registro da CRT4 → operado pela Central de Registro de Títulos e Ativos (Certa);
- i) Sistema de Registro CRDC → operado pela Central de Registro de Direitos Creditórios S.A. (CRDC); e
- j) Sistema CSDBR → operado pela Central de Serviços de Registro e Depósito aos Mercados Financeiros e de Capitais S.A. (CSDBR).

Dessa forma, informações podem ser obtidas diretamente com os sistemas de registro acima mencionados, inclusive por meio dos sites das entidades que operam esses sistemas, disponíveis na internet, para fins de identificar as registradoras que aceitam o registro do instrumento de crédito utilizado pela ESC.

Por fim, em nossa página na internet, seguindo o caminho "Estabilidade Financeira > Sistema Financeiro Nacional > Organização > Encontre uma instituição", é possível obter diversas informações sobre uma entidade supervisionada, tais como: dados cadastrais da sede, participação em conglomerado, informações contábeis (na aba Central de Demonstrações Financeiras do SFN), carteiras, órgãos estatutários e rede de atendimento.

A relação completa de todas as instituições autorizadas a funcionar, no país, pelo BCB está disponível em "Estabilidade Financeira > Sistema Financeiro Nacional > Organização > Relação de instituições em funcionamento no país (transferência de arquivos)". Esta relação é atualizada até o 5º dia útil de cada mês, com informações de natureza declaratória e de inteira responsabilidade das instituições.

Atenciosamente,



Departamento de Atendimento Institucional (DEATI)
Divisão de Atendimento ao Cidadão (DIATE)

ANEXO II – ANÁLISE ESTATÍSTICA

ANEXO

Declaro que a análise estatística abaixo foi elaborada por mim, bem como concedo a autorização do seu uso neste trabalho.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2021

Carla Paula Moreira Soares

Carla Paula Moreira Soares

Graduada em Estatística – Universidade Federal de Ouro Preto

Mestre em Estatística – Universidade Federal de Minas Gerais

METODOLOGIA UTILIZADA

Cálculo Amostral

Considera-se que a seleção das empresas que irão compor a amostra em cada grupo é feita de forma aleatória em que todas as empresas tem a mesma probabilidade de pertencer a amostra, tem-se que o cálculo do tamanho amostral para esse estudo é dado por:

$$n = \frac{Npq(Z_{\alpha/2})^2}{(N-1)E^2 + pq(Z_{\alpha/2})^2}$$

em que, n é o tamanho da amostra; N o tamanho da população; p a proporção de residentes; $q = 1 - p$; E é o erro padrão amostral; $Z_{\alpha/2}$ o valor crítico para o grau de confiança desejado.

O erro padrão amostral E é a diferença entre o resultado da amostra e o verdadeiro valor da população. Na literatura, esse erro pode ser considerado igual a $0,05$, indicando que quanto menor for o seu valor mais representativo será a amostra. De acordo com Bolfarine e Bussab (2004), um estimador para p pode ser obtido utilizando-se dados de pesquisas anteriores ou analisando uma amostra piloto. Quando não possuímos uma informação a priori dos dados uma outra alternativa é considerar que $p=0,05$, para obter o tamanho da amostra.

Como tem-se que a variabilidade dos dados não se diferenciam muito entre a amostra simples sem reposição e a amostra simples com reposição, optou-se por não calcular o fator de correção do erro no tamanho amostral. Os tamanhos amostrais para uma quantidade de 26 empresas do seguimento instituição de pagamento, 29 para o seguimento sociedade de crédito direto e 668 para empresas simples de crédito, com erro padrão amostral ($E = 0,05$) para os graus de confiança de 95% ($\alpha=0,05$) e de 90% ($\alpha=0,10$), Tabela A1.

Tabela A1 Tamanhos amostrais para os três seguimentos de empresas.

Seguimento	População	Amostra	
		$\alpha=0,05$	$\alpha=0,10$
Instituição de pagamento	26	24	23
Sociedade de crédito direto	29	27	25
Empresas simples de crédito	668	180	138
Total	723	231	186

Ressaltando que esse cálculo amostral é considerando a Amostragem Aleatória Simples sem reposição (AASs). Isso significa que a escolha das empresas deve ser feita de forma aleatória (ex: sorteio, geração de números aleatórios através de algum software, etc.) e uma vez selecionado para compor a amostra a empresa não pode ser selecionada novamente.

O propósito de uma amostra é o de fornecer informações que descreva a população de interesse de forma adequada e representativa. Segundo Bolfarine e Bussab (2004), a boa amostra permite a generalização de seus resultados dentro de limites aceitáveis de dúvidas. Além disso, deve-se levar em consideração os seus custos de planejamento e execução que devem ser minimizados.

Uma outra possibilidade do cálculo amostral nesse caso leva em consideração a amostragem estratificada. Esse tipo de amostragem divide a população em estratos de modo que seu tamanho amostral seja proporcional ao seu tamanho na população. Considera-se todas as instituições de forma que dentro de cada grupo exista uma homogeneidade entre as instituições. O cálculo do tamanho amostral para um erro amostral de 5% com 95% ($\alpha=0,05$) de confiança é de 252 empresas, indicado na Tabela A2. Para um grau de confiança de 90% ($\alpha=0,10$) o tamanho amostral total é de 198 empresas.

ANEXO III – RELAÇÃO DE ESC

Empresas Simples de Crédito

Nome Empresarial	Cidade	UF	Data de criação
BRASIL INVESTIMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Maceió	AL	14/02/2020
BRASILCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Maceió	AL	10/07/2019
EXPRESSOCRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Maceió	AL	14/04/2014
MULTICREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Maceió	AL	22/08/2019
OPPORTUNITY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Maceió	AL	11/01/2008
R2M EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Maceió	AL	12/08/2019
TM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Maceió	AL	06/07/2020
UCHOA E UCHOA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Maceió	AL	23/06/2020
VECTOR - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Maceió	AL	10/06/2019
VECTOR ESC - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Maceió	AL	10/06/2019
ZAFIRO EMPRESA DE SIMPLES CREDITO EIRELI	Maceió	AL	18/11/2019
E. M. F. EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Penedo	AL	16/07/2019
ACREDITE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Manaus	AM	26/06/2019
AM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Manaus	AM	12/08/2019
FABIAN DE OLIVEIRA PRADO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Manaus	AM	25/04/2019
GB FINANCEIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Manaus	AM	08/11/2019
GREEN SUN EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Manaus	AM	07/05/2020
INAE DA LUZ DUARTE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Manaus	AM	09/11/2019
J2 CREDITO - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Manaus	AM	25/06/2019
JB EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Manaus	AM	20/05/2011
LUCENA E LIMA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Manaus	AM	17/07/2019
M J DA S BARBOSA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Manaus	AM	07/06/2019
ALIADO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Macapá	AP	24/06/2019
L P EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Macapá	AP	11/11/2019
MONTE CARLO - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Barreiras	BA	07/10/2019
PEPOS EMPRESTIMO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Conceição do Coité	BA	13/08/2019
BPAGO CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Feira de Santana	BA	23/08/2019
CREDITO FORTE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA	Feira de Santana	BA	19/06/2019
B2B FINANCIAMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Lauro de Freitas	BA	22/08/2019
BLUE CREDIT - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Lauro de Freitas	BA	22/07/2019
ALMEIDA, ROCHA, QUADROS E QUEIROS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Salvador	BA	12/05/2020
EXPOENTE FOMENTO MERCANTIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Salvador	BA	18/09/2019
IDEAL CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Salvador	BA	12/02/2020
TWIN EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Salvador	BA	31/07/2019
AVATAR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Caucaia	CE	19/06/2019
TED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Crato	CE	27/04/2020
AALEN CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	03/07/2019
ALAMO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	17/06/2019
ARI CELIO REGES MENDES - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Fortaleza	CE	11/09/2019
C Q O DE MORAIS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Fortaleza	CE	25/09/2019
ESC SOLUCOES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Fortaleza	CE	20/04/2020
FAST CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	26/07/2019
FINESS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	19/12/2019
G3 CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Fortaleza	CE	16/08/2019
INOVA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Fortaleza	CE	26/07/2019
J UCHOA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	05/06/2020
JANGADA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	25/06/2020
L M CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	04/03/2020

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

M2 CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	15/06/2020
MBF EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - ESC EIRELI	Fortaleza	CE	09/09/2019
ROCHA PINHEIRO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Fortaleza	CE	13/09/2019
SM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	14/02/2020
TAVARES FOMENTO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Fortaleza	CE	07/11/2019
YBO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fortaleza	CE	11/07/2019
ANNE C. S. MENDES MOREIRA - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Limoeiro do Norte	CE	25/11/2019
RECEBABANK - SOLUCOES TECNOLOGICAS DE CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Maracanaú	CE	21/11/2019
W H B EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Maracanaú	CE	25/06/2019
M P MONTEIRO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Pacajus	CE	07/08/2019
C K DE MORAES FERNANDES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Pacatuba	CE	29/12/2015
R H MENDONÇA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Pacatuba	CE	07/11/2019
E M SOLICOES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Paraipaba	CE	12/07/2019
A CARNEIRO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Sobral	CE	30/05/2019
ALL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	22/03/1995
BORGES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Brasília	DF	11/02/2019
CAIXEIRAL CREDITO PESSOAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	30/10/2019
CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	06/09/2019
CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA	Brasília	DF	07/11/2019
CREDITO SIMPLES - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Brasília	DF	25/11/2019
CREDLOGO ESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	12/12/2019
EMPRESA SIMPLES DE CREDITO CARVALHO LTDA	Brasília	DF	04/06/2019
GOLDEN SERVICOS FINANCEIROS E INVESTIMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Brasília	DF	13/12/2017
HFL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Brasília	DF	18/07/2019
HP EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Brasília	DF	17/10/2005
INOVA CRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Brasília	DF	24/11/2019
KARABELA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	27/06/2019
MAGNVS CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	02/07/2019
MPA - FINANCIAMENTO DE TITULOS DE CREDITO - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	27/04/2020
POP FACIL - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	09/03/2020
PRIMUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	24/06/2019
PRO-LABORE - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Brasília	DF	07/11/2019
RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Brasília	DF	21/11/2019
REALIZA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Brasília	DF	09/01/2020
SERIUS - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	05/08/2019
SOCIAL KRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - LTDA	Brasília	DF	01/06/2020
VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brasília	DF	14/06/2019
COLIBRI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Aracruz	ES	27/10/2014
E. J. EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Cachoeira de Itapemirim	ES	18/11/2019
VIX MONEY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Cariacica	ES	06/07/2020
THORIUM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Guarapari	ES	15/05/2020
VIGORE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Linhares	ES	01/08/2019
BERILLI SERVICOS FINANCEIROS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Muqui	ES	07/08/2019
DIVINO FORTUNATO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Serra	ES	10/04/2018
KASBAH EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Serra	ES	05/12/2019
I9 CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Vila Velha	ES	01/10/2019
SOMACRED CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Vila Velha	ES	27/09/2018
UP MONEY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Vila Velha	ES	06/10/2014
VIX CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Vila Velha	ES	30/08/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

CASH 27 EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Vitória	ES		10/03/2020
CREDEMPRE - EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Vitória	ES		18/03/2020
PEG MONEY EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Vitória	ES		06/07/2020
PORTO SEGURO EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Vitória	ES		06/06/2019
ZM EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Águas Lindas de Goiás	GO		30/09/2019
CREDBOM EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Anápolis	GO		10/02/2020
BENEDETTI SOLUCOES FINANCEIRAS EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Catalão	GO		10/10/2019
PROSPERA EMPRESA SIMPES DE CREDITO - EIRELI	Catalão	GO		13/05/2020
SOLIDARE EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Cidade Ocidental	GO		30/01/2018
CREDCAPITAL EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Formosa	GO		14/11/2019
CBC EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		19/07/2019
CREDIREAL EMPRESA SIMPES DE CREDITO UNIPESOAAL LTDA	Goiânia	GO		12/02/2020
CREDITO EXPRESS EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		24/01/2020
EBMIX EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		10/12/2019
FARIASCREDE EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Goiânia	GO		16/07/2019
GA SOCIEDADE EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		22/07/2019
JKA SERVICOS FINANCEIROS EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		18/05/2020
JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA EMPRESA SIMPES DE CREDITO	Goiânia	GO		26/11/2019
LANNA FRANCO SOUZA EMPRESA SIMPES DE CREDITO	Goiânia	GO		09/07/2019
LEVEL EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		01/06/2020
LUSS EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		05/06/2020
ONLINE EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Goiânia	GO		04/07/2019
R S COSTA EMPRESA SIMPES DE CREDITO	Goiânia	GO		08/08/2019
RP FOMENTO EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Goiânia	GO		16/07/2019
SHAP EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Goiânia	GO		12/08/2019
SINGULAR EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Goiânia	GO		29/08/2019
SOLUTION SOLUCOES FINANCEIRAS EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		18/09/2019
TRUST EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Goiânia	GO		02/10/2015
UTILIZA EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Goiânia	GO		20/02/2020
VR EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Goiânia	GO		14/01/2020
REGIONAL FOMENTO - EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Indiara	GO		11/06/2019
FFX EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Jaraguá	GO		23/10/2019
ANAPE CREDIT EMPRESA SIMPES DE CREDITO - EIRELI	Rio Verde	GO		21/01/2020
MARCO A. R. A. CRUVINEL - EMPRESA SIMPES DE CREDITO	Rio Verde	GO		08/10/2019
PEIXOTO E CYRIACO EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Santo Antônio de Goiás	GO		20/11/2019
ARLITEL EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	São Luis de montes belos	GO		17/06/2019
DAMATTA EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	São Luis de Montes Belos	GO		11/07/2019
MARKA EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Balsas	MA		20/11/2019
PRIME CAXIAS EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Caxias	MA		12/12/2019
CREDIMAR EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Imperatriz	MA		06/09/2019
CREDITO SIMPES EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Imperatriz	MA		22/10/2019
REAL EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Paço do Lumiar	MA		29/07/2019
J. A. EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	São Luis	MA		11/03/2020
PETRA CREDITO EMPRESARIAL - EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA.	São Luis	MA		22/08/2019
ROTACRED EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA.	São Luis	MA		31/01/2020
W. DA C. MARTINS - EMPRESA SIMPES DE CREDITO	Zé Doca	MA		02/07/2020
LBC CREDITA EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Além Paraíba	MG		26/09/2019
ACACIA INVEST EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Araxá	MG		16/06/1999
ACHIEVE EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Belo Horizonte	MG		22/05/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

BKE TECNOLOGIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Belo Horizonte	MG	22/08/2018
BRMINAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Belo Horizonte	MG	20/09/2019
CREDITE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Belo Horizonte	MG	27/09/2019
EVOLUTION EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Belo Horizonte	MG	12/04/2017
FAST EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Belo Horizonte	MG	19/06/2019
GDR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	Belo Horizonte	MG	21/10/2019
JOBSON NOGUEIRA DE ANDRADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Belo Horizonte	MG	11/12/2019
KJC FINANCIAMENTOS, EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Belo Horizonte	MG	27/08/2015
LS. EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Belo Horizonte	MG	29/11/2019
LOANS FINANCEIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Belo Horizonte	MG	12/03/2013
MAZALCRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Belo Horizonte	MG	26/05/2020
MONEY.COM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Belo Horizonte	MG	24/06/2019
NOMINAL CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Belo Horizonte	MG	29/08/2019
PACKE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Belo Horizonte	MG	18/03/2010
PALMIERI CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Belo Horizonte	MG	02/08/2019
RUSNAM JM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Belo Horizonte	MG	22/07/2019
ML BUSINESS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Boa Esperança	MG	29/10/2014
J.J EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Bocaiuva	MG	27/06/2019
MASOFT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Cambuquira	MG	17/09/2019
LUCAS CAMBRAIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campo Belo	MG	25/01/2019
CREFARMERS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campos Altos	MG	03/01/2020
CBG EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Contagem	MG	04/06/2019
CONTAGEM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Contagem	MG	11/10/2019
CREDPLEX EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Contagem	MG	02/09/2019
EMPRESA SIMPLES DE CREDITO DOMINUS CREDITO EIRELI	Contagem	MG	27/01/2020
FINE CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Contagem	MG	10/10/2019
SAIDA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	Contagem	MG	09/10/2017
CP2 EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Curvelo	MG	24/06/2019
ALFA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Igarapé	MG	11/05/2020
MPC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Iturama	MG	11/10/2019
MAXIMIZE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Januária	MG	18/02/2019
JM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	João Monlevade	MG	17/06/2019
C T EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Juiz de Fora	MG	18/06/2020
RFPG FINANCIAMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Lavras	MG	10/02/2020
S. R. DE JESUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Monte Carmelo	MG	19/07/2019
LT VIRTUS CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Muzambinho	MG	08/10/2019
CAPITAL PJ EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Paracatu	MG	19/02/2020
CRED MINAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Paraopeba	MG	25/07/2019
PIRAPETINGA FINANCIAMENTOS - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Pirapetinga	MG	24/04/2020
ARAÚJO & REIS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio Paranaíba	MG	26/04/2019
TROIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Santa Rita da Sapucaí	MG	27/01/2020
EMPRESA SIMPLES DE CREDITO MEGA EIRELI	Santo Antônio do Amparo	MG	05/06/2019
FOMENTA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Lourenço	MG	09/12/2019
POTENCIAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	Sete Lagoas	MG	15/04/2016
ZAPCREDI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Teófilo Otoni	MG	26/11/2019
JPM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Uberlândia	MG	01/10/2019
MILAGRE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Uberlândia	MG	15/05/2019
PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDOCÇA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Uberlândia	MG	25/06/2019
ROYAL SEEDS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Uberlândia	MG	02/08/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

SBK CAPITAL EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Uberlândia	MG	bruno@sbkcapital.com.br	34 3216 7030	Bruno Luis Taqueira	22/08/2019
UDICRED EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Uberlândia	MG				07/01/2020
ACACIA EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Campo Grande	MS				29/05/2019
GABRIEL DOMINGOS DOS SANTOS EMPRESA SIMPES DE CREDITO	Campo Grande	MS				11/05/2016
J. A. D. RODRIGUES EMPRESA SIMPES DE CREDITO	Campo Grande	MS				11/07/2019
LDA CRED EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Campo Grande	MS				13/03/2020
W3 EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Campo Grande	MS				02/09/2019
FINAMSUL EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Dourados	MS				17/07/2007
RHAMAR EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Dourados	MS				13/08/2019
SK EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Dourados	MS				04/05/2020
C.B.N EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Maracaju	MS				17/11/2011
ROMARU EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Ponta Porã	MS				02/10/2017
ANA PAULA MARIA DE SOUZA EMPRESA SIMPES DE CREDITO	São Gabriel do Oeste	MS				15/08/2019
SUPORTE EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Terenos	MS				17/05/2019
AQUILA EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Três Lagoas	MS				14/08/2019
FREDERICO STECCA CIONI EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Colider	MT				23/08/2019
ACP EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Cuiabá	MT				29/10/2019
AKF EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Cuiabá	MT				12/06/2019
BONA CREDIT EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Cuiabá	MT				23/03/2020
CAPITALE EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Cuiabá	MT				20/05/2019
FOCO MONEY EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Cuiabá	MT				04/10/2019
LMC EMPRESA SIMPES DE CREDITO - EIRELI	Cuiabá	MT				01/06/2020
ONE EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELE	Cuiabá	MT				04/07/2019
RENATO DE PAIVA PEREIRA EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Cuiabá	MT				09/08/2019
RENTALIZE EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Cuiabá	MT				18/02/2020
RMF EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Cuiabá	MT				17/06/2020
SIMPLE MONEY EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Cuiabá	MT				05/11/2019
SIMPLECASH EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Cuiabá	MT				06/06/2019
SNACS15 EMPRESA SIMPES DE CREDITO - EIRELI	Cuiabá	MT				04/06/2020
SPEED EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Cuiabá	MT				19/03/2020
VELLOX EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Cuiabá	MT				15/04/2020
FATO FOMENTO EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Jaciara	MT				16/03/2020
CREDIMAR EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Marcelândia	MT				19/03/2020
CARDOSO E GRICCIO EMPRESA DE CREDITO SIMPES LTDA	Nova Bandeirantes	MT				18/06/2020
MARTINES EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Pontes e Lacerda	MT				13/09/2019
PRIMAVERA SOLUCOES EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Primavera do Leste	MT				30/04/2020
PREMIER EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Sinop	MT				04/09/2019
BBD EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Sorriso	MT				07/10/2019
BBG EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Sorriso	MT				07/10/2019
REDE DE FOMENTO EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Tangará da Serra	MT				26/11/2019
YE GOLDCREDIT FINANCIAMENTOS E DESCONTOS - EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Tangará da Serra	MT				12/08/2019
LIDER EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Varzea Grande	MT				05/06/2019
NORTMOB EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Varzea Grande	MT				19/06/2020
EMPRESA SIMPES DE CREDITO KAIROS CREDITOS LTDA	Ananindeua	PA				13/02/2020
MAFRA EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Ananindeua	PA				19/10/2018
AMERICAN EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Belém	PA				07/08/2019
INFINITY EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Belém	PA				19/08/2019
NORTE CAPITAL EMPRESA SIMPES DE CREDITO EIRELI	Belém	PA				21/02/2020
NRV EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Belém	PA				18/11/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

SION EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Castanhal	PA	24/01/2020
CARMO E RIBEIRO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Marabá	PA	03/12/2019
M A COSTA MARQUES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Marabá	PA	18/03/2020
R. R. MARTINS - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Redenção	PA	03/03/2020
FIGUEIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Campina Grande	PB	13/06/2016
BENITO JOAQUIM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	João Pessoa	PB	09/03/2004
BGC FINANCEIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	João Pessoa	PB	17/01/2020
CREDX EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	João Pessoa	PB	15/10/2019
DIFERENCIAL CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	João Pessoa	PB	23/09/2019
FRANCISCO COSTA DE LUCENA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	João Pessoa	PB	27/08/2019
HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	João Pessoa	PB	25/10/2019
SR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	João Pessoa	PB	10/09/2019
ABF EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Recife	PE	14/11/2019
ACCESS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Recife	PE	04/09/2019
EUROCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Recife	PE	27/07/1993
FINANZE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Recife	PE	15/08/2019
INSTACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Recife	PE	26/11/2019
JF CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Recife	PE	03/10/2006
MS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Recife	PE	04/12/2019
NOVOCRED EMPRESTIMOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Recife	PE	17/06/2019
RECIFE CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Recife	PE	18/06/2019
E DA SILVA GOMES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campo Maio	PI	20/02/2020
M V DE HOLANDA SOARES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Floriano	PI	23/08/2019
PRACA & PRACA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Floriano	PI	14/02/2020
R DE H SOARES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Floriano	PI	30/01/2020
ALL CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Picos	PI	04/09/2019
INNVEST CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Picos	PI	08/10/2019
AGP BERGER FILHO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Teresina	PI	04/09/2019
GRANACERTA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Teresina	PI	22/10/2019
ZL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Teresina	PI	27/08/2019
VILA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Arapongas	PR	23/10/2019
H.M.M.S. EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Cambará	PR	24/07/2019
TRAIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Campo Largo	PR	22/05/2019
A L SANTIN EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Cascavel	PR	13/06/2018
BTB EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Cascavel	PR	03/11/2019
BELUCA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Cianorte	PR	06/09/2019
QUANTTA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Cianorte	PR	31/07/2019
PHILADELFIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Colombo	PR	21/01/2020
ESPLANADA - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Contenda	PR	20/09/2019
A & J EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	05/08/2019
AMPK EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	03/03/2020
CREDI-MEI - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Curitiba	PR	25/07/2019
EMPRESTJA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	28/08/2019
FACICREDI - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	19/08/1992
FLEXYCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	04/11/2019
I A GUEDES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Curitiba	PR	15/07/2019
LUCAS LUA BERNARDIM CAVALLARI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Curitiba	PR	09/10/2019
LVG - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	17/03/2008
MAHALTACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	03/10/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

MARCOS MORAIS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Curitiba	PR	26/06/2019
MARIA EDINEIDE VASCONCELOS SOCREPPA - POTENCIAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Curitiba	PR	18/06/2019
MJM - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	Curitiba	PR	06/12/2019
N CASSOLI STADLER EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Curitiba	PR	02/06/2020
PRATEADA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	01/10/2019
RCP EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Curitiba	PR	29/10/2019
RESOLVEE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	05/06/2019
SOLUCOES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	01/10/2019
SOLUTION EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	20/05/2019
SOMA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	18/05/2020
VELOX EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	08/08/2019
VIRTUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	05/12/2017
VLR SOLUCOES FINANCEIRAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	19/10/2017
W2V EMPRESA DE SIMPLES CREDITO LTDA	Curitiba	PR	29/04/1988
WYNVEST - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Curitiba	PR	23/09/2019
ZERO 7 EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Curitiba	PR	16/05/2019
GHRL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fazenda Rio Grande	PR	11/07/2019
KELVYN SAMUEL BALTOKOSKI - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Guarapuava	PR	22/11/2019
BULLMAN CREDIT - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Ibaiti	PR	08/03/2005
DIKAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Ibiporã	PR	04/02/2020
ATHOS CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Londrina	PR	01/07/2019
CREDICITI - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Londrina	PR	15/06/2020
FOMENTO 43 EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Londrina	PR	14/08/2019
GLAUCO L. RAMOS - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Londrina	PR	03/01/2020
FACMASTER EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Maringa	PR	17/06/2019
TRADICAO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Maringa	PR	17/03/2009
GLADIMIR LUIZ SPADARI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Pata Branco	PR	05/06/2019
CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Pinhais	PR	12/06/2019
ALS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Ponta Grossa	PR	02/03/2020
BORAKOUSKI EMPRESA DE SIMPLES CREDITO LTDA	Ponta Grossa	PR	22/06/2020
EGA - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Ponta Grossa	PR	28/08/2014
BIASSIO SERVICOS DE EMPRESTIMO E FINANCIAMENTO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LT	Telêmaco Borba	PR	29/11/2016
C. ROCHA RIBEIRO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Umuarama	PR	02/10/2019
LM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Umuarama	PR	11/07/2019
RW EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Duque de Caxias	RJ	23/06/2020
VALOR INVESTIMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Duque de Caxias	RJ	21/05/2020
GC PESSANHA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Japeri	RJ	16/03/2020
AGUIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Resende	RJ	19/08/2019
BEGLOBAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	27/11/2019
BG EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	11/10/2019
CHMM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	04/11/2019
CRATOS PARTNERS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	03/06/2019
CREDIOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	11/10/2019
CREDISSIM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	30/12/2019
CREDIT LA ROCHELLE BRASIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	02/04/2012
CREDITAR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	16/07/2019
DGINVEST EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	09/08/2019
DWCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	15/10/2019
EASYESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	05/09/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

JMV EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	31/07/2019
LESANIC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	07/08/2019
MGR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	03/02/2020
MONETIZANDO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	11/06/2019
NOVA PROFIN EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	05/09/2019
POP CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	13/09/2019
RUSSO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	16/03/2020
SIMÕES LOPES ESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	29/05/2020
SUPERA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	27/11/2001
THAY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	07/11/2019
VELLOSO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	02/07/2019
VIANNA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio de Janeiro	RJ	29/07/2019
VIANNA EMPRESTIMOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio de Janeiro	RJ	30/01/2020
ZELANDIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - LTDA	Rio de Janeiro	RJ	21/08/2008
MAYAS FINANCEIRO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Gonçalo	RJ	06/01/2020
PROMONEY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São João de Mereti	RJ	10/06/2020
MEICRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Volta Redonda	RJ	22/10/2019
POLOCREDI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Volta Redonda	RJ	16/07/2019
VRCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Volta Redonda	RJ	31/07/2019
ADUAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Assú	RN	24/01/2019
CAMVAZ EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Natal	RN	20/08/2018
CREDTECH EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Natal	RN	21/03/2020
ESCTOP - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Natal	RN	24/10/2019
GIRO CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Natal	RN	22/01/2020
INVEST SOLUCOES FINANCEIRAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Natal	RN	13/01/2020
NATAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Natal	RN	03/12/2019
ORENDA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Natal	RN	14/06/2019
SIMPLIFICA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Natal	RN	25/09/2019
STRATEGI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Natal	RN	22/10/2019
BOA VISTA SERVICOS DE INVESTIMENTO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Boa Vista	RR	05/09/2019
FOMENTO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Bage	RS	14/10/2019
PAULO RICARDO KREIS DE SOUZA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Camaquã	RS	25/11/1991
S.S. EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campo Bom	RS	21/06/2016
BLUECREDI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Canoas	RS	15/10/2019
CREDESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Capão da Canoa	RS	05/02/2013
FIRENZE EMPRESA SIMPES DE CREDITO LTDA	Caxias do Sul	RS	18/07/2019
EXPRESS OPERACOES DE CREDITOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Erechim	RS	23/09/2019
SOLUCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Erechim	RS	27/02/1996
VALE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO SINOS LTDA	Estancia Velha	RS	09/12/2019
AZZO CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Farroupilha	RS	18/07/2019
DEXCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Flores da Cunha	RS	14/08/2019
SOLUCAO DE CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Gramado	RS	04/09/2019
WERT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Igrejinha	RS	14/04/2020
UNICONFI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Ijuí	RS	27/05/2019
PRATACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Nova Prata	RS	15/10/2019
BORBA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Novo Hamburgo	RS	20/05/2011
PLATINUM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Novo Hamburgo	RS	12/06/2019
JOAO A. PIRES TORTELLI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Pedro Osório	RS	17/07/2019
LIBRE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Pelotas	RS	17/06/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

ANTECIPA CAPITAL - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	20/02/2020
AVP EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	31/01/2020
BFRB EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Porto Alegre	RS	26/09/2019
CDM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Porto Alegre	RS	08/03/2002
COOPERAR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	25/10/2016
CREDIESCRS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	24/09/2019
DUQUIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Porto Alegre	RS	05/12/2019
FRANCRED EMPRESTIMOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	26/09/2019
GUSTAVO MIGOWSKI GONCALVES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	29/01/2020
M. R. FOLETTO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Porto Alegre	RS	07/06/2019
MARINE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	26/05/2020
MAUA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Porto Alegre	RS	18/07/2019
MONETARIE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	15/07/2019
POP DIGITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	17/04/2020
REAL CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO SERVICOS EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA	Porto Alegre	RS	26/05/2020
SOLVE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Porto Alegre	RS	24/10/2019
VELOSO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Alegre	RS	23/01/2020
VOLUTA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Porto Alegre	RS	24/01/2020
ALCIDES OCANA BANDEIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Quaraí	RS	04/09/2019
IDEALCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Santa Cruz do Sul	RS	15/05/2019
KAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Santa Maria	RS	22/08/2019
CONCED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Santa Rosa	RS	01/07/2019
SANTO ALTAIR MARTINS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Santa Rosa	RS	06/03/2020
PW CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Santo Angelo	RS	26/12/2019
SERCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Sapiranga	RS	20/02/2020
SS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Três Coroas	RS	19/06/2019
DR. CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Triunfo	RS	23/07/2013
OYSTER EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LIMITADA	Xangri-Lá	RS	12/11/2019
DIN DIN NA HORA EMPRESTIMO RAPIDO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Balneário Camboriú	SC	06/05/2020
VALOR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Balneário Camboriú	SC	14/06/2019
AM3 EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Blumenau	SC	22/08/2019
PERFIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Blumenau	SC	19/08/2019
SIFRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Blumenau	SC	15/06/2020
VH EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Blumenau	SC	31/01/2020
FEPAM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brusque	SC	25/10/2019
CREDI PRIME EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Chapecó	SC	23/04/2020
FORTE OESTE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Chapecó	SC	17/06/2019
IL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Chapecó	SC	13/08/2019
UP EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Chapecó	SC	20/01/2020
BELLUNO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Criciúma	SC	12/06/2003
ANDERSOM RODRIGO GUSBERTI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Faxinal dos Guedes	SC	11/07/2019
CREDVALOR - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Florianópolis	SC	10/02/2020
FF EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Florianópolis	SC	24/06/2019
JURERE CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Florianópolis	SC	19/09/2019
KREDIT INVEST OPERACOES DE CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Florianópolis	SC	10/06/2016
PETRY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Florianópolis	SC	14/11/2019
BST EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Gaspar	SC	06/09/2019
B2LEND - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itajaí	SC	15/04/2020
CREDITA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itajaí	SC	09/03/2020

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

ESC III EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itajaí	SC	17/03/2020
MULTISOMMA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itajaí	SC	15/08/2019
ROCKFELLER FINANCIAMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itajaí	SC	29/05/2008
STOCK CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itajaí	SC	10/06/2020
ALCINDO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Itapema	SC	25/05/2020
STARK - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Jaraguá do Sul	SC	16/08/2019
BBM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Joaçaba	SC	31/07/2017
CREDIFLEX EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Joinville	SC	29/01/2020
CWR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Joinville	SC	20/01/2020
ELEVA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Joinville	SC	08/08/2019
FATURE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Joinville	SC	10/06/2019
FONTE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Joinville	SC	23/07/2019
MAIS CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Joinville	SC	25/06/2019
MENOS E MAIS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Joinville	SC	04/09/2019
SPECIAL CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Joinville	SC	17/10/2019
RIOCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Mafra	SC	06/03/2020
ACESSO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio Negrinho	SC	02/08/2019
BONGRATO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Bento do Sul	SC	16/10/2019
ROMA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	São Bento do Sul	SC	22/07/2019
ORANGE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São José	SC	06/08/2019
TECTIM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Timbo	SC	14/08/2019
LATORI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Timbó	SC	26/05/2020
CASTELO - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Tubarão	SC	18/07/1985
IDEALCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Tubarão	SC	15/05/2019
DANIEL DALLAGNOL FOLLE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Xaxim	SC	12/08/2019
FINESC - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Aracajú	SE	27/08/2019
HLM EMPRESA DE SIMPLES CREDITO LTDA	Aracajú	SE	29/08/2019
ROLGAR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Aracajú	SE	04/11/2019
AXYS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Americana	SP	05/07/2019
BUNFOX EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Americana	SP	30/07/2019
FORTUNATO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Americana	SP	11/11/2019
FTG EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Americana	SP	02/12/2019
INVESTMASTERS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Americana	SP	06/06/2019
PRO INVEST EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Amparo	SP	31/05/2019
EMPREST FACIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Aracatuba	SP	13/05/2020
FERREIRA E FERREIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Araçatuba	SP	04/09/2019
G10 CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Araçatuba	SP	17/12/2019
JOAO BATISTA STEIN EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Araraquara	SP	09/10/2013
GD APOIO FINANCEIRO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Araras	SP	04/10/2019
HC FINANCEIRA - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Araras	SP	25/07/2019
CAPITAL CREDIT - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Arujá	SP	11/11/2019
BTS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Assis	SP	27/08/2018
ALVES E BENEDETTE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Barretos	SP	27/09/2019
LOSUNG GELD EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Barueri	SP	30/09/2019
MEDCREDI - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Barueri	SP	11/02/2020
RICHARD ZANLUCHI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Barueri	SP	17/03/2020
SIRON EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Barueri	SP	20/05/2019
LIZCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Baurui	SP	01/07/2019
JG CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Birigui	SP	12/08/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

PWC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Bragança Paulista	SP	07/11/2019
DESENVOLVE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Brodowski	SP	24/05/2019
BC PRIME - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	22/01/2020
CASH NOW EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Campinas	SP	15/07/2019
CREDCAMP EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	13/06/2019
EXCEL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	17/02/2020
FOSTER EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	08/01/2020
FRIEND MONEY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	Campinas	SP	02/06/2020
GRH EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Campinas	SP	07/08/2019
HD EXPRESS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	16/05/2018
JOB EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	20/01/2020
KIREDTI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	27/05/2020
LUMICRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Campinas	SP	16/10/2019
MRH EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Campinas	SP	20/08/2019
PAYCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	02/07/2019
SOFTCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	Campinas	SP	13/02/2020
VALORE CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Campinas	SP	22/06/2020
VELOCE CRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Campinas	SP	29/07/2019
TREASURY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	Campo Limpo Paulista	SP	20/08/2019
CREDYFACIL - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Capão Bonito	SP	21/08/2019
J&F CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Casa Branca	SP	24/09/2019
7 MIDAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Catanduva	SP	31/07/2019
ALLCRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Catanduva	SP	14/08/2019
ALSACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Catanduva	SP	16/08/2019
H,N EMPRESA SIMPLES DE CREDITO (ESC) LTDA	Cerquillo	SP	06/05/2020
VC CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Fernandópolis	SP	30/04/2020
CMO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Guarulhos	SP	28/02/2020
FAST EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Guarulhos	SP	19/06/2019
GO CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Guarulhos	SP	22/02/2018
DOUTOR EMPRESTIMOS - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Igarapava	SP	06/12/2019
AVANT EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Itapira	SP	25/09/2019
INNOVAR EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itapira	SP	09/10/2019
JAGUAR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	Itapira	SP	02/07/2020
MAIS CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Itapira	SP	10/10/2018
CREDITO PARCEIRO - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itaquaquecetuba	SP	28/08/2019
IMPERIO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Itaquaquecetuba	SP	20/08/2019
PRIME EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Itatiba	SP	11/09/2019
MURY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Jacarei	SP	03/09/2019
MASTER EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Jaguariúna	SP	07/10/2019
MIRANTE CREDITO FACIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Jandira	SP	08/11/2019
C.K. CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Jau	SP	29/05/2019
ACREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Jundiaí	SP	21/11/2019
RG EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Junqueirópolis	SP	23/04/2018
BARBATO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Limeira	SP	10/12/2019
FG EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Limeira	SP	18/11/2019
MFI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Limeira	SP	03/12/2019
PAULO ROBERTO MARTINS PEREIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Limeira	SP	09/12/2019
SM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Limeira	SP	19/09/2019
WR EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Limeira	SP	10/03/2015

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

J. B. EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LUCELIA LTDA	Lucelia	SP	31/07/2019
IDEAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Marília	SP	18/07/2019
OMRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Marília	SP	15/07/2019
A V CAPITAL FINANCIAMENTOS, EMPRESTIMOS E ANTECIPACOES DE RECEBIVEIS EMPRESA	Mogi das Cruzes	SP	11/11/2019
TRANSPARENCIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Mogi das Cruzes	SP	04/07/2019
VALUE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Olimpia	SP	02/03/2020
JET PAY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Osasco	SP	03/03/2020
LZC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Osasco	SP	11/06/2019
MAYARA ARAUJO GAETA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Osasco	SP	07/02/2020
J. B. EMPRESA SIMPLES DE CREDITO OSVALDO CRUZ LTDA	Osvaldo Cruz	SP	05/09/2019
CELIO MARCOS DE OLIVEIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Pedro de Toledo	SP	13/08/1998
EURO BRIDGE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Piracicaba	SP	14/04/2020
FABIO RODRIGUES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Piracicaba	SP	16/10/2019
PERFORMANCE CRED - PROMOCAO DE CREDITO -EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	Piracicaba	SP	14/08/2019
SONIC SOLUCOES FINANCEIRAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Piracicaba	SP	19/11/2019
TRIANGULO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Piracicaba	SP	10/02/2020
ALCALA & RAMOS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Porto Feliz	SP	31/05/2019
VG EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Presidente Bernardes	SP	14/11/2019
CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Presidente prudente	SP	22/05/2019
CREDGP EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Registro	SP	15/08/2019
FESTUCCI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Ribeirão Preto	SP	15/07/2019
LAFONTTE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Ribeirão Preto	SP	17/07/2019
M 2 F EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Ribeirão Preto	SP	03/12/2019
M M RAYMO MACHADO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	Ribeirão Preto	SP	26/07/2016
MG RIBEIRAO PRETO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Ribeirão Preto	SP	06/08/2019
PRUMOS INVEST EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Ribeirão Preto	SP	21/03/2020
QUOKKA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Ribeirão Preto	SP	07/10/2019
R. PEREIRA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Ribeirão Preto	SP	16/01/2020
SOLIDEZ CREDIT - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Ribeirão Preto	SP	02/07/2019
M&G EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Rio Claro	SP	27/09/2019
SOFT SOLUCOES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Rio Claro	SP	16/05/2017
ASSIS CREDITO - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Santana de Parnaíba	SP	10/06/2019
MIZ EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Santo André	SP	06/11/2019
FIDUCIA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	Santos	SP	04/06/2019
IRMAOS SOBRAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	Santos	SP	23/10/2019
ABC CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Bernardo do Campo	SP	23/05/2019
FAST MONEY EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Bernardo do Campo	SP	06/09/2019
TRADE CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Bernardo do Campo	SP	05/06/2019
TREND EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Bernardo do Campo	SP	12/06/2019
CHRONOS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Carlos	SP	31/08/2012
CJI CRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São José do Rio Preto	SP	15/08/2019
DILECRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	São José do Rio Preto	SP	27/08/2019
INTERIOR CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São José do Rio Preto	SP	13/05/2020
OASSIS CRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São José do Rio Preto	SP	26/07/2019
RMA EMPRESA SIMPLES DE DE CREDITO - EIRELI	São José do Rio Preto	SP	03/07/2019
VALVE CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São José do Rio Preto	SP	14/08/2019
ZENA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São José do Rio Preto	SP	17/10/2019
BIELLA CREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São José dos Campos	SP	16/09/2019
A V EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	04/09/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

A2 EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	São Paulo	SP	14/08/2019
AGILLIZZA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	16/08/2019
ALEX CAPPELLANO FRANCISCHELLI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	São Paulo	SP	08/02/2011
ANDRADE & FLS INVESTMENTS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	09/03/2020
ANGELINI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	29/07/2019
APROVATTO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	14/06/2019
ARAGUAYA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	10/07/2019
ATHO - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	28/03/2019
BECCREDITO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	São Paulo	SP	17/06/2019
BERGAMO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	08/10/2019
BERNARDO DOS SANTOS - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	São Paulo	SP	22/01/2020
BIG INVEST EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	17/02/2017
CAIXA FORTE CAPITAL - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	São Paulo	SP	12/02/2020
CAPITALWISE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO - EIRELI	São Paulo	SP	22/10/2019
CHF EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	27/04/2020
CHIODI INVEST EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	18/07/2019
CONTROL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	23/05/2019
CPCREDI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	19/06/2019
CRED - TATA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	16/01/2020
CRED4 EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LIMITADA UNIPessoal	São Paulo	SP	25/10/2019
CREDBIZ EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	São Paulo	SP	10/12/2019
CREDERE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	28/06/2019
CREDESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	São Paulo	SP	23/09/2019
CREDEX EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	19/08/2019
CREDIFIN EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	11/12/2019
CREDILINE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	12/11/2019
CREDIRETO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	24/07/2019
CREDIT E - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	06/03/2020
CREDITARE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	01/08/2019
CREDITIN EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	08/01/2020
CVF - CREDITO VIRTUAL FACIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	São Paulo	SP	01/06/2020
DEALER BANK EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	São Paulo	SP	25/04/2005
DIAMOND TRADER EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	08/11/2019
EASY CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA.	São Paulo	SP	09/09/2019
EMPIRICUS CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	07/08/2019
ENERGIA CREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO- EIRELI	São Paulo	SP	26/06/2020
ESCREDTOSP EMPRESARIAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	05/11/2019
ESSENCIALCRED - EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	04/06/2019
F&F SOLUCOES EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	11/09/2019
FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO	São Paulo	SP	07/08/2019
FENIX EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	18/09/2019
FIDENS DO BRASIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	27/05/2019
FINDCREDIT EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	03/07/2019
FUNCHAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	17/02/2020
GFSIL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	27/04/2020
GI CAPITAL EMPRESA SIMPLES DE CREDITO ESC LTDA	São Paulo	SP	09/06/2020
GOLANI EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	02/06/2020
GRANANET EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	11/09/2019
GREEN SOLUTIONS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	28/06/2019

Fonte: REDESIM

Empresas Simples de Crédito

GRM SOLUCOES FINANCEIRAS EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	10/09/2019
GS2FACIL EMPRESA SIMPLS DE CREDITO	São Paulo	SP	19/06/2019
GUSTAVO NASSRALLA MORANDI EMPRESA SIMPLS DE CREDITO	São Paulo	SP	17/12/2019
GZ EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	11/07/2019
H.S.S. EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	04/03/2020
HNK EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	05/03/2020
IDEAL EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	19/09/1995
INTEGRA EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	07/06/2019
JET CASH - EMPRESA SIMPLS DE CREDITO - EIRELI	São Paulo	SP	11/10/2019
JN FACTOR EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	24/10/2016
L. B. FILHO EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	08/05/2019
LAZARO EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	02/08/2019
LEANDRO ISSAKA - EMPRESA SIMPLS DE CREDITO	São Paulo	SP	29/07/2019
LEND EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	26/11/2019
LEON CAPITAL EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	06/08/2019
LMJ CRED EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	01/08/2019
LP2 EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	02/10/2019
LUCIO MION DE ARAUJO COSTA EMPRESA SIMPLS DE CREDITO	São Paulo	SP	17/10/2019
LUCK EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	17/06/2019
MAGIMA EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	14/09/2018
MARSHALL EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	27/09/2019
MBM CAPITAL EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	08/11/2019
MCA NEGOCIOS FINANCEIROS EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	18/02/2020
MK PAY EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	22/11/2019
MSP EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	11/07/2019
NZ EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	11/07/2019
ONLEND EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	17/07/2019
POWER CAPITAL EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	05/09/2019
PRIMORDIALE EMPRESA SIMPLS DE CREDITO EIRELI	São Paulo	SP	09/12/2019
PROSPER EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	31/01/2020
PROVEDELI EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	03/03/2020
R. R. BARBOSA EMPRESA SIMPLS DE CREDITO LTDA	São Paulo	SP	23/01/2020

Fonte: REDESIM

ANEXO IV – CONTATOS COM REGISTRADORAS DE ATIVOS FINANCEIROS DAS ESCs INDICADAS PELO BCB

Protocolo CS0869872	
Estado	Fechado
Criado em	2021-01-19 07:06:12
Atualizado em	2021-01-19 07:06:12
Categoria	Institucional
Assunto	Informações do Site
Mensagem	Bom dia! Em consulta ao Banco Central sobre a relação de Empresas Simples de Crédito no Brasil, fui informada de que as registradoras têm essa informação. Diante disso, poderia enviar por gentileza: 1) os dados das atuais são as ESCs registradas pela B3 (nome e CNPJ). 2) os dados do que foi registrado sobre os contratos das ESCs até o momento. Trata-se de pesquisa de doutorado que realizo atualmente na Faculdade de Direito da UFMG. Obrigada!
https://atendimento.b3.com.br/atendimento?id=consultar_protocolo&syparm_number=CS0869872&syparm_cpf=097.253.106-83	

Informações - ESCs

Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com>
Para: ana.marcelino@b3.com.br, osmar.silva@b3.com.br

5 de fevereiro de 2021 10:25

Bom dia!

Em consulta ao Banco Central sobre a relação de Empresas Simples de Crédito no Brasil, fui informada de que as registradoras têm essa informação. Enviei solicitação via site da B3, o que gerou o protocolo CS0869872, cuja resposta me orientou a encaminhar essa solicitação para este e-mail.

Diante disso, poderia enviar por gentileza:

- 1) os dados das atuais são as ESCs cujos contratos estão sendo registrados (nome e CNPJ).
- 2) os dados do que foi registrado sobre os contratos das ESCs até o momento.

Trata-se de pesquisa de doutorado que realizo atualmente na Faculdade de Direito da UFMG.

Obrigada!

—

Leila Bitencourt

Doutoranda em Direito Empresarial pela UFMG | Mestra em Direito pela UFOP

Advogada no Vilas Boas Lopes Frattari Advogados

Fone: +55 31 3261-7470 | Fax: +55 31 3261-3883

<http://lattes.cnpq.br/1676810050698485>

RES: IMF_FC1005 Fale Conosco - mensagem recebida

C3 <C3@cip-bancos.org.br>

28 de janeiro de 2021 15:44

Para: C3 <C3@cip-bancos.org.br>, "leilab@ufmg.br" <leilab@ufmg.br>

Prezados, boa tarde

Em 27.01.2021, tivemos problemas com a transmissão de alguns e-mails. Portanto, estamos reenviando para garantir o recebimento.

Pedimos desculpas por qualquer transtorno e estamos à disposição.

Atenciosamente,

Aerene Mendonça

Monitoramento IMF

Tel.: (55 11) 4502-2330

www.cip-bancos.org.br

De: C3 <C3@cip-bancos.org.br>

Enviada em: quarta-feira, 27 de janeiro de 2021 13:04

Para: leilab@ufmg.br

Cc: C3 <C3@cip-bancos.org.br>

Assunto: IMF_FC1005 Fale Conosco - mensagem recebida

Prezada Silva,

Agradecemos o seu contato, informamos que a CIP não atua como Câmara registradora de operações de ESG.

Para conhecer nossos produtos, por gentileza, acessar o nosso website: www.cip-bancos.org.br.

Atenciosamente,

Monitoramento IMF

Tel.: (55 11) 4502-2330

Informações - ESC

19 de janeiro de 2021 18:26

Para: Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com>, info <info@cerc.inf.br>
Cc: [REDACTED]

Leila, Boa Noite!!! Tudo Bem?

Com relação ao seu e-mail, essas informações são confidenciais, não podemos atender a sua solicitação.

Obrigada,

[REDACTED]

CERC Central de Recebíveis

Av. Paulista, 37

11 3509 1222 (direto) / 11 3509 1203

www.cerc.inf.br

Informações - ESC

Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com>
Para: crt4@crt4.com.br

19 de janeiro de 2021 08:21

Bom dia!

Em consulta ao Banco Central sobre a relação de Empresas Simples de Crédito no Brasil, fui informada de que as registradoras têm essa informação.

Diante disso, poderia enviar por gentileza:

- 1) os dados das atuais são as ESCs registradas (nome e CNPJ).
- 2) os dados do que foi registrado sobre os contratos das ESCs até o momento.

Trata-se de pesquisa de doutorado que realizo atualmente na Faculdade de Direito da UFMG.

Obrigada!

—

Leila Bitencourt

Doutoranda em Direito Empresarial pela UFMG | Mestra em Direito pela UFOP

Advogada no Vilas Boas Lopes Frattari Advogados

Fone: +55 31 3261-7470 | Fax: +55 31 3261-3883

<http://lattes.cnpq.br/1676810050698485>

Informações - ESCs

Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com>

5 de fevereiro de 2021 10:25

Para: [REDACTED]

Bom dia!

Em consulta ao Banco Central sobre a relação de Empresas Simples de Crédito no Brasil, fui informada de que as registradoras têm essa informação. Enviei solicitação via site da B3, o que gerou o protocolo CS0869872, cuja resposta me orientou a encaminhar essa solicitação para este e-mail.

Diante disso, poderia enviar por gentileza:

- 1) os dados das atuais são as ESCs cujos contratos estão sendo registrados (nome e CNPJ).
- 2) os dados do que foi registrado sobre os contratos das ESCs até o momento.

Trata-se de pesquisa de doutorado que realizo atualmente na Faculdade de Direito da UFMG.

Obrigada!

—

Leila Bitencourt

Doutoranda em Direito Empresarial pela UFMG | Mestra em Direito pela UFOP

Advogada no Vilas Boas Lopes Frattari Advogados

Fone: +55 31 3261-7470 | Fax: +55 31 3261-3883

<http://lattes.cnpq.br/1676810050698485>

Cadastro de participantes | Cadastro

Atende B3 <atendeb3@b3.com.br>
Responder a: Atende B3 <atendeb3@b3.com.br>
Para: leilareis091@gmail.com

4 de fevereiro de 2021 20:02

Estas informações não pode ser divulgadas deliberadamente por questões de LDGP:

Peço que entre em contato com o nosso time comercial para que eles possam entender sua necessidade e como eles podem te ajudar a obter tais informações.

[REDACTED]

[REDACTED]

Tel.: 2565-5955

[REDACTED]

[REDACTED]

Tel.: 2565-5789

REJEITAR

ACEITAR

Você pode acessar o nosso portal de atendimento clicando na imagem abaixo, mas caso escolha responder este e-mail, sua mensagem também será recebida por nossos analistas.



ATENDE B3

[REDACTED]

Cadastro / Registration

+55 (11) 2565-5070

CS0873908: Resolvido / Resolved

Prazo Para Atendimento / Due Date: 2021-02-09 19:39:04

14/06/2021

Gmail - Cadastro de participantes | Cadastro

Estas informações não pode ser divulgadas deliberadamente por questões de LDGP.

Peço que entre em contato com o nosso time comercial para que eles possam entender sua necessidade e como eles podem te ajudar a obter tais informações.

[REDACTED]
[REDACTED]
Tel.: 2565-5955

[REDACTED]
[REDACTED]
Tel.: 2565-5789

2021-02-04 10:29:11 BRT - Leila Reis

Comentários adicionais

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Bom dia!

Agradeço o envio da resposta.

No entanto, infelizmente, o retorno tratou das opções para cadastrar a ESC e o que eu solicitei na verdade foi a relação das ESCs que atualmente estão cadastradas na B3, conforme mensagem que colaciono abaixo.

Poderiam verificar os pontos que pedi inicialmente por gentileza?

Muito obrigada;

Att.

Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com><mailto:leilareis091@gmail.com>>

Em ter., 2 de fev. de 2021 às 16:40, Atende B3 <atendeb3@b3.com.br<mailto:atendeb3@b3.com.br>> escreveu:

Para que a ESC possa efetuar o registro de suas operações junto à B3, existem dois cenários possíveis. São eles:

- Relacionamento através de um Agente de Registro. Nesse fluxo, o cadastro da ESC e registro das suas operações é realizado por meio da conta do próprio Agente. Esse cenário é mais simples visto que não há necessidade de envio de documentação da ESC para a B3, já que a devida formalização é feita junto ao Agente de Registro, que por sua vez adere às normas e regras da B3.

- Abertura de conta da ESC na B3. Nesse cenário a ESC terá uma conta própria, sendo necessário assim a sua adesão às normas e regras da B3. Para a conta aberta, é necessário a indicação de um Digitador (quem de fato entra no sistema e operacionaliza os registros), esse Digitador pode ser a própria ESC (com isso será necessário a contratação de uma infraestrutura para se conectar ao sistema, as informações do link podem ser encontradas em: <https://www.rtm.net.br/>) ou um Agente de Registro.

Abaixo segue a lista da documentação necessária para abertura da conta, a mesma também está disponível no nosso site (http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/participantes/mercado-de-balcao/instituicao-participante/)

Hoje contamos com um Agente de Registro que já está conectado ao nosso sistema e pronto para efetuar os registros. Segue o contato:

Agência Nota Registrada

Telefone: (11) 3582-8457

E-mail: 

[notaregistrada.com.br/asant@notaregistrada.com.br](mailto:asant@notaregistrada.com.br)

De: C3 <C3@cip-bancos.org.br>
Enviada em: quarta-feira, 27 de janeiro de 2021 13:04
Para: leilab@ufmg.br
Cc: C3 <C3@cip-bancos.org.br>
Assunto: IMF_FC1005 Fale Conosco - mensagem recebida

Prezada Silva,

Agradecemos o seu contato, informamos que a CIP não atua como Câmara registradora de operações de ESC.

Para conhecer nossos produtos, por gentileza, acessar o nosso website: www.cip-bancos.org.br.

Atenciosamente,

Monitoramento IMF

Tel.: (55 11) 4502-2330

www.cip-bancos.org.br

Informações - ESC

19 de janeiro de 2021 18:26

Para: Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com>, info <info@cerc.inf.br>
Cc: [REDACTED]

Leila, Boa Noite!!! Tudo Bem?

Com relação ao seu e-mail, essas informações são confidenciais, não podemos atender a sua solicitação.

Obrigada,

[REDACTED]
CERC Central de Recebíveis

Av. Paulista, 37

11 3509 1222 (direto) / 11 3509 1203

www.cerc.inf.br

Informações - ESC

Para: Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com>

19 de janeiro de 2021 11:02

Olá, Leila.
Bom dia!

Nesse momento, a CSD BR não registra ativos para Empresas Simples de Crédito (ESC), conforme §3º, art. 5º da LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019, logo não temos contatos dessas empresas.

Obrigada!

Tel.: +55 (11) 3799-4700



ANEXO V – SEGUNDA CONSULTA AO BCB

Banco Central Responde - Demanda 2021030438

faleconosco@bcb.gov.br <faleconosco@bcb.gov.br>
Para: leilab@ufmg.br

20 de janeiro de 2021 17:50

Senhor(a) LEILA BITENCOURT REIS DA SILVA,

A Empresa Simples de Crédito (ESC) é uma entidade que pode conceder empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, apenas a contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A ESC não se constitui instituição financeira e, portanto, não é autorizada a funcionar nem fiscalizada pelo Banco Central do Brasil (BCB). Contudo suas operações devem ser registradas em entidade registradora autorizada pelo BCB ou pela CVM, podendo o BCB ter acesso a essas operações para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Além disso, no nome empresarial da ESC não pode constar, ou em qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo BCB.

A ESC não poderá captar recursos do público (depósitos) e somente poderá se remunerar por juros, sendo vedada a cobrança de tarifas.

Por fim, informamos que não encontramos telefones de contato da Serasa S.A. em nosso cadastro de informações sobre entidades de interesse do Banco Central.

Atenciosamente,



Departamento de Atendimento Institucional (DEATI)
Divisão de Atendimento ao Cidadão (DIATE)

Não responda a esta mensagem.

O conteúdo desta mensagem também está disponível online. Para acessá-lo, utilize o código
QC9208RMWENRS2727278

Caso seja necessário enviar alguma informação adicional, utilize o [Fale Conosco](#) ou ligue 145.

Cadastre-se no Registrato e acesse informações sobre seus empréstimos e outros relacionamentos com o Sistema Financeiro Nacional.

Visite o site cidadaniafinanceira.bcb.gov.br, e conheça o Programa Cidadania Financeira.

Seus documentos já podem ser registrados por meio do Protocolo Digital do Banco Central.

<<<< Descrição da demanda >>>>

EXTERNA - SISCAP em 19/01/2021 08:42

----- Os dados abaixo foram preenchidos pelo cidadão via internet

Mensagem: Bom dia!

Na solicitação 2021019806 fui informada das registradoras que efetuam o cadastro das operações das ESCs no Brasil. Já estou tentando entrar em contato com todas, porém, não encontrei o contato da registradora Serasa Experian, pois o site somente possui telefones e afins para consumidores e empresas. Poderiam me passar esse contato por favor?

Aproveito a oportunidade para informar que na aba indicada no site do BACEN "Estabilidade Financeira > Sistema Financeiro Nacional > Organização > Relação de instituições em funcionamento no país (transferência de arquivos)" não consta lista das ESCs, mas sim de outras instituições.

ANEXO VI – CONSULTA PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Fale aqui

Prezados,

Gostaria de saber quais são as Empresas Simples de Crédito (ESC) existentes hoje no Brasil, assim, solicito o envio de relação de nome empresarial; CNPJ e informações dos valores dos contratos de crédito das ESCs criadas até a presente data.

Em consultas abertas no BACEN recebi a lista das registradoras dos contratos de crédito da ESC e fui orientada a entrar em contato com as empresas informadas para obter as informações que solicito nesta oportunidade.

No entanto, das empresas listadas pelo BACEN como registradoras dos contratos de crédito da ESC, até o momento não recebi as informações da B3 e da CRT4; não consegui contato para solicitar esses dados com a Serasa S.A.; a C3-CIP e CSDBR informaram que não são registradoras e a CERC se negou passar as informações alegando que isso descumpriria a Lei Geral de Proteção de Dados (o que não se aplica ao caso pois o que solicitei são dados de pessoas jurídicas e de informações gerais dos contratos registrados).

Diante disso, solicito o acesso a esses dados da REDESIM já disponibilizados ao SEBRAE, que, por sua vez, não divulgou em seus resultados as informações que preciso (vide: <https://datasebrae.com.br/empresa-simples-de-credito-esc/#numero> e <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Pesquisa-ESC-2020-v5.pdf>).

Portanto, gentileza encaminhar o nome empresarial, CNPJ e valor dos contratos registrados das ESCs existentes até o momento no Brasil para que eu possa estudar as atividades praticadas pelas ESCs para fins de pesquisa de doutorado na área de regulação do Sistema Financeiro Nacional.

Certos de sua colaboração, aguardo retorno.

Agradeço desde já pela atenção dispensada.

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

03005.029061/2021-30

Esfera

Federal

Órgão destinatário

ME - Ministério da Economia

Publicação	Tipo	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1ª	para recorrer
05/03/2021 15:40	Resposta Conclusiva	Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros /COCAD	Acesso Concedido	Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes	Subsecretário- Geral da Receita Federal	17/03/2021

Texto

Senhor(a),

O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Economia agradece o seu contato.

Em relação aos questionamentos acerca de Empresas Simples de Crédito, informa-se:

1 - Os dados em questão estão disponíveis ao público, através da plataforma dados abertos:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/dados-publicos-cnpj>

2 - Cumpre esclarecer, que o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. O art.13 dispõe o seguinte:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Desta forma, as únicas informações a serem fornecidas são as disponibilizadas na página da Receita Federal do Brasil, no link descrito acima.

Atenciosamente,



ANEXO VII – SOLICITAÇÃO DADOS SEBRAE

De: Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021 13:12
Para: [REDACTED]
Assunto: Solicitação - material

Boa tarde!

Prezado Senhor [REDACTED],

Sou aluna do 2º ano de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e atualmente pesquiso regulação das *fintechs*.

Em minhas buscas tive a felicidade de encontrar materiais excelentes produzidos pelo SEBRAE sobre as ESCs, como essa apresentação*, em que obtive o *e-mail* do senhor. Aproveito para parabenizá-lo por isso, realmente é uma pesquisa de extrema relevância.

Isso fez com que eu tomasse a liberdade de enviar este *e-mail* para saber se eu poderia receber a lista com os nomes empresariais e CNPJ das 814 ESCs mapeadas pelo SEBRAE até dezembro de 2020, conforme informado neste *link*: <<https://datasebrae.com.br/empresa-simples-de-credito-esc/#numero>>.

Desde já agradeço imensamente pela atenção dispensada.

**<https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Pesquisa-ESC-2020-v5.pdf>*

Solicitação - material

[REDACTED]@sebrae.com.br
Para: Leila Bitencourt <leilareis091@gmail.com>

18 de fevereiro de 2021 11:50

Bom dia, Leila, tudo bem?

Conforme troca de e-mails abaixo, segue o link onde poderá conseguir a informação solicitada.

Um abraço.

[REDACTED]



[REDACTED]
UCSF – Unidade de Capitalização e Serviços
Financeiros
Fone: (55 61) 3348-7397
SGAS Quadra 605, Conjunto A
CEP 70.200.904, Brasília DF
bruno.faria@sebrae.com.br



ANEXO VIII – 3ª CONSULTA AO BANCO CENTRAL

Banco Central Responde - Demanda 2022084045

1 mensagem

faleconosco@bcb.gov.br <**faleconosco@bcb.gov.br**> 10 de fevereiro de 2022 19:54
Para: **leilab@ufmg.br**

Senhor(a) LEILA BITENCOURT REIS DA SILVA,

Trata-se de consulta com características de assessoramento a pesquisa acadêmica, demandando trabalhos adicionais de análise, pesquisa, interpretação e consolidação de leis, normas, dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados a respeito da legislação concernente ao Sistema Financeiro Nacional.

Informamos, adicionalmente, que, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Banco Central, não se insere entre as atribuições legais desta Autarquia a prestação de assessoramento jurídico a terceiros acerca de pedidos que envolvam a interpretação de textos legais ou de normativos concernentes ao Sistema Financeiro Nacional, bem como se pronunciar quanto à juridicidade de produtos, serviços, contratos ou cláusulas contratuais que os consulentes aspirem implantar nos mercados sujeitos à regulação e supervisão deste órgão.

Atenciosamente,



Departamento de Atendimento Institucional (DEATI)
Divisão de Atendimento ao Cidadão (DIATE)

<<<< Descrição da demanda >>>>

EXTERNA - SISCAP em 09/02/2022 09:19

----- Os dados abaixo foram preenchidos pelo cidadão via internet

Mensagem: Bom dia! Poderia informar por gentileza:

- (i) a Portaria 309/1959 que trata sobre a companhia de crédito, financiamento ou investimento ainda está em vigor?
- (ii) Essa portaria é a primeira a estabelecer normas dessa sociedade?

[s://mail.google.com/mail/u/0/?ik=596d2a704e&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1724418587561428509&simpl=msg-f%3A172441...](https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=596d2a704e&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1724418587561428509&simpl=msg-f%3A172441...)

3/2022 08:21

Gmail - Banco Central Responde - Demanda 2022084045

(ii) Em que local posso pesquisar portarias da SUMOC, já que a busca de normas do BACEN mostra apenas de 65 em diante.

Obrigada!

ANEXO IX – CONTRATOS ANALISADOS

https://drive.google.com/open?id=19OVKKFb0AMo1hz9DdSo7lVA777ydM2RL&authuser=leilareis091%40gmail.com&usp=drive_fs

**ANEXO X – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO COM A PUBLICAÇÃO DO DECRETO-
LEI 9.603/1946**

Segunda-feira 19	DIÁRIO OFICIAL (Seção I)	Agosto de 1946 11861	
ou do provento e terá o limite máximo de dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 2.750,00) mensalmente. Art. 3.º Ficam elevadas para quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 4.500,00) mensais a pensão de montepio e a trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) a contribuição mensal a que se refere o Decreto-lei n.º 6.768, de 14 de Agosto de 1944, que dispõe sobre o montepio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 4.º O aumento de que trata a Tabela IX, anexa ao Decreto-lei número 5.512, de 31 de Dezembro de 1943, será calculado, no caso de existência de mais de um herdeiro, sobre a cota-parte que couber a pensão-fidei. Parágrafo único. Os herdeiros que, a 31 de Dezembro de 1945, percebiam duas ou mais pensões, de origens diversas, terão aumento calculado para cada uma delas, segundo a Tabela IX referida neste artigo. Art. 5.º A filha do contribuinte que vier a casar-se só perderá, por esse facto, a pensão em cujo gozo se achar, se couber à viúva do mesmo contribuinte a reversão prevista no art. 1.º da Lei n.º 571, de 3 de Novembro de 1937. Art. 6.º Os herdeiros dos contribuintes falecidos a partir de 1 de Janeiro de 1946 gozarão, da data do óbito do contribuinte, das vantagens estabelecidas no presente Decreto-lei. Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de Janeiro de 1946. Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. EURICO G. DUTRA. Carlos Coimbra da Silva. Jorge Dodsworth Martins. P. Gôes Monteiro. S. de Souza Leão Gracil. Gastão Vidigal.	Brasil S. A., como autorizado no artigo 2.º, a Estrada de Ferro Central do Brasil emitirá a favor dele, em moeda estrangeira e pelo valor do capital e juros, notas promissórias com vencimentos semestrais a partir do terceiro (3.º) ano de vigência do contrato. Art. 4.º A Estrada de Ferro Central do Brasil dará em garantia ao Banco do Brasil S. A., até o limite necessário, parte do produto das duas taxas adicionais de dez por cento (10 %) de que trata o Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de Junho de 1945. Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. EURICO G. DUTRA. Gastão Vidigal. Edmundo Macedo Soares e Silva. — — — DECRETO-LEI N.º 9.601 — DE 16 DE AGOSTO DE 1946 <i>Autoriza a intervenção, pelo Governo, na Manaus Tramways & Light Co. Ltd.</i> O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta: Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a intervir na "Manaus Tramways & Light Co. Ltd.", a fim de assegurar a normalidade dos serviços da referida Empresa. Art. 2.º Para dar execução a este decreto-lei, será nomeado interventor que desempenhará as funções de acordo com as instruções que foram baixadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas. Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.	Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. EURICO G. DUTRA. Gastão Vidigal. — — — DECRETO-LEI N.º 9.603 — DE 16 DE AGOSTO DE 1946 <i>Dispõe sobre as sociedades de crédito, financiamento ou investimento, e as outras providências.</i> O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta: Art. 1.º As empresas comerciais e industriais, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, justifiquem a organização de seções de financiamento ou de crédito, poderão mantê-las sob o regime do Decreto-lei n.º 7.583, de 25 de Maio de 1945. Art. 2.º As empresas de crédito, financiamento ou investimento, previstas pelo citado Decreto-lei n.º 7.583 e as seções de financiamento e crédito referidas no artigo anterior, não poderão receber dinheiro em depósito salvo de seus próprios titulares ou sócios, nem admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra elas girados. Art. 3.º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizada a regular por meio de instruções a aplicação deste Decreto-lei. Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. EURICO G. DUTRA. Gastão Vidigal.	Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. EURICO G. DUTRA. Gastão Vidigal. — — — DECRETO N.º 21.656 — DE 16 DE AGOSTO DE 1946 <i>Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-mensalistas do Departamento Nacional de Obras contra as Secas para igual Tabela da Divisão do Material do Departamento de Administração, todos do Ministério da Viação e Obras Públicas.</i> O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta: Art. 1.º Fica transferida, da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-mensalistas do Departamento Nacional de Obras contra as Secas para igual Tabela da Divisão do Material — Departamento de Administração — todos do Ministério da Viação e Obras Públicas, uma função de prática de engenharia, referência XVII. Art. 2.º A função a que se refere este Decreto continuará preenchida pelo seu atual ocupante, Marcelo Couto. Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. EURICO G. DUTRA. Edmundo de Macedo Soares e Silva. — — — DECRETO N.º 21.657 — DE 16 DE AGOSTO DE 1946 <i>Autoriza o Governo do Estado de M...</i>

ANEXO XI – VARIAÇÃO DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PL 15/1963

[illegible]

do BCB	x	x		x								
da SUMOC	x	x	x		x		x	x	x		x	x
do CMN por meio da SUMOC						x				x		
ou decreto do Poder Executivo	x	x	x	x	x						x	
quando forem estrangeiras	X	x	x	x	x						x	
Estabelecimentos bancários oficiais	x	x	x	x	x	x					x	
Estabelecimentos bancários privados	x	x	x	x	x	x					x	
Sociedades de crédito, financiamento e investimentos	x	x	x	x	x	x					x	
Caixas econômicas	x	x	x	x	x	x					x	
Cooperativas de crédito	x	x	x	x	x	x					x	
Seção de crédito das cooperativas	x	x	x	x	x	x					x	
Bolsa de valores	x	x	x	x	x	x					x	
Companhias de seguro e de capitalização	x	x	x	x	x						x	
Sociedade que efetuam distribuição de prêmio em imóveis, mercadorias e dinheiro	x	x	x	x	x						x	
Pessoas físicas ou jurídicas que exerçam	x	x	x	x	x	x					x	
por conta própria ou de terceiros	x	x	x	x	x	x					x	
atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos	x	x	x	x	x	x					x	
realizado no mercado financeiro e de capitais	x	x	x	x	x	x					x	
operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras	x	x	x	x	x	x					x	
BCB fiscalizará aspectos sobre concorrência de IF	x	x		x								
SUMOC fiscalizará aspectos sobre concorrência de IF			x		x	x					x	
BCB autoriza campanhas de coleta de recursos do público	x	x		x								
SUMOC autoriza campanhas de coleta de recursos do público			x		x	x					x	
praticadas por pessoas físicas ou jurídicas	x	x	x	x	x	x					x	
salvo para subscrição pública de ações nos termos da Lei de S/A	x	x	x	x	x	x					x	

ANEXO XII – MAPEAMENTO DOS RISCOS POR ATIVIDADES DOS NOVOS AGENTES

Fonte	Risco	Definição/aspectos	Novo agente	Atividade/contrato/partes/risco(s)	✓ / ✗	
Art. 6º, I e art. 21 Resolução BCB 4.557/2017	Risco de crédito	Descumprimento das obrigações pelo tomador de recursos e seus impactos, resumidos a seguir: a) redução dos ganhos esperados; b) custos de recuperação do valor inadimplido; c) risco país e risco soberano (quando as obrigações descumpridas estão associadas a instrumento posto por entidade estrangeira); d) risco de transferência (entraves que podem ser criados na conversão cambial de valores recebidos de outro País); e) risco de concentração (impactos gerados para uma mesma parte/setor).	Empresa Simples de Crédito	1. Oferecer empréstimo e financiamento	a)	✓
					b)	✓
					c)	✗
					d)	✗
					e)	✓
				2. Desconto de títulos de crédito	a)	✓
					b)	✓
					c)	✗
					d)	✗
					e)	✓
			Sociedade de Crédito Direto	1. Empréstimos e financiamento (art. 3º, R 4.656/2018)	a)	✓
					b)	✓
					c)	✗
					d)	✗
					e)	✓
				2. Aquisição de direitos creditórios (art. 3º, R 4.656/2018)	a)	✓
					b)	✓
					c)	✗
					d)	✗
					e)	✓
				3. Open Finance (art. 1º, R conjunta 1/2020)		

Art. 6º, II e art. 25, Resolução BCB 4.557/2017	Risco de mercado	Possibilidade de perdas em razão da variação dos valores de mercado relacionado ao instrumento utilizado, o que inclui: a) risco de variação de taxa de juros; b) risco de variação cambial; c) risco de variação do preço de <i>commodities</i> .		4. Pix (R 1/2020, art. 3º, §§2º e 3º)		
				5. Emissor de moeda eletrônica – dispensa autorização (art. 16, IV, R 80/2021)		
				6. Emissor de instrumento pós-pago em serviço de pagamento (art. 16, IV, R 80/2021)		
			Sociedade de Empréstimo entre Pessoas	1. Oferecer empréstimo e financiamento (art. 7º, R 4.656/2018)	a)	✓
					b)	✓
					c)	✗
					d)	✗
					e)	✓
				2. Analisar crédito para clientes e terceiros (art. 7º, R 4.656/2018)		
				3. Cobrar crédito de clientes e terceiros (art. 3º, R 4.656/2018)		
4. Atuar como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no <i>caput</i> , nos termos da regulamentação do CNSP (art. 3º, R 4.656/2018)						
5. Emitir moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor (art. 3º, R 4.656/2018) e (art. 16, V, R 80/2021 – como IP dispensa autorização)						
6. Pix (R 1/2020, art. 3º, §§2º e 3º).						
7. Open Finance (art. 1º, R conjunta 1/2020)						
				Não diz respeito à relação interpartes.		

Art. 6º, III e art. 28, Resolução BCB 4.557/2017	Risco de variação de taxas de juros	Impacto concreto ou possível advindo da variação da taxa de juros no capital e nos resultados da instituição financeira (Obs: art. 2º destina norma a instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar).		Não diz respeito à relação interpartes.		
Art. 6º, IV e art. 32, Resolução BCB 4.557/2017	Risco operacional 1	Perdas decorrentes de eventos externos ou de falhas internas, o que inclui: a) fraudes; b) demanda trabalhista e segurança deficiente do local de trabalho; c) prática inadequada de atendimento; d) danos a ativos físicos; e) causas de interrupção/perda de prazos da instituição; f) falhas de TI.	Empresa Simples de Crédito	1. Oferecer empréstimo e financiamento	a)	×
					b)	×
					c)	✓
					d)	×
					e)	×
					f)	×
			Sociedade de Crédito Direto	2. Desconto de títulos de crédito	a)	×
					b)	×
					c)	✓
					d)	×
					e)	×
					f)	×
				1. Empréstimos e financiamento (art. 3º, R 4.656/2018)	a)	×
					b)	×
					c)	✓

		d)	×
		e)	×
		f)	×
	2. Aquisição de direitos creditórios (art. 3º, R 4.656/2018)	a)	×
		b)	×
		c)	✓
		d)	×
		e)	×
		f)	×
	3. Open Finance (art. 1º, R conjunta 1/2020)		
	4. Pix (R 1/2020, art. 3º, §§2º e 3º)		
	5. Emissor de moeda eletrônica – dispensa autorização (art. 16, IV, R 80/2021)		
	6. Emissor de instrumento pós-pago em serviço de pagamento (art. 16, IV, R 80/2021)		
Sociedade de Empréstimo entre Pessoas	1. Oferecer empréstimo e financiamento (art. 7º, R 4.656/2018)	a)	×
		b)	×
		c)	✓
		d)	×
		e)	×
		f)	×
	2. Analisar crédito para clientes e terceiros (art. 7º, R 4.656/2018)		
	3. Cobrar crédito de clientes e terceiros (art. 3º, R 4.656/2018)		
	4. Atuar como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no <i>caput</i> , nos termos da regulamentação do CNSP (art. 3º, R 4.656/2018)		
	5. Emitir moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor (art. 3º, R 4.656/2018) e (art.		

				16, V, R 80/2021 – como IP dispensa autorização)		
				6. Pix (R 1/2020, art. 3º, §§2º e 3º).		
				7. Open Finance (art. 1º, R conjunta 1/2020)		
Art. 6º, V e art. 37, Resolução BCB 4.557/2017	Risco de liquidez	Impossibilidade de a instituição cumprir todas as obrigações correntes e futuras, esperadas ou não, sem afetar atividades e sem que haja perdas consideráveis.		Não diz respeito à relação interpartes.		
Art. 6º,VI, Resolução BCB 4.557/2017; art. 4º da Resolução 4.327/2014; art. 38-A a C da Resolução BCB 4.943/2021	Riscos socioambiental	Possibilidade de ocorrência de perdas das instituições financeiras e autorizadas a funcionar decorrente de danos socioambientais, o que inclui: a) Risco social: eventos que violam direitos e garantias fundamentais ou o interesse comum, a exemplo de assédio, discriminação; descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária. b) Risco ambiental: atividade irregular, criminal ou criminosa que danifique recursos naturais, descumpra condicionantes de licenciamento ambiental. c) Risco climático de transição: perdas advindas de transição para economia de baixo carbono, a exemplo de alterações de normas sobre o tema, adoção de inovação tecnológica para tal fim; alteração em demanda de produtos/serviços em razão da transição e perdas advindas da percepção desfavorável do mercado e dos clientes acerca do	Empresa Simples de Crédito	1. Oferecer empréstimo e financiamento	a)	✓
					b)	×
					c)	×
					d)	×
				2. Desconto de títulos de crédito	a)	✓
					b)	×
					c)	×
					d)	×

		grau de adesão à economia de baixo carbono pela instituição. d) Risco climático físico: alteração climática frequente e de longo prazo que cause perdas para a instituição.			
	Sociedade de Crédito Direto	1. Empréstimos e financiamento (art. 3º, R 4.656/2018)	a)	✓	
			b)	×	
			c)	×	
			d)	×	
		2. Aquisição de direitos creditórios (art. 3º, R 4.656/2018)	a)	✓	
			b)	×	
			c)	×	
			d)	×	
		3. Open Finance (art. 1º, R conjunta 1/2020)			
		4. Pix (R 1/2020, art. 3º, §§2º e 3º).			
		5. Emissor de moeda eletrônica – dispensa autorização (art. 16, IV, R 80/2021)			
		6. Emissor de instruement nto pós-pago em serviço de pagamento (art. 16, IV, R 80/2021)			
	Sociedade de Empréstimo entre Pessoas	1. Oferecer empréstimo e financiamento (art. 7º, R 4.656/2018)	a)	✓	
			b)	×	
			c)	×	
			d)	×	
		2. Analisar crédito para clientes e terceiros (art. 7º, R 4.656/2018)			
		3. Cobrar crédito de clientes e terceiros (art. 3º, R 4.656/2018)			
		4. Atuar como representante de seguros na distribuição			

				de seguro relacionado com as operações mencionadas no <i>caput</i> , nos termos da regulamentação do CNSP (art. 3º, R 4.656/2018)			
				5. Emitir moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor (art. 3º, R 4.656/2018) e (art. 16, V, R 80/2021 – como IP dispensa autorização)			
				6. Pix (R 1/2020, art. 3º, §§2º e 3º).			
				7. Open Finance (art. 1º, R conjunta 1/2020)			
Arts. 1º e 2º da Resolução 4.553/2017 (aplicável a instituições financeiras e autorizadas a funcionar pelo BCB).	Segmentações para fins de aplicação prudencial	Perfil de risco determinado conforme o porte em relação ao PIB e conforme exista atuação internacional da instituição.		Não diz respeito à relação interpartes.			
Art. 1º, Resolução 2.682/1999 (aplicável a instituições financeiras e autorizadas a funcionar pelo BCB).	Classificação das operações em ordem crescente de risco	Risco definidos por meio dos seguintes aspectos: A. Em relação ao devedor e seus garantidores: a) situação econômico-financeira (renda e patrimônio, no caso de pessoas físicas); b) grau de endividamento; c) capacidade de geração de resultados; d) fluxo de caixa; e) administração e qualidade de controles; f) pontualidade e atrasos nos pagamentos; g) contingências; h) setor de atividade econômica; i) limite de crédito.	Empresa Simples de Crédito	1. Oferecer empréstimo e financiamento	A	✓	
					B	✓	
					C	✓	
					2. Desconto de títulos de crédito	A	✓
						B	✓
C	✓						

B. Em relação à operação: a) natureza e finalidade da transação; b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez; c) valor. C. Em relação aos dias de atraso do pagamento do crédito				
			A	✓
			B	✓
			C	✓
		1. Empréstimos e financiamento (art. 3º, R 4.656/2018)		
			A	✓
			B	✓
			C	✓
	Sociedade de Crédito Direto	2. Aquisição de direitos creditórios (art. 3º, R 4.656/2018)		
		3. Open Finance (art. 1º, R conjunta 1/2020)		
		4. Pix (R 1/2020, art. 3º, §§2º e 3º).		
		5. Emissor de moeda eletrônica – dispensa autorização (art. 16, IV, R 80/2021)		
		6. Emissor de instruimento pós-pago em serviço de pagamento (art. 16, IV, R 80/2021)		

Sociedade de Crédito entre Pessoas	1. Oferecer empréstimo e financiamento (art. 7º, R 4.656/2018)	A	✓
		B	✓
		C	✓
	2. Analisar crédito para clientes e terceiros (art. 7º, R 4.656/2018)		
	3. Cobrar crédito de clientes e terceiros (art. 3º, R 4.656/2018)		
	4. Atuar como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no <i>caput</i> , nos termos da regulamentação do CNSP (art. 3º, R 4.656/2018)		
	5. Emitir moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor (art. 3º, R 4.656/2018) e (art. 16, V, R 80/2021 – como IP dispensa autorização)		
	6. Pix (R 1/2020, art. 3º, §§2º e 3º).		
	7. Open Finance (art. 1º, R conjunta 1/2020)		

ANEXO XIII – 4ª CONSULTA AO BCB

Banco Central Responde - Demanda 2021376395

1 mensagem

faleconosco@bcb.gov.br <faleconosco@bcb.gov.br>

25 de junho de 2021 às
06:32

Para: leilareis091@gmail.com

Senhor(a) LEILA BITENCOURT REIS DA SILVA,

A ESC não se constitui instituição financeira e, portanto, não é autorizada a funcionar nem fiscalizada pelo Banco Central do Brasil (BCB). Contudo suas operações devem ser registradas em entidade registradora autorizada pelo BCB ou pela CVM, podendo o BCB ter acesso a essas operações para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

O registro das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas pelas Empresas Simples de Créditos (ESC), nas entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, depende do instrumento em que é formalizada a operação. Os atuais sistemas que realizam essa atividade de registro de ativos financeiros, também denominados como registradoras, constam do Comunicado 32.549, de 2018. São eles:

- a) Sistema de Registro da BM&FBOVESPA, operado pela B3;
- b) Câmara BM&FBOVESPA, operado pela B3;
- c) Segmento CETIP UTVM, operado pela B3;
- d) C3 Registradora, operado pela Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP);
- e) Sistema de Registro da Serasa, operado pela Serasa S.A.;
- f) Sistema de Registro de Ativos Financeiros - Unidade de Financiamentos (Sistema UFIN), operado pela B3;
- g) Sistema CERC, operado pela CERC Central de Recebíveis S.A.;
- h) Sistema de Registro da CRT4 - operado pela Central de Registro de Títulos e Ativos (Certa);
- i) Sistema de Registro CRDC - operado pela Central de Registro de Direitos Creditórios S.A. (CRDC); e
- j) Sistema CSDBR - operado pela Central de Serviços de Registro e Depósito aos Mercados Financeiros e de Capitais S.A. (CSDBR).

Dessa forma, informações podem ser obtidas diretamente com os sistemas de registro acima mencionados, inclusive por meio dos sites das entidades que operam esses sistemas, disponíveis na internet, para fins de identificar as registradoras que aceitam o registro do instrumento de crédito utilizado pela ESC.

Atenciosamente,



Departamento de Atendimento Institucional (DEATI)
